Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA QUADRAGÉSIMA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quadrágesima Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira; o Dignissimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor WagnerAntonio Pimenta e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental,declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Hélio Regato. - O Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza pediu permissão para se retirar da Sessão às 15:00 hs a fim de assistir à Posse do ilustre Deputado catarinense Luiz Henrique Silveira, no Ministério da Ciência e Tecnologia e os Excelentíssimos Senhores Ministros Américo de Souza, José Carlos da Fonseca, Vieira de Mello e Guimarães Falcão, também pediram para se ausentar mais tarde ante compromissos inadiáveis; todos disseram que voltarão logo se liberarem. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão propôs o seguinte registro:-.-.-.

rio em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Minas Investimentos S/A - Crédito e Financiamento e Outros; Safra Crédito, Financiamento e Investimentos S/A; Unibanco Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Ivestimento; Bamerindus S/A, Financiamento, Crédito e Investimentos; Mercantil Finasa- Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Outra; Companhia Itáu de Investimento,Crédito e Financiamento; Financiadora Bradesco S/A e Outro e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e Outros e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins, Paulo Cesar Gontijo, Victor Russomano Junior, Hélio Carvalho Santana, Lino Alberto de Castro, Otonil Mesquita Carneiro e Regilene dos Santos Nascimento). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso da Minas Investimentos S/A - Crédito e Financiamento e Outras: 1-Negar provimento ao recurso quanto às seguintes preliminares: a) por maioria, de exclusão da lide das empresas - BMG - Crédito Imobiliário S/A e Economisa S/A - Economia, Crédito Imobiliário, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira; b) unanimemente, de exclusão da lide das empresas Credireal Financeira S/A, Financeira BEMGE S/A,Financiadora Progresso S/A e Mercantil do Brasil Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos; 2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, unanimemente; b) sem discrepância, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º(décimo)dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; c) por maioria, instituir a proibição da contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses legais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Coqueijo Costa e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, que negavam provimento; 3- Por unanimidade, considerar sem objeto a cláusula referente à proibição de transferência de multa imposta ao empregador; 4- Negar provimento ao recurso: a) por maioria quanto à cláusula versante sobre produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Francisco Leocádio(Juiz Convocado), José Ajuricaba e Prates de Macedo, que a fixavam em 0%(zero por cento) e Juiz Convocado Feliciano Oliveira que deferia 2%(dois por cento); b) sem divergência quanto ao restante do recurso. II- Recurso da SAFRA Crédito, Financiamento e Investimentos S/A: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à cláusula atinente ao adicional de horas extras; 2- Sem discrepância considerar prejudicado o restante do recurso. III- Recurso do Unibanco Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento: considerá-lo integralmente prejudicato, unanimemente. IV- Recurso do Bamerindus S/A, Financiamento, Crédito e Investimentos: sem discrepância, considerá-lo prejudicado. V- Recurso da Mercantil Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Financiadora General Motors S/A: 1- Por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de representação da Financiadora General Motors S/A, suscitada de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, e conhecer do recurso da mesma, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes(Juiz Convocado),José Ajuricaba e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; 2- Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01, na base de 1/6(um sexto)da última correção semestral, pelo fator 1.0(um ponto zero), mais 1/12(um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; 3- Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso. VI- Recurso da Companhia Itáu de Investimento, Crédito e Financiamento: 1- Sem discrepância, rejeitar a preliminar de exclusão da lide; 2- Unanimemente, considerar prejudicado o restante do recurso. VII- Recurso da Financiadora Bradesco S/A e Banco Bradesco de Investimentos S/A: 1- Por unanimidade, rejeirar a preliminar de exclusão da lide; 2- Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso. VIII- Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e Outros: 1- Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, garantir o pagamento de seguro no caso de morte ou incapacidade permanente, decorrentes de assalto, ataque e acidentes, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira; b) por maioria, incluir a cláusula sexta, isto é: "a gratificação de função(§2º do artigo 224) não poderá ser inferior a 50%(cinqüenta por cento)do salário do cargo efetivo", vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Feliciano Oliveira e Ministro José Ajuricaba; c- por maioria, instituir a cláusula referente ao reajustamento da gratificação (cláusula sétima)vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; d) unanimemente, assegurar a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; e) sem discrepância, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72(setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; f) por maioria, instituir a cláusula décima terceira, com a ressalva de que haja dedução do valor pago pelos prêmios de seguros pelo empregador quando do retorno do empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e Marco Aurélio, que negavam provimento; g) sem divergência, proibir o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa; h) unanimemente, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30(trinta) mulheres maiores de 16(dezesseis)anos, facultado o convênio com creches; i) por unanimidade, quanto à cláusula referente à correção do valor da ajuda de custo transporte, determinar a aplicação ao valor que haja sido estipulado em quantia fixa do mesmo índice de reajustamento da correção salarial; j) unanimemente, deferir a garantia de emprego por 90(noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão; l) por maioria, incluir a cláusula atinente à extensão da gratificação semestral(cláusula vigésima nona), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Guimarães Falcão, Ranor Barbosa e José Ajuricaba, que negavam provimento; m)sem discrepância, instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50(cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho; 2- Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto às cláusulas atinentes ao salário de ingresso e à instalação e manutenção de creches; 3- Por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Julgamento iniciado em 07/05/87(sete de maio de mil novecentos e oitenta e sete).-.-.-.

O Sr. Ministro Barata Silva - "Em 17 de abril de 1986, o Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para' que esta opinasse sobre a inconstitucionalidade do artigo 89(oitavo)do Decreto-Lei nº 594/79. Houve a juntada de uma procuração, que deferi , ao douto Advogado, e nada mais consta dos autos. Quer dizer, não foi feita qualquer diligência junto à Procuradoria-Geral, isto é, os autos não foram remetidos àquele Órgão. Recordo-me de que várias vezes con - versei com o Ministro Marco Aurélio sobre este assunto. Tenho a impres são de que isto independe da Procuradoria-Geral e estou, então, aguar- dando. Inclusive, há vários processos em que se suscitou esse aspecto' da inconstitucionalidade do referido artigo."-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel(Presidente) - "Pelo visto, houve um er ro da Secretaria do Pleno."-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

cisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embargante Estado de Pernambuco e embargada Dione Cardoso de Brito Alves. (Advogados: Célio Silva e Paulo Azevedo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para julgar improcedente a reclamação, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.-.-.-

tro Marco Aurélio quanto ao mérito. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente.-.-.-.-.-.-.-.-.-. - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e oitenta e sete.-.-.-.-.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do TST

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e oitenta e sete, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira; o DD. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Wagner Antonio Pimenta e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vieira de Mello e Américo de Souza. - O Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa justificou sua ausência nas Sessões de quarta-feira e quinta-feira próximas. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA: Processo-E-RR-4519/83 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante João Liceras e Embargada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Carlos Robichez Penna). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, Revisor, conhecer dos embargos por divergência e violação legal; no mérito, à unanimidade, acolhê-los para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma, para que seja apreciado o recurso de revista em sua totalidade. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. -.-. Processo-E-RR-818/84 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo Embargantes Wilson Jorge e Outros e Embargado Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais-DEPRC. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Luiz Moraes Varella). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, sem discrepância, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial; no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Coqueijo Costa, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, rejeitá-los. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo-E-RR-1002/83 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica e Embargado Dalwin Antônio Pereira da Silva. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, sem discrepância, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial; no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, Revisor, rejeitá-los. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pelo Embargado o Doutor Alino da Costa Monteiro. -.-.-.-.- Processo-E-RR-7388/83 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica e Embargado Olmiro Fernandes de Oliveira. (Advogados Ivo Evangelista de Ávila e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Falou pelo Embargado o Doutor Alino da Costa Monteiro. -. Processo-E-RR-3546/82 da Nona Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargantes Banco Bamerindus do Brasil S/A e Aurora S/A - Planejamentos, Serviços e Segurança e Embargado João Pereira de Carvalho Neto. (Advogados: Márcio Gontijo e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza Relator, e José Ajuricaba. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. -. Processo-E-RR-4101/82 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Heitor Santos da Silva. (Advogados: Dilson Furtado de Almeida e Orotavo Eugênio Lopes da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido não conhecer dos embargos, por deserto, unanimemente. -. Processo-E-RR-3795/84 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP e Embargado Nelson Miranda da Silva. (Advogados: Márcia Lyra Bérgamo e Riscalla Abdala Elias). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido conhecer dos embargos apenas quanto à determinação da alçada, mas rejeitá-los, unanimemente. -. Processo-E-RR-4002/81 da Quinta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e Embargado Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Ilhéus. (Advogados: Pedro Gordilho e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido não conhecer dos embargos, unanimemente. Falou pelo Embargado o Doutor Alino da Costa Monteiro. -.-.-.- Processo-E-RR-2262/82 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo Embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Embargados Rubens Silveira e Outro. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Sid H. Riedel de Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Relator e Mendes Cavaleiro, Revisor, não conhecer dos embargos. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- Processo-E-RR-485/82 da Quinta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Sisal Construtora Limitada e Embargado Abílio Bispo da Silva. (Advogados: Fernando Neves da Silva e José Roberto de Souza Cruz). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente. -.-.-.-.-.-.-.-. Em seguida, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro COQUEIJO COSTA, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em todos os casos, por unanimidade. -.-.-.-.-.-.-.-.-.- Processo-AG-E-AI-4444/86.8 da Segunda Região, sendo Agravante SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Agravados Wilson Roberto Francisco Masullo e Outros. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e S. Riedel de Figueiredo). -.- Processo-AG-E-AI-6809/86.6 da Décima Região, sendo Agravante Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e Agravados João Luiz Martins e Outros. (Advogados: Célio Silva e Valdir Campos Lima). -.-.-.-.- Processo-AG-E-AI-2434/87.8 da Primeira Região, sendo Agravante Construtora Norberto Odebrecht S/A e Agravado Renato Ribeiro do Espírito Santo. (Advogados: Renilda Maria dos Santos Cavalcanti e João Mário de Medeiros). -. Processo-AG-E-RR-3086/84 da Primeira Região, sendo Agravante Armando Cardoso de Queiroz e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Lycurgo Leite Filho e Marcio Netto Baeta). -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo-AG-E-RR-7135/85.3 da Nona Região, sendo Agravante Norma Nadalini e Agravado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina. (Advogados: Hugo Mósca e Luiz Cesar Toppel Kempinski). -. Processo-AG-E-RR-8115/85.3 da Terceira Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Dicson José de Sá. (Advogados: Eugenio Nicolau Stein e Victor Russomano Júnior). -.- Processo-AG-E-RR-8228/85.4 da Primeira Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Agravado Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra do Piraí, Valença, Vassouras, Mendes e Piraí. (Advogados: José Rodrigues Mandú e Jurandy Moreira). -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo-AG-E-RR-8232/85.3 da Primeira Região, sendo Agravante Arnaldo Teixeira Fernandes e Agravado Auto Rio Fuskas Ltda. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Jorge Soares dos Santos). -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo-AG-E-RR-10116/85.2 da Primeira Região, sendo Agravante Alumínio S/A Extrusão e Laminação e Agravado Jorge Claver Bretas. (Advogados: Hugo Mósca e Valter Bertanha Valadão). -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo-AG-E-RR-1199/86.6 da Segunda Região, sendo Agravante Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda. e Agravados Antonio Alves da Silva e Outro. (Advogados: Márcia Lyra Bérgamo e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). -. Processo-AG-E-RR-1786/86.2 da Quinta Região, sendo Agravantes Antonio Dias dos Santos e Outros e Agravada Rede Ferroviária Federal S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Carlos Roberto O. Costa) Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo-AG-E-RR-2271/86.3 da Segunda Região, sendo Agravante S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Agravado Sebastião Ferreira da Silva. (Advogados: Lisia Barreira Moniz de Aragão e S. Riedel de Figueiredo). -.- Processo-AG-E-RR-2784/86.4 da Oitava Região, sendo Agravante Construtora Andrade Gutierrez S/A e Agravados Altino Lopes Gonçalves e Outros. (Advogados: Marco Antonio Mundim e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). -.-. Processo-AG-E-RR-2887/86.1 da Primeira Região, sendo Agravantes Frank Cóe Neto e Outros e Agravada Light - Serviços de Eletricidade S/A. (Advogados: Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Pedro Augusto Musa Julião). -.-. Processo-AG-E-RR-3449/86.0 da Segunda Região, sendo Agravante S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Agravado José Galvani. (Advogados: Lisia Barreira Moniz de Aragão e Antonio Lopes Noleto). -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- Processo-AG-E-RR-3719/86.6 da Primeira Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Agravado Manoel Ferreira Vieira. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e Huberto Gaston Fuxreiter). -.- Processo-AG-E-RR-3811/86.2 da Nona Região, sendo Agravante Zulmira Bedin Sigles e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advogados: José Antonio P. Zanini e Marcello Reus Darin de Araújo). -.-.- Processo-AG-E-RR-3818/86.3 da Primeira Região, sendo Agravante Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP e Agravado Rodolfo José da Costa e Silva. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes, Márcia Lyra Bérgamo e Clovis Ferro Costa). -. Processo-AG-E-RR-4318/86.5 da Quarta Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Raul Machado. (Advogados Ivo Evangelista de Ávila, Ester Willians Bragança, Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas). -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo-AG-E-RR-4466/86.1 da Segunda Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Raimundo Pereira Coelho. (Advogados: Eugenio Nicolau Stein e Sid H. Riedel de Figueiredo). -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo-AG-E-RR-4502/86.8 da Primeira Região, sendo Agravantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Instituto Manoel João Gonçalves e Agravado Adhemar Pinheiro. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e Huberto Gaston Fuxreiter). -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo-AG-E-RR-4539/86.9 da Décima Região, sendo Agravante Braz Martins da Costa e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advogados: Dimas Lopes Ferreira e Lúcio Cezar da Costa Araújo). -.-.-. Prosseguiu-se no julgamento dos seguintes feitos: -.-.-.-.-.-.-.-.-.- Processo-E-RR-966/82 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empre

gados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense e Embargado Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Advogados: José Torres das Neves e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator, José Carlos da Fonseca, Revisor e Mendes Cavaleiro, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por irregularidade de representação processual no recurso de revista e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional, tendo em vista que a revista não tinha condições de conhecimento, prejudicados os embargos quanto aos demais ítens. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo embargante o Doutor José Torres das Neves. -.

Processo-E-RR-5268/82 da Décima Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo Embargante SERVING CIVILSAN S/A - Empresas Associadas de Engenharia e Embargado Sebastião Vieira de Souza. (Advogados: Carlos Antonio R. Sobrinho e Edimundo Nascimento Lopes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 164 e dissenso pretoriano e acolhê-los para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT para que, afastado o obstáculo da irregularidade da representação processual, aprecie o recurso ordinário da empresa, unanimemente. -.

Processo-E-RR-5452/81 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Sonia Regina dos Santos e Embargado Hospital e Maternidade Vila Maria S/A. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros e Braz Lamarca Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido não conhecer dos embargos, unanimemente. -.

Processo-E-RR-4022/82 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Jomarca - Industrial de Parafusos Ltda. e Embargado Bernardino Zanolli. (Advogados: Helládio Márcio Nogueira de Sá e Carlos de Souza M. Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido não conhecer dos embargos, unanimemente. -.

Processo-E-RR-1509/83 da Terceira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio e Embargada Rosamaria Helena Ferreira. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e José Helvécio Ferreira da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, conhecer dos embargos por conflito jurisprudencial; no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Mendes Cavaleiro e Aurélio Mendes de Oliveira, rejeitá-los. Falou pela embargante o Doutor José Maria de Souza Andrade. -.

Processo-E-RR-6960/83 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Renato Bussolini Pinto Alves e Embargada Shell do Brasil S/A. (Advogados: José Francisco Boselli e Maria Madalena Telesca. Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido não conhecer dos embargos, unanimemente. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

E-RR-6139/84, TRT 12ª Região. Embte.: Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. no Est. de Sta. Catarina. (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Embdo.: Bco. do Est. de Sta. Catarina S/A.(Dr. Ivan Cesar Fischer).
E-RR-7214/84, TRT 4ª Região. Embte. Bco. Mercantil de SP S/A. (Dr. Victor Russomano Júnior). Embda.: Clair Fátima Dal Ros.(Dr. Cláudio Almir Carvalho).
E-RR-2088/85.8, TRT 6ª Região. Embte.: Pessoa de Mello Ind. e Com. S/A. (Usina Aliança). (Dra. Harleine Gueiros B. Dias). Embdo.: Gercino Gouveia de Albuquerque. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).
E-RR-3508/85.7, TRT 2ª Região. Embtes.: Djalma de Jesus e Outro. (Dr. Roberto de Figueiredo Caldas). Embda.: Cia. Docas do Est. de SP-CODESP. (Dr. Victor Russomano Júnior).
AR-6/87.6, Autora: Ana Mª de Souza.(Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas). Ré: Fund. das Pioneiras Sociais.(Dra. Lívia M. Lima).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HÉLIO REGATO

RO-MS-753/87.9, TRT 2ª Região. Recte.: MECTA - Mec., Eletrônica e Componentes Industriais Taubaté Ltda.(Dr.Jorge Luiz de C.Santos).Recdo.:Exmº Sr. Juiz Pres. da JCJ de Taubaté. Litisconsorte: Daniel Gonçalves da Silva.(Dr. Camilo de Lélis Silva).
E-RR-6567/84, TRT 1ª Região. Embte. Fernando Mesquita.(Dr.Roberto de F. Caldas). Embdo. Bco. Real S/A. (Dr. Moacir Belchior).
E-RR-57/85.9, TRT 4ª Região. Embte. César Moschini.(Dr. Dimas Ferreira Lopes).Embdas.: Habitasul - Promoções e Serv. Ltda. e Outras.(Dr. Paulo Antonio da Rocha Sanzi).
E-RR-2225/85.9, TRT 2ª Região. Embte.: Wilma Barbon dos Santos.(Dr. Antonio Lopes Noleto). Embda.: S/A Inds. Reunidas F. Matarazzo.(Drs. Carlos Robichez Penna e Lisia B. Moniz de Aragão).
E-RR-7760/85.6, TRT 2ª Região. Embte.: Cia. Paulista de Força e Luz. (Dr. Victor Russomano Jr.). Embdo. Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira. (Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

RO-MS-606/87.0 - TRT 5a. Região. Recte: PROSPE - Sociedade Civil Ltda. (Adv. Roberto Francisco D. Calil). Recdo: Exmº Sr. Juiz Presid. da 4a. JCJ do Salvador.
E-RR-5639/86.1 - TRT 5a. Região. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Lino Alberto de Castro). Embdo: Ariston Vitório Lima do Nascimento. (José T. das Neves).
E-RR-160/85.6 - TRT 4a. Região. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv. Sebastião Aparecido da Cunha). Embdo: Osiris Antinolfi. (Advs. José T. das Neves e Dimas F. Lopes).
E-RR-1661/85.6 - TRT 5a. Região. Embte: Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv. José Alves Bezerra). Embdos: Mário Santana dos Santos e Outros . (Adv. Luiz Carlos F. dos Santos).
E-AG-RR-3724/85.5 - TRT 9a. Região. Embte. e Agdo: Banco Mercantil de SP S/A. Embdo. e Agte: Waldemir Franco Basso. (Advs. Victor Russomano Jr. e Vivaldo Silva da Rocha)

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA E REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HÉLIO REGATO.

RO-AR-336/86.7 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv. Drausio A. V. Boas Rangel). Recdo: José Manoel Barbelli. (Adv. Marnio Fortes de Barros).
RO-DC-800/87.6 - TRT 13ª Região. Rectes: Inst. de Proteção e Assistência a Infância da Paraíba e Outros. (Adv. José Mário Porto Jr.). Recdos: Sind. dos Empregs. em Estabs. de Serviços de Saúde de João Pessoa e Outra; AMIP - Assistência Médica Infantil da Paraíba e Outros. (Advs. Ivone P. de Figueiredo e Danilo de L. Maciel).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA E REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRATES DE MACEDO

RO-MS-807/87.8 - TRT 10a. Região. Rectes: Est. de GO e Joane de Souza e Outros. (Adv. Luiz F. Guedes de Amorim). Recdo: Exmº Sr. Juiz Presid.do TRT da 10a. Região. (Adv. Marco Antonio Mundim).
MC-10/87.6 - TST. Reqte: Est. de GO. (Proc.Dr.Gercy Bezerra L. Tocantins). Reqdos: Joane Augusto de Souza e Outros.
E-RR-2447/86.8 - TRT 3a. Região. Embte: Cooperat. Central dos Produtores Rurais de MG Ltda. (Adv. José Cabral). Embdo: José Maria Feliciano da Silva. (Adv. Iris Mª M. de Moura).
E-RR-4741/86.4 - TRT 5a. Região. Embte: Raimundo de Jesus Santos. (Adv. Maria Lopes de Morais). Embdo: Flomad: Ind. e Com. de Madeira Ltda. (Adv. Fernando A. G. de Moraes).
E-RR-5207/86.6 - TRT 2a. Região. Embte: E.F. Houghton do Brasil S/A. (Adv. Oswaldo Sant'Anna). Embdos: José Almeida de Araújo e Outros.(Adv. Letícia B. Alvetti).
E-RR-6109/86.3 - TRT 1a. Região. Embte: Jockey Club Brasileiro. (Adv.Hugo Mósca). Embdo: José Lopes Freire.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENDES CAVALEIRO

RO-MS-461/87.2 - TRT 2a. Região. Recte: Fichet S/A. (Adv. Leila N. Cintra) Recdo: Exmº Sr.Juiz Presid. da 1a. JCJ de Sto. André.
E-RR-4282/85.1 - TRT 2a. Região. Embte: Severino Ferreira de Andrade. (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Embdo: Brown Boveri Positron Instalações Industriais Ltda. (Adv. Paulo César Gontijo).
E-RR-3894/86.0 - TRT 2a. Região. Embtes: José Aparecido Galvão e Outros (Adv. Manoel Felipe de S. Leão Neto). Embdo: Bayer do Brasil S/A. (Adv. Victor Russomano Jr).
E-RR-4859/86.1 - TRT 5a. Região. Embte: Judite Vales de Carvalho. (Adv. Ulisses R. de Resende). Embda: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS.(Advs. Cláudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira).
E-RR-5518/86.2 - TRT 2a. Região. Embte: Sociedade Beneficente Carlos Du - mont Villares. (Adv. José Granadeiro Guimarães). Embdo: Esmar Domingues (Adv. Cecília Helena R. R. Viviani).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RANOR BARBOSA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RO-DC-799/87.6, TRT 9ª Região. Rectes.: Sind. da Ind.de Laticínios e Prod. Derivados do Paraná e Outros, Sind. do Com. Atacadista de Materiais de Construção e Sind. dos Bcos. nos Est. de SP, MS, MT e PR.(Drs. Luiz Carlos Vieira, Mª Helena Mendonça Pitta e Geraldo Magela Leite). Recdos.: Sind. dos Empreg. Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Téc. e Aux. do Est. do Paraná - SINDESPAR e Sind. das Agências de Propaganda do Est. do Paraná e Outros.(Dr. Marilene Mioto e José Salvador Ferreira).
RO-MS-806/87.0, TRT 1ª Região. Recte.: Mário Pedro Di Biasi Moraes Rego.(Dr. Lúcio Cesar Moreno Martins). Recda.: Eg. 5a. Turma do TRT da 1ª Região. 3ºs. interessados: Edélcio da Silva e Outros.(Dr.Hugo Mósca).
Processo E-RR-9520/85.8, TRT 2ª Região. Embte.: Eletromec Componentes Elétricos Ltda. (Dr. Hamilton E. A. R. Proto). Embda.: Josefa Cristina da Conceição. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
E-RR-4715/86.3, TRT 1ª Região. Embte.: Susana Claire Hahn Chaves. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Embda.: Haegler S/A.(Dr. Ricardo Wagner C. de Oliveira).
E-RR-5127/86.8, TRT 1ª Região. Embtes.: Sylvio Fernandes e Outros. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Embda.: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Dr. Francisco Orlando Filho).
E-RR-6071/86.1, TRT 10ª Região. Embte.: Cia. Brasileira de Distribuição. (Advs.: Brasilino Santos Ramos e Carlos Odorico V. Martins).Embdo. Genilton de Carlos Pereira Leite. (Dr. João Rocha Martins).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRATES DE MACEDO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RO-AG-811/87.7, TRT 3ª Região. Recte.: João José de Vasconcelos.(Dr.Maurício Martins de Almeida).Recdo.: Exmº Sr. Juiz do TRT da 3ª Região.
RO-DC-829/87.9, TRT 7ª Região. Recte.: Proc. Reg. do Trab. da 7ª Região e Sind. do Com. Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do CE.(Drs Ilná Carvalho Vasconcelos e Lauro Maciel Severiano). Recdo.: Sind. dos Trabs. no Com. de Minérios e Derivados de Petróleo de Fortaleza.(Dr. José Mª de Queiroz).
E-RR-683/85.0, TRT 5ª Região. Embtes. Lourenço Alves Fernandes e Outros.(Dr. Francisco Pôrto). Embda.: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Aquiles da Conceição S. Dias).
E-RR-2777/85.5, TRT 1ª Região. Embte.: Bco. Boavista S/A. (Adv. Ursulino Santos Filho). Embdos.: Waldir Teixeira Dias e Outras.(Dr. José Antonio Piovesan Zanini).
E-RR-4028/85.5, TRT 2ª Região. Embte.: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo). Embdo. José Mª de Castro. (Dr. José Fernando Zaccaro).
E-RR-7353/86.2, TRT 2ª Região. Embte.: Prefeitura Municipal de SP.(Dr. Carlos Robichez Penna). Embda.: Cláudia Mª Barbedo Silveira. (Dr. Antonio Lopes Noleto).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RO-MS-908/87.0, Recte.: Bco. do Com. e Ind. de SP S/A.(Dr. Nelson Esteves Sampaio). Recdo.: Exmº Sr. Juiz Presidente da 9ª JCJ de SP S/P.
E-RR-732/85.2, TRT 9ª Região. Embte.: Bco. Bras. de Desc. S/A-BRADESCO. (Dr. Lino Alberto de Castro). Embdo.: Adelar Eugênio Dotto. (Drs.: José Tôrres das Neves e Mª Lopes de Morais).
E-RR-2830/85.7, TRT 1ª Região. Embte.: Frederico Pablo Jana. (Dr. Ubiratam Garcia de Oliveira Júnior). Embdo. Bco. do Est. do RJ S/A - BANERJ. (Dr. José Alberto Couto Maciel).
E-RR-4566/85.9, TRT 4ª Região. Embte.: Bradesco Sul S/A - Créd. Imobiliário. (Dr. Lino Alberto de Castro). Embda.:Mª Estrela Gantes Pereira. (Dr. José Antonio Piovesan Zanini).
E-RR-7393/86.5, TRT 6ª Região. Embte. Est. de PE. (Dr. Célio Silva). Embdos.:Carlos Antonio de Oliveira e Outros. (Dr. Paulo Azevedo).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-RO-4912/87.7, TRT 4ª Região. Agtes.: Fed. de Turismo e Hospitalidade do Est. do RS e Outro. (Dr. Mário Kruse). Agdo.: Sind. dos Enfermeiros do Est. do RS. (Dr. Rogério Viola Coelho).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO VILAR

RO-MS-605/87.3 - TRT 3a. Região. Rectes. Adherbal Moreira de Oliveira e Outros. (Adv. Leila Mª H. Pinheiro). Recdo: Exmº Sr. Juiz Presid. da 3a. JCJ de BH.
RO-DC-798/87.8 - TRT 9a. Região. Rectes: Proc. Reg. Trab. 9a. Reg; Sind. da Ind. da Const. Civil no Est. do Paraná e Sind. Trabs. da Const.Civil e do Mobiliário de Maringá, Cianorte, Paranavaí, Cascavel e Foz do Iguaçu. (Advs: Sueli Aparecida Erbano, Alaísis Lopes Noivo e Alino da C.Monteiro). Recdo: Fed. Trabs. Ind. Const. e do Mobiliário do Est. do PR.
E-RR-7749/84 - TRT 1a. Região. Embte: Cia. Com. e Navegação - Estaleiro Mauá. (Adv. Fernando Neves da Silva). Embdo: Valdenir Tenório Brasil. (Adv. Adilson de Paula Machado).
E-RR-1609/85.6 - TRT 10a. Região. Embte: Luiz Carlos Pereira da Silva . (Adv. João Rocha Martins). Embda: Sociedade de Abastecimento de Brasília-SAB. (Adv. Juvêncio Braga Firmiano).
E-RR-3302/85.3 - TRT 2a. Região. Embte: Rodolpho Duck. (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Embdo: Desenv. Rodov. S/A - DERSA. (Adv. Andréa T. Duarte).
AG-E-RR-7820/85.9 - TRT 2a. Região. Agte:Benedito dos Reis. (Adv. Dimas Ferreira Lopes). Agdo: Banco do Com. e Ind. de SP S/A. (Adv. José Chiancone Neto).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA

RO-DC-687/87.3 (c/j AI-RO-4912/87.7)- TRT 4a. Região. Recte: Sind. dos Enfermeiros no Est. do RS. (Adv. Rogério Viola Coelho). Recdos: Fed. de Turismo e Hospitalidade do Est. RS e Outro. (Adv. Mário Kruse).
E-RR-5758/83 - TRT 1a. Região. Embte: Hylton de Castro. (Adv. Dimas F. Lopes). Embdo: Banco Itaú S/A. (Adv. José Maria Riemma).
E-RR-6934/84 - TRT 4a. Região. Embte: Arlindo Pulz. (Adv. Pedro Luiz L. V. Ebert). Embda: Cia. Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).
E-RR-247/85.6 - TRT 8a. Região. Embte: Manoel Dias da Silva. (Adv. Jorge Alberto Vinhães). Embdo: Banco da Amazônia S/A - BASA. (Adv. Cláudio Joaquim de Lima).
E-RR-2504/85.1 - TRT 1a. Região. Embtes: Cia. Fiação e Tecidos Sta. Rosa e Outra. (Adv. Fernando Neves da Silva). Embdo: Sind. dos Trabs. na Ind de Fiação e Tecelagem de Valença. (Adv. Pedro Luiz L. V. Ebert).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA.

RO-AREG-578/87.2 - TRT 9a. Região. Recte: Banco do Com. e Ind. de SP S/A. (Adv. Rogério Avelar). Recdo: Exmº Sr. Juiz do TRT da 9a. Região.

E-RR-7290/84 - TRT 2a. Região. Embte: Sigueru Tatamya. (Adv. José T. das Neves). Embdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.Paulo César Gontijo).
E-RR-1367/85.5 - TRT 2a. Região. Embte: Cia. de Saneamento Básico do Est. de SP - SABESP. (Advs. Maria Cristina P. Côrtes e Marcia Lyra Bérgamo). Embdo: Celso Manoel Marrete. (Adv. Bento Luiz Carnaz).
E-RR-2834/85.6 - TRT 9a. Região. Embte: Banco Mercantil de SP S/A-FINASA (Adv. Victor Russomano Jr.). Embda: Vera Lúcia Scoparo Maioque. (Adv. José Antonio P. Zanini).
E-RR-4908/85.5 - TRT 2a. Região. Embte: Fazenda do Est. de SP. (Adv.Carlos Alberto Rocha). Embda: Mª Inês da Silva Rossinholi. (Adv. Carlos A. Zanoni).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

RO-DC-795/87.6 - TRT 3a. Região. Recte: Sind. Rural de Capinópilis.(Adv. Inocêncio O. Cordeiro). Recdo: Sind. Trabs. Rurais de Capinópolis. (Adv. Ivan de Sá).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRATES DE MACEDO.

RO-DC-866/87.9 - TRT 2a. Região. Rectes: Sind. dos Jornalistas Profissionais no Est. de SP e Sind. das Empresas de Radiodifusão no Est. SP. (Advs. Rubens de Mendonça e Rubens Augusto C. de Moraes). Recdos: Os Mesmos.
Brasília, 25 de novembro de 1987. NEIDE A. BORGES FERREIRA - Secretária do Tribunal Pleno. -.-.-.-

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de trancamento dos embargos de fls. 259, pois, revendo o processo, encontrei o acórdão de fls. 206/207, no arrazoado da revista, que não colidia com nenhum enunciado da Súmula do TST. Assim, ante possível violação do art. 896 da CLT, que examinarei em Plenário, determino o prosseguimento do recurso, devendo os autos retornarem ao meu Gabinete, para receber o "visto", depois de publicado este despacho. Intimem-se as partes.

Brasília, 1º de dezembro de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-7918/84
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugenio Nicolau Stein
EMBARGADO : GILBERTO ALVES TITO
Advogado : Dr. Cícero José Martins da Silva

D E S P A C H O

Inconforma-se o reclamado com a v. decisão de fls. 94/103, proferida pela Eg. 3ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso do reclamado, ao fundamento de que incabível a Revista quando visa a tacar decisão proferida nos autos da ação de embargos de terceiro, posto que não apontada vulneração direta à expressa e literal disposição contida na Carta Magna.

A decisão, no entanto, está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 da Súmula.

Assim, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1987.

FERNANDO VILAR
Ministro Relator

ES-252/87.6
(TST-P-19848/87.1)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: COMERCIAL RICCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA E OUTRAS
Advogado : Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva
Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS E EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE

3a. Região

D E S P A C H O

A Comercial Riccio de Jornais e Revistas Ltda e Outras requerem seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-31/87, no que se refere às seguintes cláusulas:

1a.) Reajuste salarial - "...determinar a correção salarial, na data-base, pelo índice integral da variação acumulada de IPC referente ao período de maio/86 a abril/87. O reajuste ora deferido deverá incidir sobre os salários de abril/87, admitindo-se, todavia, a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de maio/86 a abril/87, observadas as exceções previstas no art. 5º do Decreto-lei 2302/86, sendo que tal compensação deverá ser efetuada após a recomposição salarial, na forma prevista no inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do Eg. TST.
...conceder aumento de 20% (vinte por cento), na data-base, a título de realinhamento salarial a ser adicionado aos salários resultantes da correção salarial decorrente da aplicação do reajuste salarial anteriormente deferido" (fls. 16/17).

Defiro apenas em relação ao aumento de 20% (vinte por cento), pois o artigo 10, do Decreto-lei nº 2335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer aumento salarial não negociado, ressalvando, também, a compensação dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial". No tocante à correção salarial baseada no IPC integral, a cláusula encontra-se em conformidade com os precedentes desta Corte.

Assim, defiro o pedido quanto ao aumento e indefiro quanto à correção salarial.

2a.) Produtividade - "...conceder aumento de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. Este percentual deverá ser adicionado àquele deferido como reajuste salarial na cláusula 1a. a incidir sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1987" (fls. 17).

O artigo 10, do Decreto-lei nº 2335/87, a meu ver, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido 4% (quatro por cento), defiro o pedido de suspensão apenas quanto ao excedente.

3º.) Piso salarial - "...conceder o salário normativo, na forma estatuída na Instrução Normativa nº 01 do Eg. TST" (fls. 18).

A condição está ajustada à orientação jurisprudencial desta Corte. Indefiro.

7a.) Estabilidade por acidente de trabalho - "...assegurando a estabilidade provisória aos empregados afastados por acidente do trabalho, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao término da licença oficial" (fls. 19).

Indefiro o pedido, em face de recente jurisprudência que tem garantido o benefício pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contra o meu entendimento.

8a.) Auxílio-creche - "...estabelecer o pagamento do auxílio creche, no importe de Cz$ 600,00 (seiscentos cruzados), pelas empresas que não oferecerem creches aos seus empregados (diretamente ou mediante convênio) ou não mantiverem local apropriado onde as empregadas possam guardar sob vigilância e assistência os seus filhos de até um ano de idade. Ocorrendo essas condições, a vantagem será devida independentemente do número de empregadas do estabelecimento e a todas aquelas que possuirem filhos até um ano de idade" (fls. 20).

A jurisprudência determina a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches, na esteira da legislação, que não contempla o pretendido auxílio. Defiro o pedido.

10a.) Seguro de vida - "...estabelecer a realização de seguro de vida para aqueles empregados lotados no setor de entrega externa, no valor correspondente a Cz$ 15.000,00, no caso de morte ou invalidez permanente" (fls. 21).

O Pleno tem concedido o benefício somente para os casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes junto à Previdência. Defiro o pedido.

12a.) Estabilidade da gestante - "...assegurar à empregada-gestante a estabilidade provisória no emprego, a partir da comprovação da gravidez, mediante apresentação de atestado médico, pelo período de 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial" (fls.22).

Indefiro. O Pleno tem concedido estabilidade provisória à empregada puérpera até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

13a.) Licença para casamento - "'...assegurada a licença para casamento pelo prazo de 3 (três) dias, não se computando, para esse efeito, o dia do casamento'"(fls. 22).

A matéria encontra-se expressamente prevista na legislação (art. 473, inciso II, da CLT). Defiro o pedido.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1a. (em parte), 2a. (em parte), 8a., 10a. e 13a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 24 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidedente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES-245/87.4
(TST-P-19620/87.6)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ
Advogado : Dr. Júlio Assumpção Malhadas
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Região

D E S P A C H O

1. O Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra decisão coletiva proferida no processo TRT-RDC-02/87.

2. Preliminarmente, requer a exclusão das categorias representadas pelo requerente do dissídio coletivo. No entanto, a matéria não pode ser objeto de exame em efeito suspensivo, devendo a mesma ser apreciada pelo Pleno quando do julgamento do recurso ordinário. Indefiro.

3. No mérito, pede suspensão às cláusulas:

2ª) "'Será concedido o aumento de 6% (seis por cento), a título de produtividade, a partir da data-base, sobre o salário já corrigido'" (fls. 39).

O artigo 10, do Decreto-lei nº 2335/87, a meu ver, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem concedido, sistematicamente, 4% (quatro por cento), defiro o pedido de suspensão apenas quanto ao excedente.

6ª) "'Será concedido salário de ingresso para os motoristas nos seguintes valores: a) motoristas profissionais A e B (automóveis, camionetas, veículos mistos, triciclos motorizados de qualquer categoria, caminhões com capacidade de até seis toneladas, com ou sem reboque) - 1,5 (um e meio) salários mínimos; b) motoristas profissionais C e D (motoristas de caminhões de 6 até 15 toneladas, com ou sem reboque, motoristas de qualquer veículo automotor de cargas, caminhão-trator, com capacidade acima de 15 toneladas - 2 (dois salários mínimos)'" (fls. 40).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) "'O trabalho noturno nas empresas, será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora normal'" (fls. 40).

Indefiro. O adicional estabelecido esta conforme a jurisprudência desta Corte.

16ª) "' Será descontada dos empregados alcançados por esta decisão, taxa assistencial em favor do Sindicato suscitante, no valor de dois dias da remuneração, no primeiro mês de aumento, condicionado o desconto para os não associados à ausência de oposição, por escrito, formulada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, devendo o total ser recolhido em guia própria, a favor da Entidade Sindical, em estabelecimento bancário' " (fls. 41).

Defiro parcialmente o pedido, para garantir a todos os empregados o direito de se opor ao desconto.

19ª) "'Fica assegurada a estabilidade do empregado que retorna ao trabalho por motivo de acidente do trabalho, até 60 dias após o término do benefício previdenciário e desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 30 dias'" (fls. 41).

Indefiro, pois recente jurisprudência tem garantido o benefício, contra o meu entendimento.

30ª) "'Pagamento de férias proporcionais aos motoristas que se demitirem espontaneamente antes de um ano de serviço na mesma empresa'" (fls. 42).

Como posta, a condição afronta a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 261) que estabelece não ter direito a férias proporcionais o empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço. Defiro o pedido.

31ª) "'As empresas pagarão apólice de seguro de vida em favor de cada empregado no valor de Cz$ 15,00 (quinze cruzados) mensais'" (fls. 42).

O Pleno tem concedido seguro de vida para garantir a indenização somente nos casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Presidência. Defiro o efeito.

33ª) "'Durante a vigência desta decisão normativa, todo empregado terá estabilidade de emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos econômicos, financeiros ou técnicos, previamente demonstrados e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens do período que sejam consideradas como de efetiva prestação de serviço. Ressalva-se a inaplicabilidade da cláusula aos contratos a prazo e de experiência, passando a vigorar após a publicação desta decisão'" (fls. 42/43).

O Pleno concede garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão. Defiro, em parte, para limitar o benefício da estabilidade na vigência do dissídio coletivo, nos termos da jurisprudência acima.

34ª) "'Atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato, serão reconhecidos pelas empresas'" (fls. 43).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência.

43ª) "'Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas desta decisão, a empresa pagará, por infração e por empregado, a favor deste, a quantia equivalente a um maior valor de referência regional'" (fls. 43).

Defiro, tão-só, no que ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor de referência e quanto às obrigações que não sejam de fazer.

4. Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 2ª (em parte), 6ª, 16ª (em parte), 30ª, 31ª, 33ª (em parte), 34ª (em parte) e 43ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

Brasília, 23 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES-239/87.1
(TST-P-19359/87.6)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: ARAFÉRTIL S/A
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ
3ª Região

D E S P A C H O

A Arafértil S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário nos autos do Processo nº TRT-DC-17/87, no que se refere às seguintes cláusulas:

Cláusula 6ª - Divisão das férias - "'Possibilidade de divisão das férias anuais em dois períodos de quinze (15) dias cada um, a critério do empregado'.
Deferida em parte (...). A época da concessão, todavia, deverá ficar subordinada ao comando do art. 136 da CLT" (fls. 34).

A matéria está prevista na legislação ordinária (CLT, art. 134 e §§), escapando, por isso, do alcance do poder normativo. Defiro.

Cláusula 7ª - Acesso da assessoria médica do Sindicato ao dossiê de saúde dos empregados - "'Possibilidade de acesso da assessoria médica do Sindicato aos dossiês de saúde dos empregados para pesquisas sobre a saúde ocupacional ou outras necessidades, como acompanhamento da saúde dos associados'.
Deferida (...), desde que autorizada pelo empregado" (fls. 34).

Defiro, tendo em vista caracterizar interferência no poder de comando da empresa.

Cláusula 10ª - Comunicação de dispensa - "'Comunicação, por escrito, do empregado dos motivos de sua dispensa, ainda que não haja sido por justa causa'" (fls. 35).

O Pleno desta Corte entende que o empregado despedido deve ser cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal. Indefiro.

Cláusula 33ª - Falta mensal - "'Direito a faltar um dia por mês para tratar de assuntos particulares, sendo a falta compensada em um dia de folga'" (fls. 42).

Esta Corte admite que se autorize o chefe de família, trabalhador permanente, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração, ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta justificada durante o mês.

Defiro parcialmente, no que ultrapassar este entendimento, muito embora contra o meu ponto de vista.

Cláusula 40ª - Adicional noturno - "'Pagamento de adicional noturno de 50% sobre a hora trabalhada no respectivo horário'" (fls. 44).

Indefiro, em respeito à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Cláusula 47ª - Seguro de acidente "... impor à empresa a obrigatoriedade do seguro de acidente no valor 20 salários mínimos" (fls. 46).

A condição não encontra amparo nos precedentes deste Tribunal. Defiro.

Cláusula 48ª - Liberação de empregado para atualização sindical - "'Liberação de um empregado por mês, a ser indicado pelo Sindicato durante uma semana, para participação de curso de capacidade e atualização sindical, sendo certo que a empresa deverá ser comunicada com antecedência...'", condicionada "a liberação à cientificação da empresa no prazo de uma semana, sendo a licença sem remuneração e devendo o empregado apresentar prova do referido curso" (fls. 46).

Defiro, tendo em vista não haver base legal ou jurisprudencial para a imposição da cláusula.

Cláusula 50ª - Exames médicos periódicos - "'Realização de check-up periódico nos empregados, visando a detectar contaminação de agentes químicos utilizados nas seguintes áreas: a) Concentração; b) FAPS; c) Filtragem; d) Granulação e e) Laboratório'" (fls. 46).

Embora justa, a reivindicação não pode ser imposta, pois não há amparo legal ou jurisprudencial.
Defiro.

Cláusula 51ª - Conquistas anteriores - "'Ratificação das conquistas e ou acordos anteriores como ponto de partida'" desde "que não colida com as cláusulas objeto desta decisão..." (fls. 47).

O Pleno não aceita tal generalidade, em face da indispensável normatividade da sentença coletiva, que implica apreciação das regras criadas. Defiro.

"Cláusula 10ª do aditamento de fls. 139 - Pagamento aos grevistas dos dias parados" (fls. 47).

O despacho em efeito suspensivo não é o meio próprio para se examinar a questão. Será a mesma apreciada pelo Tribunal Pleno, quando julgar o recurso ordinário. Indefiro.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 6ª, 7ª, 33ª (em parte), 47ª, 48ª, 50ª e 51ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 25 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RO-DC-182/86.3

(Ac.TP-1526/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ECONÔMICO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (CASAFORTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO)
Advogados : Drs. José Maria de Souza Andrade e Outra
Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE, BANCO AMÉRICA DO SUL S/A E OUTROS
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves (Primeiro Recorrido)

5ª Região

D E S P A C H O

1. Julgando recurso ordinário em dissídio coletivo interposto por Econômico S/A - Crédito Imobiliário, resolveu o Pleno desta Corte manter o acórdão do Tribunal Regional quanto à fixação de salário de ingresso para a categoria (fls. 393/397).

Aos embargos de declaração opostos deu este Tribunal acolhida, para esclarecer que, na hipótese, a estipulação da cláusula referente ao salário de ingresso foi estabelecida com base em princípios isonômicos a serem utilizados no tratamento de toda uma categoria, não havendo, por isso mesmo, afronta aos arts. 6º e 142, § 1º, da Constituição Federal (fls. 402/403).

2. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Econômico S/A - Crédito Imobiliário, com arrimo no art. 143, da Constituição da República, sustentando que a decisão atacada, ao manter a cláusula referente ao salário de ingresso, extravasou a competência normativa concedida a esta Justiça pelo § 1º do art. 142, da Lei Maior. Em conseqüência, não só malferiu a referida disposição da Norma Fundamental, como também arranhou os seus arts. 6º e 153, § 2º.

3. A decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, às fls. 393/394, manteve o acórdão regional que estendeu ao recorrente a

cláusula referente ao salário de ingresso como fora estabelecida em convenção coletiva, lavrada nos seguintes termos:

"Cláusula Primeira - 'Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 06 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria - Cr$ 190.000 (cento e noventa mil cruzeiros); b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr$ 250.000 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros). Parágrafo único: Na vigência da presente Convenção os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente'" (fls. 393/394).

Ao conceder a cláusula, o acórdão profligado, esclarecido posteriormente, afastou a ofensa ao § 1º do art. 142, da Lei Maior, por entender que sua estipulação atendia a princípios isonômicos. Em conseqüência, agitado no recurso ordinário e decidido por esta Corte, foi o tema constitucional, referente ao poder normativo, devidamente prequestionado, restando analisar apenas a possível ofensa ao § 1º do art. 142, da Constituição, que teria sido praticada pela decisão combatida. Neste particular, tem a Suprema Corte reiterados pronunciamentos no sentido de não conter o poder normativo concedido à Justiça do Trabalho o alcance de instituir piso salarial através de decisão proferida em dissídio coletivo, podendo-se, para tanto, colacionar o seguinte aresto:

"TRABALHISTA. Dissídio Coletivo. Salário normativo que se constitui em verdadeiro piso salarial, com ofensa aos arts. 142, § 1º e 165, I, da Constituição Federal. Invalidade da cláusula. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido"

(RE-101.916-6-MG, Rel. Min. Décio Miranda, 2ª Turma, DJU de 17.05.85).

4. Tendo em vista o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, o devido prequestionamento da matéria pelo recorrente e a possível ofensa ao § 1º do art. 142, da Norma Fundamental, praticada pelo acórdão recorrido, admito o recurso extraordinário.

Abra-se vista às partes para o atendimento do que dispõem os arts. 543, § 2º, e 545, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-P-15820/87.8

(Ref. ao Proc. RR-2227/86.1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante : CECILIANO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Moreira Marques
Agravada : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA
Advogada : Drª Gilda Elena Brandão de Andrade
1ª Região

D E S P A C H O

Com o advento da Lei nº 7115/83, a simples declaração do estado de miserabilidade, feita pela parte ou por seu procurador legalmente constituído, basta à concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Satisfeita essa condição, conforme petição de fls. 06, defiro o benefício, para que o feito tenha curso em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-P-18868/87.0

(Ref. ao Proc. AI-1620/86.1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
Advogado : Dr. Nelson Alves de Olival
Agravado : JOSÉ SZEKELLY
2ª Região

D E S P A C H O

O prazo para interposição de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário é de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 544, "caput", do CPC.

Inobstante a evidente intempestividade do presente agravo (termo de conclusão de fls. 07), em atenção ao disposto no art. 528, do já mencionado Díploma Legal, à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento da parte final do despacho proferido a fls. 02 dos autos, procedendo-se, a seguir, à trasladação das peças requeridas pela agravante.

Após o pagamento dos emolumentos, à conclusão.

Brasília, 16 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-DC-01/87.6

(Ac. TP-291/87)

EMBARGOS INFRINGENTES EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargantes : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Roberto Siqueira

D E S P A C H O

Os embargos são tempestivos e foram subscritos por advogado regularmente constituído.

Efetuado o pagamento das custas no prazo legal, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-1618/82

(Ac. TP - 1155/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Recorridos : ELNIRO JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e outros
4a. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, examinando revista interposta pela empregadora, dela não conheceu, estribando-se no Enunciado nº 126, do repertório da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que veda o exame de matéria fático-probatória nesse grau recursal.

Ao acórdão foram opostos embargos de declaração, acolhidos para sanar omissão, afastando as alegadas violações legais, fazendo-o assim:

"É correntia a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que, decisão que desconsidera quadro de carreira, ofende o artigo 461, §§ 2º e 3º da CLT e § 2º do artigo 153 da Constituição federal. Ocorre que tais violações não ressaltam do acórdão do Regional, que examina a questão, não em termos de prevalência legal dos critérios do Quadro de Carreira e sim como se pura e simplesmente tivesse ocorrido alteração contratual unilateral por ato Regulamentar interno.

Observa-se que a longa fundamentação do acórdão não prequestiona a tese da prevalência dos critérios do Quadro homologado, mesmo que a modificação tivesse sido prejudicial, como constatado. Veja-se que o acórdão não fala em Quadro de Carreira homologado pelo Ministro do Trabalho e sim em '...alteração contratual implantada pela empresa' (fls. 270). Como, então, examinar-se a tese de violação do artigo 461 da CLT, se o acórdão não se refere a Quadro de Carreira homologado? Assim, acolho os embargos para declarar que a Revista não se viabiliza por ofensa ao artigo 461, §§ 2º e 3º da CLT, nem pelo artigo 153, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição federal..." (fls. 355).

Opostos embargos ao Pleno, os mesmos não foram conhecidos, sob o fundamento de que o único ponto alentador da controvérsia reside no inconformismo da embargante com o resultado do laudo pericial, concludente quanto ao prejuízo imposto aos seus empregados, decorrente de alteração unilateral do contrato de trabalho.

Concluiu, ainda, a decisão plenária que as alegadas violações "aos arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal, por sua vez, caem no vazio, porquanto não foi prequestionada, no Acórdão regional a tese jurídica da prevalência dos critérios de aglutinação, ante a homologação do quadro pela autoridade competente, razão pela qual a E. Turma não poderia apreciar, sob este enfoque, a controvérsia" (fls. 388).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Carta Magna, suscitando transgressão ao seu art. 153, §§ 2º e 3º, perpetrada no acórdão recorrido, eis que era impositivo o conhecimento de seus recursos de revista e de embargos.

Sustenta, ainda, que os julgados retrocitados ofenderam os dispositivos constitucionais invocados no momento em que deixaram de reconhecer a legitimidade do quadro de carreira, homologado em estrita obediência aos critérios ditados pelos §§ 2º e 3º, do art. 461, consolidado, desprestigiando, assim, o ato jurídico perfeito e o princípio da reserva legal.

Às fls. 398 e seguintes, consta a impugnação ao cabimento do recurso extraordinário.

Examinando as razões expendidas pela recorrente, verifica-se que as mesmas não reúnem os elementos necessários a que o apelo ultrapasse o juízo de admissibilidade.

No extraordinário em tela, descortina-se com clareza que a vexata quaestio circunscreve-se ao exame de conhecimento dos recursos interpostos, insistindo a recorrente na existência dos pressupostos eficientes a que os mesmos fossem conhecidos. Trata-se, portanto, de matéria, evidentemente, de natureza processual, circunscrita, assim, à disciplina da lei ordinária, sem alcance constitucional, o que impede, a teor do art. 143, da Lex Legum, a ascensão da súplica derradeira.

Nesse sentido, reiterada a jurisprudência da Suprema Corte, ad instar dos seguintes arestos:

"Matéria processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (Ag.75.350-8 (AgRg)- SP, Rel. Min. Décio Miranda, DJU, 17/08/79, pág. 6059);

"É incabível recurso extraordinário quando a matéria ventilada não excede dos lindes da processualística trabalhista, sem implicação da questão constitucional" (Ag.94.768-0 (AgRg)- MG, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU, 10/02/84, pág. 1017).

Quanto ao pretendido exame da questão, no vislumbre de precisar a res in iudicium deducta, para saber se a discussão gira em torno de quadro de carreira ou de alteração unilateral de contrato de trabalho, com conseqüente prejuízo aos empregados, trata-se de controvérsia de natureza fática, cuja apreciação, em sede de recurso extraordinário, está impedida pela Súmula nº 279, do Pretório Excelso.

Ainda não bastasse, o pretendido desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da reserva legal, com a conseqüente vulneração dos preceitos constitucionais estampados nos §§ 2º e 3º, do art. 153, seria alcançado por via oblíqua, através de exame da lei ordinária (§§ 2º e 3º, do art. 461, da CLT), o que vem a empecer, também, a subida do recurso extraordinário, na esteira da jurisprudência dominante na Corte Maior, ilustrada no seguinte decisum:

"No recurso extraordinário trabalhista a alegação de ofensa à Constituição há de certificar-se de forma direta e não por via indireta" (RE 97.358-3-MG, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJU, 02/09/83,pág. 13.147).

Pelos fundamentos elencados, denego o extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-RR-2752/82

(Ac. TP-1098/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Célio Silva
Recorrida : YARA MARIA MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Advogados : Drs. Djair de Souza Farias e Ursulino Santos Filho

6a. Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do empregador, entendendo que a alegada ofensa ao art. 11, da CLT, não se caracterizara, pois a ação fora ajuizada antes de completado o biênio, e, quanto à violação ao art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque não foram trazidos, no processo, os artigos das leis estaduais que apoiariam o apelo, conforme exigido pelo art. 337, do CPC (fls. 175/177).

2. O Pleno deste Tribunal não conheceu dos embargos opostos à decisão da Turma, pois a questão da incompetência da Justiça do Trabalho, não sendo objeto do recurso de revista, não poderia ser apreciada pelo Tribunal, ao julgar os embargos previstos no art. 894, da CLT. Concluiu, ainda, o acórdão que não alegara o embargante a ofensa ao art. 896, da CLT, pelo fato de a Turma não ter conhecido do recurso de revista (fls. 197/198).

3. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Estado de Pernambuco, fundamentado no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão proferida por esta Corte, ao não conhecer dos embargos, negou a entrega da prestação jurisdicional devida, afrontando os §§ 2º e 4º do art. 153, da Lei Maior, bem como seus arts. 106 e 142.

4. Não contêm as razões do recurso elementos suficientes a permitirem sua admissão. Primeiro, porque a alegada ofensa aos arts. 106 e 142, da Norma Fundamental, somente agora, na instância derradeira, veio a ser agitada, restando atingida pela preclusão. Segundo, porque não contraria o § 4º do art. 153, da Lei Maior, a decisão desta Corte que entende pelo não conhecimento do recurso de embargos, pois cumprido o ofício de prestar a jurisdição. Terceiro, porque, entender o Tribunal Superior do Trabalho que os embargos exigem o prequestionamento da matéria, inclusive quando se tratar de incompetência absoluta, é decidir dentro dos limites da norma instrumental, o que não permite o alcance da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, é de se salientar que a apontada afronta ao § 2º do art. 153, da Constituição Federal, por ter sido exigida a exibição das normas estaduais, nos termos do art. 337, do CPC, não foi prequestionada no momento próprio, pois silêncio houve nos acórdãos proferidos por este Tribunal, restando preclusa a argüição em recurso extraordinário, de acordo com o que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Em face do exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-549/84

(Ac.TP-1302/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira
Recorridos: VALDEMIR ASSIS SANTOS E EDÉSIO PEREIRA
Advogado : Dr. Francisco Pôrto

5ª Região

D E S P A C H O

A discussão empreendida nos autos, remanescente no recurso extraordinário, versa sobre funcionário público cedido à Rede Ferroviária Federal S.A, posteriormente optante pelo regime celetista, que busca em juízo a obtenção de vantagem decorrente de promoção a ele concedida por ato ministerial.

Alcançando a controvérsia o grau de revista, a Primeira Turma desta Corte dela não conheceu, por ausência das alegadas infringências legais e por restarem indemonstradas as divergências pretendidas.

A decisão da Turma a empresa opôs embargos para o Pleno, os quais foram trancados por despacho do relator, ensejando agravo regimental que não foi provido, ao fundamento de que o óbice recursal é imposto porque a matéria veiculada encontra disciplinamento sumular, entendimento defluído do não conhecimento da revista, lastreado no Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Pretendendo agitar matéria constitucional, a empregadora opôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos para declarar que o órgão julgador "entendeu não caracterizado o pressuposto de violação constitucional (arts. 142 e 125), visto que, em não tendo sido conhecida a revista quanto à tese da incompetência da Justiça do Trabalho, outro não poderia ter sido vulnerado senão o art. 896 da CLT" (fls. 329).

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com lastro no art. 143, da Lei Magna, reiterando ofensa aos seus arts. 142 e 125, em razão da Justiça do Trabalho não se dar por incompetente para a dirimência da lide e usurpar, em conseqüência, a competência da Justiça Federal.

Cabimento do recurso impugnado a fls. 337 e seguintes.

Inadmissível o apelo extremo, ab initio, por falecer-lhe o impostergável prequestionamento, eis que, no acórdão solucionador da revista, a matéria constitucional não foi, sequer, aventada, quedando a parte inerte ao ensejo dos devidos embargos declaratórios.

Nesse sentido, é invariável e remansosa a jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificável pelo seguinte aresto:

"O prequestionamento dos temas constitucionais para efeito de viabilizar o recurso extraordinário trabalhista há de ter lugar no juízo do recurso de revista, sendo tardias as proposições dessa índole somente ventiladas no recurso de embargos. Sem a oportuna e adequada veiculação das questões constitucionais, o trancamento dos embargos não assume caráter obstativo do controle que incumbe ao Supremo Tribunal Federal, resumindo-se à sua índole meramente processual" (Ag. 96.221-5 (AgRg)-MG, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU, 23.03.84) - grifamos.

E, ainda sobre o aspecto do prequestionamento, mesmo no intento serôdio da recorrente, quando, no agravo regimental, tentou agitar o tema constitucional, até naquela oportunidade, esse pressuposto do apelo extremo não restou cumprido, pois o acórdão recorrido não firmou tese a respeito da questão decidida, limitando-se a afastar a ocorrência da vulneração suscitada, o que também impede a ascensão do recurso.

Esbarra, ainda, o apelo em que, no seu mérito, a matéria já foi objeto de pacificação pela Corte Suprema, pertinindo a ilustração com o seguinte julgado:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações de funcionários federais cedidos à Rede Ferroviária Federal, que tem por objeto vantagens de natureza trabalhista" (RE-96.817-2-SP, Relator Ministro Alfredo Buzaid,DJU de 06.08.82).

Por todos os fundamentos expendidos, denego o extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-3827/84

(Ac. TP-1184/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CIPLA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS
Advogados : Drs. Hugo Gueiros Bernardes e outros
Recorrido : OSCAR GREGÓRIO AFONSO GALITZKI
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi

12a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se a data de concessão do repouso semanal e integração do valor das horas improdutivas no salário do empregado.

2. O Plenário desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa ao entendimento de que:

"'... o agravante sustenta a não integração das horas improdutivas nos repousos, alegando que as mesmas são pagas a título de mera liberalidade.

Ocorre que o v. acórdão regional concluiu: 'O conceito de liberalidade não se adequa à natureza da vantagem, tratando-se, inequivocamente, de parcela componente do salário'.

A tese não foi contrariada, pois, tanto o Enunciado de nº 88 desta Corte, quanto os arestos colacionados tratam de outra hipótese, qual seja, a de irregularidade dos intervalos entre-turnos, tema não tratado pela r. decisão regional.

Quanto ao artigo 153, § 2º da Carta Magna, tem-se que se o Eg. Regional concluiu pelo caráter salarial da parcela paga a título de horas improdutivas, e não demonstrou o agravante violação de lei, então, a integração do valor da mesma na remuneração do empregado, para efeito de pagamento de repouso semanal é uma conseqüência da própria Lei.

No outro aspecto ventilado, tem-se que a Egrégia Turma admite a possibilidade de compensação entre os intervalos de duração do trabalho, desde que a concessão do repouso, em outro dia, que não o domingo, ocorra dentro da semana e não fora dela'" (fls. 192/193).

3. Reputando violada a regra inscrita no § 2º do art. 153, da Lei Fundamental, a empresa manifesta recurso extraordinário, com apoio no art. 143, do mesmo Texto Maior.

4. Cinge-se a matéria jurídica trazida à balha ao exame da aplicação ou interpretação da legislação ordinária, sem nenhuma conotação constitucional.

5. Apenas a vulneração direta à Carta da República viabiliza, na instância trabalhista, a súplica derradeira, consoante a remansada jurisprudência pretoriana, de que é exemplo o Ag.nº 101.867, assim ementado:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordi

nário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo regimental à que se nega provimento" (Segunda Turma, unânime, em 13.12.84, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19.04.85, p. 5.457).

6. Ante a ausência de questão constitucional a reclamar a atenção da Corte Suprema, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-660/85.2

(Ac.TP-1304/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: OSWALDO NORONHA
Advogada : Drª Ana Maria Ribas Magno
Recorrida : CONERJ - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogada : Drª Maria Augusta da Silva Castro
1ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de litígio tendo por escopo a reintegração ou indenização de ex-empregado do Estado do Rio de Janeiro, demitido com base nos Atos Institucionais.

2. O Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, sustentando:

"Se a lei da anistia concede ao Administrador a faculdade de deferir ou não o retorno do empregado (art. 3º), o ato denegatório que se deve atacar, eis que os praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 1964 estão excluídos de apreciação judicial, ex vi do artigo 181 da C.F.
Assim, incompetente a Justiça do Trabalho para julgar atos do governador, Orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 150 do excelso T.S.T.
Competência declinada para uma das Varas de Fazenda Pública, ex vi do artigo 113, § 2º do C.P.C." (fls. 162).

3. A Terceira Turma deste Tribunal não conheceu da revista do obreiro, em acórdão ementado como se segue:

"Reintegração de empregado demitido com base nos atos institucionais. Incompetência da Justiça do Trabalho.
Incidência dos Enunciados 150 e 221.
Revista não conhecida" (fls. 192).

4. Com esteio nos arts. 119, III, a e d, da Lei Fundamental, 325, I e XI, e 327, § 1º, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o reclamante, irresignado, manifesta recurso extraordinário, com a argüição de relevância de questão federal.

5. O recorrente não indica, nas razões do apelo extremo, a regra constitucional reputada como vulnerada, o que obsta o trânsito cogitado, em face da orientação jurisprudencial firmada pela Alta Corte, de que é exemplo o Ag. 107.585, ementado como se segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A petição de interposição do apelo extremo deve indicar, com precisão, as regras que teriam sido violadas. Irresignação que se pende na análise de prova colocando a matéria no puro terreno dos fatos (Súmula 279). Agravo regimental desprovido" (Segunda Turma, unânime, em 07.03.86, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 04.04.86, pág. 4762).

6. Por outro lado, estando a relevância da questão federal disciplinada pelo art. 119, III, § 1º, da Carta da República, não embasa, na instância trabalhista, a súplica derradeira, visto que esta é regida unicamente pela regra inscrita no art. 143, do mesmo Texto Maior.

7. Dessarte, não reunindo o recurso condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-1933/85.7

(Ac.TP-1188/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: S/A - FRIGORÍFICO ANGLO
Advogada : Drª Maria Cristina Paixão Côrtes
Recorrido : ADEMAR MIGUEL
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação proposta por ex-empregado, pleiteando reintegração no emprego, com base em cláusula de convenção coletiva da categoria que garantia estabilidade provisória no emprego a acidentado, por seis meses, a contar da alta da Previdência Social.

O Tribunal Regional, às fls. 35/37, deu provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a estabilidade provisória por seis meses e converter a reintegração em pecúnia, entendendo que, na época do acidente ocorrido com o empregado, vigorava norma coletiva que lhe garantia este benefício, sendo, portanto, ilegal a dispensa seis dias após a alta do INPS, quando em vigor outra norma coletiva que não previa a estabilidade provisória ao acidentado.

O fato gerador do direito do reclamante é o acidente que ocorreu em plena vigência da norma garantidora da estabilidade.

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 83/84, não conheceu do recurso de revista da empresa, porque inexistente a alegada violação de sentença normativa que assegurava ao empregado o direito postulado.

O fato de,"a posteriori", ter sido a referida cláusula excluída, por decisão do Supremo Tribunal Federal, não elide o direito reconhecido pelo acórdão atacado.

Apresentados embargos de declaração pela reclamada (fls. 86/87), foram rejeitados pela Terceira Turma (fls. 92/93).

Irresignada, a empresa opôs embargos ao Pleno, que restaram inadmitidos através do despacho de fls. 100, proferido pelo Presidente da Terceira Turma. Daí o agravo regimental de fls. 103/106, ao qual o Pleno, às fls. 110, negou provimento.

Inconformada, recorre, via extraordinário, a reclamada, às fls. 112/114, com fulcro nos arts. 143, da Constituição Federal, 541 e seguintes, do CPC, apontando violados os arts. 142, § 1º,e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Política, sustentando que houve a negativa de prestação jurisdicional a que tem direito, afronta à coisa julgada e criação de norma jurídica em ação individual.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante às fls. 118/119.

As razões constantes do extraordinário não satisfazem a exigência dos pressupostos a seu cabimento. Quanto à pretendida ofensa ao art. 142, § 1º,da Lei Maior, porque foi invocada apenas no extraordinário, tornando-se preclusa a argüição neste momento processual, e, no que pertine à vulneração do art. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Carta da República, por ser indispensável ao recurso a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal praticada pelo acórdão objeto do apelo, violência esta que precisa estar incrustada na decisão recorrida, de maneira a não satisfazer o apelo a simples alegação de inexistência de violação à Carta Política, mas o efetivo debate da questão constitucional pelo acórdão profligado através do extraordinário. Na hipótese, fez-se apenas menção à não ocorrência de agressão aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 153, da Norma Constitucional, sem que a matéria tenha sido efetivamente julgada pelo acórdão recorrido, o que importa na inexistência do necessário prequestionamento, exigido pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, impedindo o acesso do apelo àquela Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-3292/85.7

(Ac.TP - 1248/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
Advogados : Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Galdino Silos de Mello
Recorrida : ABC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogada : Drª Fátima Jarouche Aun

2ª Região

D E S P A C H O

O Regional, às fls. 50/51, negou provimento ao recurso do SECONCI, entendendo ser irregular a representação do Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, em audiência, por advogado-empregado, eis que a figura do preposto, na forma preconizada pelo § 1º do art. 843, da CLT, aplica-se somente aos empregadores e, na hipótese dos autos, o reclamante, pessoa jurídica, deveria fazer-se representar por membro de sua diretoria e não por empregado.

Dessa decisão, recorreu de revista o Sindicato (fls.54/59), alegando ofensa aos arts. 843, § 1º, e 8º, da CLT, cujo seguimento foi obstaculizado por despacho do Ministro-Relator do processo. Daí o agravo regimental de fls. 75/78, ao qual a Terceira Turma desta Casa (fls. 83) negou provimento. Apresentados embargos de declaração (fls. 85/89), foram acolhidos para suprir grave omissão em que incidiu o acórdão embargado, determinando-se o cumprimento do despacho de fls. 80, com a intimação das partes e prosseguimento da revista, tal como ali determinado.

A Terceira Turma deste Tribunal (fls. 103/104) não conheceu do recurso de revista do reclamante, ao fundamento de que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 896, consolidado.

O SECONCI opôs embargos para o Pleno (fls. 106/112), que restaram inadmitidos através do despacho de fls. 115, proferido pelo Presidente da Terceira Turma. Daí o agravo regimental de fls. 116/120, ao qual o Pleno, às fls. 125, negou provimento.

Não conformado, recorre, via extraordinário, o reclamante (fls. 127/130), com fulcro nos arts. 143, da Constituição Federal, e 541, do CPC, alegando que o Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar os recursos oferecidos pelo ora recorrente, ratificando a tese lançada pelo acórdão regional no sentido da irregularidade de representação, determinando o arquivamento do feito, violou os arts. 153, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Maior, 796, 843, §§ 1º e 2º, da CLT, 12, 13 e 36, do CPC, 4º e 5º, da LICC.

Impugnação prévia não há.

As razões constantes do extraordinário não satisfazem a exigência dos pressupostos a seu cabimento. Com relação à pretendida ofensa aos arts. 843, §§ 1º e 2º, 796, da CLT, 12, 13 e 36, do CPC, 4º e 5º, da LICC, o recurso não se encontra justificado, pois seu cabimento tem como alicerce único a violação direta a dispositivo da Carta da República, nos termos do que estabelece seu art. 143. Ademais, entende a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Para que dê margem ao recurso extraordinário trabalhista impende de que a argüição de ofensa à Constituição seja frontal e direta, e não intermediada por alegação de ofensa à lei ordinária do processo, comum ou trabalhista. Agravo Regimental improvido" (Ag. 115.421-7-(AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 27/02/87).

Também não está justificado o apelo no que pertine à vulneração ao art. 153, §§ 1º, 2º e da Carta Política, por ser-lhe indispensável a demonstração inequívoca de ofensa direta à Carta da República praticada pelo acórdão objeto do recurso, violência esta que precisa estar incrustada na decisão recorrida, de maneira a não satisfazer o apelo a simples alegação de inexistência de violação à Carta Política, mas o efetivo debate da questão constitucional pelo acórdão profligado através do extraordinário. Na hipótese, fez-se apenas menção à não ocorrência de agressão ao art. 153, §§ 1º, 2º e 4º, da Norma Constitucional, sem que a matéria tenha sido efetivamente julgada pela decisão recorrida, o que importa na inexistência do necessário prequestionamento, exigido pelas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, impedindo o acesso pretendido.

Mesmo que assim não fosse, incabível o apelo extremo, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, "in verbis":

"Temas constitucionais não suscitados no recurso de revista para o TST e, sim, mais tarde, quando inadmitida, ao ensejo de embargos, de agravo regimental e de embargos declaratórios. Questionamento tardio para os efeitos do art. 143, Constituição Federal" (Ag. 110.749-9-SP-Relator Ministro Sidney Sanches, DJU de 24/10/86, p. 20.324).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-6216/85.2

(Ac.TP - 1079/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - - SABESP
Advogada : Drª Maria Cristina Paixão Côrtes
Recorrido : DANTE JOSÉ RIGHI FIORO
Advogado : Dr. Márnio Fortes de Barros

2ª Região

D E S P A C H O

Decidiu a Segunda Turma desta Corte não conhecer da revista da SABESP, ao fundamento de que, "por eventual ofensa a direito local, não cabe recurso de natureza extraordinária, na forma da Súmula 280 do Excelso STF, também entendendo que o conhecimento de recurso, de natureza extraordinária, só pode se dar envolvendo dispositivo de lei federal, e não legislação local, segundo exegese que se extrai do art. 896, letra 'b', da CLT" (fls. 141). Dela não conheceu, ainda, quanto à preliminar de ilegitimatio passiva ad causam, por ter sido argüida de maneira imprópria, processualmente defectiva.

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração, parcialmente acolhidos, para esclarecer, quanto às alegadas ofensas aos arts. 142, 8º, XVII, b, e 170, § 2º, da Constituição Federal, que "basta uma leitura do v. acórdão regional para se constatar que tais aspectos não foram prequestionados, decorrendo daí a impossibilidade de aferir, na revista, se houve ou não ofensa aos preceitos invocados. Acrescente-se, a propósito, que a incompetência, ainda que absoluta, não prescinde do requisito do prequestionamento. Nesse sentido: RE 94.601 (DJU 03/11/81), Ag 65.051 - AgRg (DJU 27/08/75) e Ag 86.180 - AgRg (DJU 12/04/82)" (fls. 151).

Opostos embargos ao Pleno desta Corte, os mesmos tiveram seu curso obstado por despacho trancatório do Relator, apoiado, em parte, nos mesmos fundamentos expendidos pela Turma na decisão da revista, ao abrigar a tese de ausência de prequestionamento da matéria constitucional, aditando inocorrerem as demais violações de lei apontadas, sendo imprestáveis à demonstração de divergência os arestos trazidos a cotejo.

Ao agravo regimental foi negado provimento na mesma esteira de fundamentação.

Irresignada, a parte reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 143, da Constituição Federal, e 541, do Diploma Adjetivo Civil, renovando a sustentação de ofensa aos arts. 142, 8º, XVII, b, e 170, § 2º, todos da Lei Maior, recalcitrando em sua ilegitimidade para responder por obrigações trabalhistas criadas por lei estadual que, no seu próprio texto, atribui à Fazenda do Estado os encargos por ela criados, não podendo, destarte, alcançar empregados de sociedade anônima. Assere, ainda, que à Justiça do Trabalho falece competência para decidir sobre os benefícios perseguidos, os quais não têm origem no contrato de trabalho nem em lei federal.

Invoca, ainda, vulneração, pelo acórdão recorrido, ao art. 153, §§ 2º e 3º, da Norma Fundamental.

Ausente a impugnação prévia.

O recurso extraordinário não reúne os elementos necessários a fazê-lo ultrapassar o juízo de admissibilidade.

As ofensas constitucionais suscitadas não restaram prequestionadas, tendo sido, apenas, em todas as decisões proferidas, objeto de mera alusão. No momento em que a matéria constitucional deveria transformar-se em alvo de debate, quando do julgamento da revista, em que pese a oposição de embargos de declaração, pela recorrente, nesse vislumbre, o acórdão limitou-se a afastar a questão do âmbito litigioso, sob o fundamento de que a mesma não fora discutida na decisão regional. Discussão a esse nível não basta à satisfação do requisito de prequestionamento do recurso extraordinário, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão-recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o RE. É o que prescrevem as Súmulas 282 e 356" (Ag.83.629-2-(AgRg)-SP, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU de 11.09.81).

Em outra oportunidade, manifestando-se sobre o tema, é ainda mais incisiva a Suprema Corte:

"... ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria 'res controversa'. Está em controvérsia a norma constitucional quando o tribunal 'a quo' aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há 'res dubia', quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" (RE 97.358 - (EDcl) - MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 11.11.83)

Como se pode depreender, por mais perfunctória que seja a análise, longe está o presente recurso extraordinário de atender ao pré-requisito específico da modalidade recursal, consistente no prequestionamento, no molde conceituado pela Suprema Corte, estando, dessarte, fadado a estiolar-se neste juízo.

Do mesmo mal padece a alegada ofensa ao art. 153 e seus parágrafos 2º e 3º, da Lei Maior, sustentada, pela vez primeira, nas razões deste apelo, o que impede a sua subida.

Assim, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-7414/85.4

(Ac. TP-1311/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ALCIDES VENTURA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão

2a. Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, nos autos, a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio tendo por objeto complementação de aposentadoria postulada por inativo da FEPASA.

2. A Terceira Turma deste Tribunal, acolhendo o recurso adesivo da empresa apresentado à revista do obreiro, deu pela incompetência desta Justiça Especializada para solver o litígio sub judice, anulou os atos decisórios até então praticados e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, assentando não ser de índole trabalhista a questão.

3. O reclamante, sucessivamente, manifestou, para o Pleno desta Corte, embargos e agravo regimental, os quais, entretanto, resultaram sem êxito.

4. Inconformado, interpõe recurso extraordinário o empregado com supedâneo nos arts. 119, III, a, e 143, da Carta Política.

5. A jurisprudência da Alta Corte é orientada no sentido da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de benefício de ex-empregado que tenha por objeto vantagens previdenciárias asseguradas pelo empregador e decorrentes do contrato de trabalho (Ag. 82.214; RR.EE. 91.259, 96.032, 96.857, 97.743, 104.587, inter alia).

6. Diversa, todavia, é a hipótese de que cuida o presente caso. Como bem apurado pela Turma julgadora e enfatizado pela recorrida, é de natureza estatutária a vantagem cogitada e, por integrar a demandada o complexo administrativo do Estado de São Paulo, é daquela Unidade Federativa a competência para deslindar a controvérsia que os autos encerram.

7. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência da Suprema Corte que, além dos paradigmas indicados às fls. 123/126, tem respaldo no RE nº 102.724-0-SP, assim ementado:

"Ferroviário. Servidor aposentado da FEPASA. Complementação dos proventos da aposentadoria assegurada pelo Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade da administração do Estado. Competência da Justiça Comum. A competência para processar e julgar ação em que pleitea o autor, ferroviário da FEPASA sob a égide do Estatuto dos Ferroviários, com base no seu art. 193, complementação de seus proventos de aposentadoria, é da Justiça Comum e não da trabalhista, sendo ele considerado, no caso, estatutário e não regido pela C.L.T. Precedentes: RE-98.809 (1a. Turma), in RTJ 109/1114; RE nº 100.719 (2a. Turma), in RTJ 109/796. A competência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, não havendo coisa julgada a respeito, antes de proferida a sentença final. Precedente: (Segunda Turma, unânime, em 03.05.85, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 14.06.85, p. 9571).

8. Denego o recurso, em face da inexistência de matéria constitucional a merecer o crivo da Alta Corte.

Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-9273/85.0

(Ac.TP - 1512/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Arcenio Kairalla Riemma
Recorrida : VERA APARECIDA RIGO TONINI
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

2ª Região

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo, irresignado com o improvimento do agravo regimental apresentado aos embargos opostos à decisão da Terceira Turma, interpõe recurso extraordinário, com supedâneo nos arts. 119, III, a, 143, da Carta da República, 541 e 542, do CPC.

2. O acórdão hostilizado, segundo o recorrente, teria violado os arts. 13, V, e 106, da Lei Fundamental, e discrepado da jurisprudência da Suprema Corte, a qual confere faculdade aos Estados-membros para editarem a legislação a que alude a regra inserta no art. 106, do Texto Maior, e estabelece a competência da Justiça Comum das respectivas Unidades Federativas para a solução dos feitos que sè fundarem na pré-falada legislação.

3. É iterativa a jurisprudência pretoriana no sentido da incompetência da Justiça Trabalhista para conhecer de litígio tendo por sede a legislação erigida à luz do referido art. 106, da Constituição, por ser de natureza administrativa, e não celetista, o vínculo empregatício que se forma (AA.gg. 104.938, 107.793, 110.802, 118.238; RR.EE. 100.252, 101.206, 101.759, 101.913, 104.409, 104.925, 105.369, 105.568, 106.027, 107.494, 107.680, 108.686, 109.291, 109.311, 109.326, 109.491, 109.844, 110.260, 110.711, 110.869, 111.189, 111.492, 111.494, 111.497, 111.934, 112.241, 113.334, inter alia).

4. Não incide sobre o caso, todavia, a aludida jurisprudência, ante as peculiaridades que o envolvem. A competência foi determinada em face do acervo probatório que os autos encerram. Está-se, ademais, diante de uma decisão trânsita em julgado, reconhecendo à recorrida a sua vinculação ao regime celetista, de modo que somente no bojo da ação rescisória poderá ser retomada a discussão em torno da matéria sub judice. Inidônea, pois, a via eleita, conforme entendimento igualmente firmado pelo Excelso Pretório, ao ensejo do julgamento do CJ nº 6.438, assim ementado:

> "Competência. 'Coisa julgada' formal. Vinculação trabalhista reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Tendo sido decidido, por acórdão transitado em julgado, que o então reclamante era empregado do Estado de São Paulo, regido pela C.L.T., e, em conseqüência, sido mandado assinar sua carteira profissional, com exame, inclusive da situação do reclamante frente à Lei 500, de 1974, do Estado de São Paulo, é de se considerar competente, agora, a Justiça do Trabalho quando o mesmo servidor vem a Juízo pleitear, mediante reclamação trabalhista, direitos que entende possuir, dado a sua condição de empregado trabalhista" (Pleno, unânime, em 06.12.84, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 07.06.85, p. 8.888).

5. Na mesma esteira, estão os seguintes feitos: Ag. 99.853, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 14.12.84, p. 21.610; Ag. 104.540, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 16.08.85, p. 15.259; CJ 6.553, Relator Ministro Octávio Gallotti, DJU de 18.10.85, p. 18.453; Ag. 107.793, Relator Ministro Oscar Corrêa, DJU de 09.12.85, p. 22.728; RE 106.939, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 05.12.86, p. 24.082; RE 111.495, Relator Ministro Oscar Corrêa, DJU de 05.12.86, p. 24.085; Ag. 112.477, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 07.10.86, p. 18.575; RE-111.931, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27.02.87, p. 2.960.

6. Ante a impossibilirade do exame da matéria pela via eleita, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-9971/85.1

(Ac.TP-1116/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: ALCIDES ALVES SOARES E OUTROS
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

2ª Região

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela empregadora, afastando a alegada ofensa ao art. 116, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença, negando provimento à remessa "ex officio" e ao apelo voluntário da reclamanda que, a respeito, nada argüiu. Por outro lado, quanto à parte meritória, também não foi conhecida a revista, porque a determinação de ser aplicada a correção semestral da Lei nº 6708/79 aos empregados da USP, com afastamento da restrição do art. 20, da referida Lei, não agride literalmente os arts. 57, II, 153,§ 1º, e 165, III, todos da Constituição Federal (fls. 157/159).

2. Os embargos opostos pela Universidade não foram admitidos pelo Presidente da Turma (fls. 168), restando mantido o despacho pelo Pleno desta Corte ao negar provimento ao agravo regimental (fls. 175/176).

3. Não conformada, a Universidade de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mantida pelo Pleno, ao não conhecer do seu recurso de revista, malferiu os arts. 57, II, 116, 153, § 1º, e 165,III, da Lei Maior. Alega que a ofensa ao art. 116, da Carta Política, foi agitada no momento próprio, a revista, inexistindo preclusão, pois a Turma do Regional, decidindo pela inconstitucionalidade do art. 20, da Lei nº 6708/79, ultrapassou os limites de sua competência, nos termos daquela norma fundamental. Aduz, por outro lado, violação ao art. 57, II, da Lei Maior, pois somente ao Poder Executivo é concedida a iniciativa de aumentar vencimentos e salários de seus empregados, não podendo o Legislativo ter a mesma iniciativa. Por fim, alega não ser inconstitucional o art. 20, da Lei nº 6708/79, como declarado pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional, ensejando, com isso, a agressão aos arts. 165, III, e 153, § 1º, da Lei Magna, bem como ao próprio dispositivo considerado inconstitucional.

4. Não possuem as razões do recurso condições de fazê-lo ultrapassar este Juízo. Primeiro, porque a alegada afronta aos arts. 57, II, 153, § 1º, e 165, III, da Lei Maior, não se apresenta de forma direta, como exige o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, pois deriva da não aplicação do art. 20, da Lei nº 6708/79, pela decisão atacada. Assim, não sendo direta e frontal a agressão a dispositivo constitucional, não se viabiliza o apelo extremo de decisão desta Justiça. Segundo, porque a conclusão adotada pela Turma, no sentido de não entender prequestionada a afronta ao art. 116, da Constituição Federal, de maneira a justificar o conhecimento do recurso de revista, é matéria que se estabiliza em nível processual, pois deriva de entendimento cristalizado nesta Corte a respeito da natureza extraordinária, lato sensu, do referido apelo, de forma a exigir que a questão no mesmo debatida tenha sido objeto de apreciação pelo acórdão regional. Este ponto de vista, adotado pela Turma e reinante no Tribunal Superior do Trabalho, não eleva a discussão a nível constitucional, de forma a poder justificar a súplica derradeira por ofensa ao art. 116, da Carta da República.

5. Em vista do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-361/86.1

(Ac.TP-1324/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VALTER ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Hugo Mósca
Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira

2ª Região

D E S P A C H O

1. Encerram os autos litígio acerca do alcance de norma regulamentar da empresa, instituidora do denominado Fundo de Complementação de Aposentadoria.

2. O Plenário desta Corte, negou provimento ao agravo regimental apresentado aos embargos opostos à decisão da Terceira Turma (fls. 253).

3. Reputando vulnerados os arts. 142, 153, §§ 2º, 3º e 4º, 36, da Lei Fundamental, 7º, 13, do CPC, e 70, do Estatuto dos Advogados, o reclamante manifesta recurso extraordinário, arrimado no artigo 143, do mesmo Texto Maior.

4. O recorrente, na longa peça com a qual exprime seu inconformismo (fls. 255/290), após tecer considerações, apoiado em arestos da Alta Corte, sobre o momento processual pertinente para se preques tionar, na instância trabalhista, tema constitucional, bem como dis correr em torno da forma pela qual foram sendo solvidas as questões suscitadas no caso sub judice, à mesa, investe contra o julgado do Pleno deste Tribunal, argumentando:

> "Limitou-se a dizer, sem fundamentar, sem embasar, sem explicitar, em total arrepio à todas as normas processuais, que a manutenção do despacho agravado não implicava na violação ao parágrafo 4º do artigo 153 da Carta Magna. Confessamos que não entendemos.
> E os demais itens da petição? Onde ficam os direitos do postulante? Esse acórdão enobrece a Suprema Corte Obreira? Esse aresto atende as normas do artigo 458 e seguintes do Código de Processo Civil, por igual?" (fls. 287).

5. E, depois de alinhar apontamentos sobre a conduta que deve ser adotada pelos que militam na seara jurídica, invocando ensinamentos do eminente Ministro Oscar Corrêa, expressos no bojo do RE nº 101.214 (RTJ 108/919), conclui o recorrente:

> "Cremos que chegamos ao fim da nossa caminhada. Não temos dúvida de que este processo tem um grande relevo e mais do que isso, marca, na história do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por tudo que ele possui de intrínseco, uma meta e uma rota.
> Não há dúvida que a tese dos autos é de extrema simplicidade e singeleza.
> Em nossos cinqüenta anos de militança nas lides forenses, estamos, por certo habituados a enfrentar tempestades. E os homens também falham, reconhecemos e proclamamos.
> Dizia o sempre saudoso Ministro Filadelpho de Azevedo que infelizes daqueles que pensam que estão imunes ao pecado, ao erro, ao engano, ao desgaste.
> O apelo extremo merece reconhecimento e provimento, seja por atrito ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, seja por violação aos parágrafos 2º, 3º, 4º, 15 e 36 do artigo 153 da Carta Magna, seja por atrito ao artigo 7º e 13 e seguintes do Código de Processo Civil, seja por ofensa à Lei 4215, em seu artigo 70 do Estatuto dos Advogados, sem falar, é claro, no amplo respaldo que ofertamos, com julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tudo elaborado à luz da Súmula 291 do Pretório Maior e do Enunciado 38, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com irretorquível jurisprudência" (fls. 289/290).

6. Queda sem sucesso o inconformismo. Tal como deduzidas, restaram indemonstradas, de forma cabal, as aventadas violações à Carta da República.

7. Busca o recorrente, a toda evidência, alçar à Corte Maior debate acerca da interpretação ou aplicação da legislação ordinária, cuja negativa de vigência não importa, automática ou implicitamente, em maltrato a preceitos constitucionais, conforme orientação firmada por aquele Colendo Colegiado, ao ensejo do julgamento do Ag. 103.908, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE LEI. - Da denegação de vigência da lei ordinária não se segue, automática e implicitamente, a contrariedade aos preceitos constitucionais. Agravo Regimental improvido" (Primeira Turma, unânime, em 07.06.85, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 02.08.85, p. 12053).

8. Apenas a afronta direta à Carta Política fomenta, na Justiça do Trabalho, a súplica derradeira, consoante remansada jurisprudência pretoriana (AAgg. 93.603, 100.611, 101.867, 104.159, 104.730, 105.934, 105.941, 106.986, 106.988, 107.927, 108.364, 110.335, 111.158; RREE. 94.673, 98.058, 99.756, 100.135 e 105.987, inter alia).

9. Se o acórdão revisando padecia das máculas imputadas pelo recorrente, cabia-lhe, como, aliás, admite, ter aviado embargos declaratórios com o fito de saneá-lo dos defeitos que reputava existentes, pois a Suprema Corte não iria se prestar, in casu, a expurgar vícios de julgado que não lavrou.

10. Estão despidos, portanto, de respaldo jurídico os argumentos do ilustre patrono do obreiro, para se eximir de utilizar o aludido remédio judicial, ao aduzir que:

"... o postulante tem direito de ingressar, contra essa decisão, com Embargos de Declaração, para que sejam sanadas todas as dúvidas, omissões e obscuridades.
É exato, mas temos certeza de que serão esforços baldados e podem ocorrer, até, obstáculos processuais que nos façam perder o prazo para o acesso do presente Apelo Extremo.
Preferimos bater às portas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o Recurso Extraordinário adequado, notadamente para que não cresça, neste processo, o tumulto, proveniente da falta de humildade ou da temperança dos julgadores" (fls. 287).

11. No que pertine à irregularidade de representação do nobre causídico para opor os embargos declaratórios de fls. 153/180, o que rendeu ensejo ao não conhecimento dos mesmos (fls. 187/188), a matéria restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. 117.826, ementado como se segue:

"Processual trabalhista. A irregularidade na representação do advogado diz respeito a matéria eminentemente de Direito Processual Ordinário, não envolvendo tema constitucional. Agravo regimental improvido" (Segunda Turma, unânime, em 24.04.87, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 15.05.87, p. 8896).

12. Ainda verifico não ter sido objeto de prequestionamento o tema constitucional trazido à balha e tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, em face das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, constitui um óbice a mais ao acesso pretendido.

13. O prequestionamento de matéria constitucional, viabilizador do recurso extraordinário trabalhista, há que ser ventilado na revista, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal. Nesse sentido, decidiu a Corte Maior, no Ag. 120.773:

"Agravo regimental. Recurso extraordinário trabalhista. Tema constitucional não oportunamente prequestionado na instância do recurso de revista, mas, apenas, posteriormente, em grau de embargos para o Eg. Plenário do TST. Impossibilidade. Jurisprudência do STF. AgRg improvido" (Segunda Turma, unânime, em 02.10.87, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30.10.87, p. 23.820).

14. Não reunidos os pressupostos de admissibilidade, deixo de admitir o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-745/86.5

(Ac.TP-1334/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A.
Advogado : Dr. Paulo Soares Hungria Neto
Recorrido : JOSÉ CARLOS PEREIRA
Advogada : Drª Tânia Regina Silva

2ª Região

D E S P A C H O

1. Versa o litígio percepção de verba indenizatória, que José Carlos Pereira pretende haver do Banco Francês e Brasileiro S/A, em razão de resilição imotivada de pacto laboral.

2. Esgotada, sem sucesso, a via ordinária, o Banco, com esteio no art. 143, da Carta da República, interpõe o presente recurso extraordinário.

3. O recorrente delimita a questão jurídica que intenta alçar à Alta Corte, ao aduzir:

"De acordo com decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho - 2a. região, confirmado pela C. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, foi o ora recorrente condenado ao pagamento de 3 horas extras diárias, referentes ao período compreendido entre 10.11.1981 e 31.01.1983, com o adicional de 25 por cento; ao pagamento de uma hora extra, entre 01.02.1983 e 01.02.1983 e 31.08.1983, com respectivo adicional de 25%; e integração destes valores em todos os títulos (férias, 13º salário, repousos semanais remunerados, FGTS, e rescisórias - inclusive gratificação de caixa)" (fls. 123).

4. Importa, desenganadamente, no revolvimento de fatos e provas a reapreciação da matéria jurídica trazida à balha, o que, a teor da Súmula nº 279 da Corte Suprema, obsta o acesso cogitado.

5. Em consideraçao ao principio inscrito no Verbete nº 279 da Súmula do Pretório Excelso, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-1378/86.3

(Ac.TP-1203/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
Recorrido : JAIR ARISTEU PEREIRA
Advogado : Dr. Antonio Osvaldo Pascutti

9ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista do reclamado apenas quanto à preclusão e negou-lhe provimento ao fundamento de que o acórdão revisando, ao apresentar tese abordando o princípio da devolutividade, interpretou de forma razoável os termos do dispositivo legal aplicado, o que afasta a configuração de violação à coisa julgada, tanto mais que o reclamante, no seu recurso ordinário, postulou o exame de todas as matérias, inocorrendo, assim, a preclusão.

Apresentados embargos de declaração pelo empregador (fls.133/134), não foram providos pela Primeira Turma (fls. 138/139).

Irresignado, o Banco opôs embargos (fls. 142/149), que restaram inadmitidos através do despacho de fls. 152, proferido pelo Presidente da Primeira Turma. Daí o agravo regimental de fls. 154/159, ao qual o Pleno, às fls. 163/165, negou provimento.

Inconformado, recorre, via extraordinário, o reclamado, às fls. 167/169, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando que o efeito devolutivo do recurso ordinário evita a preclusão da matéria não apreciada na sentença, mas isso não pode levar à conclusão de que o Tribunal possa suprir a omissão existente no julgado recorrido, senão suprimirá uma instância, negando o "due process of law". Aponta violados os arts. 153, §§ 4º e 36, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema, vez que a pretendida ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados foi apontada pela primeira vez nos embargos opostos ao Pleno, não ficando, destarte, devidamente prequestionado o tema, nos moldes exigidos pelas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Logo, a matéria está preclusa.

Verifica-se que o recurso esbarra, também, na jurisprudência daquela Corte, "in verbis":

"Temas constitucionais não suscitados no recurso de revista para o TST e, sim, mais tarde, quando inadmitida, ao ensejo de embargos, de agravo regimental e de embargos declaratórios. Questionamento tardio para os efeitos do art. 143, da Constituição Federal" (Ag. 110.749-9-SP-Relator Ministro Sidney Sanches, DJU de 24.10.86, p. 20.324).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-1641/86.7

(Ac. TP-1389/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados : Drs. Patrícia Gonçalves Lyrio e Outros
Recorrida : R. J. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogada : Dra. Júlia Azzi Collet e Silva

2a. Região

D E S P A C H O

1. Encerram os autos debate acerca da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de cumprimento de cláusula oriunda de dissídio coletivo, movida pelo SECONCI contra a R. J. Arquitetura e Construções Ltda.

2. A Terceira Turma deste Tribunal não conheceu da revista apresentada pelo Sindicato, ao seguinte fundamento:

"A matéria em questão encontra obstáculo no Enunciado nº 224, como bem entendeu o Egrégio Regional.
A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo. E portanto incompetente também para julgar ação idêntica proposta por delegação a entidade reclamante, que não é Sindicato" (fls. 115/116).

3. Irresignado e após esgotar, sem sucesso, a via recursal pertinente, o reclamante, com esteio nos arts. 143, da Carta da República, 541 e seguintes, do CPC, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 142, 153, §§ 2º e 3º, e 165, XIV e XV, da Constituição.

4. Embasam a súplica derradeira considerações em torno da regra consolidada que cuida da competência da Justiça do Trabalho para compor dissensão decorrente da relação de trabalho, bem como daquela que estatui o cumprimento das decisões contidas no bojo de dissídios coletivos, mormente em se tratando de contribuições em favor dos Sindicatos.

5. Queda sem êxito o inconformismo, visto que o acórdão revisando não discrepa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é iterativa no sentido da incompetência desta Especializada para solver litígio tendo por objeto, como no caso vertente, interesse próprio de sindicato de empregados contra empregador, sem questões relacionadas com o vínculo empregatício (AAgg. 104.147, 108.323, 111.134, 113.893; RR-EE-92.590, 94.593, 100.947, 100.953, 101.220; CC.JJ. 6.400, 6.406, 6.450, 6.476, 6.547, 6.576, 6.613, 6.621, 6.624, 6.626, 6.630, 6.640, 6.645, 6.656, in alia).

7. E, nesta Corte, tal como apurado pela Turma julgadora, a matéria já se encontra pacificada, conforme princípio inscrito no Enunciado nº 224, in verbis:

"A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo".

8. Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-2212/86.2

(Ac.TP-1396/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: VARTELOU ALVES DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

10ª Região

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes, entendendo que os arestos paradigmas não enfrentaram a mesma situação julgada pelo Regional, uma vez que não abordaram "a questão da estabilidade sob o ângulo de sua nulidade em face da anulação do decreto estadual que lhe deu origem". Afastou, também, a pretensa violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados, tendo em vista a generalidade dos referidos preceitos e a natureza interpretativa da controvérsia (fls. 285/286).

Os embargos opostos pelos empregados não foram admitidos pelo Presidente da Terceira Turma, em despacho exarado às fls. 303, e mantido pelo acórdão de fls. 311, proferido pelo Tribunal Pleno ao julgar agravo regimental.

2. Não conformados, interpõem recurso extraordinário os reclamantes, com apoio nos arts. 119, III, e 143, da Constituição Federal, sustentando que o não reconhecimento de direito adquirido à estabilidade, concedida por norma estadual, agride o § 3º do art. 153, da Lei Magna, pois a adoção da garantia de emprego, pela aplicação da norma através de deliberação da assembléia-geral dos acionistas do recorrido, aderiu aos contratos de trabalho dos autores, não sendo pertinente a Lei nº 6978/82, uma vez que a vedação aí expressa não alcança a aquisição de estabilidade concedida por norma estadual à sociedade de economia mista. Aduzem, também, agressão ao § 2º do art. 170, da Constituição da República, pois desrespeitada a isonomia, imposta pelo referido dispositivo, entre o recorrido e a empresa privada.

3. Não trazem as razões do recurso elementos que permitam a sua admissão. O acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, ao negar provimento ao agravo regimental interposto (fls. 311), silenciou a respeito dos dispositivos constitucionais mencionados pelos recorrentes, fazendo com que a preclusão, pela ausência do prequestionamento, impeça a admissão do apelo, de acordo com as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, é de se ressaltar que a decisão prolatada pela Terceira Turma, ao não conhecer do recurso de revista então interposto, também não prequestionou qualquer tema constitucional, pois limitou-se a afastar a alegada violação, sem dizer a que artigo e sem enfrentá-la.

Em conseqüência, não sendo adotada tese de alcance constitucional pelos acórdãos proferidos por esta Corte, impossível apresenta-se o seu confronto com os arts. 153, § 3º, e 170, § 2º, da Carta Política, de forma a justificar a admissão do recurso extraordinário, nos termos do que disciplina o art. 143, da Lei Maior.

4. Ademais, o conhecimento ou não de recurso de revista e a manutenção de despacho que não admite embargos são questões que se esgotam no campo de interpretação de norma de direito adjetivo, sem atingirem o nível constitucional exigido pelo permissivo insculpido no Texto Fundamental.

5. Pelo exposto, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-2220/86.0

(Ac.TP - 1346/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins (Procurador do Estado)
Recorrido : JOSÉ BRAZ
Advogada : Drª Rosa Maria Bogea

1ª Região

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, entendendo não demonstrada violação ao art. 117, da Constituição Federal, pois a matéria controvertida envolve a atualização monetária pela demora no pagamento, implicando na expedição de sucessivos precatórios, até que liquidado esteja, in totum, o débito (fls. 128/129).

2. Não admitido o recurso de embargos, por despacho do Presidente da Turma (fls. 150), o Pleno deste Tribunal manteve-o, ao negar provimento ao agravo regimental oferecido (fls. 156).

3. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Município do Rio de Janeiro, com apoio no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão combatida, ao não impedir a expedição de novo Precatório, correspondente à correção monetária do anterior, agrediu os arts. 117 e 153, § 2º, da Lei Maior.

4. Não contêm as razões do recurso elementos suficientes que permitam a sua admissão.

A determinação do juízo da execução para que sejam atualizados os valores pagos através de precatório não alcança o art. 117, da Constituição Federal, pois não trata este dispositivo da possibilidade ou não de incidir correção monetária referente ao espaço de tempo decorrido entre a expedição do precatório requisitório e o efetivo pagamento de seu valor. Assim, apesar de devidamente prequestionado o tema constitucional relativo à agressão ao art. 117, da Lei Maior, não é o mesmo suficiente a ensejar o cabimento do recurso na hipótese, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão prolatado por sua Primeira Turma, no RE nº 99.576-5-MG, publicado no DJ de 14.09.84, tendo como Relator o Ministro Rafael Mayer, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Execução trabalhista contra a Fazenda. Precatório. Correção monetária. Artigo 117 da Constituição. A questão pertinente à correção monetária relativa ao período entre a expedição do precatório e o pagamento da dívida não tem cunho constitucional, pois dela não trata o art. 117 da Constituição. Agravo Regimental improvido".

Por outro lado, a alegação de ofensa ao § 2º do art. 153, da Carta da República, também não justifica o recurso, pois o entendimento adotado pelas instâncias percorridas, no sentido de determinar a atualização do valor a ser executado em virtude de correção monetária, está homenageado pelo Decreto-lei nº 75/66. Estando, pois, a decisão combatida amparada em norma legal vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, inserido no § 2º do art. 153, da Constituição Federal.

5. Em vista do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-2321/86.3

(Ac.2ª.T-2177/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

5ª Região

D E S P A C H O

A revista interposta pelo Banco foi trancada por despacho do Relator (fls. 301), com apoio nos Enunciados nºs 210 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, rendendo ensejo a agravo regimental, improvido pela Segunda Turma, sob os mesmos fundamentos esposados pelo despacho combatido, cujo teor é o seguinte:

"O Eg. 5º Regional, através de sua 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls 278/279, complementado pelo de fls. 286, negou provimento ao agravo de petição do Banco Reclamado, sob o fundamento, em síntese, de que 'A agravante pretende, somente, a exclusão de diferenças vincendas resultantes da correção do anuênio, como esclarece em sua petição de fl. 272. A decisão não merece reparos. Tendo sido reconhecido o caráter salarial dos anuênios, oriundos de norma coletiva, é vedada a sua supressão, uma vez que inseriram-se ao contrato de trabalho. O pedido de forma expressa é dispensável, dada a periodicidade de tal vantagem, conforme está positivado no art. 290 do CPC. Desta forma, sendo devida semestralmente tal parcela, não há que se limitar a condenação ao período referido na inicial, ou abrangido temporalmente por ela' (fls. 278).

Daí o inconformismo do Banco Reclamado, através da revista de fls. 288/292, em que alega ofensa aos arts. 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, 293 do CPC e 879 da CLT, ao sustentar violação à coisa julgada.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5.584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento ao recurso, com base nos Enunciados 210 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante" (fls. 301).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, lastreado no art. 143, da Constituição Federal, argüindo ofensa ao seu art. 153, § 3º, por desrespeito à coisa julgada, uma vez que, segundo afirma, na execução de sentença proferida em ação de cumprimento, houve elastecimento do direito concedido pela decisão exeqüenda.

O apelo extremo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o Juízo de Admissibilidade.

Aponta-se, como primeiro óbice à ascensão do recurso, a falta do indispensável prequestionamento, nos moldes exigidos pelo Supre

mo Tribunal Federal. Em nenhuma oportunidade, quer no acórdão do agravo regimental, quer nos embargos de declaração a ele opostos, debateu-se o tema constitucional enfocado, ao ponto de, sobre ele, erigir tese prestante a paragonar a sustentada violação ao Texto Maior, por ofensa à coisa julgada, como assere o recorrente. As decisões recorridas limitaram-se ao afastamento da vulneração constitucional, como se pode depreender do despacho retrotranscrito, sem, contudo, tornar a matéria, em si, objeto de controvérsia.

A Excelsa Corte já definiu, exaustivamente, o que seja prequestionamento, valendo, a propósito, salientar os seguintes arestos:

"Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios descabe o RE. É o que prescrevem as Súmulas 282 e 356" (Ag. 83.629-2 (AgRg)-SP, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU, 11.09.81).

"Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria 'res controversa'. Está em controvérsia a norma constitucional quando o tribunal 'a quo' aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há 'res dubia', quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" (RE-97.358-(EDcl)-MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 11.11.83).

É certo que o apelo em exame não logrou alcançar o prequestionamento nos termos acima expostos.

Além desse fundamento obstaculizador da admissibilidade da súplica derradeira, soma-se-lhe outro, qual seja, a falta de alcance constitucional da matéria aventada. O punctum saliens da questão discutida consiste em que, segundo o recorrente, a sentença normativa ensejadora da execução que deu ansa ao apelo extremo, não continha a extensão que lhe fora dada pela decisão recorrida. Vê-se, portanto, que o supedâneo buscado para este recurso assenta-se nos termos da decisão coletiva, imprestável a sustentá-lo, a teor do que dispõe o próprio art. 143, da Norma Fundamental.

Assim, denego o extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-RR-2686/86.4

(Ac. TP - 1349/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A.
Advogados : Drs. Eugênio Nicolau Stein e outro
Recorrido : JOSÉ EUGÊNIO FERREIRA NAEGELE
Advogado : Dr. Jorge Couto de Carvalho

1a. Região

D E S P A C H O

1. Versam os autos complementação de aposentadoria que José Eugênio Ferreira Naegele pretende haver do Banco do Brasil.

2. A Terceira Turma deste Tribunal conheceu a revista do obreiro e deu-lhe provimento, assentando:

"Restou caracterizado pelo E. Regional com base nas provas produzidas que a Circular Funci 436/63 alterou vantagens conferidas anteriormente ao reclamante. E segundo o disposto no Enunciado nº 51 desta Corte, tal cláusula regulamentar, só atinge os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, que não é o caso do reclamante.
Portanto dou provimento ao recurso, com fundamento no Enunciado nº 51, para reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação, nos termos da inicial" (fls. 413).

3. Esgotada, sem sucesso, a via recursal pertinente, o Banco, com esteio nos arts. 143, da Lei Fundamental, 541 e seguintes, do CPC, interpõe recurso extraordinário.

4. Verifico, ao compulsar a peça com a qual o recorrente exprime seu inconformismo, não ter sido deduzido, de forma cabal, qualquer vulneração à Carta Política.

5. Com efeito, tais as razões da súplica derradeira:

"O Reclamante, no seu recurso ordinário (fls. 349/353), insurgiu-se contra o critério da complementação de aposentadoria que lhe foi deferido pela sentença, conformando-se, assim, com o que ficou decidido a respeito da prescrição e dos honorários advocatícios.
Isso significa que aquelas questões foram atingidas pela preclusão, com força de coisa julgada entre as partes, não tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho jurisdição para reformá-las (fls. 412/414). Fazendo-o, já que julgou procedente a reclamação, nos termos da inicial - 'mirabile dictu' -, deferindo, ao Reclamante, via de conseqüência, todas as postulações catalogadas na peça vestibular, violou o art. 153, § 3º da Constituição Federal, o que desafia este recurso extremo, a teor do art. 143, da Lex Legum
A Egrégia Terceira Turma 'a quo' poderia reformar, quando muito, a decisão regional no que tangesse ao critério da complementação de aposentadoria, mantendo, porém, intacta a 'res iudicata' material, na parte não prequestionada" (fls. 441).

6. Apenas a vulneração direta à Carta Magna fomenta, na instância trabalhista, o apelo derradeiro, consoante remansada jurisprudência pretoriana, de que é exemplo o Ag. nº 106.986, ementado como segue:

"Recurso extraordinário. Óbice regimental. Matéria Constitucional. Prequestionamento. A ofensa a Constituição Federal, capaz de viabilizar o recurso extraordinário interposto de julgado da Corte trabalhista há de ser direta e imediata. Agravo Regimental improvido" (Primeira Turma, unânime, em 10.12.85, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 19.12.85, págs. 23.634/35).

7. Ademais, além de o litígio que os autos encerram ter por sede o regulamento do Banco, importará, tal como apurado pela Turma julgadora, no revolvimento de fatos e provas a reapreciação pretendida, o que, em face da Súmula nº 279 da Corte Maior, constitui um óbice a mais ao trânsito cogitado.

8. Restando indemonstrada a afronta direta à Carta Política, bem como em consideração à Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-2700/86.0

(Ac.TP-1350/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOAQUIM EVANGELISTA DE CAMARGO E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Recorrida : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Drª Lísia Barreira Moniz de Aragão

2ª Região

D E S P A C H O

Examinando recurso de revista interposto pela FEPASA, a Terceira Turma deste Tribunal deu-lhe provimento, em acórdão cuja ementa é do seguinte teor:

"Justiça do Trabalho - Incompetência - FEPASA.
A Justiça do Trabalho não é competente para conhecer e julgar ação de empregados aposentados vinculados às antigas ferrovias que foram absorvidas pela FEPASA, pleiteando complementação de aposentadoria" (fls. 254).

Os empregados insurgiram contra o decisum da Turma, via de embargos, restando este remédio processual obstado pelo despacho do relator, sustentado no Enunciado nº 75 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, ensejando agravo regimental que restou improvido, sob o fundamento de que a manutenção do despacho agravado não importa vulneração aos arts. 894, a, da CLT, e 142, da Constituição Federal.

Irresignados com o desfecho ofertado ao agravo regimental, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com espeque no art. 143, da Carta Magna, e sob a assertiva de afronta aos arts. 142, da Constituição Federal, e 652, a, IV, da CLT, soerguendo a tese de que, se o direito dos empregados nasceu de um contrato de trabalho, só a Justiça Especializada pode ser competente para dirimir controvérsias nele lastreadas.

A recorrida impugna o cabimento do recurso a fls. 280 e seguintes.

O extraordinário esbarra em óbices intransponíveis na sua busca de ascensão à Suprema Corte.

Primeiramente, a invocada violação à lei ordinária, no caso, ao art. 652, a, IV, da CLT, não se presta a amparálo, por indispensável a transgressão direta a texto constitucional no aviamento do apelo último interposto das decisões da Justiça do Trabalho, como faz certo o art. 143, da Norma Fundamental. Nesse sentido, repetem-se os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ad instar do seguinte aresto:

"Se a afronta à Constituição não se demonstra por si mesma, dependendo de prévia análise de negativa de vigência de normas infraconstitucionais, não cabe o recurso extraordinário (RE-100.575-1-RJ, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU, 21.10.83, pág. 16.307)".

Quanto ao segundo argumento invocado para sustentação do recurso extraordinário, apóia-se sobre base flácida, porque o nó górdio da questão, o único ponto de controvérsia diz respeito à admissibilidade do recurso de embargos opostos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o qual foi trancado pelo relator, confinando a discussão no âmbito do direito instrumental, não pertinindo o argumento de ofensa ao art. 142, da Lei Maior. O exame da referida transgressão constitucional, que se constitui no mérito recursal, só terá lugar depois de superados os pressupostos de admissibilidade do recurso, no que os recorrentes não lograram êxito. E debate versando sobre admissibilidade de recurso é matéria processual, lei ordinária, portanto, inservível à fundamentação do recurso extraordinário interposto na forma do art. 143, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Excelso Pretório já sedimentou jurisprudência no sentido de ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação de ferroviário da FEPASA, cujo objeto seja complementação de proventos da aposentadoria, valendo citar o seguinte aresto:

"A competência para processar e julgar ação em que pleiteia o autor, ferroviário da FEPASA, sob a égide do Estatuto dos Ferroviários, com base no seu art. 193, complementação de seus proventos de aposentadoria, é da Justiça comum e não da Trabalhista, sendo ele considerado, no caso, estatutário e não regido pela CLT (RE-102.724-0-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU, 14.06.85).

Por todos os fundamentos expendidos, denego o extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-3562/86.0

(Ac. TP-1222/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
Advogado : Dr. Galdino Silos de Mello
Recorrida : COMSIP ENGENHERIA S/A
Advogado : Dr. Homero Alves de Sá

2a. Região

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma deste Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso de revista da empresa para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho ao julgamento da ação movida pelo SECONCI - Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário de São Paulo, postulando receber contribuições estipuladas a seu favor, em decorrência de acordos homologados em processo de dissídio coletivo. Concluiu a Turma por determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

2. Os embargos opostos pelo SECONCI não foram admitidos pelo Presidente da Turma, com apoio no Enunciado nº 224 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, despacho que restou mantido pelo Pleno ao negar provimento ao agravo regimental, oferecido pelo autor da ação (fls. 254).

3. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o SECONCI com apoio no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão atacada, ao declarar a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, agrediu o § 1º do art. 142 e o § 3º do art. 153, ambos da Lei Fundamental, pois a controvérsia teve origem em relação de trabalho, sendo a ação apenas cumprimento de sentença normativa que transitou em julgado.

4. Não trazem as razões do recurso elementos suficientes a permitir sua admissão por este Juízo. É que a controvérsia nascida neste processo já possui entendimento pacificado pela Suprema Corte, conforme demonstrado no CJ 6400-4-MS, publicado no DJU de 02.08.85, pág. 12046, Relator Ministro Rafael Mayer, assim ementado:

"A lide entre entidades de direito privado, objetivando pretensão que somente indiretamente decorre das relações do trabalho, inexistente vínculo empregatício entre o demandante e o demandado, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Comum".

5. Em vista do exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-3755/86.9

(Ac. TP-1409/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Advogados : Drs. Carlos Alberto Dias Ferreira e Outro
Recorrida : SUELY LARIZZATTI
Advogada : Dra. Edna Margareth Oliveira

2a. Região

D E S P A C H O

Examinando a revista interposta, o relator negou seguimento à mesma, fundamentando, em síntese, que:

"Tampouco no Recurso do BNDES, oferecido às fls. 247-260, em algum momento vem apontada ofensa a dispositivos da Carta Magna. Consoante a jurisprudência cristalizada no verbete da Súmula deste TST de nº 210, 'a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal" (fls. 278).

O trancamento da revista ensejou agravo regimental ao qual a Terceira Turma negou provimento, asserindo que, "apesar do Reclamado apoiar-se na evidência da violação a preceito constitucional, além de não demonstrá-la, em nenhum momento cuidou de apontar expressa e diretamente a ofensa alegada, pois tão-somente faz simples referência ao art. 125 da Carta Magna" (fls. 290), entendendo, destarte, bem aplicado o aludido Enunciado nº 210 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Com essa decisão, restavam exauridas todas as vias recursais em sede da Justiça do Trabalho, mas o Banco, persiste, opôs embargos ao Pleno os quais, também, restaram trancados pelo relator, que o fez apoiado no Enunciado nº 195 da Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, que diz não caber o recurso interposto, das decisões de turmas, em agravo regimental.

Recalcitrante, a empresa agravou regimentalmente, pretendendo remoção do óbice anteposto ao seu agravo, ao qual foi negado provimento.

Ainda irresignado, o BNDES interpõe recurso extraordinário, fulcrado no art. 143, da Constituição Federal. Alega violação ao art. 125, inciso I, da Carta Magna, sob o fundamento de, na sua condição de empresa pública federal, gozar do foro privativo da Justiça Federal, o que não restou acatado pelos julgados redargüidos.

É indiscutível que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência dominante, tem dado guarida à tese sustentada pelo recorrente. No entanto, o recurso extraordinário encontra anteparo intransponível na busca de alcançar a Suprema Corte.

Primeiramente, insta salientar o obstáculo representado por sua flagrante intempestividade. Isso porque o prazo para a sua interposição começou a fluir com a publicação do acórdão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho, proferido no agravo regimental, sendo imprestável à sua prorrogação a seqüência de recursos inviáveis dos quais se valeu o Banco, a partir de então.

Ao depois, há que ser indigitada, como empecilho ao seguimento do apelo extremo, a falta do indispensável prequestionamento, tendo o recorrente o ônus de sustentação, quando do aviamento do recurso de revista, da ofensa constitucional que pretenda configurada. No caso em exame, as razões desse apelo ao Tribunal Superior do Trabalho são absolutamente silentes quanto à vulneração ao Texto Maior, agora invocado como respaldo ao extraordinário, além do que, em nenhum ponto decidido, firmou-se tese sobre a matéria, fato em si mesmo suficiente ao óbice de formação da súplica derradeira.

Por esses motivos, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-RR-3850/86.8

(Ac. TP-1357/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogados : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : VICTOR HUGO TELES DE MENEZES
Advogado : Dr. José Cláudio Paes da Costa

1a. Região

D E S P A C H O

1. O Plenário desta Corte desproveu o agravo regimental apresentado aos embargos opostos à decisão da Segunda Turma deste Tribunal, contrária aos interesses do Banco (fls. 252/254), assentando:

"Afasto as pretendidas violações constitucionais e legal e a divergência, destacando que o aresto de fls. 267 é inservível para confronto, visto ser proveniente do Supremo Tribunal Federal.
As alegadas violações aos dispositivos constitucionais estão afastadas pelo Enunciado nº 221 do TST.
O aresto de fls. 233/234, contraria o disposto no Enunciado nº 38 do TST, pois não indica a fonte de publicação; e o de fls. 259, é inespecífico, vez que genérico, não enfrentando a hipótese dos autos" (fls. 272/273).

2. Reputando vulnerado o mandamento inscrito no § 4º do art. 153, da Carta Política, o empregador, irresignado, veicula recurso extraordinário, arrimado nas razões que alinha na peça de fls. 275/277.

3. Queda sem sucesso o inconformismo. Tal como apurado pelo acórdão recorrido, as alegadas violações ao Texto Maior foram afastadas pelo Enunciado nº 221 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal, o que obsta o trânsito cogitado.

4. Com efeito, não fomenta a súplica derradeira, na instância trabalhista, a mera aplicação ou interpretação da legislação ordinária, exigindo-se, para tanto, a afronta direta à Carta Magna, consoante remansada jurisprudência pretoriana (AA.gg. 93.603, 100.611, 102.058, 101.867, 103.908, 104.159, 104.730, 104.998, 105.934, 105.941, 106.986, 106.988, 107.927, 108.364, 110.335, 111.158; RR.EE. 94.673, 99.756, 100.135, 100.140, 105.987, inter alia).

5. Permito-me transcrever, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 102.735, assim lavrada:

"Recurso extraordinário trabalhista. Matéria constitucional inexistente. Somente sendo possível o recurso extraordinário, em questão julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, se houver contrariedade a preceito constitucional, e não se tenha como sequer passível de exame tal violação, pois tudo se restringe, de fato, à disceptação de normas da legislação ordinária, nega-se provimento ao agravo regimental que visa a obter a subida do apelo excepcional" (Segunda Turma, unânime, em 03.05.85, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 31.05.85, p. 8511).

6. Em face da inexistência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-3921/86.1

(Ac. 2a. T-1590/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins (Procurador do Estado)
Recorrido : OSWALDO MEIRELLES ALVES NETO
Advogada : Dra. Vera Fernanda B. Alves

1a. Região

D E S P A C H O

1. O recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, em processo de execução de sentença, teve denegado seu prosseguimento por despacho do Relator, ao entendimento de que o tema constitucional debatido no apelo, não sendo objeto de apreciação pelo acórdão regional, não justifica o recurso interposto, tendo em vista o Enunciado nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 116).

Ao agravo regimental, oferecido pelo Estado do Rio de Janeiro, a Terceira Turma negou provimento, concluindo não ter o agravante destruído o fundamento do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por ausência de prequestionamento da matéria constitu

cional. Asseverou a Turma, ainda, que o acórdão regional não fez a mínima referência a preceito da Carta Magna (fls. 124).

2. Inconformado, interpõe recurso extraordinário o Estado do Rio de Janeiro, com apoio no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a ausência de prequestionamento não impede a admissão da súplica derradeira. Argumenta, também, não ser exigível ao conhecimento do recurso de revista o prequestionamento da matéria como o é para o conhecimento de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, pois, para esta hipótese, há previsão constitucional e regimental. Em conseqüência, a decisão da Turma desta Corte, ao exigir o prequestionamento do tema pelo Tribunal a quo, violou os arts. 141, 142, 143 e 153,§§ 2º e 4º, da Constituição Federal. Por fim, quanto ao mérito do apelo, sustenta que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, em agravo de petição, violou os arts. 153, § 2º, e 117, ambos da Lei Maior, pois determinada nova incidência de correção monetária pela demora havida entre a expedição do precatório e o pagamento da dívida.

3. Não satisfazem as alegações do recorrente o pressuposto constitucional para cabimento do apelo derradeiro interposto de decisão desta Justiça. Isto porque, na parte em que ataca o entendimento deste Tribunal no sentido de haver preclusão da matéria quando colocada apenas no recurso de revista, sem decisão anterior sobre a mesma, o acórdão proferido pela Turma, no particular, estabiliza-se em torno de interpretação de norma de direito adjetivo sem alcançar nível constitucional, o que afasta a alegada violação aos arts. 141, 142, 143 e 153,§§ 2º e 4º,da Lei Maior.

4. No que pertine à questão meritória referente à ofensa aos arts. 117 e 153, § 2º, da Constituição Federal, porque permitida a incidência de correção monetária no espaço de tempo compreendido entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento da dívida, o recurso extraordinário também não se justifica. Primeiro, por estar absolutamente preclusa a matéria, ante a ausência de decisão desta Corte a seu respeito, esbarrando o apelo, aqui, no disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Depois e somente como argumento abundante, tem a Corte Suprema decidido não ter cunho constitucional a questão pertinente à correção monetária relativa ao período entre a expedição do precatório e o pagamento da dívida (RE-99.576-5-MG, Relator Ministro Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ de 14.09.84, p. 14919).

5. Em face do exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior dc Trabalho

TST-RR-3935/86.3
(Ac.TP-1413/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
Advogada : Drª Lísia Barreira Moniz de Aragão
Recorrido : OSVALDO THOMÉ
Advogado : Dr. Arnaldo Mendes Garcia
2ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte não conheceu da revista patronal, no que pertine à preliminar de incompetência, por entender que "não se configura a violação ao art. 142 da Constituição da República, de forma literal e direta" (fls. 148).

Opostos embargos para o Pleno, os mesmos foram obstados pelo despacho do Relator, com supedâneo em orientação jurisprudencial sumulada, o que ensejou agravo regimental, ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de que a agravante "não conseguiu demonstrar que os embargos não contrariassem Súmula do TST" (fls. 165).

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 143, da Carta da República, pretendendo vulnerado o seu art. 142, por ter a Justiça do Trabalho decidido lide fora do âmbito de sua competência material.

Recurso impugnado (fls. 172/173).

O extraordinário carece dos fundamentos necessários à sua ascensão para a Corte Maior.

Destaca-se, primeiramente, a ausência do necessário prequestionamento, vez que, na decisão do recurso de revista, quando e onde a matéria constitucional deveria ter dado ansa a debate, o acórdão limitou-se a excluir a incidência, no caso sub judice, do art. 142, da Carta Magna, não tendo o decisum sido objeto de embargos de declaração. Nenhuma tese firmou-se acerca da quaestio iures que pudesse servir de paradigma às razões do extraordinário, a fim de possibilitar uma avaliação sobre a ofensa, ou não, pelo julgado recorrido, do texto Maior, cujo reconhecimento de maltrato pede-se.

Impende, ainda, salientar que as razões do apelo extremo não contêm o necessário fundamento a permitir ao julgador a compreensão precisa da vexata quaestio, na consonância do que dispõe a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, denego o extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 03 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-3976/86.3

(Ac. TP-1481/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO CEARÁ
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

7a. Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma, às fls. 253/256, deu provimento ao recurso de revista da empresa ao fundamento de que a norma estatutária da reclamada, por força da qual era paga a parcela de participação nos lucros pleiteada pelo Sindicato da categoria profissional, foi revogada pelo Decreto-lei nº 2.100/83, que passou a disciplinar a matéria, no sentido de proibir a concessão quando o lucro for meramente inflacionário, alterando o art. 9º, do Decreto-lei nº 1.971/82. Decidiu não existir direito adquirido, porque, não havendo lucro real de que trata a norma regulamentar interna, impossível a participação postulada, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.100/83.

O Sindicato opôs embargos para o Pleno (fls. 259/262), inadmitidos pelo despacho de fls. 264, proferido pelo Presidente da Primeira Turma. Daí o agravo regimental de fls. 267/270, ao qual o Pleno (fls. 274/276) negou provimento.

Não conformado, recorre, via extraordinário, o reclamante (fls. 278/281), com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido, ao negar o direito adquirido relativo à parcela de participação nos lucros, violou o art. 153, § 3º, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pela reclamada às fls. 284/285.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema, uma vez que a pretendida ofensa ao art. 153, § 3º, da Carta Política, foi apontada pela primeira vez apenas no recurso extraordinário, não ficando, destarte, devidamente prequestionado o tema, nos moldes exigidos pelas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Logo, a matéria está preclusa.

Verifica-se que o recurso esbarra, também, na jurisprudência daquela Corte, "in verbis":

"A viabilidade do recurso extraordinário trabalhista exige que a controvérsia se fira em torno de tema constitucional e de que tenha ele sido prequestionado. Agravo Regimental improvido (Ag. 106.233-9-RJ (AgRg), DJU de 08/11/85, p. 20.107, Relator Ministro Rafael Mayer).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-3999/86.1

(Ac. TP-1482/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : JOAQUIM ALBINO DA COSTA ARAÚJO
Advogados : Drs. José Tôrres das Neves e Outros

6a. Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho denegatório dos embargos opostos à decisão da Segunda Turma que não conheceu da revista do Banco, sustentando:

"O tema controverso dos autos gira em torno de horas extras e honorários advocatícios.
A revista do reclamado não foi conhecida, com base nos Enunciados de nºs 126 e 172 desta Corte.
Os subseqüentes embargos interpostos foram indeferidos pelo despacho de fls. 143, que reiterou a decisão da Egrégia Turma.
Agrava regimentalmente o reclamado, insistindo na existência de violação a artigos da lei ordinária e da Constituição Federal.
Entretanto, verifica-se que, quanto ao tema acerca dos honorários advocatícios, além de conter discutível prequestionamento, vez que o Egrégio Regional não o mencionou, e de não ter o reclamado, em suas razões de recurso de revista, impugnado expressa e especificamente o objeto de seu inconformismo, a sua discussão, no momento, encontra-se obstaculizada pelo Enunciado de nº 126, desta Corte, pois a sentença que o deferiu asseverou: 'os honorários advocatícios em favor do sindicato são devidos porque o reclamante comprovou encontrar-se desempregado'.
No que toca às horas extras, o Egrégio Regional as deferiu no limite de sua efetiva prestação. É, pois, incabível ao reclamado alegar a ilegalidade da prestação de jornada superior a oito horas, quando desta situação tirava proveito.
Quanto à incidência das horas extras no repouso remunerado, a matéria foi decidida de acordo com o Enunciado de nº 172 desta Corte.
O tema não comporta discussão, pois este Sodalício curva-se à sua súmula de jurisprudência.
Afasto, pois, as apontadas ofensas dos artigos 165, inciso VI e 153, parágrafos 2º e 4º da Carta Magna e aos artigos 896 e 894 da CLT" (fls. 153/154).

2. Com esteio nos arts. 119, III, a e d, e 143, da Carta da República, o Banco, irresignado, apresenta recurso extraordinário, reputando violados os arts. 153, §§ 1º a 4º, e 165, VI, do mesmo Texto Maior.

3. Intenta-se, tal como retrata o aresto impugnado, alçar à Suprema Corte debate em torno de matéria fática solvida na sede própria e cujo reexame é vedado pela Súmula nº 279 daquele Colendo Pretório.

4. Em consideração ao princípio inserido na Súmula nº 279 da Alta Corte, deixo de admitir o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST - RR-4242/86.5

(Ac.TP-1418/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorridos: LEONARDO DINIZ DIAS E OUTROS
Advogados : Drs. José Caldeira Brant Neto, Ulisses Riedel de Resende e outros

3ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, examinando revista da Belgo-Mineira, dela não conheceu, ao fundamento de que "a questão é de natureza interpretativa em torno do § 2º do art. 543 da C.L.T. Nesse sentido, impossível o conhecimento da revista com supedâneo na alínea 'b' do art. 896 da C.L.T., dados os termos da Súmula nº 221 do TST. O mesmo se diga com respeito ao art. 153, § 2º, da Lei Maior, que só indiretamente poderia ser atendido, o que afasta qualquer alegação de afronta literal" (fls. 278).

Dessa decisão, recorreu a empresa via de embargos ao Pleno, aos quais denegou seguimento o Relator, por entender que a decisão impugnada teve espeque em jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna inviável a sua revisão.

O despacho trancatório do recurso ensejou agravo regimental, cujo desprovimento lastreou-se em que "a agravante não conseguiu demonstrar que os embargos não contrariassem Súmula do TST, a teor do art. 894, 'b', in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 297). Disse, ainda, que a manutenção do despacho agravado não importa violação ao art. 153, § 2º, da Norma Fundamental.

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, invocando o permissivo constitucional do art. 143, fulcrada em vulneração ao art. 153, § 2º, da referida Lei Maior, entendendo ter-lhe sido imposto ônus, por força de sentença judicial, estranho à legislação, consistente no pagamento de salários a administradores sindicais afastados do serviço.

Impugnação a fls. 305 e seguintes.

O apelo extremo não reúne os elementos necessários a fazê-lo ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, aponta-se, como óbice à sua ascenção, falecer-lhe o indispensável prequestionamento da matéria constitucional aventada. Embora tenha se feito presente a mesma em todo o iter recursal, a partir da revista, a recorrente não conseguiu fomentar debate em torno dela, fazendo nascer a imprescindível tese sobre a questão debatida, para servir de paradigma à sua sustentação, sem o que se torna inviável o exame da pretendida ofensa constitucional.

Aditando esse fundamento, nas decisões recorridas, a alegada vulneração ao Texto Maior foi afastada sem pronunciamento acerca da matéria dita ao seu abrigo, o que não basta à satisfação do prequestionamento, como o define o Pretório Excelso:

"Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão-recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o RE. É o que prescrevem as Súmulas 282 e 356" (Ag. 83.629 - -2 (AgRg)-SP, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU, 11.09.81).

"ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria 'res controversa'. Está em controvérsia a norma constitucional quando o Tribunal ' a quo' aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há 'res dubia', quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional (RE.97.358 (EDcl)-MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU, 11.11.83).

Demais disso, a ofensa constitucional alegada, conforme posta, se configurada, o seria por via indireta, passando pela interpretação de lei ordinária (art. 543, § 2º, da CLT) e de normas instituídas por contrato coletivo de trabalho, o que não se presta a abrir passagem ao apelo extremo, conforme faz certo o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

"No recurso extraordinário trabalhista a alegação de ofensa à Constituição há de verificar-se de forma direta e não por via indireta" (RE-97.358-3-MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU, 02.09.83, pág. 13147).

Por esses fundamentos, denego o extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-4369/86.8
(Ac.TP-1229/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : MÁRIO DA MAIA MIRANDA BRASIL
Advogado : Dr. Aramis de Souza Silveira
9ª Região

D E S P A C H O

1. O recurso de revista interposto pelo Banco teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 165, exarado pelo relator do processo.

Não conformado, o reclamado interpôs agravo ao qual a Primeira Turma negou provimento, por entender correto o despacho que aplicou os Enunciados nºs 168 e 232 deste Tribunal (fls. 174).

Opostos embargos de declaração, resolveu a Turma acolhê-los para explicitar que a decisão embargada não afrontou o § 4º do art. 153, da Constituição Federal, mesmo porque o julgamento da controvérsia pelos orgaos de origem revela que não foi obstaculizado o acesso ao Judiciário (fls. 184/185).

2. O Banco, irresignado, opôs embargos de divergência e infringência, não admitidos pelo despacho de fls. 199, tendo em vista o Enunciado nº 195 da Súmula desta Corte. Ao julgar o agravo regimental então interposto pelo empregador, decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho manter o despacho do Presidente da Turma, pois o referido Enunciado nº 195 é obstáculo ao prosseguimento do agravo, sem qualquer infração ao § 4º do art. 153, da Constituição Federal (fls. 207/208).

3. Ainda inconformado, interpõe o reclamado recurso extraordinário, com apoio no art. 143, da Lei Maior, sustentando que a não apreciação dos embargos ao Pleno, opostos à decisão da Turma proferida em agravo, por força do Enunciado nº 195 do Tribunal Superior do Trabalho, contraria o § 4º do art. 153, da Carta da República. Aduz que aquele Enunciado não atinge o recurso de agravo previsto no parágrafo único do art. 9º, da Lei 5.584, mas, apenas, agravo regimental, não interposto pelo recorrente, pois o remédio utilizado tem previsão na Lei 5.584/70 e não no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Não satisfazem as razões do recurso os pressupostos a seu cabimento. Primeiro, porque o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de não ser possível a oposição de embargos ao Pleno contra acórdão proferido por Turma em agravo regimental, cristalizado no seu Enunciado nº 195, tem direção exclusiva à hipótese dos autos, única em que a decisão de Turma deste Tribunal aprecia agravo regimental. Depois, porque a questão em debate, cabimento ou não de recurso trabalhista, estabiliza-se em torno de interpretação de norma de direito instrumental, com previsão em lei ordinária, sem atingir nível constitucional, como exigido pelo art. 143, da Carta da República.

Conseqüentemente, a decisão que entende pelo não cabimento do recurso de embargos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, contra acórdão proferido por uma de suas Turmas em agravo regimental, não contraria o § 4º do art. 153, da Lei Maior, sendo relevante anotar, ainda, que o recorrente obteve a prestação jurisdicional pelo mesmo postulada, ao concluir o acórdão atacado pela aplicabilidade do Enunciado nº 195 deste Tribunal.

5. Por fim, a argumentação exposta no recurso extremo teria como alicerce a interposição de recurso de agravo previsto na Lei 5.584/70, e não o agravo regimental homenageado por norma interna desta Corte, o que tornaria inaplicável o seu Enunciado nº 195. Entretanto, com o advento da Lei 7033, de 05.10.82, foi dada nova redação ao art. 9º, da Lei 5.584/70, que não contempla mais o agravo a que se refere o recorrente, pois não consta da mesma o aludido parágrafo único, importando afirmar a sua revogação. Em sendo assim, resta totalmente aplicável à hipótese o Enunciado nº 195 do Tribunal Superior do Trabalho, pois o apelo cabível do despacho do relator que tranca revista era realmente o agravo regimental.

5. Em vista do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-4385/86.5

(Ac.TP-1420/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: R.J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL
Advogado : Dr. João Roberto de Guzzi Romano
Recorrido : JOÃO VALDOMINI
Advogado : Dr. Ariovaldo Stella

2ª Região

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma deste Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, entendendo que o fornecimento gratuito de veículo que permanentemente ficava na posse do empregado e o pagamento, pela empresa, das despesas com a utilização do automóvel fazem com que o salário do autor sofra um plus representado por esta utilidade (fls. 250/251).

A reclamada opôs embargos ao Pleno, não admitidos pelo despacho de fls. 264, tendo esta Corte mantido o indeferimento do apelo, ao negar provimento ao agravo regimental interposto (fls. 274).

2. Não conformada, oferece recurso extraordinário a R.J. Reynolds Tabacos do Brasil, com apoio nos arts. 143 e 153, § 3º, da Constituição Federal, sustentando que a decisão da Turma desta Casa, mantida pelo Pleno, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista do autor, agrediu os arts. 153, § 2º, da Lei Maior, e 896, da CLT, e o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, porque, para concluir pelo direito ao salário-utilidade, adentrou no exame de matéria fática.

3. Não satisfazem as razões do recurso extremo os pressupostos constitucionais para a sua admissão. Isto porque, nos termos do art. 143, da Norma Fundamental, o recurso extraordinário de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho somente tem caminho quando demonstrada, de forma inequívoca, a afronta direta a dispositivo da Constituição da República. Por isso, as alegações de ofensa ao art. 896, da CLT, e ao Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, feitas pela recorrente, não justificam a admissão do apelo. Por outro lado, a agressão ao art. 153, § 2º, da Lei Maior, também não viabiliza a súplica derradeira, pois dependeria, antes, da demonstração de afronta ao art. 896, da CLT, que teria sido praticada pelo acórdão da Terceira Turma desta Corte, ao conhecer e prover o recurso de revista do reclamante, reexaminando matéria fática. Em conseqüência, se violação houvesse ao § 2º do art. 153, da Lei Magna, não seria frontal e direta e sim por via oblíqua, pois passaria primeiro pela vulneração ao art. 896, da CLT. Ademais, o conhecimento de recurso de revista é

matéria eminentemente processual que não tem alcance constitucional de forma a ensejar o cabimento do apelo extremo.

4. Em face do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-4949/86.2

(Ac.TP-1431/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RESTAURANTE CHINA LTDA
Advogado : Dr. Waldemar Ferreira
Recorrida : ROSA JUSTINIANO DO PARAISO
Advogado : Dr. Heiler Monteiro Soares

10ª Região

D E S P A C H O

1. Versam os autos sobre indenização, que Rosa Justiniano do Paraiso pretende haver do Restaurante China Ltda, em razão de resilição imotivada de pacto laboral.

2. O empregador, irresignado e após esgotar, sem êxito, a via ordinária, com a utilização dos adequados remédios judiciais, interpõe recurso extraordinário, ao argumento de violação ao § 4º do art. 153, da Lei Fundamental.

3. O recorrente, arrimado nas razões alinhadas na peça formulatória de seu inconformismo (fls. 151/156), requer que a Alta Corte declare a inconstitucionalidade tanto do § 3º do art. 457, consolidado como do Decreto-lei nº 229/67. Finaliza argüindo a relevância da questão federal.

4. A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi parcialmente deferida a pretensão.

5. A reapreciação pretendida importa, a toda evidência, no revolvimento de fatos e provas, o que é obstado no âmbito do extraordinário, por enfrentar o princípio inserido na Súmula nº 279 da Alta Corte.

6. Carece de relevo, a seu turno, a inconstitucionalidade argüida, pois, além de estar despida de argumentos hábeis a apoiá-la, padece do necessário prequestionamento, visto não ter sido debatida nesta instância, como exige a remansada jurisprudência pretoriana do Supremo Tribunal Federal, de que serve como exemplo o Ag. 101.700, assim ementado:

"Agravo regimental. Trabalhista. Prequestionamento. Não se configura o prequestionamento de dispositivo constitucional quando o acórdão apenas o afasta, por não ter aplicação ao caso concreto. Prequestionar significa, debater, discutir, tornar a matéria ress controvérsia. Agravo regimental improvido" (Segunda Turma, unânime, em 08.03.85, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 01.04.85, p. 4284).

7. Estando, por outro lado, a relevância de questão federal regida pelo art. 119, III, § 1º, da Carta Política, não embasa, no âmbito da Justiça Obreira, a súplica derradeira, uma vez que esta é disciplinada unicamente pelo art. 143, do mesmo Texto Maior.

8. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a inexistência de questão constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-309/87.8

(Ac. 2a. T-2346/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Recorridos: ALAIR SARAIVA MARTINS E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

7a. Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de controvérsia sobre complementação de aposentadoria que Alair Saraiva Martins e Outros pretendem haver do Banco do Brasil S/A.

2. Esgotada, sem sucesso, a via ordinária, com a utilização dos remédios judiciais pertinentes, o Banco, irresignado, interpõe recurso extraordinário, reputando vulnerado o § 2º do art. 153, da Carta Política.

3. Embasam a súplica derradeira considerações acerca da prescrição contemplada pelo texto consolidado. O recorrente alinha apontamentos doutrinários e indica jurisprudência.

4. Sustenta o Banco nas razões do apelo extremo:

"... por não ter a decisão hostilizada reconhecido a prescrição total, é certo que nega vigência ao artigo 11 consolidado e, ao mesmo tempo, impõe à parte o cumprimento de uma obrigação da qual não é mais devedora, eis que acha fulminada pela prescrição extintiva.

Ora, se somente à lei é reservado determinar que se faça ou que não se faça alguma coisa, forçoso é reconhecer, com maior razão, que ninguém pode ser compelido judicialmente a fazer algo contra os ditames da lei, sob pena de essa decisão violar frontalmente o princípio da legalidade, emoldurado no § 2º do artigo 153 da Constituição Federal.

É o que ocorre, data venia, no caso dos autos, visto que o acórdão atacado está constrangendo o recorrente a satisfazer uma obrigação prescrita, implicando essa imposição judicial em maltrato direto e frontal ao citado § 2º do artigo 153 da Carta Política" (itens 17 e 18, pág. 300).

5. Tal como deduzida, cinge-se a questão sub judice ao exame da aplicação ou interpretação da legislação ordinária. A negativa de vigência da aludida legislação não importa, automática ou implicitamente, em maltrato a preceito constitucional.

6. Na instância trabalhista, tal princípio é notadamente observado, pois apenas a vulneração direta à Carta Magna viabiliza o apelo derradeiro, em face da assente e iterativa jurisprudência pretoriana do Supremo Tribunal Federal, de que serve como exemplo o Ag. nº 101.867, ementado como se segue:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento" (Segunda Turma, unânime, em 13.12.84, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19.04.85, pág. 5457).

7. Inexistindo matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-461/87.4

(Ac. 1a. T-1594/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S/A.
Advogado : Dr. Renato Barcat Nogueira
Recorrido : FRANCISCO CARLOS BORGES DA SILVA
Advogado : Dr. João Luiz de Souza

10a. Região

D E S P A C H O

Pretendendo ofensa à coisa julgada, perpetrada na execução de sentença trabalhista, após exaurida a instância ordinária desta Justiça, a empresa, com espeque no permissivo consolidado e sob a asserti va de vulneração ao § 3º do art. 153, da Lei Magna, interpôs recurso de revista, o qual restou trancado pelo Ministro-Relator, por despacho de seguinte teor:

"1. Sustenta a Recorrente que o decidido pelo Regional vulnerou o § 3º do artigo 153 da Constituição Federal no que homenageia o princípio de respeito à coisa julgada. Em síntese, a questão está em saber se o título executivo judicial deferiu a incidência de juros e correção monetária sobre importância paga ao Recorrido, em juízo.

Ora, a leitura da sentença de fls. 24/25 não permite que se tenha qualquer dúvida sobre o deferimento da correção monetária e dos juros, já que a ação foi julgada procedente considerando-se, apenas, o depósito feito em juízo, razão pela qual se teve como satisfeito o principal" (fls. 110).

Ao agravo regimental interposto do despacho, a Primeira Turma negou provimento, fundamentando, em síntese, que eventual "erro nos cálculos não ofende diretamente o preceito constitucional, mas, por certo, alguma norma editada mediante lei ordinária. O verbete 210 tem, pois, precedência na hipótese" (fls. 120).

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, reafirmando ofensa ao § 3º do art. 153, da Norma Fundamental, por desrespeito à coisa julgada, argumentando que, "se o cálculo encontra-se errado, e os pronunciamentos judiciais não corrigem, afrontando a res judicata, então, o eventual erro efetivamente ofende DIRETAMENTE e FRONTALMENTE o preceito constitucional" (fls. 125).

Não houve impugnação prévia.

O apelo não tem as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar este juízo.

Está ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, a qual não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, cujos fundamentos limitaram-se a afastar a alegada transgressão ao Texto Maior.

Por outro lado, a própria recorrente admite, em suas razões, que pretende corrigir erro que diz existente nos cálculos do contador, quando de liquidação da sentença judicial.

O reexame desse elemento fático não se presta à sustentação de recurso extraordinário, pois não tem nível constitucional, fazendo, assim, com que o apelo encontre óbice no próprio texto da Lei Maior, pois o seu art. 143 só permite a súplica derradeira das decisões da Justiça do Trabalho quando há ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, denego o extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-974/87.5

(Ac.3º.T-2342/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
Advogado : Dr. Christóvão Piragibe T. Malta
Recorrida : MARIA CÉLIA MORAES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

1ª Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de controvérsia sobre dispensa de empregada que goza de estabilidade assegurada pelo estatuto da empresa.

2. Com esteio no art. 9º, da Lei nº 5584/70, o Ministro-Relator, neste Tribunal, trancou a revista do Instituto, ao seguinte fundamento:

"As instâncias ordinárias, com apoio na livre e soberana apreciação das provas, concluiram que a empregada reconvinte, por força dos Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil, possui estabilidade contratual, e só poderia ser dispensada mediante inquérito, não importando que ela fosse optante. Em seu arrazoado, o empregador assevera que o laudo pericial comprova que o Instituto não assegura estabilidade a seus empregados optantes. Como se percebe, a irresignação do recorrente prende-se à interpretação dada aos seus estatutos, do que resulta a inviabilidade do recurso de revista, ante o que dispõem os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do TST de nºs 126 e 208. Ante essa evidência, é de se repelir a violação apontada à Constituição da República e de afastar-se, ainda, a divergência jurisprudencial, pois, em torno de provas, não se há falar em conflito de teses" (fls. 399).

3. Arrimado no art. 143, da Carta da República, o empregador, após ver desprovido o agravo regimental apresentado ao aludido despacho (fls. 407), manifesta recurso extraordinário, reputando violado o art. 165, XIII, do mesmo Texto Maior.

4. Verifico, da leitura dos autos e tal como apura o pré-falado despacho, ser de natureza fática a matéria jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, o que, a teor da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, obstado está o trânsito cogitado.

5. Igualmente, não fomenta a súplica derradeira dissensão tendo por sede - como no caso vertente - regulamento da empresa.

6. Apenas o maltrato direto à Lei Fundamental viabiliza, nesta Especializada, o apelo último, na forma da assente e iterativa jurisprudência pretoriana, de que é exemplo o Ag-106.986, ementado como se segue:

"Recurso extraordinário. Óbice regimental. Matéria constitucional. Prequestionamento. A ofensa a Constituição Federal, capaz de viabilizar o recurso extraordinário interposto de julgado da Corte trabalhista, há de ser direta e imediata. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 10.12.85, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 19.12.85, págs. 23.634/35).

7. Por outro lado, conforme lembra a recorrida, não foi objeto de debate, no momento processual adequado, a matéria constitucional e tampouco opostos embargos de declaração, aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, constituindo um óbice a mais ao êxito do pedido.

8. Não reunindo a espécie condições de admissibilidade, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-4838/85.7

(Ac. TP-1534/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO REAL S/A E OUTROS
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Cortes
Recorrido : SEBASTIÃO BRANDÃO BORGES
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

2a. Região

D E S P A C H O

Examinando agravo de instrumento do Banco, a Segunda Turma desta Corte negou-lhe provimento, por ausência dos pressupostos de admissibilidade da revista denegada, ensejando a decisão embargos declaratórios, fundamentados em que o improvimento do agravo, com base no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, importou negativa de prestação jurisdicional e conseqüente vulneração ao art. 153, § 4º, da Lei Maior.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sustentando a Turma que o "art. 153, § 4º, da Constituição Federal (...), sequer foi citado nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 2/7) e do recurso de revista (fls. 68/77)" (fls. 113).

Opostos embargos ao Pleno, os mesmos restaram trancados por despacho do Relator, apoiado no Enunciado nº 183 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, dando ensejo a agravo regimental, ao qual foi negado provimento pelas razões, em escorço, constantes da ementa do acórdão de fls. 133/135:

"São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisã em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recur de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal".

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados, por inexistir a omissão apontada.

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, sustentado no art. 143, da Constituição Federal, argüindo ofensa ao seu art. 153, §§ 2º e 4º, por entender perpetrada a negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao princípio da legalidade.

Consta dos autos a impugnação a fls. 154 e seguintes.

Não contém o apelo extremo elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Preliminarmente, impende ressaltar a extemporaneidade do recurso extraordinário, pois o mesmo é interponível do acórdão proferido no agravo de instrumento, complementado pela decisão em embargos declaratórios, da qual não cabe qualquer apelo em sede desta Justiça Especializada, não se prestando à prorrogação do prazo os recursos indevidamente interpostos. Este é um dos fundamentos a empecer a ascensão da súplica derradeira.

Outra razão a obstar o recurso é a ausência do devido prequestionamento da matéria constitucional. No que pertine ao § 2º do art. 153, este veio à colação, em vez única, nas razões deste recurso e, quanto ao § 4º do mesmo dispositivo maior, além de não figurar nas razões da revista ou na minuta do agravo de instrumento como exige o Supremo Tribunal Federal, sendo aventado apenas nos embargos de declaração opostos ao acórdão desse, as manifestações sobre ele foram apenas no sentido de excluir a sua incidência, ausente qualquer tese atinente à questão, impedindo seja paragonada, nesse ponto, a razão do recurso extraordinário, impondo-se, assim, a sua denegação.

Por ótica diversa, a quaestio iures vertente nos autos cinge-se à admissibilidade de recurso cujos pressupostos foram reputados, nas decisões recorridas, inexistentes, fazendo, assim, com que a matéria debatida não extravase às lindes do direito instrumental, ficando no plano das normas infraconstitucionais, o que impede a prosecução da súplica derradeira, por desatender à regra do art. 143, da Lex Legum.

Denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-2746/86.4

(Ac.TP - 1183/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CASA DE SAÚDE SÃO GERALDO S/A.
Advogado : Dr. Nelson Alves de Olival
Recorrido : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Farias de Sousa

2ª Região

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender não comprovadas as vulnerações a dispositivos constitucionais, hipótese única de cabimento do recurso de revista em execução de sentença, nos termos do Enunciado nº 210 da Súmula do Tribunal Superior Trabalho (fls. 65/66).

2. Opostos embargos ao Pleno, não foram admitidos pelo despacho de fls. 74, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 183, que restou mantido pelo Pleno desta Corte ao negar provimento ao agravo regimental oferecido (fls. 86).

3. Não conformada, interpõe recurso extraordinário a Casa de Saúde São Geraldo S/A., com apoio nos arts. 119 e 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão atacada contrariou os §§ 2º, 3º e 4º do art. 153, da Lei Maior.

4. Não possuem as razões do recurso elementos suficientes para permitir sua admissão por este Juízo.

Primeiramente, porque, ao opor embargos ao Pleno contra acórdão proferido por Turma desta Corte em agravo de instrumento, a recorrente deixou passar in albis o prazo para interpor o recurso extremo, considerando o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 183 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o extraordinário somente seria oportuno se oferecido contra a decisão da Terceira Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, restando intempestivo o apelo agora interposto.

Depois, não bastasse o argumento deduzido, teria o recurso obstáculo na inexistência do indispensável prequestionamento da violação aos dispositivos constitucionais mencionados, tendo em vista o absoluto silêncio que se abateu sobre o acórdão da Terceira Turma a respeito dos mesmos.

5. Em face do exposto, não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-2950/86.3

(Ac. 1a. T-762/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : ANTÔNIO FRASSETO

10a. Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, ao seguinte fundamento:

"A questão referente à nulidade do processado por falta de atendimento ao disposto no art. 841 da CLT, realmente é inovadora porque no apelo ordinário a parte tão-somente pretendeu demonstrar que o recebimento da notificação deu-se posteriormente à realização da audiência em que não compareceu a reclamada.

Realmente, como esclareceu o acórdão regional, a argüição foi tardia, não tendo a parte provocado a alegada nulidade no momento próprio.

Não há que se falar em violação aos arts. 153, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, 841 da CLT e 147, combinado com o art. 301, § 4º, do

CPC. Igualmente, não há divergência de teses, porque a questão foi suscitada fora do momento próprio" (fls. 45/46).

2. A reclamada, irresignada e após ver desprovido os embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (fls. 53/57), interpõe recurso extraordinário, arrimado no art. 143, da Lei Fundamental, reputando violados os §§ 1º e 4º do art. 153, da Carta Magna.

3. Sustenta a recorrente:

"... houve infração contundente do art. 153, § 4º da CF.
A alegação de nulidade foi feita na primeira oportunidade que se ofereceu à recorrente, trata-se de nulidade absoluta, defluente dos próprios documentos de formalização cartorária da citação, deveria ter sido corrigida 'ex officio', como ensina Coqueijo Costa no lapidar acórdão citado na revista (RR 3833/80), e foi devidamente prequestionada por embargos declaratórios.
O recurso deve ser admitido.
CONTRATIEDADE AO ART. 153, § 1º da CF.

E da nulidade da citação resultou o franco cerceamento da defesa do recorrente. Essa nulidade é prevenida na garantia da isonomia processual, um dos corolários da garantia contida nesse preceito da Constituição" (fls. 67).

E, após citar aresto da Alta Corte acerca do direito de defesa assegurado pela Carta Magna, continua a empresa:

"A recorrente foi impedida de preparar sua defesa. E como lembra Campos Batalha, o Juiz deve seguir o maior rigor na aferição da regularidade da citação, sendo bastante para sua anulação a menor dúvida quanto às formalidades citatórias.
Ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, a CLT é omissa quanto às conseqüências da inobservância das prescrições legais sobre citações.
Observe-se que houve um erro material na petição de recurso, quando citou o art. 147 do CPC. Trata-se do art. 247 daquele código, que é expresso em regular a matéria da citação. A combinação deste dispositivo com o art. 301, I e seu § 4º do CPC mostram que o Juiz deve e tem o dever de sanear o processo, no que se refere às prescrições legais de natureza procedimental.
Assim, a observação de tais prescrições é condição precípua para o cumprimento do devido processo legal, cujo princípio maior é a igualdade das partes. E o art. 30 I do CPC, por seu parágrafo 4º, manda que o Juiz conheça 'ex officio' das questões de nulidade da citação. A CLT nada diz a respeito dos vícios de citação e, como lembra Campos Batalha, 'devem os julgadores ter a máxima cautela' na apreciação das regularidades citatórias'.
Não foi obedecido o devido processo legal" (fls. 68).

4. A matéria que se pretende alçar à Alta Corte, tal como deduzida e retratada pela Turma julgadora, é de natureza processual, a qual, por não possuir foro constitucional, obsta o acesso cogitado, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AA.gg. 95.403, 95.406, 96.037, 48.188, 99.229, 99.852, 100.426, 100.428, 100.518, 100.625, 101.162, 101.362, 101.366, 102.549, 102.555, 102.885, 103.276, 103.652, 104.148, 104.155, 104.158, 104.675, 104.997, 105.614, 105.440, 106.539, 106.987, 107.935, 108.118, 108.746, 109.082, 109.852, 110.334, 110.807, 110.973, 111.367, 111.560, 112.059, 112.190, 113.305, 115.421; RR.EE. 97.344, 99.763, 101.308, 102.985, 103.325, 105.807, 106.841, 108.923, 113.330, inter alia).

5. Permito-me transcrever, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 113.305, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Oscar Corrêa, assim foi lavrada:

"Agravo Regimental - Questão processual que não atinge nível constitucional, capaz de viabilizar o extraordinário.
Agravo regimental improvido" (Primeira Turma, unânime, em 26.09.86, DJU de 17.10.86, p. 19.640).

6. Em face da ausência de matéria constitucional ensejadora da atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-3250/86.4

(Ac. 1ª T - 1479/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Recorrida : MARIA CAETANA DA SILVA
Advogado : Dr. Vanderlan Fereira de Carvalho

2ª Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da Prefeitura Municipal de Paraibuna, ao seguinte fundamento:

"Entendeu a v. decisão regional que a vantagem estatuída pela Lei Municipal nº 925/83 'passou a integrar o contrato de trabalho, por força do artigo 444 da CLT, pelo que não se poderia tornar inefiaz em relação à Autora, sob pena de violação do artigo 468 da CLT' (fls. 53).
Inobstante os argumentos do Município, o agravo não merece prosperar. Com efeito, na esfera do Direito do Trabalho, as normas suplementares editadas pelos Estados da Federação ou pelos Municípios não passam de normas regulamentares dos contratos, já que, constitucionalmente, ser-lhes-ia vedado legislar em caráter autônomo. Conseqüentemente, não há falar em afronta aos artigos 8º, XVII, "b", e 15, II, "b", da Constituição Federal. De fato, no caso vertente, o Município se houve na condição de simples empregador e lançou norma instituindo vantagem para empregados. Como a lei geral cuida do mínimo, lícito é a fixação de um 'plus' pelo empregador, não violando, por isso, o sistema constitucional. De outra forma, o exame de questões que envolvem interpretação de normas administrativas, quer municipais quer estaduais, por esta instância extraordinária, esbarra no óbice do Enunciado nº 108 do Tribunal Superior do Trabalho.
No que tange à declaração de inconstitucionalidade da aludida lei municipal, o recurso também não prospera, visto que, como salientado pelo v. Acórdão recorrido, não houve atividade legislativa ou administrativa além dos limites constitucionais" (fls. 76/77).

2. Arrimada no art. 143, da Carta da República, a Prefeitura, irresignada, interpõe recurso extraordinário, reiterando vulnerados os arts. 8º, XVII, "b", e 15, II, "b", do Texto Maior.

3. Cinge-se a questão jurídica à interpretação ou aplicação de legislação municipal, sem qualquer conotação constitucional.

4. É remansada a jurisprudência pretoriana no sentido de que apenas o maltrato direto à Carta Magna fomenta o recurso extraordinário trabalhista, como se vê da ementa do Ag. nº 101.867, da lavra do seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento" (Segunda Turma, unânime, em 13.12.84, DJU de 19.04.85, p. 5.457).

5. Não reunindo a espécie condições de admissibilidade, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-3457/86.6

(Ac.2ª.T-1405/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
Recorrido : JOÃO LEITE
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

9ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, julgando agravo de instrumento do Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outro, negou-lhe provimento, argumentando, em síntese:

"Nega-se provimento a agravo, que objetiva seguimento de recurso de revista, quando o v. acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST" (fls. 41).

Opostos embargos declaratórios à decisão da Turma, os mesmos foram rejeitados, por não vislumbradas omissão ou ofensa ao § 4º do art. 153, da Lex Legum.

Irresignados, os reclamados interpõem recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143, da Carta Magna, alegando ofensa ao § 4º de seu art. 153, sob a sustentação de inaplicabilidade, à espécie dos autos, do Enunciado nº 232 do Tribunal Superior do Trabalho, que serviu de fundamento ao acórdão do agravo de instrumento.

O apelo extremo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, não houve prequestionamento da matéria constitucional, que não restou suficientemente discutida no decisum proflígado, eis que, nos embargos declaratórios, fez-se apenas alusão ao tema, para asseverar não vislumbrada a "negativa de vigência ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal" (fls. 56).

Ademais, pretendem os recorrentes que a negativa de prestação jurisdicional consubstanciou-se pelo desacolhimento dos embargos declaratórios, com os quais pretendiam afastar a aplicação do Enunciado nº 232 do Tribunal Superior do Trabalho para solução da lide.

Ora, além de não ter sido negada a prestação jurisdicional, tanto que se negou acolhida ao recurso, a controvérsia sobre aplicabilidade, ou não, de súmula não tem nível constitucional, estabilizando-se em sede de direito processual. É o que tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista processual. Questão constitucional inexistente. Sendo controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag-116.132-9-(AgRg)-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU, de 20/03/87).

Assim, denego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-3769/86.9

(Ac.3ª T - 2282/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.
Advogado : Dr. Luiz Felizardo Barroso
Recorrido : MANOEL GOMES MOREIRA
Advogado : Dr. Carlos Artur Paulon

1ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento do Banco, assentou a Terceira Turma deste Tribunal:

"O TRT da 1ª Região rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, negando provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, sob o argumento de que: 'na contestação deverão ser apresentadas todas as razões de fato e de direito com que o réu impugna o pedido do autor (art. 300 do CPC) não havendo como pretender fazê-lo posteriormente, a não ser nas hipóteses previstas, expressamente, no art. 303 do CPC' (fls. 62).
Contra tal entendimento, insurge-se a Reclamada, via Recurso de Revista, argüindo violação aos arts. 5º, 462, 38 e 349, parágrafo único, e ainda os arts. 458 e 131, todos do CPC, bem como os arts. 832, §§ 1º e 2º, da CLT e trazendo arestos à colação.
O Juízo de Admissibilidade a quo denegou seguimento à Revista, por faltar-lhe fundamentação adequada.
Nas razões de Agravo nada nos é apresentado que supere a comina ção imputada ao apelo extraordinário.
Realmente, não contestado o feito, inexiste o alegado desrespeito ao disposto nos arts. 458, II, e 131 do CPC, estando a Decisão-recorrida prolatada à luz do art. 300 do CPC, o que afasta as violações legais apontadas, bem como as divergências jurisprudenciais pretendidas, por inservíveis à espécie dos autos" (fls. 73/74).

2. Irresignado e após ver rejeitados os embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 99/100), o Banco manifesta recurso extraordinário, arrimado nas razões que alinha às fls. 102/123.

3. Não merece reparos o acórdão atacado. Como bem retrata aquele julgado, é de natureza processual a matéria jurídica que se intenta submeter ao crivo da Alta Corte, o que, consoante jurisprudência assente e iterativa do mesmo Pretório Excelso, não tem foro constitucional, inviabilizando o acesso pretendido.

Nesse sentido, a decisão proferida no AG nº 115.421:

"Recurso extraordinário trabalhista. Ofensa à Constituição. Questão processual. Para que dê margem ao recurso extraordinário trabalhista impende que a argüição de ofensa à Constituição seja frontal e direta, e não intermediada por alegação de ofensa à lei ordinária do processo, comum ou trabalhista. Agravo Regimental improvido" (Primeira Turma, unânime, em 18.12.86, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 27.02.87, p. 2963).

4. Deixo de admitir o recurso, ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-4261/86.2

(Ac. 1a. T-1602/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Paula Nelly Dionigi (Procuradora do Estado)
Recorridos: ELIZABETH FERNANDES ALVES E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

2a. Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, assentando:
"Como bem salientou o r. despacho agravado, é incabível recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Essa vedação só encontra exceção quando demonstrada violação de norma constitucional.
A alegação é de que o perito teria estendido a liqüidação ao período de vigência da Lei nº 500/74, violando, assim, os artigos 13, V, e 106 da CF. A respeito, aduziu-se, no julgamento do agravo de petição, que a coisa julgada constituída nos autos era posterior à Lei nº 500/74. Matéria, está-se a ver, não sujeita a revolvimento na execução e destituída de afetação constitucional.
O apelo encontra óbice no Enunciado 210 do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 58/59).

2. Com supedâneo nos arts. 119, III, "a", 143, da Carta Política, 541 e seguintes, do CPC, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, irresignada, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 13, V, e 106, do Texto Maior.

3. Não merece reparos o aresto impugnado. Com efeito, está preclusa qualquer discussão acerca de possíveis máculas de que se ressente a ação originária da execução que os autos encerram, uma vez que aquela já adquiriu a qualidade de coisa julgada.

4. Em face disso, apenas no âmbito da ação rescisória poderá ser retomado debate em torno de matéria irrecorrível.

5. Denego o recurso, ante a inexistência de questão constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-4952/86.2

(Ac. 1a. T - 503/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogados : Dr. Ivo Braune e Dr. Nilton da Silva Correia
Recorrida : LILA MAIA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

1a. Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, sob os fundamentos do acórdão assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE, PROSSEGUIMENTO E CONHECIMENTO - A admissibilidade respectiva pressupõe a discrepância jurisprudencial ou a violência a literalidade do preceito de lei - artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O julgador, ao atuar em sede extraordinária, tem como fatos insuplantáveis aqueles contidos na decisão regional - enunciado 126 da Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 44).

Irresignado com a decisão, o empregador, buscando lastro nos permissivos constitucionais dos arts. 143 e 119, alíneas a e d, interpõe recurso extraordinário, argüindo violações aos arts. 153, §§ 1º, 2º e 4º, 165, incisos XVII e XX, e 8º, inciso XVII, alínea b, todos da Carta Magna, sob a alegação de que o decisum recorrido importou em: tratamento discriminatório; condenação e aumento de salário sem respaldo legal; negativa de prestação jurisdicional; concessão de aposentadoria em valor superior ao salário da atividade; distinção odiosa; e, por último, legislar em matéria trabalhista.

Não houve impugnação prévia.

O apelo extremo não reúne os elementos indispensáveis a fazê-lo transpor este juízo de admissibilidade.

Primeiramente, insta relevar a total ausência do imprescindível prequestionamento, tendo sido a matéria constitucional suscitada pela vez primeira na petição do recurso extraordinário, óbice intransponível à sua ascensão ao Pretório Excelso.

Ilustra bem essa asserção a seguinte decisão da Suprema Corte:

"O prequestionamento dos temas constitucionais para efeito de viabilizar recurso extraordinário trabalhista há de ter lugar no juízo do recurso de revista, sendo tardias as proposições dessa índole somente ventiladas no recurso de embargos. Sem a oportuna e adequada veiculação das questões constitucionais, o trancamento dos embargos não assume caráter obstativo do controle que incumbe ao Supremo Tribunal Federal, resumindo-se à sua índole meramente processual" (Ag.96.221-5(AgRg)-MG, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU 23/03/84).

A questão constitucional alegada como supedâneo recursal deve restar debatida na decisão profligada, sob pena de inexistir meio de averiguar a sua configuração. É nesse sentido a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por outra ótica, ainda que lograsse o recurso transpor essa barreira à sua prossecução, outra ser-lhe-ia anteposta, qual seja, a ausência de afronta direta ao Texto Constitucional, pois todas as alegações expendidas na busca desse propósito percorreriam, vestibularmente, a intransitável senda da violência à lei ordinária, pois as apontadas impropriedades do julgado combatido, ditas atentatórias ao texto da Lei Maior, ou prendem-se a normas de direito material trabalhista, ou a questões de direito instrumental, imprestáveis ao sustento da súplica derradeira.

Avaliza-se essa afirmativa pela seguinte decisão, emanada do Supremo Tribunal Federal:

"Se a afronta à Constituição não se demonstra por si mesma, dependendo de prévia análise de negativa de vigência de normas infraconstitucionais, não cabe recurso extraordinário (RE-100.575-1-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU 21/10/83).

Por esses fundamentos, denego o recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-4971/86.1

(Ac. 2a. T-1642/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Recorrido : ERWINO RICARDO DONNER
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

4a. Região

D E S P A C H O

O Regional, examinando o recurso ordinário do reclamante, afastou a prescrição total do direito de ação, no que pertine à complementação de aposentadoria, e determinou o retorno dos autos à Junta, para apreciação do mérito.

Obstado o seguimento da revista interposta pelo Banco (fls. 25/26), a Segunda Turma desta Corte, aplicando o Enunciado nº 214 à hipótese, negou provimento ao agravo de instrumento apresentado (fls. 45/46).

Opostos embargos de declaração (fls. 48/49), foram acolhidos para declarar que não restaram vulnerados os artigos 11, da CLT, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (fls. 52/53).

Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Banco (fls. 55/69), apoiado no art. 143, da Lei Maior, sustentando que "o acórdão atacado está constrangendo o recorrente a satisfazer uma obrigação prescrita, implicando essa imposição judicial em maltrato direto e frontal ao citado § 2º do artigo 153, da Carta Política" (fls. 69).

A suposta violência ao § 2º do art. 153, da Constituição, diz respeito ao mérito da ação, não examinado pela decisão atacada, o que não justifica a súplica derradeira, por falta de prequestionamento. Ademais, salvo "quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva" (Enunciado nº 214).

Neste aspecto, já decidiu a Suprema Corte:

"Cabimento de recurso de revista em decisões interlocutórias. Matéria de natureza eminentemente processual, que não pode ser transferida para égide da Constituição" (E-Ag-109.987-9 (AgRg)- SP, DJU de 16/05/86, p. 8193 - Relator Ministro Carlos Madeira - Segunda Turma - unânime).

Denego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 03 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-5000/86.2
(Ac.2ª-T-1643/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
Recorrido : ALDO SINZATO
Advogado : Dr. Sebastião Pessoa Sobrinho
10ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma, às fls. 58/59, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, ao fundamento de que o Regional decidiu de acordo com as provas para chegar à conclusão hostilizada e, para reformar tal acórdão, necessário seria adentrar no campo dos fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Opostos embargos de declaração (fls. 61/63), foram rejeitados, porque o acórdão regional, entendeu que o reclamante não exercia cargo de confiança, não declinando também a função pelo mesmo exercida e,por isso, com base exclusivamente na prova constante dos autos, deferiu as horas extras então perseguidas (fls. 66/67).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 69/73, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que, se a inicial e a contestação afirmam a mesma jornada, sendo que esta última traz argumentos de negação do direito a horas extras, no caso, as 7ª e 8ª, indiscutivelmente trabalhadas pelo obreiro, é desnecessária a apresentação de cartões, como também coloca a questão sob um enfoque meramente de direito, qual seja, se o chefe de serviço "in casu", programador trainee, tem jornada de oito horas, argumentando não se tratar de matéria de fato. Aponta violado o art. 153, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Maior.

As razões constantes do extraordinário não satisfazem a exigência dos pressupostos a seu cabimento. Primeiro, porque a matéria referente à agressão aos §§ 1º e 2º do art. 153, da Norma Constitucional, não foi ventilada pelo acórdão combatido. Segundo, em face do disposto no art. 143, da Constituição Federal, o recurso extremo interposto de decisão desta Justiça somente se viabiliza quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Carta da República praticada pelo acórdão objeto do apelo, violência esta que precisa estar incrustada na decisão recorrida, de maneira a não satisfazer o recurso a simples alegação de inexistência de violação à Carta Política, mas o efetivo debate da questão constitucional pelo acórdão profligado através do extraordinário. Na hipótese, fez-se apenas menção à não ocorrência de vulneração ao art. 153, § 4º, da Lei Maior, sem que a matéria tenha sido efetivamente julgada pela decisão recorrida, o que importa na inexistência do necessário prequestionamento, exigido pelas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, impedindo o acesso pretendido.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-5072/86.9
(Ac.TP-1380/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CARLOS BAYMA BARBOSA
Advogado : Dr. José Evandro de Souza
Recorrida : CONSTRUTORA OMAR O'GRADY S/A.
Advogado : Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira
7ª Região

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por entender não preenchidos os pressupostos do art. 896, da CLT, de maneira a fundamentar a subida do recurso de revista denegado no Juízo a quo (fls. 135/136).

2. Opôs o autor, então, embargos infringentes (fls. 138), não admitidos por despacho do Presidente da Turma, tendo em vista o Enunciado nº 183 desta Corte (fls. 143), que restou mantido em julgamento proferido em agravo regimental (fls. 150).

3. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o reclamante, com apoio no art. 119, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal, sustentando que a decisão atacada contrariou dispositivo constitucional, negou vigência à lei federal e deu interpretação divergente à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

4. Não contêm as razões do apelo extremo condições que permitam a sua admissão. Primeiro, porque, não atacando os fundamentos expostos pela decisão do Pleno desta Corte, que entendeu inadmissíveis os embargos infringentes, por força do Enunciado nº 183 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 150), o recurso apresenta-se intempestivo, pois o inconformismo está voltado ao mérito da ação e não à aplicação daquele verbete. Depois, porque o apelo está embasado em dispositivo constitucional (art. 119) que não homenageia as decisões desta Justiça, as quais possuem previsão expressa no Texto Maior (art. 143), o que, segundo dispõe o art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não preenche requisito essencial para a sua admissão.

Acrescente-se, também, a não existência de alegação de afronta a dispositivo constitucional expressamente mencionada, no recurso extraordinário, como exige a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Ag. 107.585-6 (AgRg)-MG.
Rel.: Ministro Carlos Madeira. Agtes.: Gemservice-Indústria, Comércio e Exportação Ltda. e outro (Adv.: Maria Teresa de Oliveira Rosa Cárcamo Lobo). Agdo.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Adv.: Lúcio Soares Pereira de Castro).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A petição de interposição do apelo extremo deve indicar, com precisão, as regras que teriam sido violadas. Irresignação que se perde na análise da prova colocando a matéria no puro terreno dos fatos (Súmula 279). Agravo regimental improvido" (DJ de 04.04.86, pág. 4762).

Não bastassem os argumentos deduzidos, esbarraria o apelo , também, na ausência do indispensável prequestionamento dos temas constitucionais, ante o silêncio do acórdão proferido no agravo de instrumento (fls. 135/136).

5. Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-5099/86.7
(Ac.2ª.T-1285/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: STANDARD, OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA
Advogados : Drs. João Roberto de Guzzi Romano e Outros
Recorrida : SEMADAR CECÍLIA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães
2ª Região

D E S P A C H O

1. Versam os autos sobre vínculo empregatício entre Semadar Cecília de Oliveira e a empresa Standard, Ogilvy & Mather Publicidade Ltda.

2. Não provido, pela Segunda Turma deste Tribunal, o agravo de instrumento interposto em face de despacho denegatório de sua revista, a empresa, com supedâneo nos arts. 143, da Carta Política, 541 e seguintes, do CPC, apresenta recurso extraordinário.

3. Afirma a recorrente:

"O que se discute, na Revista, é a negativa de vigência dos arts. 300, 348 e 458, todos do Código de Processo Civil, assim como do § 4º, do art. 153, da Magna Carta.
Diante da denegação injustificada do prosseguimento do apelo revisional, viu-se a ora Recorrente irregularmente privada do exercício da prerrogativa expressa na Magna Carta - art. 153, § 4º (...). A matéria constitucional expressamente argüida na Revista não poderia ter sido deixada à margem, obstruindo-lhe o seguimento, como ocorreu, antes de um exame aprofundado da questão, onde revelar-se-ia, por certo, a violação dos preceitos norteadores do nosso Direito e por conseguinte, lesiva à Recorrente" (fls. 87).

E adiante:

"Demonstrou a Recorrente, tanto através da Revista, como através do Agravo que interpôs, que o que pretende é a correta aplicação da Lei, tendo em vista a negativa de vigência dos dispositivos legais supra mencionados pelo E. Regional" (fls. 91).

4. Tal como posto, pretende-se alçar à Corte Maior debate em torno da aplicação ou interpretação da legislação ordinária. A negativa de vigência da aludida legislação não importa, automática ou implicitamente, em vulneração a preceito constitucional.

5. Na instância trabalhista, tal princípio é notadamente observado, pois apenas o maltrato direto à Carta da República viabiliza o apelo extremo, na forma da assente e iterativa jurisprudência pretoriana (AA.gg. 93.603, 100.611, 101.060, 102.058, 101.867, 103.908, 104.159, 104.674, 104.730, 104.998, 105.901, 112.348, 105.934, 105.941, 106.986, 106.988, 107.927, 108.364, 110.335, 110.752, 111.158; RR. EE. 94.673, 98.058, 99.756, 100.135, 100.140, 105.987, inter alia)

6. Ademais, conforme reconhece a recorrente (fls. 87), não foi objeto de exame a questão constitucional suscitada, o que importa em sua inexistência, constituindo-se um óbice a mais ao trânsito cogitado, como já decidido pelo Pretório Excelso, ao ensejo do julgamento do Ag. 110.752, ementado como se segue:

"Agravo Regimental. Inocorrência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo Regimental improvido" (Primeira Turma, unânime, em 16.05.86, Relator Ministro Oscar Corrêa, DJU de 13.06.86, p. 10.463).

7. Não reunidos os pressupostos legais de admissibilidade , denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-5137/86.8
(Ac. TP-1381/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho
Recorrido : JOSÉ GUALBERTO DA COSTA FILHO
Advogado : Dr. Silvio Gomes da Silva

3a. Região

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, julgando agravo de petição, interposto pelo reclamante, entendeu incorrer em mora o Banco ao não cumprir os termos do acordo celebrado nos autos. Assevera a decisão regional:

"Ora, se o Banco não pagou no dia 23.08.85, tendo comparecido à Secretaria da Junta somente às 16,50, após o expediente bancário, com requerimento para pagar 'por termo nos autos' e se é manifesto que o depósito se fez, efetivamente, só no dia 26.08.85, com liberação em 28.08.85, não há a menor dúvida sobre a mora do Reclamado.

Se o atraso foi do Banco e se o Autor para isto em nada, absolutamente nada, concorreu, é de se aplicar a multa prevista no acordo (de 100%), correspondente a Cr$ 9.000.000." (fls. 26).

O recurso de revista do Banco não foi admitido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, porque, sendo oferecido em execução de sentença, não restou demonstrada ofensa literal aos §§ 3º e 4º do art. 153, da Lei Maior (fls. 44/45).

2. A Terceira Turma desta Corte manteve o despacho atacado, ao negar provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Banco, entendendo haver o obstáculo erigido pelo Enunciado nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho, não se demonstrando vulneração direta à Lei Fundamental (fls. 54/55).

Opostos embargos ao Pleno, não os admitiu o Presidente da Terceira Turma, tendo em vista o Enunciado nº 183 desta Corte (fls. 66).

Ao julgar o agravo regimental apresentado pelo reclamado, decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negar-lhe provimento, mantendo o despacho que não admitiu os embargos (fls. 73).

3. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Banco do Nordeste do Brasil S/A., com apoio nos arts. 119, III, a, e 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão combatida malferiu os §§ 3º e 4º do art. 153, do Texto Maior, pois prejudicou direito adquirido e negou ao recorrente a prestação jurisdicional requerida.

4. Não há, nas razões do apelo, elementos suficientes ao preenchimento dos pressupostos que permitam a sua admissão.

Primeiro porque, ao utilizar o recurso de embargos ao Pleno deste Tribunal, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, o que, nos termos do Enunciado nº 183, é incabível, o recorrente deixou passar in albis o prazo para a interposição oportuna do recurso extraordinário, pois, em hipóteses como a dos autos, a súplica derradeira deve ser oferecida da decisão da Turma, salvo se seu objeto for o entendimento do Pleno consubstanciado no Enunciado nº 183.

Além do argumento deduzido, impede o recurso, também, a inexistência do indispensável prequestionamento dos temas constitucionais aventados pelo Banco, uma vez que nenhuma das decisões proferidas nos autos, inclusive a da instância a quo, manifesta-se a respeito de possível agressão aos §§ 3º e 4º do art. 153, da Constituição da República, fazendo com que o apelo padeça do vício insanável da preclusão, nos termos do que está consagrado nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a alegação de que ao presente recurso pertine o art. 119, III, a, do Texto Maior, uma vez que teriam sido violados dispositivos de lei federal, estranhos à questão específica de direito do trabalho, única em que a permissão da via extrema é a homenageada pelo art. 143, da Lei Fundamental, não merece acolhida. É que o entendimento jurisprudencial colacionado pelo recorrente foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal em processo absolutamente distinto do em exame, sendo de se considerar ainda que, nestes autos, discute-se apenas a incidência, ou não, de multa, por não cumprimento de acordo celebrado entre as partes, para pôr fim a uma reclamação trabalhista, o que, à evidência, traz o recurso extremo para a hipótese única prevista no art. 143, da Constituição Federal.

5. Em vista do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-5471/86.2

(Ac. 2a. T-1051/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOSÉ GONÇALVES MOREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Arlindo Loss
Recorrido : ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Francisco Deiró Couto Borges

3a. Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento dos obreiros, assentou a Segunda Turma deste Tribunal:

"Não vislumbro como prosperar o presente agravo, eis que, de plano, não cuidou o Recorrente de combater o r. despacho denegatório, mas tão-somente arrolou argumentação contra o v. acórdão regional, tal como fizera na revista denegada.

Por outro lado, verifica-se que, dos arestos trazidos a confronto, os que atendem às exigências do Enunciado nº 38 são inespecíficos, não refletidas as exatas circunstâncias do v. acórdão hostilizado. Ainda temos que, quanto à apontada violação ao art. 153, § 1º e 165, ambos da Constituição Federal, resta a mesma não configurada, face ao Enunciado nº 221.

Acrescente-se, por fim, a contingência do reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula" (fls. 126/127).

2. Irresignados, manifestam recurso extraordinário, com apoio nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119, da Carta da República.

3. Não obstante a extensão da peça formulatória do inconformismo e o respeito que deve ser dispensado aos argumentos nela deduzidos, não lograram os recorrentes demonstrar, de forma cabal, a aventada vulneração à Lei Fundamental.

4. Apenas o maltrato direto ao Texto Maior fomenta, na instância trabalhista, o trânsito do apelo derradeiro, em face da remansada jurisprudência pretoriana (AA.gg. 93.603, 100.611, 102.058, 101.867, 103.908, 104.159, 104.730, 104.998, 105.934, 105.941, 106.986, 106.988, 107.927, 108.364, 110.335, 111.158; RR.EE. 94.673, 98.058, 99.756, 100.135, 100.140, 105.987, inter alia).

5. Ademais, não foi objeto de debate pelo aresto regional a matéria constitucional trazida à balha e tampouco foram oferecidos embargos de declaração aptos a sanar a omissão acaso havida, o que constitui um óbice a mais ao trânsito cogitado, por padecer a matéria de adequado prequestionamento, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 114.161, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Tema constitucional. Necessidade de seu prequestionamento. Súmulas 282 e 356. Não há viabilidade do recurso extraordinário se os temas constitucionais nele invocados não foram prequestionados na instância da revista. Agravo Regimental improvido" (Primeira Turma, unânime, em 04.11.86, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 21.11.86, p. 22.861).

6. Não reunindo a espécie condições de admissibilidade, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-5704/86.8
(Ac.3ª-T-2429/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogados : Drs. Carlos Roberto O. Costa e Outros
Recorridos: DIONÍSIO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Outro
5ª Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de execução de sentença promovida por Dionísio Moreira de Oliveira e Outros contra a Rede Ferroviária Federal S/A.

2. A Terceira Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento oposto ao despacho que trancou a revista da empresa, ao constatar:

"Às fls. 100 (verso) há certidão informando que não foram pagos os emolumentos, o que conseqüentemente atrai a deserção impossibilitando, assim, o conhecimento do presente agravo" (fls. 108).

3. A reclamada, inconformada, após a rejeição dos embargos declaratórios sucessivos que manifestou (fls. 110/112, 120/124 e 131/132), interpõe recurso extraordinário, reputando violado o § 4º do art. 153, do Texto Maior.

4. As razões do apelo extremo estão despidas de qualquer argumento de convicção hábil a infirmar a decisão impugnada.

5. Ademais, o dispositivo constitucional alegado, ante a pena de deserção aplicada, não guarda pertinência com o caso vertente, importando em sua inadequada suscitação, o que constitui óbice ao trânsito cogitado, consoante a assente e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o Ag. 114.096, assim ementado:

"Agravo regimental a que se nega provimento. Inadequada invocação do art. 142, § 1º, da Lei Magna, bem assim falta de regular invocação do § 3º do art. 153, do mencionado diploma" (Segunda Turma, unânime, em 24.10.86, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 28.11.86, pág. 23.471).

6. Por outro lado, tal como retrata o aresto atacado, é de natureza processual o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o que, na forma da remansada jurisprudência firmada por aquele Pretório Excelso, não possui foro constitucional, o que constitui um impedimento a mais ao êxito do pedido. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Ag. nº 112.190, decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. Não tem perspectiva de êxito o extraordinário que pende de acórdão que não discutiu a matéria de fundo, diante do óbice formal" (Segunda Turma, unânime, em 26.09.86, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 17.10.86, pág. 19.639).

7. Não reunidos os pressupostos legais de admissibilidade, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-5952/86.9
(Ac.2ª-T-1077/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Flávio José Zanini (Procurador do Estado)
Recorrida : EDA MARIA SALGUEIRO MORINI
Advogada : Drª Ana Lucia Lopes
4ª Região

D E S P A C H O

1. A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento oposto ao despacho que trancou a revista do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão ementado como se segue:

"Não elididas as questões referentes à revelia e confissão ficta, prevalece a condenação. Artigo 32, inciso IV, da Constituição Estadual, não violado.
Agravo a que se nega provimento" (fls. 69).

2. Reputando violado o art. 106, da Lei Fundamental, o reclamado, irresignado, manifesta recurso extraordinário.

3. O recorrente não logra demonstrar, de forma cabal, o tema constitucional que pretende submeter ao crivo da Alta Corte, o que obsta, por conseguinte, o acesso cogitado, ante o que foi assentado pelo mesmo Pretório Excelso nos AA.gg. 104.674, 105.607, 107.729, 110.752 e 114.096, inter alia.

4. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. 114.096, assim lavrada:

"Agravo regimental a que se nega provimento. Inadequada invocação do art. 142, § 1º, da Lei Magna, bem assim falta de regular invocação do § 3º do art. 153, do mencionado diploma" (2ª Turma, unânime, em 24.10.86, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 28.11.86, pág. 23471).

5. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-6283/86.7

(Ac. 1a. T-1156/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
Recorrida : AGDA MARIA TAVARES LEMOS
Advogados : Drs. Otonil Mesquita Carneiro, Arazy Ferreira dos Santos e outros

10a. Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, entendendo que a aplicação do Enunciado nº 199 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, no que pertine à nulidade da pré-contratação de horas extras, não agride o disposto nos arts. 142, § 1º, e 153, § 3º, ambos da Constituição Federal. Afastou também a alegada ofensa ao § 4º do art. 153, da Lei Maior, ao concluir que não o agride a decisão que rejeita embargos de declaração e comina à parte multa por entendê-los protelatórios (fls. 79/80).

2. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Banco, com apoio nos arts. 119, III, a e d, e 143, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão atacada violou o § 4º do art. 153, da Lei Maior, ao não conhecer de recurso de revista em que se alegava aquela ofensa, por ter o Regional aplicado a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, ao rejeitar embargos de declaração, apesar de ter esclarecido alguns pontos da matéria controvertida. Aduz, também, que, ao não decidir sobre a obrigação de o empregado provar a existência de pré-contratação de horas extras, a Turma acabou por malferir novamente o § 4º do art. 153, da Carta Política. Por fim, argumenta que o recurso de revista estava fundamentado em divergência válida e a sua não admissão, mantida pelo acórdão da Turma, importou, igualmente, em ofensa ao § 4º do art. 153, da Norma Fundamental.

3. Não satisfazem as razões do recurso os pressupostos à sua admissibilidade. Primeiro, porque a ofensa ao § 4º do art. 153, da Constituição Federal, não foi devidamente prequestionada no que se refere à necessidade de o autor da ação comprovar a pré-contratação de horas extras, padecendo do mesmo vício o apelo quanto à ausência de julgamento da referida matéria.

Por outro lado, no que alude à alegada infração ao § 4º do art. 153, da Lei Maior, por ter sido aplicada ao recorrente a multa do parágrafo único do art. 538, do CPC, apesar do esclarecimento dado a alguns pontos da controvérsia, melhor sorte não espera o recurso, pois a questão não atinge nível constitucional, caminho exclusivo da súplica derradeira de decisão desta Justiça. Ademais, o acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração ofereceu ao Banco a devida prestação jurisdicional, não se estabelecendo a contrariedade direta ao dispositivo fundamental mencionado. Não fosse bastante o argumento já exposto, se violação houvesse, passaria antes pelo parágrafo único do art. 538, do CPC.

4. Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-6365/86.1

(Ac. 2a. T-1541/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogados : Drs. Galdino Silos de Mello e Outros
Recorrido : MAURIO FERREIRA LUBACHEWISKI
Advogado : Dr. Raul José Rovêda

10a. Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de litígio tendo por objeto aferir remuneração para efeito de cálculo de licença-prêmio.

2. A Segunda Turma deste Tribunal (fls. 93/95) negou provimento ao agravo de instrumento do Banco.

3. Irresignado, o reclamado manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Política, 333, 499, 515, do CPC, 444, 818, consolidados, e 1090, do Código Civil, e o Enunciado nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. O recorrente, com esteio nos aludidos preceitos legais e apoiado nos arestos que indica, sustenta:

"O E. Regional dera como direito adquirido do empregado, a conversão da licença prêmio não gozada, em pecúnia, observada a remuneração da data da dispensa, contrariando o artigo 41 do Regulamento do Banco que dispõe tal pagamento com base na remuneração percebida 'na data da aquisição do direito'" (fls. 106).

E adiante:

"E também violados, no mérito, os artigos 444 da CLT, 1090 do C.C. e 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ao afirmar 'direito adquirido' inexistente, diante da prova dos autos.
Ao decidir com base em presunção de que a empresa teria impedido o gozo de licença, o v. acórdão ainda rendeu ensejo à violação dos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 153, § 2º da CF. O ônus da prova era do reclamante, no que se refere à constituição de seu direito, que só poderia constituir-se caso provado que o reclamado impedira o gozo da licença prêmio" (fls. 107).

Conclui:

"Por fim, no tocante à inversão do ônus das custas, afrontado restou o Enunciado sumular nº 25 do E. TST, pois as mesmas já haviam sido recolhidas quando da interposição, pelo Reclamante, do Recurso Ordinário.
Via de conseqüência, inexistindo lei que obrigasse o Banco a recolhê-las novamente, o v. acórdão ainda negou vigência ao § 2º, do art. 153, da Carta Política, caracterizando-se tal determinação, portanto, em excesso de exação, que é caracterizado crime pelo Código Penal Brasileiro e que, também por tal razão, está o Recurso de Revista a merecer a devida apreciação por parte da mais alta Corte Trabalhista" (fls. 108).

5. Tal como deduzida, cinge-se a questão jurídica ao exame da aplicação ou interpretação da legislação ordinária, não importando a negativa de sua vigência, automática ou implicitamente, em vulneração a dispositivos constitucionais.

6. Na instância trabalhista, tal princípio é notadamente observado, pois apenas o maltrato direto à Lei Fundamental fomenta a súplica derradeira, em face da remansada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o Ag. nº 101.867, assim ementado:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte de que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo regimental que se nega provimento"

(Segunda Turma, unânime, em 13.12.84, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19.04.85, p. 5457).

7. O debate que os autos encerram, conforme se vê às fls. 106, tem por sede norma regulamentar da empresa, o que, por estar despida de qualquer conotação constitucional, constitui um óbice a mais ao êxito do pedido.

8. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer o crivo da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-6372/86.2

(Ac.3ª T - 1756/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado : Dr. Rogério Noronha
Recorrido : MAURILIO FIRMINO DE SOUZA
Advogado : Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva

5ª Região

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de formação e seguimento de sua revista, a RFFSA interpôs agravo de instrumento ao qual a Terceira Turma desta Corte negou provimento, sob o fundamento, ementado, de que:

"1. Não ventilado o tema pelo Acórdão regional, que julgou o recurso ordinário, incumbe ao Vencido prequestioná-lo em embargos declaratórios, sob pena de preclusão na revista subseqüente" (fls. 88).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados, por inexistirem, no acórdão, os erros e a omissão apontados.

Inconformado com o desate dado à lide pela Justiça do Trabalho, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, sustentando ofensa aos seus arts. 142 e 153, § 2º, deixando entrever, quanto àquele, residir a vulneração alegada em que a Justiça do Trabalho usurpou a competência da Justiça Federal, não deixando, sequer, transparecer a razão pela qual a decisão combatida feriu esse último dispositivo maior.

Esbarra o apelo extremo em óbices irremovíveis, antepondo-se à sua ascensão à Instância Derradeira.

Em primeiro lugar, desponta-se a ausência do indispensável prequestionamento, eis que, no decisum proferido no agravo de instrumento, a matéria constitucional, objeto da irresignação, não foi enfrentada ao ponto de se formar tese sobre ela, tornando-a res dubia, limitando-se aquele acórdão profligado a afastar a incidência dos dispositivos constitucionais aventados.

A Corte Maior exige mais para que seja reconhecida a matéria constitucional como prequestionada, a teor dos seguintes julgados:

"Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão-recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o RE. É o que prescrevem as Súmulas 282 e 356" (Ag. 83.629-2-(AgRg)-SP, Relator Ministro Soares Muñoz, DJU de 11/09/83).

E, numa definição ainda mais incisiva, determina o que seja prequestionamento:

"Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria 'res controversa'. Está em controvérsia a norma constitucional quando o tribunal 'a quo' aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há 'res dubia', quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" (RE-97.358-(EDcl)-MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 11/11/83).

Ainda que assim não fosse, um segundo óbice impede o seguimento do extraordinário. É que a sua fundamentação não retrata, com precisão, a vexata quaestio, o que conduz o apelo, ipso facto, ao fenecimento no juízo de admissibilidade, ex vi da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, denego o extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-6584/86.0

(Ac.3ª.T-2291/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
Recorrido : MIGUEL PINHEIRO DE AZEVEDO FILHO
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de execução de sentença, promovida por inativo do Banco do Brasil S/A.

2. A matéria já foi solvida pela Excelsa Corte, que, instada a interpretar o art. 896, § 4º, consolidado, em sessão plenária do dia 18.12.79, ao ensejo do julgamento do RE nº 89.145, relatado pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, firmou orientação no sentido do cabimento do recurso de revista de decisão regional, prolatada em execução de sentença, desde que haja afronta à Carta da República.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal naquela oportunidade:

"O art. 896, § 4º, da CLT há de ser interpretado, para que se possa compatibilizar com o sistema constitucional, no sentido de conter a ressalva dos casos de ofensa à Constituição, acaso contida em decisão proferida em Tribunal Regional do Trabalho. Só assim, será possível, admitidos os recursos de revista e o trânsito pelo Tribunal Superior do Trabalho, evitar-se o absurdo de se reputar obstruído o acesso ao Supremo Tribunal Federal, seu foro precípuo, das questões constitucionais. Essa ressalva, não escrita embora no questionado preceito consolidado, deve considerar-se virtual, pois resulta necessariamente do sistema da Constituição. Figura, aliás, em norma análoga de restrição de recursos no processo trabalhista, relativamente as sentenças proferidas em dissídio de alçada - art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.70" (RTJ 89/306).

4. O tema, por outro lado, já está pacificado nesta Corte, conforme princípio inscrito no Enunciado nº 210 da Súmula, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal".

5. Resultando indemonstrada a aventada vulneração à Lei Fundamental, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-6760/86.4

(Ac. 2a. T-1442/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogados : Drs. Lino Alberto de Castro e Lélio Bentes Corrêa
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

4a. Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 105/106v, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, ao fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não ocorre na hipótese dos autos, aplicando o Enunciado nº 210 deste Tribunal.

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 111/123, com fulcro nos arts. 119, III, "a", e 143, da Constituição Federal, alegando que, ao ser condenado a pagar parcelas vincendas, as decisões de liquidação incorreram em flagrante violação aos arts. 153, §§ 3º e 4º, 112, caput, e 165, XIV, da Lei Maior.

As razões constantes do extraordinário não satisfazem a exigência dos pressupostos a seu cabimento. Quanto à pretendida afronta aos arts. 153, § 4º, 112, caput, e 165, XIV, da Norma Constitucional, porque foi invocada apenas no extraordinário, tornando-se preclusa a argüição neste momento processual. No que se refere à vulneração do art. 153, § 3º, da Carta da República, apesar de ter sido apontada nas razões do agravo de instrumento e no recurso de revista, a Turma, ao julgar o agravo, afastou a argüição de ofensa à coisa julgada, asserindo, in verbis (fls. 106):

"A pretensão, 'data venia', não pode ser acolhida. A sentença exeqüenda deferiu a correção dos anuênios pela aplicação do INPC cabível, com observância do disposto no art. 2º da Lei nº 6.708/79, bem como o pagamento das diferenças salariais daí resultantes, a partir de maio de 1980, em prestações vencidas e vincendas (fls. 210). Deste modo, a data limite estabelecida diz respeito apenas ao marco inicial - maio de 1980, mesmo porque, como se viu, o reclamado foi condenado ao pagamento de parcelas vincendas' (fls. 58)".

Mesmo que assim não fosse, a questão já foi resolvida pela Suprema Corte, que firmou orientação no sentido do cabimento do recurso de revista, contra decisão regional proferida em execução de sentença, desde que a afronta à Lei Fundamental esteja inequivocamente demonstrada, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Ademais, o apelo esbarra na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Isto porque para a configuração da ofensa aos arts. 153, §§ 3º e 4º, 112, caput, e 165, XIV, da Carta Política, necessário se torna a análise de elementos de fato do processo que levaram o acórdão regional a entender que não há qualquer incorreção nos cálculos de liquidação, pois efetuados segundo os critérios determinados na decisão exeqüenda. Modificar-se este entendimento somente seria possível se o fosse também, através do remédio extremo, apreciar a prova dos autos.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-6847/86.4
(Ac.3ª-T-1808/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOÃO FRANCISCO CARVALHO FILHO
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : MANNESMANN DEMAG LTDA.
Advogados : Drs. Galdino Silos de Mello e Outros
5ª Região

D E S P A C H O

Examinando agravo de instrumento interposto pelo empregado, a Terceira Turma negou-lhe provimento, sustentando:

"Não merece prosperar o presente apelo, visto que não logrou o Agravado efetuar o pagamento das custas e emolumentos, conforme atesta a certidão de fl. 30v" (fls. 39).

Irresignado com a decisão, recorre extraordinariamente o obreiro, fulcrado no art. 143, da Lei Maior, pretendendo ofendido o seu art. 153, §§ 2º e 4º, por negativa de prestação jurisdicional e por imposição a ele, recorrente, de tarefas indevidas no âmbito empresarial.

Improsperável o apelo extremo, eis que a matéria constitucional invocada não foi, sequer, objeto de menção no acórdão recorrido, ficando por conseguinte, ausente o prequestionamento, na forma exigida pelo Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados seus.

Demais disso, empreender discussão sobre admissibilidade de recurso de revista, é questão circunscrita ao âmbito do direito processual, não se alçando a nível constitucional, sendo a ofensa direta ao Texto Maior a única hipótese de cabimento do extraordinário trabalhista.

Dessarte, nego seguimento ao apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-7116/86.9

(Ac.2ª.T-1975/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Recorrido : PEDRITO FABIS
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, entendendo aplicável à espécie o Enunciado nº 210 da Súmula. Argumenta também o acórdão a inexistência do indispensável prequestionamento da matéria contitucional, hipótese única de cabimento do recurso de revista em execução de sentença (fls. 146/147).

2. Acolheu a Turma, depois e em parte, os embargos de declaração opostos pelo Banco tão-somente para esclarecer que a decisão embargada não arranhou o § 4º do art. 153, da Constituição Federal, pois o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração então utilizados, não negou a prestação jurisdicional, uma vez que não ocorrera contradição ou omissão no acórdão proferido no agravo de petição (fls. 154/155).

3. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Banco do Brasil, com apoio no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão atacada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, afrontou a coisa julgada, pois a sentença que liquidou o título judicial concedeu ao recorrido acréscimos pelo mesmo não contemplados, ofendendo os §§ 2º, 3º e 4º do art. 153, da Lei Maior. Aduz, também, que a decisão proferida agrediu o § 3º do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, os arts. 467 e 468, do CPC, e o parágrafo único do art. 879, da CLT.

4. Não satisfazem as razões do extraordinário os pressupostos de sua admissibilidade. A hipótese única de cabimento do apelo extremo de decisão desta Justiça é a demonstração inequívoca de ofensa direta e frontal a dispositivo da Lei Maior. Em conseqüência, no que se refere à alegada violação a preceitos da Lei de Introdução ao Código Civil, do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso não está justificado ante o que exige o art. 143, da Constituição Federal.

Por outro lado, no que tange à apontada infração aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 153, da Constituição da República, o apelo também não reúne condições de admissibilidade. Ao alegar tão-somente ofensa à coisa julgada, o recorrente não fundamenta a súplica derradeira quanto aos §§ 2º e 4º do art. 153, da Lei Maior, pois não aludem a tal os referidos preceitos constitucionais.

Finalmente, o mencionado desrespeito à coisa julgada e, conseqüentemente, ao § 3º do art. 153, da Constituição Federal, também não justifica o recurso. Primeiro, porque a questão não foi apreciada pelo Tribunal Regional, esbarrando, aí, na natureza extraordinária, lato sensu, do recurso de revista que exige o prequestionamento da matéria pela instância a quo. Não estando o tema prequestionado para fins de recurso de revista, evidentemente, padece do mesmo vício a utilização do extraordinário. Depois, não bastasse o argumento exposto, obsta o apelo, ainda, a impossibilidade de, através do remédio extremo, ser debatida possível questão constitucional que envolveria interpretação de norma interna do empregador, levando a ofensa à Lei Maior, porventura existente, a não se caracterizar de forma direta e frontal, como requer entendimento cristalizado pela Suprema Corte.

5. Em vista do exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-7326/86.2

(Ac.1ªT - 1202/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : VILMA MARIA SILVEIRA IGLESSIAS
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

6ª Região

D E S P A C H O

1. Apreciando agravo de instrumento, interposto pelo BANORTE - Crédito Imobiliário S/A., decidiu a Primeira Turma deste Tribunal, verbis:

"Embora tempestivo e preparado, o agravo não enseja conhecimento, pois falta o traslado do acórdão regional, peça indispensável para a sua formação" (fls. 40).

2. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Banco, apoiado nos arts. 119, III, a, e 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão atacada, ao não conhecer do agravo de instrumento, ofendeu os §§ 2º e 4º do art. 153, da Carta Constitucional.

3. As razões aduzidas pelo recorrente não atendem ao pressuposto de cabimento do apelo extremo interposto de decisão desta Justiça. É que, segundo enuncia o art. 143, da Lei Maior, requisito indispensável ao extraordinário trabalhista é a demonstração inequívoca de vulneração a dispositivo do Texto Fundamental, agressão esta que precisa estar devidamente prequestionada pela decisão prolatada por esta Corte. Na hipótese, não há qualquer pronunciamento, por parte do acórdão combatido, a respeito do art. 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, tornando preclusa a argüição, pela vez primeira, no recurso extraordinário, o que impede o acesso do apelo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos das suas Súmulas 282 e 356, por ausência do devido prequestionamento.

4. Não fosse bastante o argumento deduzido, esbarraria o recurso, também, na natureza processual da questão, pois o não conhecimento de recurso é matéria que se estabiliza em torno de interpretação de norma de direito adjetivo, sem alcance constitucional, como está a exigir o art. 143, do Texto Maior.

5. Em face do exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília-DF., 04 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-7772/86.9

(Ac.1ª T-1825/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Rogério Noronha
Recorridos: ABÍLIO CATARINO DA SILVA E OUTROS
Advogados : Dra. Tânia Maria Mitidiero Guelman e Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

2ª Região

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S/A manifestou recurso de revista (fls. 55/69) contra acórdão proferido em agravo de petição (fls. 51/53), dizendo violado o art. 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

Inadmitida a revista, interposto agravo de instrumento (fls. 02/19), ao mesmo foi negado provimento pela Primeira Turma desta Casa, ao fundamento de que a única hipótese de cabimento de revista em processo de execução é a violação direta à norma constitucional, a teor do disposto no Enunciado nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho, o que inocorreu na hipótese dos autos.

Inconformada, recorre extraordinariamente a reclamada, às fls. 92/99, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, postulando seja declarada a nulidade da determinação judicial que efetuou o levantamento da importância penhorada, por não ter sido intimada da sentença que julgara os embargos, não lhe sendo dada ciência do deferimento da substituição do bem imóvel por dinheiro. Pretende, ainda, a manutenção da decisão anterior, qual seja, a penhora em bem imóvel, com a devida restituição, pelos recorridos, do dinheiro irregularmente levantado, bem como, anulado o feito a partir da sentença de 17/12/84, fi que sustado o prosseguimento da execução até ulterior decisão da ação rescisória. Alega violado o art. 153, §§ 2º e 4º, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes às fls. 102.

Não prosperam as razões do extraordinário. Primeiro, porque a alegação de violação aos §§ 2º e 4º do art. 153, da Carta Política, não restou demonstrada, em face da inexistência do devido prequestionamento perante o acórdão regional, consoante a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assere, in verbis:

"O prequestionamento de tema constitucional, para viabilizar o recurso extraordinário trabalhista, há de ser explícito, ainda na instância inferior, para viabilizar o recurso de revista na fase da execução, à revelia do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo Regimental improvido" (Ag. 101.920-4 (AgRg)-MG, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 08/03/85, p. 2603).

Ademais, tendo o recurso de revista natureza extraordinária, no sentido lato, não o aprecia a Turma desta Corte, senão sob os aspectos já decididos pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Ao adotar este entendimento, a decisão atacada estabilizou-se em torno de interpretação de norma processual, não ensejando o apelo derradeiro.

Por outro lado, a questão discutida nos autos, referente à substituição de penhora, com alegação, pela reclamada, de sua duplicidade, não atinge nível constitucional, por se tratar de matéria fática não justificando, também, o recurso extremo, a teor do disposto na Súmula nº 279 da Suprema Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-728/87.5

(Ac.1ªT - 1742/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Márcio Netto Baeta
Recorrido : JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado : Dr. Anthero Eloy Lins

8ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, julgando agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, que ingressou na lide como terceiro embargante, firmou decisão resumida na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA - DECISÃO PROFERIDA POR FORÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO - Os embargos de terceiro provocam o surgimento de processo incidente, dependendo o desfecho da execução forçada do deslinde dos mesmos. Para julgá-los, competente é o juízo que determinou a apreensão - artigo 1.049 do Código de Processo Ci

vil, no âmbito da Justiça do Trabalho o Juiz-Presidente da Junta ou o Juiz de Direito investido da jurisdição trabalhista. Logo, a decisão proferida é impugnável mediante agravo de petição - artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o recurso de revista somente se viabiliza caso demonstrada violência frontal à Constituição Federal - enunciado 210 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho" - (fls. 76).

Irresignado com a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o Banco interpõe recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143, da Lei Maior, sustentando ofensa ao § 22, do seu art. 153, ao argumento de que, sendo o bem constrito alienado fiduciariamente ao recorrente, não poderia ser objeto de penhora, vislumbrando à garantia de débito do fiduciante, sob pena de agressão ao direito de propriedade.

É irrefutável que a Suprema Corte tem dado guarida à tese ora sustentada pelo recorrente, na consonância dos arestos que ele próprio colaciona aos autos, para seu aval.

Contudo, o apelo não merece prosperar, falecendo-lhe requisito indispensável para que transponha o juízo de admissibilidade. A matéria constitucional invocada em sua sustentação não logrou o devido prequestionamento.

Embora o maltrato ao Texto Maior tenha sido aventado desde as razões da revista, no momento oportuno de sua discussão, quando da decisão ofertada ao agravo de instrumento, sobre o tema não se construiu qualquer tese suficiente ao cotejo com as razões do extraordinário, para propiciar o alcance, ou não, da ofensa perscrutada.

A mera alusão, pelo acórdão recorrido, ao dispositivo que se quer violado, ou o afastamento de sua incidência, sem debate da matéria, não se presta a suprir o requisito do prequestionamento exigido para a interposição do extraordinário. Esse é o entendimento pacífico na Suprema Corte:

"Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão-recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declaratórios, descabe o RE. É o que prescrevem as Súmulas 282 e 356" (Ag. 83.629-2-(AgRg) - SP, Rel. Min. Soares Muñoz, DJU de 11.09.81).

E, definindo, cabalmente, o que seja prequestionamento, adita em outro aresto:

"Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria 'res controversa'. Está em controvérsia a norma constitucional quando o tribunal 'a quo' aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há 'res dubia', quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" (RE-97.359-(EDcl)-MG, Rel. Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 11.11.83).

Assim, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RO-DC-245/85.0

(Ac. TP - 765/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: COMPANHIA DE ZORZI DE PAPÉIS E OUTRAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados : Drs. Victor de Castro Neves e Fernando Montenegro
Recorridos : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
Advogado : Dr. Argemiro Gomes

2a.Região

D E S P A C H O

Não conformados com o acórdão de fls. 533/543, proferido por este Tribunal ao julgar recurso ordinário em dissídio coletivo, oferecem recurso extraordinário a Companhia de Zorzi de Papéis e outras, o Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo.

1. Recurso da Companhia de Zorzi de Papéis e outras (fls. 544/551).

Aduzem estes recorrentes, com apoio no art. 143, da Constituição Federal, que o acórdão combatido, ao entender não ser legítima a sua intervenção no processo como terceiros interessados não conhecendo do recurso ordinário interposto, malferiu o § 4º do art. 153, da Lei Maior. Sustentam que a condição de terceiros intervenientes opoentes foi reconhecida perante o Tribunal Regional, não sendo esta situação contestada em momento algum após o reconhecimento, ocorrendo, então, a preclusão. Em conseqüência, não poderia esta Corte ter deixado de conhecer do recurso ordinário por falta de legitimidade, uma vez que esta já fora reconhecida pela decisão proferida pelo Tribunal Regional, havendo agressão ao § 4º do art. 153, da Carta da República.

Não demonstram os recorrentes o preenchimento dos pressupostos ao cabimento do recurso. O Supremo Tribunal Federal não aprecia recurso extraordinário trabalhista quando a alegada agressão ao Texto Fundamental não for devidamente prequestionada pela decisão objeto do apelo. Não há o prequestionamento na hipótese dos autos, uma vez que não decidiu esta Corte a respeito da ofensa ao § 4º do art. 153, da Lei Maior. Assim, não havendo adotado tese o acórdão de fls. 533/543, nem tendo sido opostos embargos de declaração, não restou prequestionada a vulneração àquela disposição constitucional, o que impossibilita a admissão do apelo, nos termos do que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não fosse suficiente o argumento exposto, as questões enfrentadas no extraordinário - intervenção de terceiros, legítima ou não, e conhecimento de recurso interposto pelos terceiros - estabilizam-se em torno de interpretação de norma de direito adjetivo, sem alcançar nível constitucional, como exige a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, o que impede o acesso da súplica à última instância.

Não admito o recurso.

2. Recurso do Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo (fls. 560/570).

Alega o recorrente, com fundamento nos arts. 119, III, a e d, e 143, da Constituição Federal, que a decisão proferida por esta Corte é nula, pois estendeu condições de acordo celebrado entre entidades sindicais cujas atividades são estranhas às suas, nos termos do art. 577, da CLT. Aduz, também, não haver previsão legal para extensão de acordão, mas, tão-somente, de sentença, conforme disciplinam os arts. 868 a 871, da CLT. Em conseqüência, aponta agressão aos arts 6º, parágrafo único, 46, II e III, 142, § 1º, 153, §§ 2º e 3º, e 160, I, todos da Constituição Federal. Ataca, ainda, o Sindicato o acórdão no ponto em que manteve cláusulas referentes ao reajuste de 100% (cem por cento) do INPC para o mês de outubro de 1983 aos empregados que percebem até 07 (sete) salários mínimos e à garantia de emprego ao trabalhador acidentado, acusando violação aos arts. 6º, parágrafo único, 46, II e III, 142, § 1º, 153, §§ 2º e 3º, e 160, I, da Constituição da República.

Não revelam as razões do recurso condições de admissibilidade. Primeiro, no que se refere à nulidade da decisão, por ter estendido o acordo, porque não enfrentou o julgado combatido qualquer agressão ao Texto Constitucional, padecendo o apelo, aqui, da ausência do indispensável prequestionamento, exigido pelas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não teria a matéria alcance constitucional, pois a alegada violação à Lei Maior passaria antes pelos arts. 868 a 871, da CLT, como sustentado pelo próprio recorrente, o que importaria, em havendo, ofensa indireta ao Texto Fundamental, não agasalhando a via extraordinária trabalhista. Depois, quanto à concessão de reajuste de 100% do INPC e estabilidade provisória ao empregado acidentado, porque o acórdão atacado não adotou tese contrária aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que não apreciou a ofensa aos arts. 6º, 46, 142, 153 e 160, do Texto Maior; tão-somente repeliu a sua vulneração, sem fundamentar, ao julgar a cláusula do reajuste, e, quando decidiu a estabilidade provisória do acidentado, não enfrentou qualquer afronta a artigo da Lex Magnum que poderia estar agredido. Assim, quer porque não debateu a ofensa constitucional, ao conceder o reajuste de 100% do INPC, quer porque fez silêncio, ao julgar a estabilidade provisória ao empregado acidentado (fls. 536 e 538), não prequestionou a decisão recorrida, da forma como exige o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a violação aos arts. 6º, parágrafo único, 46, II e III, 142, § 1º, 153, §§ 2º e 3º, e 160, I, da Constituição Federal, o que impede o acesso do recurso à Corte Suprema, nos termos do que estabelece as suas Súmulas nºs 282 e 356.

Não admito o recurso.

3. Recurso do Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo (fls. 557/558).

Em seu apelo, o recorrente, com fundamento nos arts. 119, III, a, e 143, da Constituição Federal, subscreve os argumentos expendidos pelo Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo no seu recurso extraordinário.

Não tem respaldo a pretensão do Sindicato, uma vez que o recurso extraordinário não prescinde de exata fundamentação jurídica, pela sua própria natureza, não a satisfazendo o subscrever razões de outro recurso, conforme disciplina o art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e na esteira de entendimentos consagrados pela Corte Suprema, verbis:

"Recurso extraordinário. Não é possível desconsiderar, no julgamento do recurso extraordinário, a satisfação dos pressupostos de sua admissibilidade, eis que não se cuida de apelo ordinário, com ampla devolução, desde logo, ao STF da matéria deduzida e julgada nas instâncias de origem. Tratando-se de recurso, com fundamento no art. 119, III, letra 'a', da Constituição Federal, bem de ver é a impossibilidade de seu conhecimento, quando, sequer, se apontam, explicitamente, na peça de sua interposição, os dispositivos cuja vigência se tem como negada pelo acórdão. Da petição hão de constar, assim, de forma clara, os fundamentos do apelo; de contrário, a deficiência da fundamentação do recurso leva a seu não conhecimento, diante dos termos da Súmula 284, tal como sucede, na espécie. Recurso extraordinário não conhecido" (RE-104.658-9-RS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 07.03.86, p. 2843).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Forma de interposição. Artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 284. Agravo de instrumento denegado. Embargos de declaração sob o rótulo de omissão no despacho que o apreciou.
Não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário, se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza, bem como, com a exposição dos fatos e menção aos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido violados, ou aos quais teria sido negada vigência.
Embargos de declaração rejeitados, inexistindo omissão, ou o que sanar, no despacho agravado" (Ag. 119.300-0- (EDcl) - RJ, Segunda Turma, unânime, 18.09.87, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 09.10.87, p. 21.787).

Ademais, óbice ao apelo, se superado o argumento deduzido, seria a não admissão do recurso cujas razões são agora subscritas.

Em face do exposto, não admito os recursos extraordinários interpostos.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RO-DC-337/85.6

(Ac. TP-1293/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO RURAL DE ALTEROSA
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTEROSA
Advogado : Dr. Ivan de Sá

3a. Região

D E S P A C H O

1. Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, interposto pelo Sindicato da categoria profissional, resolveu o Tribunal Pleno desta Corte instituir cláusulas concessivas de:

a) estabilidade no emprego, por três meses, após a publicação do acórdão;

b) cessão de área para cultivo de subsistência; e

c) dispensa do chefe de família, sem justa causa, extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

Ao julgar o recurso ordinário do Sindicato Rural de Alterosa, entendeu o Pleno, na esteira de jurisprudência predominante nesta Corte, manter o acórdão regional no que se refere à concessão das seguintes cláusulas:

a) fornecimento, uma vez por ano, ao Sindicato suscitante, de cópia da RAIS (relação de empregados);

b) assegurar o pagamento de salário-doença, correspondente aos primeiros quinze dias de enfermidade, comprovada por atestado médico; e

c) garantia de salário ao acidentado pelo período de 60 dias após o retorno ao serviço (fls. 159/165).

2. Opôs o Sindicato Rural embargos de declaração, acolhidos por esta Corte, para esclarecer que o deferimento ou manutenção de cláusulas em dissídio coletivo contém, implicitamente, a idéia de constitucionalidade das mesmas (fls. 175/176).

3. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Sindicato da categoria econômica, com apoio no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão proferida por esta Corte, ao conceder cláusulas relativas à estabilidade no emprego, cessão de área, dispensa do chefe de família, relação de empregados, atestados médicos e garantia de emprego ao empregado acidentado, agride de forma direta os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, ambos da Carta da República.

4. São inúmeros os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de infringir o § 1º do art. 142, da Lei Maior, a decisão desta Corte que, em dissídio coletivo, estabelece, entre outras condições, garantia de emprego ao empregado acidentado. Entretanto, a Corte Suprema somente poderá apontar a possível existência de agressão ao Texto Maior, nos termos do seu art. 143, o acórdão proferido por este Tribunal firmar tese a respeito do dispositivo constitucional justificador do recurso extraordinário. Na hipótese, apesar da oposição de embargos de declaração por parte do recorrente, a decisão de fls. 175/176, que os apreciou, não deixou prequestionada a ofensa ao § 1º do art. 142, da Lei Magna, pois não há adoção de tese contrária ao mesmo, tornando preclusa a alegação na instância derradeira. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal entende:

"Não se configura o prequestionamento de dispositivo constitucional quando o acórdão apenas o afasta, por não ter aplicação ao caso concreto. Prequestionar significa, debater, discutir, tornar a matéria res controversa" (Ag. 101.700-7-RJ, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ de 01.04.85, p. 4284).

No caso específico do apelo extremo interposto de decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida em dissídio coletivo, tem a Suprema Corte entendimento de que é pressuposto de viabilidade do recurso "o prequestionamento do aspecto constitucional relativamente a cada tópico normativo" (RE-101.325-7-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 22.03.85).

5. Assim, embora tenha o acórdão recorrido decidido contra entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à concessão de algumas cláusulas, esbarra o apelo interposto pela entidade patronal na ausência do indispensável prequestionamento dos dispositivos constitucionais mencionados na súplica derradeira.

6. Em face do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RO-DC-242/86.5

(Ac.TP-1001/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Outros
Recorrida : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto e Outros

2ª Região

D E S P A C H O

1. Ao julgar recurso ordinário em dissídio coletivo, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores, resolveu o Pleno desta Corte:

"Embora anterior à Constituição, só se poderia considerar revogada a Lei 4.330/64 se fossem suas normas incompatíveis com o texto constitucional, e não o são. Somente as leis implícita ou explicitamente inconciliáveis com a promulgação de uma Constituição ficam revogadas. A Lei 4330/64, apesar de anterior à Carta Magna, apenas regulamenta o direito de greve previsto na Constituição, encontrando-se, pois, em plena vigência" (fls. 187).

2. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Sindicato da categoria profissional, com apoio no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a decisão atacada, ao entender que a Carta da República vigente não derrogou a Lei nº 4330/64, agrediu a Lei Fundamental. Aduz, também, que o art. 165, da Constituição, é auto-aplicável no que se refere ao direito de greve, sendo restritivo apenas quanto aos serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do disposto no art. 162, da Carta Maior.

3. Não contêm as razões do recurso elementos suficientes que permitam a sua admissão. Primeiro, porque o subscritor do apelo não está devidamente constituído como advogado do recorrente, pois o mandato de fls. 182 não encerra seu nome. Depois, não fosse o argumento exposto bastante para impedir o acesso do apelo à Suprema Corte, sê-lo-ia a ausência da indispensável demonstração do dispositivo constitucional agredido pela decisão atacada, uma vez que não existe, nas razões do recurso, a declinação expressa do artigo da Lei Maior que teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, nos termos exigidos pelo art. 321, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, e pela jurisprudência reinante naquela Casa, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Forma de interposição. Artigo 321 do RISTF e Súmula 284. Agravo de Instrumento denegado. Embargos de declaração sob o rótulo de omissão no despacho que o apreciou.
Não há viabilidade para o precessamento do recurso extraordinário, se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza, bem como, com a exposição dos fatos e menção aos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido violados, ou aos quais teria sido negada vigência.
Embargos de declaração rejeitados, inexistindo omissão, ou o que sanar, no despacho agravado" (Ag. 119.300-0-(EDcl)-RJ, Relator Ministro Carlos Madeira, DJ de 09/10/87, p. 21787).

Embora argumento abundante, é de se ressaltar que, ao contrário do sustentado no apelo, o art. 165, da Constituição Federal, em seu inciso XXI, não é auto-aplicável, condicionando o direito ali inserido à regulamentação por lei ordinária, o que enseja a compatibilidade da Lei nº 4330/64 com a Norma Fundamental.

4. Em face do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RO-MS-396/86.6

(Ac. TP-1174/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
Advogados : Drs. Lelio Bentes Corrêa e Outros
Recorrido : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE
Litisconsortes: CARLOS ALBERTO DAS NEVES E OUTRO
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

3a. Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato de Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento perpetrado em execução de sentença.

2. O Plenário desta Corte, pelo acórdão de fls. 163/164, completado pelo de fls. 186/187 - em razão do acolhimento dado aos embargos declaratórios apresentados pelo Banco -, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante (fls. 129/133), assentando inexistir afronta aos §§ 15 e 36 do art. 153, da Lei Fundamental, bem como ao art. 608, do CPC.

3. Reputando vulnerado o art. 153, §§ 15 e 16, da Carta da República, o Bradesco, irresignado, manifesta recurso extraordinário, com esteio nos arts. 119, III, a, e 143, do mesmo Texto Maior.

4. Tal como apurou o aresto impugnado, a matéria teve o adequado deslinde pelo Regional. Consigna o acórdão proferido pela instância a quo:

"É certo que o acórdão proferido no AP-394/84 deu provimento ao apelo do Impetrante, para o fim de mandar que outra liquidação se processasse, por artigos (fls. 14-19). Não é menos certo, porém, que os então Agravados recorreram de revista, sendo esta recebida diante 'uma virtual afronta a coisa julgada, relativamente a uns pontos querelados' (fls. 25-26). Desde que não se provou a confirmação do acórdão regional, é óbvio que não se pode argumentar com uma violação a coisa julgada, segundo tanto enfatiza o Impetrante, ao dizer que a digna autoridade apontada como coatora inobservou-a, mandando liquidar parte da condenação por cálculo" (fls. 125).

E adiante:

"O acórdão-base, como já salientado, mandou que a liquidação se processasse via de artigos. Ali, a questão sob enfoque prendeu-se à fixação de honorários advocatícios que os então Reclamantes lograram obter. Nas suas informações, o ilustrado Juiz da execução informa que o que foi objeto de cálculo restringiu-se a parcelas líquidas.
Tem razão a I. Procuradoria ao chamar a atenção para a absoluta impossibilidade de se apurar o alegado direito líquido e certo do Impetrante diante de um quadro eminentemente sensível a fatos e interpretação destes.
Ao depois, o Impetrante não tem por onde fugir aos ônus e percalços da demanda, acenando com a 'ocorrência de danos irreparáveis' (sic).
Assiste-lhe o direito de garantir o Juízo (este ato é uma normalidade processual, não agravando a reputação de ninguém, muito menos a do carro-chefe do sistema bancário privado).

E nos embargos, sim, virá a baila o que se alega no presente mandado de segurança, com a possibilidade de utilização dos sucessivos recursos, até final. Aplica-se ao caso, com perfeita exatidão, o previsto no art. 5º, inc. II, da Lei 1.533/51" (fls. 126).

5. Não reúne o apelo as condições de admissibilidade, quedando sem sucesso o inconformismo, visto ter se detido a decisão combatida ao exame de regra da legislação infraconstitucional.

6. O recorrente, com efeito, não logrou demonstrar, de forma cabal, as aventadas violações à Carta Política. A fim de se ter ingresso na ala do excepcional, é imprescindível que o interessado deduza, inequivocamente, o desrespeito direto à Carta Magna, para tanto não se prestando a mera referência a preceitos constitucionais.

7. A não suscitação adequada de tema constitucional, portanto, obsta o acesso ao remédio último, conforme assente e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AA.gg. 100.877, 102.058, 104.674, 105.607, 107.729, 110.752, 114.096, 119.184, inter alia).

8. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. 100.877, que, pelo seu Relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada:

"AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de questão constitucional hábil para assegurar trânsito ao apelo extremo, que enfrenta veto regimental. Agravo desprovido" (Segunda Turma, unânime, em 19.03.85, p. 4936).

9. Denego o recurso, em face de inexistir matéria constitucional a merecer a análise da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RO-MS-836/86.2

(Ac. TP-1592/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA
Litisconsorte: EWILSON SALES HONFI
Advogado : Dr. Otinaldo Lourenço de Arruda Mello

13a. Região

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado pelo BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A - contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa que, em processo de execução de sentença, determinou o retorno dos autos à contadoria para que atualizasse o débito até a data do pagamento.

O Pleno desta Corte, às fls. 87/88, apreciando o recurso do Banorte, negou-lhe provimento, ao fundamento de que, contra o ato impugnado, cabia, em tese, recurso próprio, que seria agravo de petição, apelo cabível de toda e qualquer decisão do juiz na execução. Ademais, antes mesmo do referido agravo e desde que houvesse nova penhora, caberiam embargos do executado, que não é recurso propriamente dito, mas, medida judicial do réu na execução contra os excessos desta. Segundo se infere dos elementos do processo, o impetrante não se valeu de nenhuma dessas medidas. Assentou, finalmente, correto o acórdão recorrido, ao declarar ser inadmissível mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial contra a qual haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificada por via de correição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51.

Inconformado, recorre, via extraordinário, o Banco Nacional do Norte (fls. 90/96), com fulcro nos arts. 143 e 119, da Constituição Federal, alegando que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, ao determinar a remessa dos autos à contadoria para elaborar novos cálculos, após vários pagamentos efetuados cobrindo o débito integral, juros e correção monetária, em face da desatualização dos mesmos, argüida pelo litisconsorte e deferida pela autoridade coatora, incorreu em flagrante violação aos arts. 153, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 21, da Lei Maior, e 1º, da Lei nº 1533/51.

Não houve impugnação prévia.

As alegações constantes do apelo extremo não possuem elementos suficientes a permitir sua admissão. Isto por ser-lhe indispensável a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, agressão que necessita estar devidamente prequestionada pelo acórdão combatido, de forma a conter o pronunciamento desta Corte debate a seu respeito. "In casu", a decisão objeto do apelo não apreciou as violações aos arts. 1º, da Lei nº 1533/51, e 153, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 21, da Norma Constitucional, tornando-se preclusa a argüição neste momento processual, de acordo com o disposto nas Súmulas nºs. 282 e 356 da Suprema Corte.

Acresça-se ser incabível o apelo por divergência ou por suposta vulneração à lei ordinária, pois, das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 143, da Constituição Federal, e na Súmula nº 505 do Supremo Tribunal Federal, só há viabilidade para o extraordinário na hipótese única de violência direta e frontal à Carta Política, sendo impertinente apoiá-lo no art. 119, do mesmo Diploma.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-MS-05/85.0

(Ac.TP - 1727/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LUCIA DE FÁTIMA ESPINULA DE SOUZA
Advogada : Drª Djanira Creff Teixeira
Recorrido : EXMº SR. MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que demitiu servidora por abandono de emprego.

2. O Pleno desta Corte denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"'O mandado de Segurança é inadequado para resolver matéria que depende de prova'.
- Não tem aplicação ao caso a Súmula nº 20 do STF, porque a mesma só contempla funcionário admitido por concurso público e não empregado público.
Por não configurados os requisitos assegurados da proteção ao direito líquido e certo, denego a segurança impetrada" (fls. 82).

3. Está expresso no corpo do julgado:

"O Juiz não pode mudar a causa 'petendi', substituíndo o fato constitutivo argüído pela parte por outro diverso, - no caso o memorial - nem pode tomar como fundamento para a decisão fato não provado nos autos.
'Data venia' contra os efeitos do ato administrativo deve o interessado usar, em primeiro lugar, dos remédios administrativos cabíveis, e reconsideração é um tipo de recurso administrativo para a própria autoridade prolatora do ato.
Trata-se de Mandado de Segurança visando a anulação de ato emanado da Presidência do TST e que culminou a dispensa da ex-servidora, enquadrada que foi na alínea 'i', do artigo 482, da CLT: 'abandono de emprego'.
Quer a autora elidir o elemento subjetivo do abandono de serviço, ao argumento de que 'a quantidade de requerimentos e cartas com 'AR' que remeteu ao TST, inclusive uma dirigida pessoalmente ao endereço residencial do Ministro ora impetrado, provam que a intenção da impetrante era e sempre foi a de preservar o emprego'.
Admite-se, que ela quizesse preservar o emprego, mas não se pode conceber, é que o fizesse em desacordo com os termos de contrato, situação que deixou evidenciada em seus requerimentos e cartas dirigidas à Presidência deste Tribunal, fls. 23 a 31.
Outro argumento lançado é o de que houve conflito de opiniões médicas quanto ao seu estado de saúde, o que ensejava dúvida sobre a sua capacidade para as atividades laborais, situação que justificaria a constituição de junta médica para esclarecimento das dúvidas.
Do que consta dos autos, não pairou qualquer dúvida quanto a aptidão para o trabalho, porém, não foi apresentado qualquer parecer médico em sentido contrário.
No Mandado de Segurança, ação que é, esse quadro não muda. O impetrante deve provar liminar e documentadamente, com a impetração sem dilação probatória. 'O Mandado de Segurança é inadequado para resolver matéria que depende de provas'.
Como mandado de Segurança é ação documental, não se impõe o requerimento das provas 'com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados' (inciso VII do art. 282 do CPC).
A impetrada pode contraprovar, também documentalmente, sem que tenha de abrir vista ao impetrante. A ausência de fase ou dilação probatória atende ao escopo de celeridade que anima essa ação constitucional.
A alegação de ilegalidade do ato que a dispensou, 'data venia', o ato se afina com a doutrina, a jurisprudência e a lei.
Para aclaramento dos fatos proceder-se-á uma prévia distinção entre funcionários e servidores públicos:
'Funcionários Públicos - são os servidores legalmente investidos nos cargos públicos da Administração Direta e sujeitos às normas do Estatuto da entidade estatal a que pertencem' ('in' Direito Administrativo Brasileiro, 9a. Edição, RT, 1982 - p. 331/332).

'Os Servidores contratados no regime da CLT, também chamados empregados públicos, são os que prestam serviços à Administração Direta ou à Autarquia mediante contrato de trabalho nos termos e condições da legislação trabalhista' (op. eloc. cit.)'.
Diante disso não tem aplicação ao caso a Súmula nº 20 do STF, porque a mesma só contempla funcionário admitido por concurso e não empregado público.
'Direito líquido e certo é o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações' (Min. Coqueijo Costa). 'É aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso (Pontes de Miranda). Se surge a seu respeito qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a impetração de Mandado de Segurança (Alfredo Buzaid'). Ac. TST Pleno, RO-MS-78/78 (Min. Coqueijo Costa).
Assim não entendemos configurado o direito líquido e certo a ser protegido pelo remédio heróico. Correto foi o posicionamento adotado pelo Colendo TST para o desfecho do impasse criado pela própria ex-servidora, que somente teve seu contrato rescindido após insistentes tentativas de conciliações e a grande tolerância por parte dos órgãos da administração.
O dossiê acostado aos autos, principalmente o documento de fls. 64, bem atesta a pouca ou nenhuma disposição para o trabalho de que se imbuía a ex-servidora. Oportunidades lhe foram ofertadas e várias, porém, delas não se valeu'.

Tem inteira aplicação ao caso o artigo 482, 'i', consolidado, por ser este o diploma regente das relações entre as partes e não os dispositivos estatutários da Lei 1.711/52" (fls. 86/88).

4. A impetrante, irresignada, após ver rejeitados os embargos declaratórios opostos à aludida decisão (fls. 128/129), manifesta recurso extraordinário, ao argumento de violação aos §§ 4º, 15, 35 e 36 do art. 153, da Lei Fundamental, discrepância com a jurisprudência que aponta e negativa de vigência dos dispositivos legais que alinha na peça com a qual exprime seu inconformismo.

5. Não obstante o zelo e a diligência da patrona da recorrente, indemonstrada ficou a aventada lesão ao direito líquido e certo, como bem retrata o aresto atacado.

6. Restando não configurado o alegado maltrato ao direito líquido e certo que fomentou a dedução da questão jurídica trazida à baila, não há falar, por conseguinte, em vulneração ao Texto Maior, importando no descabimento da súplica derradeira, ante a inexistência de tema constitucional a ser solvido pelo Pretório Excelso.

7. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência daquela Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. 107.724, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Djaci Falcão, assim foi lavrada:

"Inexistência de matéria constitucional na decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Daí, o descabimento de recurso extraordinário (art. 143, da C. Federal). Agravo regimental improvido" (Segunda Turma, unânime, em 10.12.85, DJU de 21.02.86, p. 1717).

Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Alta Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

TST-MS-12/86.9

(Ac. TP -1584/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TRANSPORTES ROGLIO LTDA
Advogados : Drs. Líbia Ieda Guaragna dos Reis e Marco Antônio Miranda Guimarães
Recorrida : EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

D E S P A C H O

Examinando mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, contra ato de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, com endereçamento do pedido vestibular a esta Corte, o Ministro-Relator, fulcrado nos arts. 16, inciso I, alinea "j" , 173, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 113, § 2º, do CPC, declarou incompetente este Tribunal, para julgar a ação, declinando competente o Regional de onde o ato impugnado originou, ao qual determinou o envio dos autos.

Desse despacho, o impetrante interpôs agravo regimental que restou improvido, ao fundamento, resumido na ementa do acórdão, de que:

"A competência para conhecer e julgar Mandado de Segurança interposto contra ato de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho é originária do próprio TRT. Aplicação dos arts. 678, I, "b", 3 e 679, da CLT" (fls. 93).

Rejeitados embargos de declaração opostos sob o fundamento de inexistir a omissão apontada.

Irresignado, o impetrante interpõe recurso extraordinário, não indicando o dispositivo legal que o autoriza. Alega violação aos arts. 142 e 153, § 1º, da Carta Magna, sob a asserção de falta de exercício de jurisdição e desigual distribuição de Justiça.

Ausente a impugnação prévia.

Por diversos fundamentos, está o recurso extraordinário fadado ao estiolamento no juízo de admissibilidade.

O primeiro deles é a falta de indicação do dispositivo constitucional que autoriza o apelo, nos termos insculpidos no art. 321, caput, do Regimento Interno ao Supremo Tribunal Federal, obstando, assim, o seu seguimento.

O segundo empecilho ao apelo extremo está na ausência de necessário prequestionamento, eis que nemhuma das decisões recorridas se manifestou sobre a matéria constitucional, para firmar tese sobre ela, como exige o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

Por derradeiro, o mérito recursal se resume a matéria processual, discutindo-se, à luz do CPC, da CLT e de dispositivos regimentais, questões de competência, o que não se alça a nível de ofensa constitucional, único fundamento autorizador do extraordinário trabalhista, ex vi do art. 143, da Norma Fundamental.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RO-DC-597/85.6

(TST-P-19613/87.5)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E OUTRA
Advogada : Drª Ana Maria Ribas Magno
Embargado : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PUBLICADO NO DJ DE 14.10.87 (Recorrida: Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Advogado: Dr. Braz Lamarca Júnior)

D E S P A C H O

Contra despacho denegatório de recurso extraordinário, publicado no DJ de 14.10.87, interpõem embargos de declaração o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de João Pessoa e Outra, sustentando que, "invocando o dispositivo 153, § 1º e 15 da Constituição Federal demonstraram a distinção de tratamento, 'data venia', dado à Recorrida, após já haver ter sido intimada via imprensa oficial; além do que invocaram ainda o art. 165 da Carta Política no que concerne ao salário mínimo" (fls. 154/155).

Pretendem declare-se "se nos artigos constitucionais transcritos no Recurso Extraordinário estão garantidos a igualdade perante a lei e salário mínimo - direitos que ensejaram o apelo extremo, além de violação à lei adjetiva civil" (fls. 155).

A pretensão dos embargantes não tem guarida na lei. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão, conforme estabelecem os arts. 535, I e II, do CPC, e 702, II, "e", e § 2º, "d", da CLT, c/c art. 158, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a tal não se equiparando despacho denegatório de recurso.

Em face do não cabimento de embargos de declaração na hipótese, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **RECORRIDO PARA IMPUGNAR**

RR-3564/81 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrida- IONE BELQUIS CORONAS DA SILVA. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-3657/81 - Recorrente- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS. Recorrido- EDVALDO CELESTINO DE SOUZA. Ao Dr. José Cárlos de Souza.

RR-4615/81 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida-NILCE LONDERO. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-939/83 - Recorrente- BANCO SAFRA S/A. Recorrida- MIRTA MARAI BIANCHINI. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-7941/85.8 - Recorrente- CIA. USINA DO OUTEIRO. Recorridos- DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA e OUTRO. Ao Dr. Luiz Antonio de Souza Rodrigues.

RR-037/86.0 - Recorrente- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Recorrido- GIL SÉRGIO BORGES RIBEIRO. Ao Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-1280/86.2 - Recorrente- COULTER ELECTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido- EDSON GOMES DE AZEVEDO. Ao Dr. José Andrade.

RR-2258/86.0 - Recorrente- CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido- JORGE DA SILVA CAMPOS. Ao Dr. Cláudio Mendonça Ramos.

RR-2341/86.9 - Recorrente- CIA. AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS-CAESGO. Recorridos- JOSÉ CIRILO PACHECO e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-4188/86.7 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA. Recorridos NILO SÉRGIO SILVEIRA e OUTROS. Ao Dr. Reynaldo Cosenza.

RR-4612/86.6 - Recorrente- CIA. INDUSTRIAL SANTA MATILDE. Recorridos- GERALDO MAURÍCIO FERREIRA e OUTROS. Ao Dr. J. M. de Souza Andrade.

RR-5300/86.0 - Recorrente- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Recorridos- PEDRO VILLA GIMENEZ e OUTROS. Ao Dr. Luiz Fernando Guedes.

RR-5871/86.5 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorridos- ODEMY VIANNA e OUTROS. Ao Dr. José Cláudio Paes da Costa.

RR-6218/86.4 - Recorrente- CIA. AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS. Recorrido- CELSO MARIANO DE SOUZA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-6473/86.7 - Recorrente- CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-PRODESP. Recorrido- GUNTHER PIOVESAN SZIMKOWSKI. Ao Dr.Tomás Carlos Alberto Di Mase.

RR-533/87.4 - Recorrente- BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A. Recorrido - JOSÉ IVAN MERCADANTE. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-959/87.5 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- SÉ DARCY DE GODOY SALGADO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-7506/85.9 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorridos- ZILDA TEIXEIRA COELHO e OUTROS. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-2366/86.0 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-3442/86.6 - Recorrente- MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. Recorrido- IRINEU JOSÉ HELLMEISTER. Ao Recorrido.

AI-3656/86.9 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. Recorrido- JOSÉ AURÉLIO CLETO. Ao Dr. João Virgílio Sifuentes Costa.

AI-4083/86.3 - Recorrente- PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA Recorrido- JOÃO EUGÊNIO GONÇALVES PIRES DE MORAES. Ao Dr. Marco Antonio Quelotti.

AI-4983/86.9 - Recorrentes-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e OUTRA. Recorrido- JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA. Ao Dr. Aramis de Souza Silveira.

AI-5130/86.7 - Recorrente- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Recorrido- INEZ PELIZZARO. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

AI-6375/86.4 - Recorrente- CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A. Recorrido - HUMBERTO DE CARVALHO DANTAS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-7259/86.9 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- ANA MARIA TAVELLA BUDIM. Ao Recorrido.

AI-7798/86.0 - Recorrente- AURORA S/A-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. Recorrido- JORGE BENTO VIEIRA. Ao Dr. Paulo Cesar Barreto Dias.

AI-7951/86.6 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos - MANOEL CALIXTO DA SILVA e OUTROS. Ao Dr. Nemésio Leal A. Salles.

AI-8273/86.8 - Recorrente- LIMPURB-EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Recorrida- ELIZABETE BOMFIM DE SOUZA. Ao Dr. Arnaldo Pereira Cruz

AI-8485/86.6 - Recorrente- LIMPURB-EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Recorridos- EDVALDO SILVA e OUTROS. Ao Dr. Antonio Pessoa da Silva.

AI-133/87.1 - Recorrente- BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido- AGUSTINHO CABRAL. À Dra. Lívia Miranda de Lima.

AI-486/87.4 - Recorrente- BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Recorrido- LEONARDO CÍCERO BARROS BEZERRA. Ao Recorrido.

RO-AR-180/84 - Recorrente- CÁSSIO ALBERTO DE LIMA. Recorrido- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

RO-DC-417/85.5 - Recorrente- SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

RO-DC-1038/86.3 - Recorrentes- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE SÃO PAULO e OUTROS. Recorrido- CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Ao Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel.

AG-ES-86/87.4 - Recorrente- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARANÁ. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. Ao Recorrido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO **RECORRENTE** PARA **ARRAZOAR**

RR-4160/81 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- NASMIE ABRAHÃO. Ao Dr. André Nabarrete Neto.

RR-7472/83 - Recorrente- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BADESP. Recorrido- LUIZ DE MIRANDA CORRÊA. Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior.

RR-6543/85.5 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- ALEX HENRIQUE ELYADES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

AI-7099/85.3 - Recorrente- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA. Recorrido- ANTONIO ORSI. Ao Dr. Cláudio Bonato Fruet.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO **RECORRIDO** PARA **CONTRA ARRAZOAR**

RR-711/81 - Recorrente- JOSÉ RAMOS. Recorrida- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

RR-4383/83 - Recorrente- CHAKIB ABDALLA. Recorrida- CONDEAL S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Ao Dr. Paulo Eduardo Bueno.

RR-4854/84 - Recorrente- ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SEDUC. Recorridos- LUIZ CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA e OUTROS. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

RR-6050/85.0 - Recorrente- ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Recorrido- EDILSON MONTEIRO DA COSTA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-8953/85.2 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- JOSÉ MARCONDES. Ao Dr. Raul Schwinden.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **Agravantes** abaixo, ficam intimados através dos advogados referidos, a efetuar o **PREPARO** para o Colendo supremo Tribunal Federal no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-18867/87.3 - (RR-6859/86.5) - Agravante- CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA. Agravado- ORLANDO LADEIRA CARVALHO. Ao Dr. Huberto Gaston Fuxreiter.

TST-19039/87.4 - (RR-838/86.9) - Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A.Agravada- SANDRA REGINA ROCHA DE ARAÚJO. À Dra. Dileta Maria de Albuquer - que Sena.

TST-19123/87.2 - (RR-6223/86.1) - Agravante- BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A. Agravada- ANTONIA PEREIRA DA SILVA. Ao Dr. José Alfredo Gabrielleschi.

TST-19141/87.4 - (RR-2400/85.,7) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI.Agravado- MODO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio.

TST-19158/87.8 - (RR-3863/86.3) - Agravante- BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Agravado- DILERMANO JOSÉ DA SILVA JUNIOR. Ao Dr. Nilton Correia.

TST-19196/87.6 - (RR-5291/83) - Agravante- CIA. SIDERÚRGICA PAINS.Agravado- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio.

TST-19558/87.9 - (AI-6275/86.9) - Agravante- BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Agravada- CLAUDIA MARIA SILVA LOUREIRO GARCIA. Ao Dr. Nilton Correia.

TST-19575/87.3 - (RR-4199/86.7) - Agravante- NELSON BOARETO. Agravada- EMPRESA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA. Ao Dr. Hugo Mósca.

TST-19647/87.3 - (RR-1511/82) - Agravante- BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED. Agravado- AUREO PARANHOS DA COSTA CRUZ. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-19662/87.3 - (RR-3667/85.4) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI.Agravada- ECISOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio.

TST-19666/87.2 - (RR-1128/86.7) - Agravante- JOSÉ MATIAS DA SILVA.Agravada- ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

TST-19671/87.9 - (AI-4420/86.2) - Agravante- BANCO ECONÔMICO S/A. Agravado- ABIZAÍ CARVALHO DE SOUZA. Ao Dr. J. M. de Souza Andrade.

TST-21039/87.6 - (RR-7219/84) - Agravantes- FLORIVALDO AZEVEDO e OUTRO. Agravada- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

TST-21207/87.2 - (RR-3779/85.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUCIANO MADEIRA NUNES FILHO. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-21208/87.9 - (RR-8966/85.8) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- ANTONIO CARLOS MORELI. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-21210/87.4 - (AI-3195/86.9) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- GILBERTO PINTO DE LEMOS. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-21212/87.8 - (RR-1930/81) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- ELIANE CYSNEIROS MASCHKA. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **AGRAVADO** PARA **CONTRAMINUTAR**

TST-11614/87.5 - (AI-2712/86.5) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- REGINA APARECIDA BOTEJO GEREMIAS. Ao Dr. Alberto de Medeiros Guimarães.

TST-11624/87.9 - (RR-6895/85.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- FERNANDO FELTRIN. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

TST-11625/87.6 - (AI-4568/86.0) - Agravante- S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR. Agravado- MARCOS AURÉLIO DELEGÁ. Ao Agravado.

TST-11626/87.3 - (AI-2573/86.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- VALDIR TOMAZI. Ao Dr. Nestor A. Malvezzi.

TST-15117/87.0 - (RR-1471/82) - Agravante- MARLY DA ROSA TOMMASI. Agravado- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS. Ao Dr. Ruy J. C. Pereira.

TST-15308/87.4 - (RR-7754/85.2) - Agravante- FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-FLBA. Agravada- VILMA DE FIGUEIREDO MARTINS FERREIRA Ao Dr. Júlio de Alencastro.

TST-15476/87.7 - (AI-7111/86.2) - Agravante- S/A LAVOURA E INDÚSTRIAS REUNIDAS SALIR. Agravado- RENATO DOS SANTOS FERREIRA. Ao Dr. Amâncio José de Souza Netto.

TST-15538/87.4 - (RR-1595/86.7) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Agravado- ENY CORÉ QUEIROZ. Ao Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

TST-15597/87.6 - (AI-5073/86.7) - Agravantes-BSM-SISTEMAS E MÉTODOS S/A e BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Agravado- PAULO SILVEIRA DE SOUZA. Ao Dr. João Rêgo.

TST-15598/87.3 -(RO-MS-491/85.7) - Agravante- CCE-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS. Agravado- ANTONIO DA PIEDADE MOURÃO. Ao Dr Maurício de Campos Bastos.

TST-15599/87.1 - (RR-5205/81) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-16413/87.3 - (RR-709/86.1) - Agravante- DISTILEIRIE STOCK DO BRASIL S/A. Agravado- FRANCESCO BARBIERI. Ao Dr. J. M. de Souza Andrade.

TST-16414/87.1 - (RR-3786/86.6) - Agravante- CIA. SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA. Agravados- ROGÉRIO LEONARDO DOS REIS e OUTRO. Ao Dr. Emerson José Alves Lage.

TST-15605/87.8 - (RR-1130/86.1) - Agravantes- DIOLINO BATISTA DA ROCHA e OUTRO. Agravada- ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇAO DA AMAZÔNIA S/A. Ao Dr. Victor Russomano Júnior.

TST-15619/87.0 - (RR-600/86.0) - Agravante- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Agravado- LUIS MARQUES DE OLIVEIRA . Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

TST-16741/87.3 - (RR-585/81) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Agravados- ANATÓLIO REIS DA ROCHA e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-16793/87.4 - (RR-1398/86.9) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravados- JOSÉ FRANCISCO LEME e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-16808/8.7 - (RR-1191/81) - Agravante- INDÚSTRIAS ROMI S/A. Agravado- ANTONIO BENEDITO BUENO. Ao Dr. José Francisco Boselli.

TST-16810/87.2 - (RR-312/86.3) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI.Agravada- ULTRATEC ENGENHARIA S/A. Ao Dr. Rogério Felipe da Silva.

TST-18803/87.5 - (RR-5709/86.7) - Agravante- FRANCISCO BEZERRA DE ALMEIDA. Agravada- CIA. DE TRANSPORTES COLETIVOS DO RIO DE JANEIRO-CTC. Ao Dr. Carlos de Souza Neves.

TST-16825/87.1 - (RR-2165/86.4) - Agravante- WAGNO DE FREITAS. Agravado- SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA. Ao Dr. Oswaldo Sant'anna.

TST-16836/87.2 - (RR-5324/84) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Agravado- DARCI DAVID CHEBLE. Ao Dr. Antonio Augusto Dunshee de Abranches.

TST-16842/87.6 - (RR-5020/86.1) - Agravante- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Agravados- FERNANDO BATISTA CHAVES e OUTROS. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

TST-16843/87.3 - (RR-9125/85.4) - Agravante- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Agravados- OTÁVIO MARCELINO DE MENDONÇA e OUTRO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

TST-16849/87.7 - (RR-3623/86.0) - Agravante- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Agravado- OLÍMPIO BORTOLI. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

TST-19181/87.7 - (AI-2533/86.8) - Agravante- COBALUB-CIA. BAIANA DE LUBRIFICANTES. Agravada- IRAMAIA MARIA DOS SANTOS. Ao Dr. Antonio Pessoa da Silva.

TST-19182/87.4 - (RR-1749/86.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CLÁUDIO ARMANDO ABRAHÃO. Ao Dr. Paulo de Jesus Costa.

TST-19186/87.3 - (RR-6340/84) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- JURACY LEAL E SILVA. Ao Dr. Victor Russomano Junior.

TST-19187/87.1 - (RR-605/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- SONIA ALVES SOUTO. Ao Dr. Otonil M. Carneiro.

TST-19188/87.8 - (AI-4964/86.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- DÊNIS PEIXOTO FERRÃO. Ao Dr. João de Campos Corrêa.

TST-19189/87.5 - (RR-4401/86.6) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravados- SALVADOR LOURENÇO DOS SANTOS e OUTROS. Ao Dr. Huberto Gaston Fuxreiter.

TST-19191/87.0 -(RR-8704/85.4) - Agravante- BANCO SAFRA S/A. Agravada- IARA SILVIA DE FREITAS. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

TST-19451/87.2 - (RR-1523/86.1) - Agravantes- EDVALDO GOMES DE SOUZA e OUTROS. Agravada- CIA. HIDRO-ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF. Ao Dr. E. S. Viveiros de Castro.

TST-21137/87.6 - (RR-3500/85.9) - Agravante- TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A-TELEMIG. Agravados- LÁZARO RIBEIRO E SILVA e OUTROS. Ao Dr. Márcio Gontijo.

TST-21230/87.0 - (RR-6186/86.6) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravados- ZORAIDE OGGIANO e OUTROS. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST-21433/87.2 - (RR-624/86.6) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravada- LAURINDA PADOVANI DE SOUZA. A Agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **Agravante**, através do advogado abaixo, fica intimado a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia abaixo referida para a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** do traslado, de acordo com o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho (Resolução 84/85).

TST-21059/87.2 -(AI-7382/86.2) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- AFRODÍSIO AMARO DE SOUZA e OUTROS. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor: Cz$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco cruzados).

TST-21185/87.7 - (RR-5773/85.7) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JAIR SANCHES SALGADO. À Dra. Lisia B. Moniz de Aragão. Valor: Cz$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete cruzados).

TST-21189/87.7 - (RO-DC-666/86.1) - Agravante- SOEICOM S/A-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO. Agravada- FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes. Valor Cz$ 703,50 (setecentos e três cruzados e cinqüenta centavos).

TST-22353/87.1 - (AI-4027/86.3) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ALVINO CAMPOS DA MATA e OUTROS. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Valor: Cz$ 535,50 (quinhentos e trinta e cinco cruzados e cinqüenta centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **agravado**, através do advogado referido, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas ou pagar os **EMOLUMENTOS** respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Côrte

TST-15566/87.9 -(RR-9991/85.8) - Agravante- ADUBOS TREVO S/A - GRUPO LUXMA. Agravados- GREGÓRIO LEXISTÃO e OUTROS. Ao Dr. Francisco Pôrto. Valor dos emolumentos: Cz$ 19.089,00 (dezenove mil e oitenta e nove cruzados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **agravante**, através do advogado referido, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas ou pagar os **EMOLUMENTOS** respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Côrte

TST-18964/87.6 - (RR-4320/81) - Agravante- INDÚSTRIAS VILLARES S/A. Agravado- ERNANI BARTOLOMEU DURAND. Ao Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros. Valor dos emolumentos: Cz$ 3.591,00 (três mil quinhentos e noventa e um cruzados).

TST-21024/87.6 - (AI-5346/86.4) - Agravante- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravado- JOSÉ AZEVEDO FLORES. Ao Dr. Fernando Neves da Silva. Valor dos emolumentos: Cz$ 1.858,50 (hum mil oitocentos e cinqüenta e oito cruzados e cinqüenta centavos).

TST-21045/87.0 - (RO-DC-207/85.2) - Agravante- SINDICATO DE ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravado- SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI e SÃO GONÇALO. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: Cz$ 504,00 (quinhentos e quatro cruzados).

TST-21052/87.3 - (RR-5132/82) - Agravante- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ao Dr. Fernando Neves da Silva. Valor dos emolumentos: Cz$ 661,50 (seiscentos e sessenta e um cruzados e cinqüenta centavos).

TST-21184/87.0 -(RR-5206/82) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravados- LEONILDO LANDI e OUTROS. Ao Dr. Carlos Robichez Penna Valor dos emolumentos: Cz$ 2.331,00 (dois mil trezentos e trinta e um cruzados).

TST-21213/87.6 - (RR-699/86.5) - Agravante- PAULO BARRETO DOS SANTOS. Agravada- ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. À Dra. Renata Fontes de Resende. Valor dos emolumentos: Cz$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete cruzados).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **Recorrente** abaixo relacionado,fica intimado através de seu advogado referido a **ARRAZOAR** o Recurso Extraordinário e efetuar o **PREPARO** para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

TST-RO-DC-182/86.3 - Recorrente- ECONÔMICO S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO(CASAFORTE S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO). Recorridos- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE, BANCO AMÉRICA DO SUL S/A e OUTROS. Ao Dr. J. M. de Souza Andrade.

TST-DC-06/86.5

A Suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE E NORDESTE e os Suscitados FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-FENEN e OUTROS, através de seus advogados Dr. Fernando Cartaxo e Dr. João Batista Brito Pereira, ficam intimados a recolher, no prazo legal, as **CUSTAS**, arbitradas no processo TST-DC-06/86.5 na importância de Cz$ 204,00 (duzentos e quatro cruzados) cada um.

TST-P-21264/87.9
(Referente ao Processo TST-AR-32/86.5)
Agravante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
Advogado : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter.
Agravado : BANCO LAR BRASILEIRO S/A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior.

D E S P A C H O

1. Nada a considerar, tendo em vista que o processo já foi julgado por esta Corte, encontrando-se em grau de Agravo de Instrumento para o STF.
2. Após a publicação, arquive-se.
GP, 26/11/87.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

TRIGÉSIMA QUARTA PAUTA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A REALIZAR-SE DIA 07 DE DEZEMBRO DE 1987 - (SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30MIN.

RR-1682/86.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio,TRT-1a.Região, sendo agravante Companhia Usina do Outeiro.Dr.Hugo Gueiros Bernardes e recorrido José Caldeira de Souza.Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-3978/86.8, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-8a.Região, sendo recorrente Enterpa S/A-Engenharia. Dr. Orlando Antonio Fonseca e recorrido Antonio Alves da Costa.

RR-5731/86.8 , Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO. Dr.José Maria Pereira da Silva e recorrido Fernando Antonio Marques da Silva.Dr.José Torres das Neves.

RR-6161/86.3 ,Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Vieira de Mello,TRT-6a.Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A.Dr.Albino Queiroz de Oliveira Jr. e recorrido Fortunato Antonio da Silva. Dr.José Hamilton Lins.

RR-7470/86.2 ,Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A.Dr.Hélio Carvalho Santana e recorrido Laerte Alves de Lima.Dr.Sebastião Duarte de Souza.

RR-16/87.4, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Vieira de Mello,TRT-3a. Região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.Dr.Antonio Octávio Dantas de Brito e recorrido Bernardo de Castro Neto.Dra.Therezinha Dias de Oliveira.

RR-107/87.3, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A e Milton Neves de Paula.Drs. Lucas de M. Lima e Glauro B.Santos e recorridos os mesmos.

RR-484/87.2 , Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Dra. Liliana Allodi Rossit e recorrido Anatelito Dias de Oliveira e Outros.Dr.Darmy Mendonça.

RR-760/87.2, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Vieira de Mello,TRT-4a.Região, sendo recorrente Pozza S/A Indústria e Comércio.Dr. Paulo Serra e recorrido Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves.Dr.Alino da Costa Monteiro.

RR-855/87.1, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região, sendo recorrente Fertilizantes Fosfatados S/A-FOSFERTIL.Dra.Valéria Abras Ribeiro do Valle e recorrido Sinésio Garcia.Dr.José de Souza.

RR-1058/87.9, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Vieira de Mello,TRT-1a.Região, sendo recorrente Siemens S/A.Dr.Custódio de Oliveira Neto e recorrido Jeanette Guinter Boechat de Souza.Dr.Stéfano Egmont Baltz.

RR-1091/87.0, Relator Ministro Marco Aurélio,TRT-3a.Região, sendo recorrente Cimento Cauê S/A.Dr.Artur de Araújo e recorrido Sudário Lourenço Alves.Dr.Manoel das Graças Barros.

RR-1198/87.6, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região, sendo recorrente Banco Meridional do Brasil S/A e Milton José de Medeiros e Outros.Dr.João Baptista A.Reis e Marcos Andre de Vilhena e recorridos os mesmos.

RR-1354/87.5 ,Relator Ministro Vieira de Mello e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a.Região, sendo recorrente Delamar Moreira dos Santos e Outros.Dr.José Torres das Neves e recorrido Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense).Dr.Ursulino Santos Filho.

RR-1364/87.8 ,Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Vieira de Mello,TRT-1a.Região, sendo recorrente Horácio Marques Neto. Dr.José Luiz Ribeiro de Aguiar e recorrido União de Bancos Brasileiros S/A e Outros.Dr.Claudio Brazil Vieira.

RR-1639/87.0 ,Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo recorrente Panificadora Luzitani Ltda Dr.Théo Escobar Júnior e recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo.Dra.Madalena Nunes.

RR-1828/87.0 ,Relator Ministro Vieira de Mello e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-6a.Região, sendo recorrente Zélia Maria Ferreira Chaves e Pronae-Programa Nacional de Assistência e Educação Ltda. Drs. Antônio Bernardo da S.Filho e Edmilson Paranhos de M.Filho e recorridos os mesmos.

RR-1900/87.0 , Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio,TRT-1a.Região, sendo recorrente Município do Rio de Janeiro.Dr.Jorge Alberto Portugal e recorrido Carmem Lucia de Almeida Amaral Pimenta e Município de Itaguai.Dr.José Carlos Santos Cataldi.

RR-1960/87.9 ,Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Vieira de Mello,TRT-1a.Região, sendo recorrente Mills Equipamentos Ltda.Dr. Dolimar Toledo Pimentel e recorrido Cláudio Bastos Ferreira.Dr.Wellington Basílio Costa.

RR-2117/87.1, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Vieira de Mello,TRT-4a.Região, sendo recorrente Giselda Maria Lima de Oliveira.Dr.José Torres das Neves e recorrido Banco Itaú S/A.Dr.Hélio Carvalho Santana..

RR-2131/87.3, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-6a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO.Dr.Carlos André Ferreira Melo e recorrido Roberto Fernando Ferreira de Araújo.Dr.Ivanildo Ventura da Silva.

RR-2215/87.1 , Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-6a.Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A.Albino Queiroz de Oliveira Júnior e recorrido José Henrique da Silva.Dr.Morse Lyra Neto.

RR-2238/87.0 ,Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-4a.Região, sendo recorrente Maristela Abreu da Silva.Dr.Amaranto Gomes do Nascimento e recorrido Irani Mariani.Dra. Jânia Maria Trindade Lopes.

RR-2301/87.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Marco Aurélio,TRT-2a.Região, sendo recorrente Alcides Pereira Rosa.Dr.Sérgio Mendes Valim e recorrido FEPASA-Ferrovia Paulista S/A . Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi.

RR-2409/87.8 ,Relator Ministro Vieira de Mello e revisor Ministro - Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo recorrente BUCKA,Spiero Comércio , Ind. e Importação Ltda.Dra.Viviane Frizzo Caldeira e recorrido Maria do Socorro Carvalho.Dr.Antonio Carlos Pereira Faria.

RR-2589/87.8, Relator Ministro Vieira de Mello e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região,sendo recorrente Klabin Fabricadora de Papéis S/A.Dr.Júlio Tinton e recorrido Luiz Romero de Morais.Dr.Ulisses Riedel de Resende.

RR-2605/87.9 ,Relator Ministro Vieira de Mello e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-2a. Região, sendo recorrente Benedito Augusto Galvão . Dr.Eraldo Aurélio Franzese e recorrido Cia. Santista de Transportes Coletivos.Dr.Eduardo Cacciari.

RR-2989/87.9, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Vieira de Mello,TRT-4a.Região, sendo recorrente Adail de Oliveira.Dr.Alino da Costa Monteiro e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. Dr.Ivo Evangelista de Ávila.

RR-3153/87.1 ,Relator Ministro Vieira de Mello e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região,sendo recorrente Modipe Produtos Químicos - Ltda.Dr.Décio Lobo de Moraes e recorrido Joaquim Nunes Neto.Dr.José J. B. M. Fontes.

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20(vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada, desde logo, Sessão Extraordinária para a terça-feira que se segue, às 9 horas (Artigo 38, da LOMAN), Brasília, 30 de novembro de 1987, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma.

PAUTA EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A REALIZAR-SE DIA 07 DE DEZEMBRO DE 1987 (SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 9:00 HORAS

AI-3240/85.4,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Paulo Cesar Pachioni.Dr.José Francisco Boselli e agravado Bauruauto Veículos e Peças Ltda.Dr.Itamir Crivelli.

AI-5121/86.1 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Lalekla S/A Comércio e Indústria.Dr.Hugo Mósca e agravado Armenio Dias Rodrigues Nogueira.Dr.Francisco Ary Montenegro Castelo.

AI-5809/86.9,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região,sendo agravante José Luiz Miranda do Prado e Outros.Dr.Tómaz Domingo Rodriguez e agravado Vigorelli do Brasil S/A-Comércio e Indústria.

AI-6619/86.9 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S/A.Dr.Pedro Ivan do Prado Rezende e agravado Francisco Nobrega Rocha. Dr.S. Riedel de Figueiredo.

AI-8693/86.5, Relator Ministro Américo de Souza,TRT-3a.Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A.Dr.Osmando Almeida e agravado Anilzo Clemente da Costa.Dr.Emílio Valadares Gomes.

AI-8709/86.5 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-3a.Região , sendo agravante DOMANI S/A-Indústria e Comércio.Dr.José Luiz Quirino e agravado Geraldo Barreto de Souza.Dr.Nicanor Eustáquio P.Armando.

AI-188/87.4 ,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-9a.Região,sendo agravante Banco Itaú S/A.Dr.Hélio Carvalho Santana e agravado Pedro Pianezzola.Dr.José Torres das Neves.

AI-189/87.1 ,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-9a.Região,sendo agravante Cia.Bancredit de Serviços.Dr.Hélio Carvalho Santana e agravado Pedro Piznezzola.Dr.José Torres das Neves.

AI-270/87.7 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região agravante Edson Ferreira.Dr.José Torres das Neves e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO.Dr.Ailton Pereira da Silva.

AI-503/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-10a.Região , sendo agravante Cia.Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP . Dr.Antonio Carlos Martins Otanho e agravado João Ferreira de Carvalho.

AI-654/87.1 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-5a.Região , sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS.Dr.Ruy Caldas Pereira e agravado Expedito Fadigas Barros.Dr.Ulisses Riedel de Resende.

AI-733/87.2, Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-7a.Região, sendo agravante Banco da Amazônia S/A.Dr.Idalício Gomes de Oliveira e agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará.Dr.Inocêncio Rodrigues Uchoa.

AI-826/87.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-12a.Região , sendo agravante Estado de Santa Catarina.Dr.Milton Laske e agravado - Terezinha Waltrick Paes.Dr.Moacir Tadeu Furtado.

AI-915/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região , sendo agravante Banco Boavista S/A.Dr.Ursulino Santos Filho e agravado José Figueiredo Soares.Dr.José Fernando Ximenes Rocha.

AI-981/87.3 , Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região, sendo agravante Rádio Inconfidência Ltda.Dr.Etelvino Oswaldo Costa e agravado Levy Freire da Silva.Dr.Mauro Thibau da Silva Almeida.

AI-993/87.1 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-4a.Região , sendo agravante Toniolo,Busnello S/A-Tûneis,Terraplenagens & Pavimentações.Dr.Luiz Antonio Schmitt de Azevedo e agravado Valteny de Abreu Almeida.

AI-1088/87.6, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Cia. de Saneamento Básico do Estado de S.P.SABESP.Dra. Vera Lígia Abrão Jana e agravado Luiz Henrique de Oliveira.Dr.Márnio Fortes de Barros.

AI-1120/87.3 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-3a.Região , sendo agravante Eduardo Fernandes Braga.Dr.Caetano Ramos Ferreira e agravado Prontomec Industrial Ltda.Dr.Henrique Alves Ferreira da Silva.

AI-1243/87.7 ,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Cia.Municipal de Transportes Coletivos.CMTC.Dr.Dráusio A.Villas Boas Rangel e agravado Antonio Guedes Ferreira. Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior.

AI-1292/87.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Dr.Bernardino José de Campos Nogueira e agravado Leisa Ribeiro de Carvalho Olaio.Dr. Raul Schwinden.

AI-1483/87.0, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-3a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A.Dr. Venina de Castro Vaz e agravado Pedro Paulo de Oliveira.Dra. Maria da Conceição O.Campos.

AI-1487/87.9 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-5a.Região , sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS.Dr.Ruy Caldas Pereira e agravado Domingos Brito Lima e Outros.Dr.Ulisses Riedel de Resende.

AI-1518/87.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-3a.Região , sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.Dr.Alaor Satuf Rezende e agravado José Geraldo Teixeira.Dr.Gláucio Gontijo de Amorim.

AI-1590/87.6 ,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Emílio Smilari Iacovini Neto.Dr.Hamilton E.A.R.Proto. e agravado Thais Helena de Figueredo Cherubini Peres.Dra. Sônia Costa Nascimento.

AI-1594/87.5,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-5a.Região , sendo agravante LIMPURB-Empresa de Limpeza Urbana do Salvador.Dra. Katya Dantas e agravado Maria Fernandes dos Santos.Dr.Milton Correia.

AI-1633/87.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região , sendo agravante Montana Obras Ltda.Dr.Aloysio João Cardoso Corrêa e agravado Flávio Ribeiro Rodrigues.Dr.Beroaldo Alves Santana.

AI-1657/87.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região , sendo agravante Libra Administradora de Consórcios Ltda.Dr.Wilson Rodrigues Gonçalves e agravado Augusto de Almeida Júnior. Dra. Anadina de França da Silva.

AI-1671/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo agravante Cerâmica Setelagoana S/A.Dr.José M. Baraldi e agravado Ademir Caldas Moreira.Dr.João Carlos da Silva .

AI-1698/87.0 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-10a. Região, sendo agravante Fundação Educacional do Distrito Federal.Dr.Pedro Coelho Ribeiro e agravado Maria Isaura de Albuquerque e Silva.

AI-1703/87.0 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região, sendo agravante Colégio Menino Jesus.Dr.Luiz Edilson S. Silva e agravado Rubens Vital da Hora de França.Dra. Leopoldina Leoni Santos.

AI-1710/87.1 , Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a.Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE.Dr.João Carlos Melchiors e agravado Caciano Belarmino dos Santos.

AI-1740/87.0 , Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo agravante Alcedile Alves Maciel.Dra. Marcia Cristina Guaraldo e agravado Bruno Antonio Caloi e Outros.Dra. Maria Antonia de Oliveira Facchini.

AI-1760/87.7 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-4a.Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A.Dr.Carmem Regina Cruz de Souza Cerutti e agravado Waldemar Siedler Acunha.Dra.Maria Lúcia Vitorino Borba.

AI-1778/87.8 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região , sendo agravante Paulo da Conceição.Dr.Sebastião Fernandes Sardinha e agravado Tecidos Atlântida Ltda.

AI-1788/87.1, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC.Dr.Drausio A.Villas Boas Rangel e agravado Antônia Madalena Pereira.Dr.Agenor Barreto Parente.

AI-1811/87.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Edna Ribeiro Coelho.Dr.Alino da Costa Monteiro e agravado Malharia Losmex Ltda.

AI-1839/87.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a.Região , sendo agravante Marisa Donato FErreira de Oliveira. Dr. José Torres das Neves. e agravado Banco do Estado de Mato Grosso S/A.Dr.Luiz Augusto Filho.

AI-1842/87.0 ,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Euclides Alves e Outros.Dr.Sebastião Antônio Alves e agravado Rede Ferroviária Federal S/A.Dr.Braz Lamarca Júnior.

AI-1847/87.7, Relator Ministro Américo de Souza,TRT-2a.Região, sendo a gravante Massa Falida de Arco Flex S/A Ind. e Comércio.Dra.Rejane Cardoso e agravado José Roberto Urias.Dr.Euclydes Dourador Servilheira.

AI-1854/87.8 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo agravante Massa Falida de Arco Flex S/A Ind. e Comércio.Dra. Rejane Cardoso e agravado Pedro de Biasi Filho.Dr.Edson Saldanha Linhares.

AI-1898/87.0 , Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-4a.Região , sendo agravante Metalcan S/A.Dr.Francisco Artur Ferreira Motta e agravado Irma Cumerlatto de Brito e Outros.

AI-1911/87.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região , sendo agravante Banco Real S/A.Dr.Moacir Belchior e agravado Ricardo Silva Lopes.Dr.José Torres das Neves.

AI-1932/87.2 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A.Dr.Nivaldo Stankiweicz e agravado Maria de Lourdes Miranda.Dr.Pedro Paulo Fernandes.

AI-1936/87.1 , Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-12a.Região, sendo agravante ORBRAM Organização E.Brambilla Ltda.Dra. Maria Gomes Sampaio e agravado Maria da Graça Steffen.

AI-1951/87.1 , Relator Ministro Américo de Souza,TRT-3a.Região, sendo agravante Antonio César Beraldo Lemos-MG.Dra.Anália Maria Guimarães Lima e agravado José Alves de Oliveira,Dr.Randal Fernandes Oliveira.

AI-1981/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Horsa Imobiliária-Comércio e Administração de Imóveis Ltda.Dr.Nilton Correia e agravado Antonio Pires da Costa.

AI-2037/87.0 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante General Eletric do Brasil S/A. Dr.Emmanuel Carlos e agravado Aristides Vieira Neves.Dra. Maria de Lourdes de Melo.

AI-2051/87.2,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A.Dr.Evely Marsiglia de O. Santos e agravado Wilton Rodrigues Paiva.Dr.Sérgio Mendes Valim.

AI-2086/87.8, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC.Dr.Draúsio A.Villas Boas Rangel e agravado Vicente dos Santos Pimenta.Dr.Antonio Lopes Noleto.

AI-2119/87.3 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Serveng Civilsan S/A-Empresas Associadas de Engenharia Dr.Nevalcir Nocentini e agravado Alírio Carneiro Machado.Dr.J.Granadeiro Guimarães.

AI-2124/87.0 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-4a.Região, sendo agravante M.Roscoe S/A-Engenharia Indústria e Comércio.Dr.Cláudio Scandolara e agravado Oreste Cardoso.

AI-2136/87.7, Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-12a.Região, sendo agravante Lineo Machado e Outro.Dr.Luiz Eugênio da V.Cascaes e agravado Instituto de Orientação das Cooperativas Habitacionais de Santa Catarina-INOCOOP.

AI-2143/87.9 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-8a.Região , sendo agravante Banco de Crédito Nacional S/A.Dr.Maria de Nazaré A. Pereira e agravado Paulo Roberto Miranda da Silva.Dr.José Acreano Brasil.

AI-2167/87.4, Relator Ministro Fernando Vilar,TRT- 4a.Região,sendo agravante Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.Dra. Marilene P.Somnitz e agravado Márcia Fernanda Schneider Menna Barreto Dr.Fernando Krieg da Fonseca.

AI-2216/87.6, Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-4a.Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás.Dr.Ruy Caldas Pereira e agravado Durval Crivellaro e Outro.Dr.Deoclécio Leopoldo de Oliveira.

AI-2224/87.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-3a.Região , sendo agravante Produtos Roche Químicos e Farmaceuticos S/A.Dr.Francisco Braz Neto e agravado Levi Borges Vieira.Dr.José Mendes dos Santos

AI-2229/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a.Região, sendo agravante Economia Crédito Imobiliária S/A-Economisa.Dr.Mauro Thibau da Silva Almeida e agravado Maria de Lourdes Tonelli.Dr.José Torres das Neves.

AI-2236/87.2 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-3a.Região , sendo agravante Distribuidora de Bebidas Amazonas Ltda.Dr.José Ribeiro Neto e agravado João dos Santos Oliveira.Dr.Antonio Lopes Prudêncio.

AI-2250/87.5,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Mário Domingues Pinto.Dr.Victor de Castro Neves e agravado Lei-Caf Indústrias Alimentícias S/A e Outra.Dr.Edgard Grosso

AI-2282/87.9 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Celso Querido.Dr.Onofre Malaquias Pereira e agravado Cia. de Desenvolvimento de São Paulo-CODESPAULO.Dr.Antonio Paulo da Silveira.

AI-2290/87.8,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Paulo Sergio de Oliveira.Dr.Marcos Schwartsman e agravado - Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO.Dr.Rosemary Cangello.

AI-2294/87.7,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante José Bianco.Dr.Antonio Lopes Noleto e agravado Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A.Dr.Olívio Romano Neto.

AI-2306/87.8 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Padaria e Confeitaria Itauna Ltda.Dr.Theo Ecobar Júnior e agravado Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo.Dra. Celita Carmem Corso.

AI-2326/87.4 ,Relator Ministro Américo de Souza,TRT-5a.Região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A.Dr.Nylson Spulveda e agravado Elias Araújo Lima e Outros.Dr.Carlos Alberto Oliveira.

AI-2330/87.4 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-5a.Região , sendo agravante Pfizer S/A.Dr.Aurélio Pires e agravado Manoel Oliveira Nunes Filho.Dr.Fidelmário Barberino Cerqueira.

AI-2344/87.6 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-5a.Região , sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás.Dr.Ruy Caldas Pereira e agravado Alberto Miguel de Lima Menezes e Outros.Dr.Ulisses Riedel de Resende.

AI-2336/87.8 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-5a.Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS.Dr.Ruy Caldas Pereira e agravado Antonio Gomes de Oliveira e Outros.Dr.Ulisses Riedel de Resende.

AI-2356/87.4,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-4a.Região , sendo agravante CEIL-Comercial Exportadora Industrial Ltda.Dr.Joaquina Marques Santos e agravado Sérgio André Mastalir.

AI-2384/87.9 , Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região , sendo agravante SESI-Serviço Social da Ind. Dr.Hugo Mósca e agravado Aimar Ribeiro Gomes.Dr.Luiz Miguel Pinaud Neto.

AI-2394/87.2, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-1a.Região, sendo agravante Nelson Aranha Pinto Dias.Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos e agravado I.B.M. do Brasil Ind. Máquinas e Serviços Ltda.Dr.José Alberto Couto Maciel.

AI-2412/87.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região , sendo agravante Francisco Sampaio Leite Filho.Dr.Edgar Bernardes e agravado Gávea S/A-Veículos e Máquinas.Dr.Carlos Roberto Fonseca de Andrade.

AI-2425/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região - sendo agravante Sanoli-Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. Dr. Hélio Marques Gomes e agravado Edinalva Souza de Macedo.Dr.Nivaldo de S. Alves.

AI-2440/87.2 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região , sendo agravante Antonio Araújo do Vale.Dr.Alino da Costa Monteiro e agravado Rede Ferroviária Federal S/A.Dr.Roberto Benatar.

AI-2446/87.6 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo agravante Álvaro Francisco da Silva.Dr.Ulisses Riedel de Resende e agravado Arte Fatos Metaálicos Cacique Ltda.Dr.Edson Mendes.

AI-2458/87.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Luiz de Souza Mendes e Outros.Dr.Ulisses Riedel de Resende e agravado Furnas Centrais Elétricas S/A.Dr.Carlos Humberto Reis Neto.

AI-2468/87.7, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A.Dr.Ivan Leme da Silva e agravado Leny de Toledo Lage.Dr.Walfrido de Sousa Freitas.

AI-2492/87.2 ,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-4a.Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica.CEEE.Dr.Ivo Evangelista de Ávila e agravado Gastão José Tesche e Outros.Dr.Luis Augusto S. de Azambuja.

AI-2514/87.7 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A -BRADESCO.Dr.Marcello Reus Darin de Araújo e agravado Ludovico Fernando Vetorazzi.Dr.José Torres das Neves.

AI-2518/87.6, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-3a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A.Dr.Aquiles da Conceição Silva Dias e agravado Luiz Marques Balbino.Dr.Geraldo Cezar Franco.

AI-2525/87.7, Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-8a.Região, sendo agravante Banco de Crédito Nacional S/A.Dr.João José da Silva Manoja e agravado José Maria Sarges Ferreira.Dr.Joana Darc de Almeida Barbosa.

AI-2544/87.6, Relator Ministro Américo de Souza,TRT-10a.Região, sendo agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA.Dr.José Alberto Couto Maciel e agravado Walfredo de Itamar Batista.Dr.Orlando Fernandes Couto.

AI-2548/87.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-10a.Região , sendo agravante Marcos Antonio Matos da Silva. Dr.José Riva Pereira e agravado Rafael Guaspari Tecidos e Confecções S/A.Dr.Paulo Roberto de Castro.

AI-2553/87.2 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-10a.Região, sendo agravante Clean Master Serviços Gerais Ltda.Dr.Bartolomeu Bezerra da Silva e agravado José Ilson Rodrigues de Sousa.Dr.Mota R.Soares.

AI-2604/87.9 , Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região, sendo agravante Areia Ind. e Com. de Artigos do Vestuário Importação e Exportação Ltda.Dr.Carlos Ernesto Moura Dreux e agravado Regina Célia Soares Pinheiro.Dr.Arnaldo Kreimer.

AI-2622/87.1 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região, sendo agravante Leone Jóias Ltda.Dr.Jonas de Oliveira Lima e agravado Werther Soares e Silva.Dr.José Silva Leite Filho.

AI-2653/87.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-10a.Região , sendo agravante Banco Safra S/A.Dr.Paulo César Gontijo e agravado José Maria de Araújo . Dr.Otonil Mesquita Carneiro.

AI-2666/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT -1a.Região , sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A.Dr.José Rodrigues Mandu e agravado Conceição Soares da Cruz.Dr.Nélio Victor da Silva.

AI-2680/87.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-4a.Região , sendo agravante Interplan-Com. de Imóveis Ltda. Dr.Sérgio Schmitt e agravado Geraldo Enck.Dr.Heitor da Gama Ahrends.

AI-2685/87.1 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-4a.Região,sendo agravante Companhia Carris Porto-Alegrense. Dr.Levone Engel e agravado Dinarte Faiota Guimarães Filho.Dr. Nadir José Ascoli.

AI-2692/87.3 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região , sendo agravante Antonio Luiz de Paula e Outros.Dr.Sebastião Fernandes Sardinha e agravado Montreal Engenharia S/A.Dr.Lucio Lemos de Almeida Rossi.

AI-2719/87.4,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-5a.Região , sendo agravante Armando Sérgio Fernandes Bonilha e Outros.Dr.Carlos F. A.Leal e agravado COPENE-Petroquímica do Nordeste S/A.Dr.Hélbio C.S. Palmeira.

AI-2761/87.1, Relator Ministro Américo de Souza,TRT-3a.Região, sendo agravante Vicente de Oliveira.Dr.Nilton da S.Correia e agravado Construtora Mendes Júnior S/A e Outra.Dr.Boris Alexandre Balaguer.

AI-2767/87.5 ,Relator Ministro Fernando Vilar. TRT-3a.Região,sendo agravante Emílio Bruno Bohm.Dr.Hezick Muzzi Filho e agravado Ultracred Serviços S/C Ltda. e Outras.Dr.Eduardo Antonio Vieira Ayer.

AI-2797/87.4, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A.Dr.Ana Izabel Ferreira Bertoldi e agravado Oswaldo Ferreira 29. Dr.Antonio Walter Frujuelle.

AI-2834/87.9,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-6a.Região, sendo agravante Fleichmann e Royal Produtos Alimentícios Ltda.Dr.Pedro Paulo Pereira Nóbrega e agravado José Mariano de Paiva.Dr.Raimundo Alves Quental.

AI-2846/87.6 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-6a.Região,sendo agravante Usina Barão de Suassuna S/A.Dr.Sady D'Assumpção Torres Filho e agravado Israel Caetano da Silva.Dr.José Fernando Souza e Silva.

AI-2872/87.7,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 1a.Região,sendo agravante Sul América Cia. Nacional de Seguros Dr.Carlos C.de O. Pires so Rio e agravado Henrique Corrêa de Mello Filho Dr.Geraldo Costa Bastos.

AI-2873/87.4,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT,1a.Região, sendo agravante Henrique Corrêa de Mello Filho Dr. Geraldo Costa Bastos e agravado Sul América Cia. Nacional de Seguros Dr. Carlos C.de O.Pires do Rio.

AI-2899/87.4,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 5a.Região,sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr.Roberto Caldas Alvim de Oliveira e agravados Adehilton Alves da Silva e Outros Dr.Carlos Antunes B.B. Nascimento.

AI-2907/87.6,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 2a.Região, sendo agravante Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A Dra. Suely Morgonato Ribeiro Lima e agravado José da Silva Dr.Antonio Lopes Noleto.

AI-2932/87.9,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 4a.Região,sendo agravante Luciano Colombo e Cia. Ltda. Dr.Adair Chiapin e agravada Iolanda Soares Dr. Nelson Júlio Martini Ribas.

AI-2940/87.8,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 5a.Região,sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS Dra. Zélia de Magalhães Pacheco e agravada Marina dos Santos Cruz Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-2944/87.7,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 5a.Região,sendo agravante José Cordeiro Filho Dr.Nilton Correia e agravada Universidade Católica do Salvador Dr. Fernando A.G.de Moraes.

AI-2945/87.4,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 5a.Região,sendo agravante Universidade Católica do Salvador Dr. Humberto Machado e agravado José Cordeiro Filho Dr. Nilton Correia.

AI-2972/87.2,Relator Ministro Américo de Souza,TRT 3a.Região,sendo agravante Banco do Brasil S/A Dr.Antônio Tanure Gama e agravado Altino Lima de Barros Taveira Dr.Luiz Eduardo C. Abreu.

AI-2982/87.5,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 2a.Região,sendo agravante Ensol Engenharia de Solos Ltda. Dr.Motomu Ohara e agravado José Caetano da Silva Dra. Vilma Piva.

AI-2992/87.8,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 2a.Região,sendo agravante Fundação São Paulo - Montenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Dr. Emmanuel Carlos e agravado Maurício da Fonseca Neves Dra. Mara T.S. Negrini.

AI-3033/87.7,Relator Ministro Américo de Souza,TRT 2a.Região,sendo agravante Serafim Augusto Mendes Dr.Eraldo Aurélio Franzene e agravada Cia. Docas do Estado de São Paulo -CODESP Dr. Victor Russomano Júnior.

AI-3064/87.4,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 2a.Região,sendo agravante Basílio Remedi Neto Dr.Ulisses Riedel de Resende e agravado Têxtil Machado Marques S/A Dr. João Misson Neto.

AI-3085/87.8,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 6a.Região,sendo agravante Usina Pumaty S/A Dr.Albino Queiroz de Oliveira Junior e agravado Severino José de Melo Dr.Reginaldo Pereira do Nascimento.

AI-3105/87.8,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 3a.Região,sendo agravante CAMIG- Cia. Agrícola de Minas Gerais Dra. Márcia Gontijo e agravado Edgard Ferreira Duca Dr. Hegel de Brito Boson.

AI-3112/87.9,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 1a.Região,sendo agravante Paulo Santos Menegatti Dr.Nehemias Santos Menegatte e agravada Viação Rubanil Ltda. Dr.David Silva Júnior.

AI-3124/87.7,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 1a.Região,sendo agravante Associação Lar Jesus de Nazareth Dr.José Franco Corrêa e agravada Lisete Chaves Limoeiro Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-3181/87.4,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 3a.Região,sendo agravante Cia.Siderúrgica Belgo Mineira Dr.José Cabral e agravado Daniel da Fonseca Dr. Waldemar de Menezes Filho.

AI-3182/87.1,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 3a.Região,sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A Dra.Itália Maria Viglioni e agravado Josias Lopes Ribeiro Dra.Dalva Maria Normand Duart.

AI-3192/87.4,Relator Ministro Américo de Souza,TRT 2a.Região,sendo agravante Manoel Carneiro dos Santos Dr. Hanna Maryam Korich e agravado RG Empreiteira Ltda.

AI-3196/87.3,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 2a.Região,sendo agravante Hoos Máquinas Motores S/A Indústria e Comércio Dr.Waldemar Cury Maluly Júnior e agravado Jorn Falk Dr. João de Sá Teixeira Neves.

AI-3293/87.7,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 3a.Região,sendo agravante Cia. Açucareira Riobranquense Dr. Mauro Thibau da S. Almeida e agravado José Valdivino do Carmo Dr. Antonio Jamim.

AI-3305/87.8,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 1a.Região,sendo agravante CRONUS - Indústria e Comércio S/A Dr.Ricardo Alves da Cruz e agravado Albernani da Costa Castro Dr. Jaime de Jesus Santos.

AI-3322/87.2,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 9a.Região,sendo agravante João Taserg de Oliveira e Outros Dr.Nestor A.Malvezzi e agravado Romani S/A - Indústria e Comércio de Sal Dra.Maria Helena M. Pitta.

AI-3323/87.0,Relator Ministro Américo de Souza,TRT 9a.Região,semdo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO Dr.Marcello Reus D. de Araújo e agravado Alberico Cordeiro Barbosa Dr.José Torres das Neves.

AI-3337/87.2,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 3a.Região,sendo agravante Wanderli Dias Nepomuceno Dra. Ângela Maria de Resende e agravado Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda. Dr.Marco Antonio Rebelo Romanelli.

AI-3338/87.9,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 3a.Região,sendo agravante Peter Santos Dr.José Torres das Neves e agravado Banco de Crédito Nacional S/A Dr. Manoel de Paula e Silva.

AI-3341/87.1,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 3a.Região,sendo agravante Fornecedora de Materiais e Mão de Obra Ltda. Dr.Alvair José Pedro e agravado Alex Paraguaio dos Santos e Outros Dr.Walter Gonzaga.

AI-3371/87.1,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 1a.Região,sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A Dr.Hugo Gueiros Bernardes e agravado Carlos Alberto França Queiroz Dr. Rui Meier.

AI-3376/87.7,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 1a.Região, sendo agravante Cia. Industrial de Plásticos -CIPLA Dr. Rubem Alberto Galdo e agravado José Cizenóbio da Silva Dr.Daniel Batista Vieira.

AI-3388/87.5,Relator Ministro Américo de Souza,TRT 10a.Região,sendo agravante Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP Dr.Augusto Ramos e agravado José da Silva Santarém.

AI-3392/87.4,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 10a.Região,sendo agravante José Augusto Pinheiro Dr.Olavo Alves da Cunha e agravado José Orlando dos Santos.

AI-3396/87.4,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 10a.Região, sendo agravante Maria Deusanira da Silva Dr.Antonio Alves Filho e agravada Farmácia Planalto Ltda. Dr.Antonio Marques de Andrade.

AI-3408/87.5,Relator Ministro José Carlos da FOnseca,TRT 1a.Região,sendo agravante Doremyr Vieira Dr.Antonio Lopes Noleto e agravado Banco do Brasil S/A Dra. Solange Cássia dos Santos Silva.

AI-3413/87.1,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 1a.Região,sendo agravante Marcellino Martins & E. Johnston Exportadores S/A Dr. Antonio Geraldo Cardoso e agravado Sebastião Carlos Ferreira Gomes Dr.Hugo Mósca.

AI-3430/87.6,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 5a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Jeferson Malta de Andrade e agravado Marcus Martins da Costa Tourinho Dr. Renato Cruz Vieira.

AI-3490/87.5,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 1a.Região,sendo agravante A Impecável Roupas Ltda. Dr.Luiz Thomaz de Miranda Cunha e agravado Rivaldo Francisco da Cruz Dr. Arnaldo Soares de Araújo.

AI-3493/87.7,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 5a.Região,sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS Drs.Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira e agravado Enes Sena de Abreu e Outros Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-3497/87.6,Relator Ministro Américo de Souza,TRT 1a.Região,sendo agravante Setio Maia Dra.Marlene da Silva Rodrigues e agravada Construtora Norberto Odebrecht. S/A

AI-3551/87.5,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 5a.Região,sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr.Roberto Benatar e agravado Amâncio Batista de Oliveira e Outros Dr.Ulisses Riedel de Resende.

AI-3556/87.1,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 3a.Região,sendo agravante Fundação Clemente de Faria Dr.Djalma Floroschk e agravado Raymundo José Amaro Dr. José Torres das Neves.

AI-3573/87.6,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 1a.Região,sendo agravante Ozeas Oliveira Matos Dr.Wellington Basílio Costa e agravada Empresa Carioca de Engenharia Ltda. Dr. Hugo Mósca.

AI-3595/87.7,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 10a.Região, sendo agravante Francisco Soares de Oliveira Dra.Nadya Diniz Fontes e agravada EMPAL-Empreiteira Auxiliar de Obras Ltda. Dra.Maria Berenice' C.C. Souza.

AI-3610/87.0,Relator Ministro José Carlos da FOnseca,TRT,10a.Região sendo agravante Sueli Generosa Rodrigues Dr.João Amilcar Valle e agravado Unibanco UNião de Bancos Brasileiros S/A Dr.Paulo César Gontijo.

AI-3617/87.1,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 10a.Região,sendo agravante Francisco Wacher Teodoro de AMdrade Dr.Adel Féres e agravado Hélio Dias e Outros.

AI-3624/87.2,Relator Ministro Américo de Souza,TRT 10a.Região,sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr.Paulo César Gontijo e agravada Ivana Maria Vilela.

AI-3738/87.0,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 1a.Região,sendo agravante Cia.Brasileira de Trens Urbanos-CBTU Dra.Deolira Anselmo Pinheiro e agdo.Sebastião Januário Dr. Juacenyr Teixeira de Assumpção.

AI-3761/87.8,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 10a.Região,sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A Dra.Cristina R.Gontijo e agravado Manir Ferreira Filho Dr. João A.Valle.

AI-3783/87.9,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 3a.Região,sendo agravante Cia.Siderúrgica Belgo-Mineira Dr.José Cabral e agravado Geraldo de Andrade Luiz Dr. Waldemar de Menezes Filho.

AI-3784/87.6,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT 3a.Região,sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dra.Selma Moraes Lages e agravado Nelson Ferreira Turbino Dr.Múcio Wanderley Borja.

AI-3792/87.5,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT 1a.Região,sendo agravante Ana Cristina Jesus de Azevedo e Outro Dra. Marli Marques da Silva e agravado José Manuel Roque Coelho e Outra Dr.Alfredo Lopes Pinho.

AI-3810/87.0 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-6a. Região, sendo agravante Sotave Nordeste S/A e Outros.Dr.Frederico da Costa Pinto Correa e agravado Paulo Sérgio de Castro Vianna.Dr.Manoel Ibiapina Leitão

AI-3859/87.9, Relator Ministro Américo de Souza,TRT-1a.Região, sendo agravante Gelo Oasis Indústria e Comércio Ltda.Dr.Hermann Assis Baeta e agravado Liene Ferreira Felipe.

AI-3871/87.6 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região,sendo agravante Paulo Martins.Dr.Paulo Jovencio Lessa e agravado Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.Dr.Abenor Natividade Costa.

AI-3879/87.5 ,Relator Ministro Américo de Souza,TRT-1a.Região, sendo agravante João Teixeira.Dr.Alino da Costa Monteiro e agravado Banco Real S/A.

AI-3884/87.1,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-1a.Região, sendo agravante Maria Inez Gianotti.Dr.José Torres das Neves e agravado Banco Real S/A.

AI-3889/87.8 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região, sendo agravante Banco Real S/A.Dr.Paulo Maltz e agravado Nuno Cordeiro Ferreira.Dr.Wilson Gomes Moreira.

AI-3897/87.7, Relator Ministro Américo de Souza,TRT-5a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A.Dr.Rogério Noronha e agravado Ciro Alves Guimarães e Outros.Dr.Ulisses Riedel de Resende.

AI-3905/87.9 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-4a.Região, sendo agravante Sport Club Internacional.Dr.Ricardo Jobim de Azevedo e agravado Edson Antonio da Rosa Prates.Dr.Ulisses Riedel de Resende.

AI-3918/87.4 ,Relator Ministro Américo de Souza,TRT-4a.Região, sendo agravante Odilon Nunes de Oliveira.Dr.Nilo Léo Krüger e agravado Alcon Laboratórios do Brasil S/A.(Sucessora de Laboratórios Biossintética - S/A.Dr.Aristóteles C.Elesbão.

AI-3936/87.5 , Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-4a.Região, sendo agravante Plásticos Pisani S/A.Dr.Aldo Natalino Comerlatto e agravado - José Aido Pacheco Martini.Dr.Luiz Carlos Mocelin.

AI-3942/87.9,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A.BRADESCO.Dr.José Paulo Duarte de Azevedo e agravado Gerson Eliezer Vaeviica Coutinho.Dr.Irineu Henrique.

AI-3945/87.1 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Lucia Helena Macedo de Paula.Dr.Carlos Roberto de O. Caiana e agravado Editora Interface Ltda.

AI-3965/87.8, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Antonio Vieira dos Santos e Outros.Dra.Dilma Maria Toledo e agravado Cia.Municipal de Transportes Coletivos-CMTC.Dra. Maria Madalena de Oliveira.

AI-3968/87.0 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo agravante Instituto de Assitência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE.Dra.Vivian Hossne de Godoy e agravado Maria Sueli Lima. Dr.Paulo de Tarso M.M.Gomes.

AI-3971/87.1 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo agravante Geraldo Pedroso Magnanelli .Dr.Rubens de Mendonça e agravado Banco do Brasil S/A.Dr.Oswaldo Lotti.

AI-3972/87.9 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região,sendo agravante Banco do Brasil S/A.Dr.Oswaldo Lotti e agravado Geraldo Pedroso Magnanelli.Dr.Rubens de Mendonça.

AI-3981/87.5 , Relator Ministro Américo de Souza,TRT-2a.Região, sendo agravante Maria Fernandes da Silva.Dr.Albertino Souza Oliva e agravado Fittipaldi Citrus Ltda.Dr.Rodolfo José Wyss Júnior.

AI-3983/87.9, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante José Rosolen.Dr.Ulisses Riedel de Resende e agravado Tecelagem Saturnia S/A.Dra. Maria Tereza Coveci.

AI-4014/87.5 ,Relator Ministro Américo de Souza,TRT-1a.Região, sendo agravante Pedro Batista de Melo.Dra.Laila Kezen Machado Fonseca e agravado Sociedade de Engenharia Imester Ltda.Dr.Stéfano Egmont Baltz.

AI-4034/87.2 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-10a.Região, sendo agravante Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A.Dr.José Alberto Couto Maciel e agravado Carlos Roberto Greggio e Outros.Dr.Francisco Antônio de S.Pôrto.

AI-4035/87.9 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-10a.Região, sendo agravante Carlos Roberto Greggio e Outros.Dr.Francisco A. de Sousa Pôrto e agravado Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A.

AI-4041/87.3, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-6a.Região, sendo agravante João Antunes da Silva e Outros.Dr.Aldenon Eugênio de Oliveira e agravado Federação Pernambucana de Futebol.Dr.Luiz de Alencar Bezerra.

AI-4049/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região, sendo agravante Banco Real S/A.Dra.Isolda Mutti Drummond M.Costa e agravado - Heron Tonidandel Barbosa.Dra.Lúcia da Costa Matoso.

AI-4063/87.4 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-8a.Região, sendo agravante Cartório Condurú - 4º Ofício de Notas.Dr.José Torquato A. de Alencar. e agravado Patrícia Rodrigues Lage.Dr.Francisco P.Brasil Filho

AI-4077/87.6, Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-2a.Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A.Dr.Roberto Rodrigues de Carvalho e agravado Ariovaldo Carvalho.Dr.Rubens de Mendonça.

AI-4081/87.6 ,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Rismália Musarra e Outros.Dr.Omi Arruda Figueiredo Júnior e agravado Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Dr.Bernardino José de Campos Nogueira.

AI-4093/87.3, RElator Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região, sendo agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-Usiminas. Dr. José Milton Soares Bittencourt e agravado Geraldo Magela Gonçalves

AI-4101/87.5 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-3a.Região , sendo agravante Santos Ribeiro Construções Ltda.Dr.Orlando Rodrigues Sette e agravado Francisco Neto da Silva e Outros e Solar S/A Empreendimentos.Dr.Iêdo Gouvêa de Almeida e Dr.Geraldo Guarino Brigatto.

AI-4120/87.4 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-5a.Região, sendo agravante Banco Real S/A.Dra.Lúcia Maria F. de A.White e agravado José Barbosa Ricardo.Dr.Luiz Carlos F. dos Santos.

AI-4129/87.0 ,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-5a.Região , sendo agravante Cia. Hidro Elétrica do São Francisco _CHESF.Dr.Eraldo Alves dos Santos e agravado João Alves da Cruz.

AI-4139/87.3, Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-10a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A.Dr.Paulo Cesar Gontijo e agravado Espólio de José Augusto Pires de Oliveira.Dr.Dimas Ferreira Lopes.

AI-4146/87.5, Relator Ministro Américo de Souza,TRT-3a.Região, sendo agravante Banco Real S/A e Outra.Dr.Cássio Geraldo de Pinho Queiroga e agravado Sylvio Velloso e Outros.Dr.Ildeu Leonardo Lopes.

AI-4152/87.9,,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região, sendo agravante Minas Investimentos S/A-Crédito e Financiamento e Outras. Dra Itália Maria Viglioni e agravado Maria Rita Franco Rocha.Dr.João Batista de Oliveira Cândido.

AI-4153/87.6, Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região, sendo agravante Maria Rita Franco Rocha.Dr.João Batista de Oliveira Cândido e agravado Minas Investimentos S/A-Crédito e Financiamento e Outra.Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

AI-4158/87.2, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-10a.Região, sendo a gravante Ravell Móveis e Equipamentos Ltda.Dr.José Francisco Boselli e agravado Nelson dos Santos.Dr.Robson Freitas Melo.

AI-4165/87.4 ,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-8a.Região, sendo agravante Imaço S/A-Ind. Metalúrgica (Imaço S/A-Ind. e Representações de Móveis de Aço).Dr.Manoel José Monteiro Siqueira e agravado Orlando Ferreira da Silva.

AI-4168/87.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-2a.Região , sendo agravante Antonio Trindade da Silva.Dr.João Maurício Cardoso e agravado Inds. Matarazzo de Alimentos S/A.Dr.José Maria de Castro Bérnils.

AI-4181/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-13a.Região , sendo agravante Cia. Usina São João.Dr.Paulo Américo de Andrade Maia e agravado João Marcelino da Silva.Dra. Maria Madalena da Franca.

AI-4188/87.2,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A.Dr. Maria de Lourdes Reinhardt e agravado Claudemir Carraro.

AI-4216/87.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região , sendo agravante Carlos Antonio Amendola.Dr.Aramis da Silva e agravado Marjori Com. Importação e Representação Ltda.Dra. Maria Fernanda Lopes Pereira.

AI-4240/87.6, Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-1a.Região, sendo agravante Construtora Norberto Odebrecht S/A.Dra.Júlia Nadir de Souza Pereira Gonçalves e agravado Claudio Leite da Silva.Dr.Carlos Antonio Spitz Brito.

AI-4254/87.8,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-4a.Região, sendo agravante Dilceu dos SAntos Marques.Dr.Laci Ughini e agravado Wotan S/A Máquinas Operatrizes.Dr.Helio Faraco de Azevedo.

AI-4255/87.6 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT 4a.Região, sendo agravante Wotan S/A-Máquinas Operatrizes.Dr.Ricardo Jobim de Azevedo e agravado Dilceu dos Santos Marques.Dra.Flávia Dame.

AI-4263/87.4 ,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-4a.Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiro S/A.Dr.Paulo Roberto Canabarro de Carvalho e agravado Sonia Maria da Cunha Raupp . Dr. Edy Rosa da Cunha.

AI-4271/87.3, Relator Ministro Américo de Souza,TRT-4a.Região, sendo agravante S/A-White Martins.Dr.José Alberto Couto Maciel e agravado José Pedroso Perin.Dra.Maria Eulália Mattos.

AI-4289/87.4, Relator Ministro Américo de Souza,TRT-1a.Região, sendo agravante Maurilo Ferreira.Dr.Roberto Rosa de Miranda e agravado Cia. Siderúrgica Nacional-CSN.Dr.Cesar Abreu de Oastro.

AI-4294/87.1 ,RElator Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região, sendo agravante Santo Amaro Administradora de Consórcios S/C.Ltda.Dr.Attilio José Aguiar Gorini e agravado Douglas Sebastião Branco.

AI-4308/87.7 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região, sendo agravante Ronaldo da Silva Diamantino.Dr.Antonio Henrique Maina e agravado João Fortes Engenharia S/A e Outro.Dr.Carlos Eduardo A.Lopes.

AI-4332/87.2 ,Relator Ministro Américo de Souza,TRT-4a.Região, sendo agravante Maria Cecília dos Santos Borges.Dr.José Torres das Neves e agravado Habitasul Crédito Imobiliário S/A e Outro.Dr.Francisco José da Rocha.

AI-4377/87.2,Relator Ministro Américo de Souza,TRT-3a.Região, sendo agravante Sebastião da Silva Filho.Dr.José Torres das Neves e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO.Dr.Paulo César de Mattos Andrade.

AI-4350/87.4, Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região, sendo a gravante Carmem Regina Lima de Abreu.Dr.José Torres das Neves e agravado Banco Real S/A.Dr.João Batista Ribeiro.

AI-4453/87.1 ,Relator Ministro Vieira de Mello,TRT-2a.Região, sendo agravante Fundação Casper Líbero.Dr.Nelson Alves de Olival e agravado - Adilson Romeu Marino.Dr.Marcos Schwartsman.

AI-4462/87.7 ,Relator Ministro Américo de Souza,TRT-2a.Região, sendo agravante Teleconunicações de São Paulo S/A-TELESP.Dra. Ana Maria José Silva de Alencar e agravado Raimundo Anatório dos Santos. Dr. Roberto Otaviano Nascimento.

AI-4467/87.4 ,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-1a.Região, sendo agravante Bar Santo Antonio Ltda.Dr.Oswaldo Monteiro Ramos e agravado Maria da Glória Francisca.

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes. ficando designada , desde logo, Sessão Extraordinária para a terça-feira que se segue, às 9 horas (Artigo 36, da LOMAN), Brasília, 01 de dezembro de 1987, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

DIVULGAÇÃO Nº 1.362

Volume	II ao IV	CZ$ 100,00 (cada)
"	VI ao XI	CZ$ 100,00 (cada)
"	XII ao XX	CZ$ 100,00 (cada)
"	XXI ao XXV	CZ$ 120,00 (cada)
"	XXVI ao XXXVI	CZ$ 160,00 (cada)
"	XXXVII e XXXVIII	CZ$ 270,00 (cada)
"	XXXIX	CZ$ 300,00
"	XL	CZ$ 370,00
"	XLI ao XLIII	CZ$ 430,00 (cada)

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado ao Departamento de Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 — Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação do DIN. Fones: (061) 226-2586 e 226-7175 — R. 309.

Não operamos com reembolso postal.

Segunda Turma

RR-617/87.2

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
Advogado: Dr. Maurício de Andrade Carvalho.
Recorrido: JOSÉ MARIA DE RAMOS FILHO.
Advogado: Dr. Attilio Bertucci.

D E S P A C H O

I. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

O Eg. Regional decidiu ser aplicável à hipótese a Súmula 109, deste C. TST, que veda a compensação do salário relativo às horas extras com a gratificação de função, quando o empregado não se enquadra no § 2º, do Art. 224, da CLT. É que ficara comprovada a inexistência de confiança do cargo diante da existência de controle de horário do Reclamante. Consignou o Colegiado que, verbis (fls.81):

"E não será a simples nomenclatura do cargo exercido ou o pagamento da gratificação respectiva que terá o condão de configurar a confiança daquele, como quer o recorrente."

Na revista, o Banco alega violação ao § 2º, do Art. 224, da CLT, e contrariedade às Súmulas 166, 204, 233 e 234, deste C. Tribunal. Afirma que o Recorrido exercia funções da mais alta fidúcia dentro do quadro de funcionários do Recorrente, possuindo subordinados, não sofrendo rígido controle de horário, e exercia o cargo de chefe de seção (fls. 84).

Entretanto, não há no Acórdão impugnado qualquer alusão às funções efetivamente exercidas pelo Reclamante, nem estão configurados os fatos alegados pelo Recorrente. Assim, não é possível saber se a tese adotada pelo Eg. Regional diz respeito à confiança máxima (que se acrescenta ao fator comissionamento para configurar o suporte fático do § 2º, do Art. 224) prevista na Súmula 204, deste C. TST, ou ao elevado grau de confiança do Art. 62, alínea "b", da CLT, que é, este último, estranho à norma do § 2º, do Art. 224.

Competia à parte opor embargos declaratórios para que os pontos essenciais à configuração da hipótese veiculada na revista ficassem pré-questionados. Tal não ocorreu. São incidentes as Súmulas 126 e 184, deste C. Tribunal, que dispõem:

Súmula 126. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (Arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas".

Súmula 184. "Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

II. ADICIONAL NOTURNO.

Decidiu o Eg. Regional, verbis (fls. 79):

"... não se aplica à recorrente a segunda parte do § 3º do artigo 73 da CLT.

Citado dispositivo se refere apenas às empresas que não funcionam durante o dia, o que, evidentemente, não é o caso da recorrente."

Na revista, o Banco aponta violação do § 3º, do Art. 73, da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Afirma que mantém o trabalho noturno pela necessidade de usar o sistema de compensação, que atualiza os elementos que permitirão o normal funcionamento do Banco no dia posterior (fls. 86).

Violação literal não ocorreu. A interpretação que o Eg. Regional deu à aludida norma está agasalhada pela Súmula 221, deste C. TST, que dispõe:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas 'b' dos Arts. 896 e 894, da CLT. A violação há estar ligada à literalidade do preceito."

Os arestos transcritos às fls. 86 são inservíveis para a comprovação de divergência, posto que originários de Turmas deste C. TST.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1987

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

ED-RR-5070/86.7

Embargante : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Embargados : CARLOS LUIZ PAIM e OUTROS
Advogados : Drs. Orlando A. Capella e José Alberto C. Maciel

D E S P A C H O

Homologo o acordo celebrado (fls. 354/358) entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Registre-se. Baixem. Em 30.11.87. Ministro Carlos Alberto Barata Silva - Presidente da Segunda Turma do T.S.T.

PETIÇÃO Nº TST-P-21889/87.2 REF. TST-AI-0694/87.2.
Agravante - VEPLAN - INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA.
Advogado - Dr. Antonio Carlos de Oliveira Castro.
Agravado - ANTONIO SOARES DA CRUZ NETO.
Advogado - Dr. Geraldo Lira.

Foi exarado na petição acima referida o seguinte despacho: "Junte-se. Como requer. Dê-se vistas." Em 23/11/87. Ministro MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, Relator.

Proc. nº TST-AG-RR-1773/87.4

Agravante: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado : EDVALDO CAROLINO
Advogado : Dr. Armando Mello
TRT : 6ª Região

D E S P A C H O

Opõe o Reclamado Agravo Regimental contra o despacho de fls.. 96, que negou prosseguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no artigo 9º da Lei 5584/70.

Sustenta a Agravante que a signatária do recurso ordinário assistiu em todas as audiências realizadas pela MM. Junta, caracterizando-se o mandato tácito.

Requer a reconsideração do despacho ou o provimento do agravo.

Malgrado o recurso de revista não enfoque a matéria sob o prisma da ocorrência de mandato tácito, mas, tendo em vista o que dispõe o enunciado da Súmula 164, reconsidero meu despacho de fls. 96, ordenando o prosseguimento da revista.

Publicado este, voltem-me conclusos os autos, para apreciação do recurso.

Publique-se.

Brasília. 27 de novembro de 1987.

Ministro HELIO REGATO
Relator

PROCESSO TST-RR-749/87.1

Recorrente : SERVENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : GILBERTO MENDES LEMOS
Advogado : Silvio Alves da Cruz

D E S P A C H O

O Egrégio Regional condenou a reclamada ao pagamento do salário profissional, admitindo, com base na prova que o reclamante, habilitado pelo Conselho de Classe, exercia funções relativas à sua condição de engenheiro.

No atinente às horas extras, consta da r. decisão que as mesmas teriam sido comprovadas, através de depoimentos.

No que diz respeito à prescrição, foi afirmado que esta não afeta o direito em si, mas se repete, em lesão contínua, devendo fluir o prazo do dia em que a diferença salarial for exigível (fls.124/125).

Embargos de Declaração, às fls. 128/129, para esclarecer que a jornada de trabalho é devida até às 22 hs., durante o período de concretagem, devendo ser apuradas as horas excedentes que não correspondam a esse período.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso de revista, renovando a prescrição e argüindo as preliminares de nulidade, oriundas de julgamento ultra petita e de proferimento de sentença e acórdão ilíquidos. No mérito, impugna a qualificação do reclamante como engenheiro, e, consequentemente, a condenação em salário profissional.

Aponta violação ao art. 444 da CLT, arts. 460 e 459 do CPC e conflito com o Enunciado 198 do TST, transcrevendo arestos que afirma divergentes (fls. 130/136).

Contra-razões, às fls. 141/145 e parecer do Ministério Público, fls. 148/149, opinando pelo desprovimento da Revista.

Quanto à prefacial de nulidade por julgamento ultra petita, o recurso não prospera, eis que a decisão recorrida ateve-se a deferir o pedido de horas extraordinárias, de acordo com a inicial, cuja reclamação consiste "em horas extras trabalhadas durante todo o contrato de trabalho.

Em relação à ofensa ao artigo 459 do CPC, do mesmo modo sem razão o recorrente, uma vez que, tanto a sentença originária como o acórdão regional, fixaram a condenação em verbas específicas, determinando tão somente que o "quantum" fosse apurado em execução, observados os parâmetros da fundamentação.

Referentemente à prescrição, discute-se sobre diferenças salariais, sendo pois, incabível a tentativa de caracterização de ato único, dada a sucessividade da retribuição mensal, e, via de conseqüência, a incidência de prescrição bienal. No aspecto de mérito, a revista demanda revolvimento de fatos e provas.

Assim, diante dos termos dos Enunciados nºs 221, 168 e 126 da Súmula do TST, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento à revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 24 de novembro de 1987.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro - Relator

PROC.Nº TST-RR-1645/87.4
Recorrente: **BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA**
Advogado : Dr. Alfredo Ashcar Netto fl. 31
Recorrida : **ROSEMEIRE BEZERRA BRASIL DA SILVA**
Advogado : Dr. Edson Sidney Tritapepe fl. 04

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região em acórdão de fls. 55/56, deu provimento ao recurso da reclamante, para deferir o salário maternidade, devido pela rescisão de contrato de trabalho em período de gestação. Apoia-se na Cláusula 18 da Convenção Coletiva, e no Enunciado 142 do TST.

Recorre de revista a empresa, com fulcro na alínea "a" do art.896 da CLT, alegando que não era do seu conhecimento o estado gra-

vídico da empregada no ato da rescisão do contrato,e, posteriormente , no da homologação da rescisão.

Cita arestos que entende divergentes (fls. 57/63).

Não houve contra-razões, e o Ministério Público, em parecer lançado às fls. 73, opina pelo conhecimento e desprovimento da revista.

Em que pesem os argumentos da reclamada, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto da tese, pois não abrangem todos os pressupostos dos fundamentos do acórdão impugnado, que decidiu sobre a responsabilidade objetiva do empregador quanto ao estado gravídico da empregada gestante.

Com efeito, a decisão "a quo" reportou-se ao direito assegurado em cláusula convencional, sendo irrelevantes as alegações relativas ao desconhecimento do estado de gestante da empregada, que, além do mais, encontram óbice na orientação emanada do verbete nº 142 da Súmula desta Corte, além de contrariar a reiterada e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciado nº 42).

Assim, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, em 24 de novembro de 1987.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Relator

RR-2111/87.7
Recorrente : **MÁQUINAS VITÓRIA S/A**
Advogado : **Dr. Rubens Bellora**
Recorrido : **VILSON ANTÔNIO RODEGHIERO**
Advogado : **Dr. Alceu Frizotto Maia**

D E S P A C H O

Irresignado com o julgado de fls.79/81, que confirmou a decisão da instância originária,na parte relativa ao adicional de insalubridade devido ao reclamante, recorre de Revista a reclamada, ora Recorrente, com fundamento na alínea "a", do artigo 896 consolidado.

Alegando em suas razões, que o v. acórdão estabeleceu dissídio pretoriano ao determinar o pagamento de adicional de insalubridade por causa diversa daquela referida na prefacial, indica aresto que entende divergente.

Despacho de admissibilidade às fls.85/86.

Não há contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.90, pelo não conhecimento ou improvimento.

A revista encontra-se desfundamentada, eis que o aresto colacionado é convergente com os fundamentos do v. acórdão impugnado, que decidiu nos limites do pedido da peça vestibular.

Pretende, na verdade, o recorrente, insatisfeito com o julgado que lhe foi adverso, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta fase processual, consoante teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento à revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 24 de novembro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro - Relator

RR-02379/87.5
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
Recorrido : EDSON LUIZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Inconformado com o v. acórdão de fls. 124/128, recorre de Revista o reclamado (fls.130/132), com fulcro em ambos os permissivos legais, postulando excluir da condenação: a) o pagamento referente às horas extras, porque não restou comprovada, de forma robusta e incontestável, a sua execução; b) o pagamento de ajuda-de-custo Alimentação, porque a sua concessão está condicionada à prorrogação da jornada de trabalho, que, na hipótese dos autos, não ocorreu; c) o reembolso dos descontos efetuados a título de "seguros e caixa beneficente". Indica arestos, que pretende divergentes.

Despacho de admissibilidade a fls. 135, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Não há contra-razões, conforme despacho de fls.136.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 139/140, manifesta-se pelo não conhecimento.

O recurso não prospera, em nenhum dos seus aspectos, porque, na verdade, o que se pretende é o revolvimento de matéria fática, com a valoração que o ora recorrente pretende lhe atribuir, face o seu inconformismo ante o julgado que não lhe satisfaz.

Inviável, também, o pretenso conflito pretoriano, assentado em pressupostos fáticos distintos daqueles dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento ao recurso, presente o Enunciado nº 126.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 23 de novembro de 1987

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ministro-Relator

RR-2809/87.8

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS.
Advogado: Dr. Jean Pierre Herman de Moraes Barros.
Recorrida: DEOLINDA BARBOSA DOS SANTOS.
Advogado: Dr. Joel Iglesias.

D E S P A C H O

1. A Eg. 4ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada por entender que, verbis (fls. 50):

> "Confessada a mora salarial. Deu a recorrente motivo à rescisão indireta do contrato de trabalho da recorrida."

Inconformada, a empregadora recorre de revista,sustentando que, in casu, deve-se aplicar o estabelecido na Súmula 13, deste C. Tribunal. As fls. 55 transcreve um aresto e às fls. 57/59 acosta outro.

2. A decisão regional partiu de um pressuposto básico e fático: evidenciada a mora salarial, pois foi confessada, reconhece-se a rescisão indireta do contrato laboral (fls. 50). A Recorrente alega ser a hipótese do verbete nº 13, do TST, mas este não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias percorridas pela Recorrente.

A tese do Eg. TRT não foi contrariada, mormente de forma específica, como exige a Súmula 38, do TST, quando determina que seja feita transcrição de trecho pertinente à hipótese para comprovação da divergência justificadora do recurso, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação.

3. Demais, a matéria é de natureza eminentemente fática, não podendo ser revolvida nesta instância extraordinária.

4. Com fundamento nas Súmulas 38 e 126, deste C. TST, e na forma do Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1987

JOSÉ AJURICADA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-3050/87.4

Recorrente: BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado: Dr. NILTON CORREIA
Recorridos: IVAN FARIAS DO REGO E OUTRO
Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES
TRT: 6ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, manteve a sentença de primeiro grau, que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, reconhecidas frente à prova cotejada, fazendo incidir seu valor sobre repousos semanais remunerados (fls. 85/88).

Em seu recurso de revista, alega a Sucumbente violação dos artigos 165, inciso VI, e 153, § 2º, da Constituição Federal, 818 da CLT e 400, inciso I, do CPC, e 7º da Lei 605/49 apontando arestos paradigmas (fls. 90/95).

Inocorrem as violações legais invocadas pela Recorrente. O art. 165, inciso VI, da Carta Magna, não proíbe o pagamento de horas extras excedentes do limite normal da jornada de trabalho; o art. 153, § 2º, da mesma Carta, além de não vulnerado, não foi discutido no v. aresto regional, incorrendo em falta de prequestionamento. Acórdão do v. Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que ficou expresso no r. despacho de admissibilidade, não dá fomento a recurso de revista; horas extras refletem nos repousos semanais remunerados, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 172.

Com fundamento nos enunciados das Súmulas números 126, 172 e 184, nego prosseguimento ao recurso, de acordo com a faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1987

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

E-RR-5923/85.2

Embargante: ADÃO MARIANTE PIMENTEL
Advogado : Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Ivo Evangelista de Ávila e Ester Willians Bragança

D E S P A C H O

Versam os autos sobre empregado que exerceu por mais de 17 (dezessete)anos, cargo de confiança e que requer a manutenção do pagamento de comissão pelo exercício do mesmo.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista do autor, com o seguinte entendimento: "Em primeiro lugar, cumpre salientar que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, o Acórdão revisando não confirma as premissas fáticas relativas à inexistência de cargo de confiança e à percepção de comissão por mais de 17 anos. Não estão prequestionadas. O pré-questionamento, ademais, deve ser expresso, não servindo os pressupostos da revista a adoção implícita de tese. Diante da omissão do Acórdão, após a oposição dos embargos declaratórios, competia à parte argüir na revista a nulidade do julgado, com base no Artigo 832, da CLT, o que não ocorreu."

Irresignado, o reclamante opõe os embargos de fls. 182 a 187, com fulcro no artigo 894, alínea b da CLT, argüindo violação ao artigo 896, alínea a da CLT e acostando aresto para confronto jurisprudencial.

Ao Egrégio Tribunal Pleno, a fim de que, se pronuncie a respeito da alegada afronta ao artigo 896 da CLT.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da 2a. Turma

E-RR-7943/85.2
Embargante: CLÁUDIO LEAL DE ALMEIDA
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Embargada : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
Advogado : José Perez de Resende

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso do autor quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional; não conhecer do recurso quanto à reintegração no emprego, ao fundamento de que:

"RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Inconformado, interpôs embargos para o Egrégio Pleno, o reclamante, às fls. 94/98, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 896, letra b, do mesmo diploma legal. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT, defiro os presentes embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da 2a. Turma

E-RR-3737/86.7
Embargante : FERNANDO CARDOSO BAPTISTA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : BANCO BOAVISTA S/A
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, sem divergência, conhecer do recurso do reclamante, no mérito, negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento:

" Não merece provimento o recurso, pois o venerando acórdão hostilizado afirma que a cláusula que concedeu 100% de adicional sobre as horas extras, da 9ª em diante, em sentença normativa, não foi reafirmado na convenção coletiva que se seguiu ao término da vigência daquela sentença, devendo, pois, ser respeitada a vontade dos convencionais.

Em verdade, tanto as sentenças normativas quanto as convenções coletivas têm prazo de vigência, podendo ou não ser reiteradas.

Na hipótese, a convenção coletiva que se seguiu à sentença normativa não confirmou a cláusula que concedia o adicional de 100% sobre as horas extras, a partir do 9º."

Irresignado, o autor interpôs embargos de declaração,os quais foram unanimemente acolhidos para, "sanando a omissão, declarar não violados os artigos 468 da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Inconformado, o reclamante opõe os embargos de fls. 143 a 167,com fulcro no artigo 894, alínea b da CLT, argüindo violação aos artigos 468 da CLT e 153 § 3º da Constituição Federal. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Os acórdãos elencados nos presentes embargos, aparentemente apresentam dissídio pretoriano, razão porque admito os presentes embargos.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

AG-E-RR-4830/86.8 2a. Região
Agravante: LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado : Artur Otávio de Carvalho Nobre
Agravado : TEREZINHA DA SILVA GADELHA
Advogados: Raimundo de Lima e Silva e Ana Maria Ribas Magno

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Interpostos embargos pela demandada, foram estes indeferidos quanto à prescrição face à incidência do Enunciado nº 168 do TST, e no tocante às diferenças salariais e prescrição das parcelas fundiárias por entender preclusas as matérias.

Agrava regimentalmente a ré alegando quanto à prescrição a incidência do artigo 11 da CLT e do Enunciado nº 198 do TST, acostando arestos que entende divergentes. Quanto às diferenças salariais argüi violação do artigo 167 do Código Civil. Sustenta ainda a prescrição das diferenças do FGTS e violação do artigo 894 da CLT.

Quanto à prescrição, tratando-se de matéria que suscitou incidência de uniformização, ainda pendente de julgamento, reconsidero o despacho, para admitir os embargos.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2a. Turma

E-RR-4997/86.4
Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dra. ESTER WILLIANS BRAGANÇA
Embargado : ALMIRO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista da empresa quanto à prescrição face ao Enunciado nº 168 do TST e conhecer do recurso no tangente ao quadro de carreira,mas negar-lhe provimento ao entendimento de que :"O quadro de carreira,para obstar pretensão concernente a equiparação salarial,deverá abranger os critérios de antiguidade e merecimento,para as promoções,sendo que a falta de qualquer deles retira a eficácia do quadro,por ausência de requisito legalmente exigido.In casu,resultou demonstrado que os empregados integrados ao aludido Quadro de Pessoal Suplementar somente se beneficiam de promoção por merecimento".

Opostos embargos declaratórios pela demandada,foram estes parcialmente acolhidos,"a fim de esclarecer que não foram violados os preceitos constitucionais citados na revista".

Os embargos declaratórios opostos pelos reclamantes foram "acolhidos para esclarecer que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais".

Inconformada a reclamada interpõe embargos às fls.480/486 e 487/495,com fulcro no art.894,alínea "b" da CLT,alegando quanto à prescrição,violação do art.896/CLT e contrariedade ao Enunciado nº198/TST.Argüi quanto ao quadro de carreira,vulneração dos arts.896,alínea"b",461 § 2º da CLT,85,inciso I,153,§ 2º ambos da C.F. e contrariedade aos Enunciados nºs 6,19,127 do TST,acostando arestos que entende divergentes.

Quanto à prescrição tratando-se de matéria que suscitou incidente de uniformização,ainda pendente de julgamento,admito o presente recurso.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal,se o quiser,para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1987.

C.A.BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-5465/86.1 -
Embargante - RUTE DE ANGELIS
Advogada - Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado - FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL
Advogado - Dr. Pedro Lima

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista da reclamante, com o seguinte entendimento:

"PRESCRIÇÃO. BANEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERRUPÇÃO. Argüição, na revista, de matéria não versada no Acórdão Regional ou de Embargos Declaratórios. Essa ausência de prequestionamento debilita o recurso revisional, que se faz insubsistente aos efeitos dos permissivos contidos no artigo 896 da CLT. Assim, não argüida qualquer nulidade, sobre esse silêncio abate-se a preclusão, inviabilizando o prequestionamento do tema sepultado."

Irresignada, a autora opõe os embargos de fls. 94 a 97, com fulcro no artigo 894, alínea b da CLT, argüindo violação aos artigos 896 alínea b, 11, ambos da CLT e 172, inciso V, do Código Civil. Alega a não incidência do Enunciado nº 184 do TST.

Ao Egrégio Tribunal Pleno, a fim de que, se pronuncie a respeito da alegada violação ao artigo 896 da CLT.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-5591/86.9
Embargante : ESTADO DO PARANÁ
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado : BENEDITA DE LIMA E OUTROS
Advogada : Dra. Marli Bruck Kunifas

D E S P A C H O

Versam os autos sobre indenizações trabalhistas decorrentes de contrato celebrado com empresa de locação de serviços, por não obedecer o contrato às exigências da Lei 6.019/74, não sendo temporário o serviço. Tendo falido a empresa,responsável é o Estado do Paraná, tomador dos serviços, pelas indenizações.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista do reclamado, com o seguinte entendimento:

" Contrato de prestação de serviços - Legalidade.
Incidência do Enunciado nº 256 do TST.
Salvo os casos prescritos em lei, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.
Recurso não conhecido."

Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 85 a 89,com fulcro no artigo 894, alínea b da CLT, argüindo violação ao artigo 896 da CLT.

Em que pese ter votado pelo não conhecimento da revista e diante do teor do voto vencido juntado aos autos, libero o presente recurso de embargos, para que o Egrégio Pleno se pronuncie sobre a aplicabilidade do verbete aposto.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-5621/86.9

Embargante : ELMO GUIMARÃES DE ABREU
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO
Advgoado : Dr. Guido Geraldo Correia Viana

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do autor, mas negar-lhe provimento ao entendimento de que:

"ESTABILIDADE CONTRATUAL. DECRETO GOIANO Nº 2.108/82. Não podem gerar efeitos os atos praticados ao arrepio da Lei nº 6.978/82, ainda

que oriundos de deliberação por assembléia de acionistas, pois na hipótese os interesses da coletividade, envolvidos na questão, devem prevalecer diante de benefícios de determinado grupo de indivíduos".

Inconformado o reclamante interpõe embargos às fls. 116/125, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação dos arts. 468, 444 da CLT, 153, § 3º, 170, § 2º da C.F. e divergências com os arestos colacionados e com o Enunciado nº 51 do TST.

Admito o presente recurso.

Ao Egrégio Pleno para que se manifeste.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

AG-E-RR-5750/86.7 -
Agravante - JOSÉ AMÉRICO SEVERINO
Advogada - Drs. Letícia Barbosa Alvetti
Agravada - COMPANHIA FERRO BRASILEIRO S/A
Advogado - Dr. Lincoln de Carvalho Pires

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A controvérsia dos autos gira em torno do pagamento de abono relativo a 1/3 de férias e gratificação de retorno de férias, relativas ao período de 1980/1981.

A Egrégia Turma não conheceu da revista do autor, face ao Enunciado nº 198 do TST.

Interpostos embargos pelo reclamante, foram estes indeferidos, ao entendimento de que: "verifica-se que inocorrem a violação legal pretendida e a divergência trazida pelos arestos colacionados."

Agrava regimentalmente o demandante, rogando a reconsideração do despacho, pois nos embargos havia violação legal e válidos os arestos divergentes colacionados.

Tratando-se, pois, de matéria que suscitou incidente de uniformização, ainda pendente de julgamento, reconsidero o despacho, para admitir os embargos.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser,para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

AG-E-RR-5752/86.1 3ª Região

Agravante: DERMEVAL FERNANDO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
Agravado : BANCO NACIONAL S/A
Advogados: Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto R. de Menezes

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A Egrégia Turma deu provimento ao recurso de revista do Banco quanto às gratificações semestrais para julgar prescrito o direito de pleiteá-las, face ao Enunciado nº 198 do TST.

Interpostos embargos pelo autor, foram estes indeferidos ao entendimento de que: "Verifica-se que inocorre a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Indefiro os embargos, com base no Enunciado nº 198 do TST."

Agrava regimentalmente, o reclamante, alegando que a prescrição é parcial e não total, pois a lesão do direito atingiu prestações periódicas e demonstrada a vulneração do Enunciado nº 168/TST e artigo 468 da CLT.

Tratando-se, pois, de matéria que suscitou incidente de uniformização, ainda pendente de julgamento, reconsidero o despacho, para admitir os embargos.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

E-RR-6061/86.8

Embargante: OSWALDO GUIMARÃES 2º
Advogado : Ulisses Borges de Resende
Embargado : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Ana Izabel Ferreira Bertoldi

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em rejeitar a preliminar de incompetência e não conhecer do recurso do autor, ao fundamento de que:"Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito."

Inconformado, interpôs embargos para o Egrégio Pleno, o reclamante, às fls. 156/159, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 896 da CLT. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, defiro os embargos.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser,para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2a. Turma

E-RR-6530/86.7

Embargante - DORALICE MERIS SAMY
Advogado - Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Embargado - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado - Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao cargo de confiança e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, unanimemente, com o seguinte entendimento:

"A confiança a que se refere o § 2º, do Art. 224, da CLT, é uma cofiança mitigada e equivale à simples chefia. E a instância a quo reconheceu que a Reclamante ocupava cargo de chefe de seção (fls.125). Assim, as 7ª e 8ª horas já estão remuneradas. Com amparo no Enunciado 204, da Súmula do TST, dou provimento no particular, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras."

Irresignada, a reclamante interpôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, por inexistir a alegada contradição entre o Acórdão regional e o embargado.

Inconformada, a autora opõe os embargos de fls. 215 a 218, com fulcro no artigo 894 da CLT, argüindo violação aos artigos 896 e 224 parágrafo 2º, ambos da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 234, 235 e 126, todos da Súmula deste Colendo TST.

Quanto ao adicional ajuda alimentação, alega a falta de prequestionamento da matéria.

Ao Egrégio Pleno, a fim de que se pronuncie a respeito da alegada violação ao artigo 896 da CLT.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-6947/86.2

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMO ELÉTRICAS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargada : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado : Dr. José Amado Bahia Araújo

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma,conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à legalidade de alteração contratual e dar-lhe provimento para excluir da condenação a participação dos lucros de mil novecentos e oitenta e três, ao entendimento de que, "a matéria já é conhecida, porém, desta Egrégia Turma, que entende violado o Decreto-lei nº 2100/83".

Irresignado, o reclamante opõe os embargos de fls. 480 a 485, com fulcro no artigo 894 da CLT, argüindo violação ao artigo 896, alíneas "a" e "b" da CLT, divergência com os Enunciados nºs 221 e 251, ambos da Súmula deste C. TST, discrepância com os Enunciados nºs 184 do TST, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, contrariedade ao artigo 153, parágrafo 3º da Constituição Federal. Quanto ao Decreto-lei nº 2100/83, alega o não prequestionamento da matéria. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 484 e 485 permitem que os presentes embargos sejam admitidos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie a tese em questão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

E-RR-7088/86.3

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Robinson Neves Filho
Embargado : ALÉCIO CAVALHEIRO
Advogado : Vivaldo Silva da Rocha

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso do Banco quanto à preliminar de prescrição; conhecer do recurso quanto aos reflexos da gratificação semestral e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de gratificação semestral no cálculo das férias, mantendo a condenação relativa ao 13º salário; conhecer do recurso quanto às horas extras-gerente, mas negar-lhe provimento.

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 475/486,alegando violação aos artigos 896, 224, § 2º, 62, "b" e 11, todos da CLT, divergência com o Enunciado nº 198 do TST e inaplicabilidade do Enunciado nº 232 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível divergência com o Enunciado nº 198 do TST,defiro os presentes embargos.

O contrário, impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2a. Turma

E-RR-7679/86.8

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : MOISÉS DE SOUZA SILVA
Advogado : Dr. Glauro Bráulio Santos

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento das horas "in itinere", ao fundamento de que: "HORAS DE TRANSPORTE - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR DE CONDUÇÃO NÃO GRATUITA - CONSEQÜÊNCIAS - O fato de o empregador cobrar, simbolicamente, pelo transporte que oferece, não afasta a aplicação da Súmula 90/TST, mesmo porque isto faria do "summum jus" a "summa injuria"."

Inconformada, interpôs embargos, a reclamada, às fls. 193/196, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando a inaplicabilidade do Enunciado nº 90 do TST e conflito com o Enunciado nº 126 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o primeiro aresto de fls. 195, apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

E-RR-7847/86.4
Embargante: ÉCIO MANRIQUE NETO
Advogado : Ulisses Borges de Resende
Embargado : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
Advogado : José Machado Do Dia

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do reclamante, ao entendimento de que: "ESTABILIDADE CONTRATUAL.DECRETO GOIANO Nº 2.108/82. REVISTA NÃO FUNDAMENTADA. Se os acórdãos oferecidos a cotejo não abrangem todos os documentos lançados pela decisão revisanda, dentre eles o fato da posterior revogação, pela Administração Pública, do Decreto que concedeu estabilidade aos empregados, e se a vulneração de lei invocada não pertine à literalidade do preceito, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, face à incidência dos Enunciados nºs 23 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante."

Inconformado o autor interpõe embargos às fls. 96/105, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação dos artigos 468, 444 ambos da CLT, 153, § 3º, 170, § 2º da Constituição Federal, 9º da Lei ... 6.978/82 e divergência com os arestos transcritos no presente recurso e com o Enunciado nº 51 do TST.

Embora a revista não tenha sido conhecida e o ora embargante não tendo alegado violação ao artigo 896 da CLT, admito o presente recurso para que o Egrégio Pleno se manifeste sobre as argüidas vulnerações legais, face ao incidente de uniformização.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2a. Turma

E-RR-0334/87.1 2a. Região
Embargante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Jacques Alberto de Oliveira
Embargado : ANTONIO CELSO DE SIQUEIRA
Advogado : S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco, mas negar-lhe provimento ao entendimento de que: "BANCÁRIO.INTEGRAÇÃO DA QUOTA RESIDÊNCIA, AO SALÁRIO-BASE, PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE 1/3. Decorre da natureza, salarial da parcela salário-utilidade-habitação, conforme inteligência do art. 458 consolidado, a integração da verba ao salário-base para cálculo da gratificação de 1/3, considerado que esta última corresponde ao acréscimo da jornada de seis para oito horas, na hipótese do exercício de função enquadrável no § 2º, do art. 224, da CLT, calculado sobre o salário do cargo efetivo."

Inconformado o reclamado interpõe embargos às fls. 502/505, com fulcro no art. 894, alínea b da CLT, acostando aresto que entende divergente.

Observa-se que o acórdão trazido à colação aparentemente apresenta dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado, razão porque admito o presente rcurso.

A despeito do aresto estampado nos presentes embargos terem suprimido a parte que se refere à quota-residência, por erro datilográfico, para suprir dúvidas o mesmo se encontra colacionado às fls. 475.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser,para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da 2a. Turma

E-RR-0906/87.7
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENÉRGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dra. Ester Willians Bragança
Embargado : TADEU ANTONIO ZYSZKIEWICZ
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação contra o enquadramento e, em consequência, improcedente a reclamação , prejudicado o restante do recurso, ao entendimento de que:"ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO - Referindo-se a enquadramento, cuja prática se exaure num só ato, comprometendo possíveis efeitos, flui desde logo a prescrição - Revista conhecida e provida, em face da regra contida no art.11, da CLT, e com apoio na Súmula 198 do C. TST."

Inconformado o reclamante interpõe embargos às fls. 368/374, com fulcro no art. 894 da CLT, acostando arestos para confronto jurisprudencial, para demonstra que a prescrição é parcial e não total.

Tratando-se de matéria que suscitou incidente de uniformização , ainda pendente de julgamento, admito o presente recurso.

O contrario impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

E-RR-1906/87.4
Embargante: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : ONÉAS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado :

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, sem divergência, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, com o seguinte entendimento: "OBREIRO - DENÚNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - TRANSPORTE. Se o local de trabalho é de difícil acesso, distante e sem transporte público, o empregador é obrigado a custear a volta do empregado ao seu domicílio, ainda que este tenha denunciado o contrato de trabalho.

Recurso desprovido."

Irresignado, a demandada opõe os embargos de fls. 122 a 124, com fulcro no artigo 894 da CLT, argüindo violação ao artigo 153, parágrafo 2º da Constituição Federal. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

O acórdão colacionado às fls. 125 a 127, permite que os presentes embargos sejam admitidos, a fim de que este Colendo Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie a tese em questão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

E-RR-4287/85.7 -
Embargante - BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Advogado - Dr. José Alfredo Gabrielleschi
Embargado - MAURO JOSÉ DE ARAÚJO LIMA
Advogado - Dr. Raul Soriano

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à incidência de gratificação sobre as férias e aviso-prévio e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da gratificação anual sobre as referidas parcelas, unanimemente, com o seguinte entendimento:

"Recurso do Reclamado

Conheço do recurso apenas no tocante à incidência de gratificação paga em junho sobre férias e aviso prévio, à vista dos arestos trazidos à colação às fls. 62/64.

"Mérito

Atento ao fato de que a Súmula 253 deste Colendo TST vedou a repercussão apenas da gratificação semestral nas verbas a que alude tenho que a gratificação anual deve continuar sob a incidência da Súmula 78 deste Colendo TST.

Nego provimento."

Irresignado, o demandado opõe os embargos de fls. 105 a 108,com fulcro no artigo 894, alínea b da CLT, acostando arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que, o aresto colacionado às fls. 107, além de inespecífico à hipótese dos autos, está em desacordo com o Enunciado nº 38 da Súmula deste Colendo TST. Quanto ao aresto colacionado às fls 108, este também está inespecífico à matéria versada nos autos.

Pelas razões acima, não admito os presentes embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-8531/85.1 -
Embargantes - MOYSÉS MARTINS E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogados - Drs. Fernando de Figueiredo Moreira e Lino Alberto de Castro
Embargado - OS MESMOS

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto às horas extras - Bancário Gerente e dar-lhe provimento para julgar procedente as horas extras além da oitava, unanimemente. Não conhecer do recurso quanto a diferença da indenização relativa ao período anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não conhecer do recurso quanto à indenização adicional. Não conhecer do recurso quanto à gratificação sobre lucros - pagamento proporcional, unanimemente. Não conhecer do recurso de revista do reclamado, unanimemente, com os seguintes entendimentos:

"I - RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª

O bancário incluído nas exceções do artigo 224, § 2º, da CLT faz jus às horas extras excedentes da oitava, com seus reflexos, conforme se apurar em regular execução.

Recurso provido.

DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS

Matéria fática, que atrai a aplicação do Enunciado 126 do TST e não caracterizados os pressupostos de admissibilidade.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI 6.708/79.

Falta de fundamento do recurso e incidência do Enunciado 221 do TST.

PAGAMENTO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO SOBRE LUCROS

Acórdão de Turma deste Tribunal não caracteriza a divergência pretendida, porque não serve de sustentáculo legal.

Recurso não conhecido nesses aspectos.

II - RECURSO DO RECLAMADO.

GRATIFICAÇÕES CONGELADAS

Reconhecimento apenas da prescrição parcial.

Irresignadas, ambas as partes opõem embargos, com fulcro no artigo 894, alínea b da CLT.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Quanto à diferença da indenização do período anterior à opção pelo FGTS, alega que a matéria não é fática e sim, de direito. Argúi a não observância, por parte do Banco-reclamado, do artigo 477 da CLT. Argúi que os Enunciados nºs 93 e 68 da Súmula deste Colendo TST, são cabíveis a hipótese. Acosta aresto para confronto.

Quanto à indenização adicional da Lei 6.708/79, alega que, o artigo 9º da referida Lei é aplicável à espécie.

Quanto ao pagamento proporcional da gratificação sobre lucros, alega violação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 466 da CLT.

Quanto à diferença da indenização do período anterior à opção pelo FGTS, verifica-se que, a Egrégia Turma decidiu com apoio no quadro fático lançado pelo Regional. Ora para se chegar o entendimento contrário ao venerando acórdão do Egrégio Tribunal "a quo", necessária seria a revisão fática, o que é vedada nesta Instância Superior pelo Enunciado, nº 126 da Súmula deste Colendo TST.

Quanto à indenização adicional do artigo 9º da Lei 6708, não o vislumbro violado a teor do Enunciado nº 221 desta Alta Corte.

Quanto ao pagamento proporcional da gratificação sobre lucros, não vislumbro violados os parágrafos 1º e 2º do artigo 466 da CLT, em suas literalidades. Ademais, o ora autor-embargante se limitou a argüir a citada violação, sem contudo demonstrá-la convenientemente.

Pelas razões acima, não admito os presentes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS DO RECLAMADO

Quanto às gratificações congeladas, argúi violação aos artigos 153, parágrafo 4º da Constituição Federal, 896, alíneas a e b e 832, ambos da CLT e 535 e seguintes do CPC.

Alega, ainda, a prescrição total a teor do Enunciado nº 198,e não a prescrição parcial do Enunciado nº 168 ambos da Súmula deste Colendo TST.

Quanto às horas extras excedentes da oitava, argúi violação aos artigos 896, alínea a, 224, parágrafo 2º e 62, alínea b, todos da CLT, e 153, parágrafo 2º da Constituição Federal. Alega contrariedade ao Enunciado nº 232 da Súmula desta Alta Corte.

Alega o não prequestionamento da matéria, relativa aos poderes desempenhados pelas funções gerenciais.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Admito os presentes embargos a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie as matérias em questão, quais sejam, quanto à prescrição das gratificações congeladas e quanto às horas extras excedentes da oitava.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-2106/86.3

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : FRANCISCO ANTONIO FAGUNDES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso da empresa, deferindo a equiparação salarial, entendendo que o reclamante e paradigma pertencem ao Quadro de Pessoal Suplementar - QPS e não ao Quadro de Carreira organizado, e que o QPS não está sujeito ao art. 461, § 2º da CLT, pois este dispositivo exige promoções alternadas por antigüidade e merecimento, e com o quadro suplementar só há promoções.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista empresarial, com base no Enunciado nº 208 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos às fls. 232/239,com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação dos arts. 896 e 461, § 2º, ambos da CLT, 153, § 2º e 85, inciso I ambos da C.F.. Argüi, ainda, vulneração dos Enunciados nºs 6 e 127 do TST. Acostam arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que a matéria envolve interpretação de regulamento empresarial, vedado pelo Enunciado nº 208 do TST, que por sua vez afastam as alegadas violações dos arts. 896, 461, § 2º da CLT, 153, § 2º e 85, incisó I da C.F., aos Enunciados nºs 6 e 127 do TST e arestos colacionados para confronto.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

E-RR-2727/86.7

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes.
Embargado : BANCO SAFRA S/A
Advogado : Dr. Marcio Gontijo

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente não conhecer do recurso de revista do Sindicato-reclamante, no que se refere à integração ao salário da ajuda de custo alimentação, ao entendimento de que:

" REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de revista que argúi violação de sentença normativa, quando a matéria é interpretativa".

Opostos embargos declaratórios foram estes unanimemente acolhidos," para declarar tampouco em relação à integração da ajuda alimentação ao salário possuía a revista do Sindicato - Reclamante condições de ser conhecida".

Inconformado o Sindicato interpõe embargos às fls. 392/394, alegando violação do art. 896, ambas as alíneas da CLT, e inaplicabilidade do Enunciado nº 221 do TST, acostando arestos para confronto jurisprudencial. Argúi também que incidem à hipótese o Enunciado nº241 e cláusula 18ª do DC 206/76.

Admito o presente recurso face à possível violação do art. 896 da CLT.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma.

E-RR-3971/86.6 -

Embargante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogados - Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Embargado - ALI TAIR DAHER KANSO
Advogado - Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do reclamado, unanimemente, com o seguinte entendimento:

"O congelamento das gratificações não pode acarretar a aplicação da prescrição extinta do direito de ação, já que continuaram a ser pagas, incidindo, assim, no princípio das prestações sucessivas.

Quanto às horas extras pelo trabalho aos sábados, a matéria é de prova, atraindo o Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido."

Irresignado, o demandado interpôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, ao entendimento de que, "inocorre qualquer omissão no venerando acórdão embargado, que discutiu o que se alegava no recurso de revista, não se referindo a matéria nele não ventilada, como é o caso do artigo 153, § 1º da Constituição Federal.

O que pretende o Embargante é transformar embargos de declaração em infringentes, o que é impossível."

Inconformado, o réu opõe os embargos de fls. 163 a 172, argüindo violação aos artigos 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 inciso II do CPC, 896 da CLT, contrariedade ao artigo 153, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal c/c o artigo 125, inciso I do CPC, 142 do Código Civil e 240 do CPC, 11 da CLT e dissonância com o Enunciado nº 198 da Súmula deste Colendo TST.

Não vislumbro as argüidas violações legais e ao artigo 153, parágrafos 1º, 2º e 4º da Carta Magna, em suas literalidades.

Verifica-se que, a Egrégia Turma decidiu com apoio no quadro fático-probatório lançado pelo Tribunal Regional. Ora, para se chegar a entendimento contrário ao venerando acórdão do Egrégio Tribunal " a quo", necessária seria a revisão fática-probatória, o que é vedada nesta Instância Superior pelo Enunciado nº 126 da Súmula deste Colendo TST, razão porque, não admito os presentes embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-3990/86.5 -

Embargantes - DAVID DA SILVA FERREIRA E OUTROS
Advogado - Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
Advogado - Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, unanimemente, com o seguinte entendimento:

"Não conheço do recurso, por derradeiro, no mérito, propriamente dito, por desfundamentado.

Perseguem os reclamantes, bancários, oriundos do antigo Banco Halles S/A, encampado pelo reclamado, a soma do tempo de serviço prestado ao primeiro, para efeito de recebimento de qüinqüenios, licença prêmio e abono assiduidade. Para tanto, invocam normas internas e circulares do reclamado que militariam a seu favor, bem como jurisprudência interpretando aquelas normas.

A conhecimento da revista, se opõe, de modo intransponível, o Enunciado 208, que ora aplico, por se ajustar à hipótese."

Irresignados,os autores opõem os embargos de fls. 240 a 243, com fulcro no artigo 894 da CLT, argüindo violação ao artigo 896, alínea a da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Não vislumbro a argüida violação ao artigo 896 e sua alínea a da CLT, em sua literalidade. A matéria encontra óbice intransponível no Enunciado nº 208 da Súmula deste Colendo TST.

Não admito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-3991/86.3

Embargante: BAMERINDUS CENTRO OESTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargados: MARLENE DE FÁTIMA PINTO DA VITÓRIA E OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do reclamado, nem pela preliminar, nem pelo mérito, unanimemente, com o seguinte entendimento: "Preliminar de nulidade não conhecida.

Função de encarregado, que não configura o exercício de cargo de confiança e justa causa para a dispensa do empregado são matérias de prova (Incidência do Enunciado nº 126 do TST).

Recurso não conhecido."

Irresignado, o demandado interpôs embargos de declaração, os quais foram, unanimemente, acolhidos, com o seguinte entendimento: "Quanto à violação do artigo 832 da CLT, citado no relatório, é também de ser esclarecida a questão.

No mais, o que se pretende é o reexame de fatos e provas.

Do exposto, acolho os embargos para esclarecer que onde se lê preposto, leia-se patrono, no terceiro item do acórdão, fls. 183, e para sanar a omissão no atinente ao artigo 832 da CLT que a Turma entendeu não violado."

Inconformado, o réu opõe os embargos de fls. 195 a 201, argüindo violação aos artigos 153, parágrafo 4º da Constituição Federal c/c artigo 535 do CPC, 896 e 832, 482, alínea "a", todos da CLT.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Não vislumbro as argüidas violações legais e constitucional, em suas literalidades.

As matérias encontram óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula deste Colendo TST, razão porque não admito os presentes embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

E-RR-4866/86.2
Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Fernando Neves da Silva
Embargado : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado : Guido Henrique Meinberg

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso da reclamada, ao fundamento de que: "Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade do recurso."

Foram interpostos embargos de declaração pela demandada, sendo estes acolhidos para, sanando a omissão, declarar não violado o artigo 468, parágrafo único, da CLT.

Inconformada, interpôs embargos, a reclamada, às fls. 104/108, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 468, parágrafo único e 896, ambos da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem as violações legais pretendidas e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

O artigo 468, parágrafo único, da CLT, não é considerado como violado, posto que o v. acórdão regional, confirmando a sentença de primeiro grau, decidiu pela incorporação da gratificação ao salário, pelos longos anos em que foi paga, não se impedindo a volta ao cargo efetivo, se existente na hipótese.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2a. Turma

E-RR-4769/86.9 -
Embargante - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado - Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Willians Bragança
Embargado - ADEMAR MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso da reclamada, ao fundamento de que:

"O Enunciado 208 obsta o conhecimento da revista na qual se discute sobre quadro de carreira previsto em regulamento de empresa."

Inconformada, interpôs embargos para o Egrégio Pleno, a CEEE, às fls. 197/203, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896, alíneas "a" e "b", do mesmo diploma legal. Alegou, também, violação aos artigos 461, parágrafo 2º, da CLT, 153, parágrafo 2º e 85, inciso I, ambos da Constituição Federal, não incidência do Enunciado nº 208 do TST e contrariedade aos Enunciados nºs 6 e 127 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem as violações legais e constitucionais pretendidas, a não incidência do Enunciado nº 208, a contrariedade aos Enunciados nºs 6 e 127 e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT, ambas as alíneas.

Indefiro os presentes embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-5613/86.1
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : CELESTINA GONÇALVES CORREA
Advogado : Otonil Mesquita Carneiro

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista do reclamado, unanimemente, com o seguinte entendimento:

"Pretende o Recorrente que não lhe foi prestada a jurisdição a que tinha direito, por não haver o acórdão recorrido prolatado nos embargos de declaração feito a menor referência analítica sobre o teor dos documentos.

Entendo não merecer conhecimento o recurso, pois o v. acórdão regional enfrentou a questão referente à prova, de maneira clara, fazendo menção às testemunhas ouvidas, que afirmaram ser a jornada de trabalho real baseada nos cartões de ponto.

A prestação jurisdicional foi devidamente prestada, não sendo especificamente conflitantes os arestos apontados, inocorrente a violação do artigo 153, § 4º, da Carta Magna.

Pelas mesmas razões, não conheço do recurso por violação ao artigo 832 da CLT, eis que fundamentado o v. acórdão recorrido, não se mostrando atritantes os arestos invocados às fls. 150/151.

A questão pertinente aos cartões de ponto não justifica o apelo excepcional, tendo em vista que a sua apresentação foi solicitada sob pena de confissão (fls. 05).

Inofendido o artigo 818 da CLT, certo que as decisões recorridas se fundaram nas provas oferecidas pelas partes."

Irresignado, o demandado interpôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, por não haver omissão a suprir.

Inconformado, o réu opõe os embargos de fls. 183 a 191, argüindo violação aos artigos 153, parágrafo 4º da Constituição Federal, 74,75, parágrafo único, 818, 832 e 896, todos da CLT, 165 e 458, inciso II, do CPC. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Não vislumbro as argüidas violações legais e ao artigo 153, parágrafo 4º da Carta Magna, em suas literalidades.

Verifica-se que, a Egrégia Turma decidiu com apoio no quadro fático-probatório lançado pelo Tribunal Regional.

Ora, para se chegar a entendimento contrário ao v. acórdão do Egrégio Tribunal "a quo", necessária seria a revisão fática-probatória, o que é vedada nesta Instância Superior pelo Enunciado nº 126 da Súmula deste Colendo TST, razão porque, não admito os presentes embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2a. Turma

E-RR-5704/86.0
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado :

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso do Sindicato, ao fundamento de que: "RECURSO DO SINDICATO SUBSTITUTO. É possível o desconto se o valor efetivo da alimentação for superior ao estipulado na Convenção Coletiva. Não comprovada a violação ao dispositivo consolidado, não se conhece do recurso."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamante, às fls. 111/113, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 896 e 462 da CLT.

Ressalto que, às fls. 99/100, os advogados do reclamado renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, com base nos artigos 45 do CPC e 87, inciso XXI, da Lei nº 4215/63. Até a presente data, não houve manifestação do Banco do Estado de Minas Gerais S/A, outorgando mandato a novo advogado.

Verifica-se que inocorrem as violações legais pretendidas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

E-RR-5857/86.3
Embargantes: HERCÍLIO ANTONIO DOS ANJOS E PLÁSTICOS POLYFILM S/A
Advogados : Sid H. Riedel de Figueiredo e Vilma T. Kutomi
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer de ambos os recursos de revista, ao fundamento de que: "Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito."

Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos para o Egrégio Pleno.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Interpostos às fls. 153/157, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 896 da CLT, decorrente do não conhecimento da revista, fundamentada na violação literal dos artigos 166 do Código Civil e 219, parágrafo 5º, do CPC. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto à questão da prescrição, ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Interpostos às fls. 158/164, com fulcro no artigo 894 da CLT. Verica-se que os mesmos encontram-se intempestivos. A publicação do acórdão foi feita no dia 09.10.87 e o apelo foi protocolado no dia 22.10.87 portanto dois dias após o prazo legal.

Indefiro os embargos, por intempestividade.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da 2a. Turma

E-RR-6066/86.5
Embargante : JOÃO EMÍDIO DE SOUZA
Advogada : Dra. Itália Maria Viglioni
Embargada : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogado : Dr. Carlos Humberto Reis Neto

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso do reclamante, ao fundamento de que: "Não se conhece de recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade."

Inconformado, interpôs embargos para o Egrégio Pleno, o autor, às fls. 151/159, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 896, alíneas "a" e "b" do mesmo diploma legal e contrariedade aos Enunciados nºs 115 e 251 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem a violação legal pretendida, a divergência trazida pelos arestos colacionados e a contrariedade aos Enunciados nºs 115 e 251 do TST.

Quanto à integração de horas extras no cálculo da gratificação anual incidem os Enunciados nºs 208 e 221 do TST, como óbices ao conhecimento.

No tocante à integração de horas extras no cálculo dos repousos, falta o indispensável prequestionamento da matéria.

Finalmente, no que tange à integração, no salário, das utilidades fornecidas (habitação, água e luz), também, falta o indispensável prequestionamento, já que o acórdão regional não abordou o tema diretamente.

Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

E-RR-6455/86.5

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Embargado : JOSÉ TEIXEIRA ZIOTTO
Advogada : Dra. Carla Eyer Lopes da Silva

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Banco, quanto à complementação de aposentadoria-proporcionalidade, face ao óbice dos Enunciados nºs 208 e 126 do TST; ao cálculo e limite para a complementação de aposentadoria - média e teto, com base no Enunciado nº 208/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos às fls. 237/241, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação dos arts. 896, ambas as alíneas, da CLT, 85 e 1090 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST. Argui, ainda, vulneração do art. 153, §§ 2º e 3º da C. F.. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Não pode prosperar o presente recurso, face ao que preceitua o Enunciado nº 208 do TST, pois a matéria dos autos versa sobre norma regulamentar da empresa.

Afastadas, portanto, as alegadas violações dos arts. 85 e 1090 do C.C., 153, §§ 2º e 3º da C.F., divergências com os arestos colacionados para confronto e contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.
Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

E-RR-6636/86.6

Embargante - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado - Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado - VILMA JESUÍNA CÉSAR FALCÃO
Advogado - Dr. Ildélio Martins

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista da reclamada, unanimemente, com o seguinte entendimento:

"Fundou-se o venerando acórdão regional na Deliberação nº 91/80 da Reclamada, para julgar procedente a ação ajuizada pela Reclamante, em que pleiteia o pagamento de adicional especial.

Os arestos transcritos discutem, do mesmo modo, atos baixados pela Recorrente, com o que a hipótese se inclui no que estabelece o Enunciado da Súmula nº 208."

Irresignada a demandada interpôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, por não haver omissão a suprir.

Inconformada, a ré opõe os embargos de fls. 137 a 141, com fulcro no artigo 894 da CLT, argüindo violação aos artigos 896, alínea "b" da CLT e 1090 do Código Civil. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Não vislumbro as argüidas violações legais aos artigos de Leis citados, em suas literalidades.

A tese em questão encontra óbice no Enunciado nº 208 da Súmula deste Colendo TST.

Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-7.595/86-0
EMBARGANTE: CLARA ENELEE KORNETZ ALVES
ADVOGADO : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : Dr. José Perelmiter

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, rejeitar a preliminar de intempestividade, e não conhecer do recurso de revista da reclamante, unanimemente, com o seguinte entendimento:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não se conhece de recurso de revista se os arestos oferecidos a cotejo partem de pressupostos fáticos alheios ao que foi considerado pelo acórdão regional, não abrangendo, ademais, todos os fundamentos expendindos pela decisão recorrida, dentre eles o fato de a recorrente receber sua remuneração mediante "RPA", estar inscrito como autônoma no IAPAS e não ter horário de trabalho. Incidência do Enunciado nº 23 da Súmula".

Irresignada, a autora opõe os embargos de fls. 160/162, com fulcro no artigo 894, alínea "b" da CLT, argüindo violação ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Alega que os arestos colacionados em seu recurso de revista são específicos à hipótese dos autos.

Não vislumbro a argüida violação ao artigo 896 da CLT, em sua literalidade.

Os arestos colacionados no recurso de revista da demandante, de fato não partem dos mesmos pressupostos fáticos lançados pelo venerando acórdão regional, e também não abrangem, como exige o Enunciado nº 23 da Súmula deste Colendo TST, todos os fundamentos do mesmo, sendo, portanto, inespecíficos.

Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

E-RR-7670/86.2

Embargante : PAES MENDONÇA S/A (UNIMAR Supermercados S/A)
Advogada : Dra. Josefa Cecinha de Mendonça
Embargado : JOSÉ CARLOS MOREIRA
Advogada : Dra. Norma Rebouças L. de Moura

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso do reclamado, ao fundamento de que:

RECURSO - Cabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra b da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 170/172, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando que "o respeitável acórdão, diz aplicável ao reclamante, dissídio coletivo da categoria da construção civil, para o qual, evidenciado que não foi a embargante suscitada". Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorre a divergência trazida pelo aresto colacionado.

Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-7689/86.1

Embargantes: DARCI AVELINO GONÇALVES E OUTROS
Advogado : Dra. Letícia Barbosa Alvetti
Embargado : Wm. H. MULLER S/A (MINÉRIOS, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO)
Advogado : Dr. Geraldo pereira

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista, obreiro unanimemente, ao entendimento de que: "Aviso Prévio - indenização. Tendo a decisão recorrida afastado a aplicação do Enunciado de nº 230 à hipótese em que tanto a rescisão, quanto a adoção do aviso prévio, resultaram de uma exigência do novo grupo que assumiu a direção da empresa sem, contudo, haver solução de continuidade na prestação de serviços, a alegação de divergência jurisprudencial haveria de ser, necessariamente, específica."

Opostos embargos declaratórios pelos reclamantes foram estes unanimemente rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

Inconformados os autores interpõem embargos às fls. 451/455, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação do art. 896 da CLT, acostando arestos que entende divergentes. Arguí, ainda, a incidência do Enunciado nº 230/TST.

Observa-se que a decisão da Colenda Turma está correta ao entender que o regional afastou a aplicação do Enunciado nº 230 do TST ao presente caso, "ao fundamento de que o motivo determinante da dispensa dos empregados foi a exigência do novo grupo que assumiu a direção da empresa, dando a entender que tanto rescisão, quanto a dação do aviso prévio, foram apenas formais e para atender a uma exigência à realização da transação com os novos administradores da empresa.

Portanto, nenhum dos arestos colacionados abordam a questão, sob o enfoque que lhe deu o venerando acórdão regional, inclusive sob o ponto de vista da inaplicabilidade do Enunciado nº 230 à presente hipótese."

Intacto portanto, o art. 896 da CLT.
Não adimito, pois, os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-7889/86.1

Embargante : LAURIANO GARCIA RABELLO
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargado : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dra. Maria Cleide Raucci

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do autor, unanimemente, ao entendimento de que: "Equiparação salarial. A vantagem do paradigma é personalíssima, pois incorporada ao salário por serviços extraordinários habituais. Não comprovada a sobrejornada do Reclamante, é inaplicável o Enunciado 120 do TST."

Inconformado o reclamante interpõe embargos às fls. 180/184, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação do art. 461, § 1º da CLT e divergência com o Enunciado nº 120/TST.

Não ocorre a alegada violação do art. 461, § 1º da CLT, nem a contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST, como bem decidiu a Colenda 2ª Turma às fls. 178: "A vantagem salarial do paradigma é personalínima, incorporada ao salário por serviços extraordinários habituais, não com

provado haja o reclamante laborado em sobrejornada." Ademais a revista não foi conhecida e não foi alegada a violação ao art. 896 da CLT.

Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-0401/87.5 -
Embargante - UBIRAJARA TAVARES
Advogado - Dr. S. Riedel de Figueiredo
Embargado - BANCO DO BRASIL S/A
Advogado - Dr. Oswaldo Lotti

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso do reclamante, ao fundamento de que:

"Fundamentação de Recurso de Revista. É imprestável ao conhecimento do Recurso de Revista a interpretação dada a normas regulamentares da Empresa. Aplicação do Enunciado nº 208 do TST."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamante, às fls. 485/523, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 896, letras "a" e "b", 462, 643 e 468, todos da CLT, 6º, 36 e 37, todos do CPC, 142 e 153, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, inaplicabilidade do Enunciado nº 208 do TST e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem as violações legais e constitucionais pretendidas, a inaplicabilidade do Enunciado 208, a contrariedade ao Enunciado 51 e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Por versar a controvérsia sobre os descontos efetuados para a PREVI e CASSI e sobre a média a ser levada em consideração, para efeito da complementação de aposentadoria, que são questões que se referem a disposições regulamentares da Empresa, incide o Enunciado nº 208 da Súmula desta Corte.

Intacto, portanto, o artigo 896, ambas as alíneas, da CLT.
Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-0593/87.3

Embargantes: JOSÉ DE FREITAS MOURÃO E BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Antonio Lopes Noleto e Dirceu de Almeida Soares
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Banco, pela preliminar de nulidade do v. acórdão de fls. 448/450, que rejeitou os embargos declaratórios do Banco por desfundamentado, e quanto ao mérito, versando sobre complementação de proventos de aposentadoria, com base nos Enunciados nºs 126, 208 e 221 do TST. Não conhecer do recurso do reclamante que versa sobre complementação de aposentadoria, com base nos Enunciados 126, 208 e 221 do TST.

EMBARGOS DO RECLAMADO. Inconformado interpõe às fls. 616/624, com fulcro no artigo 894, alínea "b" da CLT, alegando vulneração do artigo 896, ambas as alíneas da CLT. Quanto à nulidade do acórdão regional, argúi violação dos artigos 153, § 4º da Constituição Federal, 458, inciso II e 535, inciso II do CPC, 794 e 832 da CLT, acostando arestos para confronto jurisprudencial. Quanto à complementação de aposentadoria, alega violação dos artigos 85 e 1090 do Código Civil, além de contrariar o Enunciado nº 97/TST, e aos descontos devidos à CASSI e PREVI e ao imposto de renda na fonte, argúi que o não conhecimento, viola frontalmente a legislação do Imposto de Renda e o artigo 1º, da Lei 6.435/77 e o artigo 462 da CLT, acostando arestos que entende divergentes.

Quanto à nulidade do acórdão de fls. 448/450, não reputo violados os artigos 153, § 4º da Constituição Federal, 458, inciso II, 535 do CPC, 794 e 832 da CLT e arestos colacionados para confronto, porquanto correta a decisão da Colenda Turma, que ora transcrevemos:"... a sentença, embora de modo sucinto, se pronunciou sobre os temas reclamados. E, no recurso ordinário, não foi argüida, a título de preliminar, sua nulidade, como seria tecnicamente de se esperar. A meu ver, o acórdão de fls. 448/450 não negou vigência ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, já que os embargos declaratórios não mereciam ser acolhidos."

Quanto à complementação de aposentadoria e aos descontos devidos à CASSI e PREVI e ao imposto de renda na fonte, não ocorrem as alegadas violações e divergências face ao que preceituam os Enunciados nºs 126, 208 e 221 do TST.

Não admito, pois, os presentes embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE. Irresignado o autor interpõe embargos às fls. 625/629, na conformidade do artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 444 também da CLT, trazendo aresto para confronto jurisprudencial.

Entretanto, não pode prosperar o presente recurso, face ao óbice dos Enunciados nºs 126, 208 e 221 do TST, pois versam sobre normas, internas do reclamado. Afastadas, portanto, a alegada vulneração do artigo 444 da CLT e arestos colacionados para confronto.

Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2a. Turma

E-RR-0756/87.3
Embargante : M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA; INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. José Genaro Linhares
Embargado : AMADOR DE CAMPOS
Advogado : Dr. Alfonso Antonio Wickert

D E S P A C H O

O regional entendeu que o transporte público não era regular e aplicou o Enunciado nº 90 do TST.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista da reclamada, face ao óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada a empresa interpõe embargos às fls. 120/124, com fulcro no art. 894, alínea "b" da CLT, alegando violação do art. 59 da CLT e inaplicabilidade do Enunciado nº 90 do TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Em que pese os argumentos adotados pelo ora embargante, os mesmos não podem prosperar, vez que não arguí violação ao artigo 896 da CLT, pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento do seu recurso de revista.

Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-1120/87.6
Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
Embargado : ÂNGELO TASSINARI NETO
Advogado : Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso da FEPASA, ao fundamento de que: "Pela aplicação do Enunciado 77 do TST e por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade, nega-se conhecimento ao recurso."

Inconformada, interpôs embargos para o Pleno, a reclamada, às fls. 199/204, com fulcro no artigo 894, b, da CLT, alegando violação ao artigo 896 do mesmo diploma legal. Alegou, também, violação ao artigo 444 da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem as violações legais pretendidas e que é aplicável ao caso em questão, o Enunciado nº 77 do TST. Inocorre, também, a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Bem aplicado o verbete referido, não há como se conhecer da revista, de acordo com o que estabelece a parte final da alínea a do artigo 896 da CLT.

Intacto, portanto, o artigo 896, ambas as alíneas, da CLT.
Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 1987.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da 2a. Turma

E-RR -1977/87-4 -
Embargante - BANCO DO BRASIL S/A
Advogado - Dr. Dirceu de Almeida Soares
Embargado - ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS FILHO
Advogado - Dr. Antônio Lopes Noleto

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista do Banco quanto aos descontos para a CASSI, CAPRE e imposto de renda, por entender aplicável o Enunciado 210 do TST; ao limite "teto" ao entendimento de que: "... a decisão recorrida levou em conta o laudo pericial de fls. 476/483, ou seja, usou de elementos fáticos para decidir, e não apreciou a matéria sob o prisma constitucional", e inexistente a violação ao art. 153, §§ 3º e 4º da Lei Maior.

Inconformado o reclamado interpõe embargos às fls. 644/651, com fulcro no art. 894, alínea "b" da CLT, alegando que o não conhecimento da revista implica em violação frontal ao art. 896, alínea "a" da CLT e aos arts. 2º do CPC e 153, § 4º da C.F., por negativa de prestação jurisdicional e que havia divergência jurisprudencial válida e específica e acosta arestos, para confronto jurisprudencial. Alega também que o acórdão revisando portou-se "ultra petita" violentando a coisa julgada e infringindo expressamente os preceitos contidos no parágrafo único dos arts. 879, 462 da CLT, 460, 467 e 610 do CPC, 153, §§ 2º, 3º e 4º da C. F. Ainda quanto aos descontos a favor da CASSI, CAPRI e imposto de renda argúi vulneração do art. 1º da Lei nº 6.435/77, acostando aresto que entende divergente.

Quanto à CASSI, CAPRE e imposto de renda correta a aplicação do Enunciado nº 210 do TST (alterado pelo Enunciado nº 266/TST) à questão ora discutida.

Quanto ao limite "teto", a Colenda Turma foi clara ao consignar em seu acórdão que: "No concernente ao limite "teto", a decisão recorrida levou em conta o laudo pericial de fls. 476/483, ou seja, usou de elementos fáticos para decidir, e não apreciou a matéria sob o prisma constitucional."

Não vislumbro portanto, as alegadas violações dos arts. 462, 879 da CLT, 2º, 460, 467 e 610 do CPC, 153, §§ 2º, 3º e 4º da C. F. e 1º da Lei nº 6.435/77, e divergências com os arestos colacionados para confronto.

Intacto o art. 896 da CLT.
Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 1987

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

Terceira Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Coqueijo Costa, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foram lidas e aprovadas duas Atas de Sessões anteriores. Foi retirado de Pauta por publicação incorreta no Diário da Justiça o AI-3209/87. Foi adiado para a Sessão a partir da próxima terça-feira, o julgamento do processo RR-537/87. Também adiado, com vista ao Sr. Ministro Coqueijo Costa, o julgamento do processo RR-7435/86. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.----------

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-802/87.0 - TRT da 9ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Renato Beltrami) e Agravado Celso Cioatto (Adv. Ciro Alberto Piasecki).----------

PROCESSO-AI-917/87.5 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agravados Aloysio Francisco de Souza e Outro (Adv. José Gomes de Abreu Filho).----------

PROCESSO-AI-1266/87.5 - TRT da 4ª Região, sendo Agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Adv. Maria Cristina C. Cestari) e Agravada Lorene Silva da Silveira (Adv. David Taroncher).---

PROCESSO-AI-1444/87.4 - TRT da 5ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Jacobina (Adv. Nalva Souza Sampaio) e Agravada Generva Cipriano de Lima.----------

PROCESSO-AI-1508/87.6 - TRT da 2ª Região, sendo Agravante Hercules S/A Equipamentos Industriais (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado José Simões de Oliveira.----------

PROCESSO-AI-1520/87.4 - TRT da 3ª Região, sendo Agravantes Antônio Carlos Dutra e Outros (Adv. Evaldo Roberto R. Viégas) e Agravada Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG (Adv. Lásaro Cândido da Cunha).----------

PROCESSO-AI-1659/87.4 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Paulo Maltz) e Agravado Waldir Henrique Pedro (Adv. Jorge Cesar Barbosa do Amaral).----------

PROCESSO-AI-1596/87.0 - TRT da 5ª Região, sendo Agravante C.P.C. - Companhia Petroquímica de Camaçari (Adv. Pedro de Souza Dantas) e Agravado Isaiomar José Conceição Silva (Adv. Benjamim Dourado de Moraes).----

PROCESSO-AI-1673/87.7 - TRT da 3ª Região, sendo Agravante Inimá Gonçalves Borlido (Adv. Glaucio Gontijo de Amorim) e Agravadas Copa - Companhia de Papéis e Outra (Adv. Alexandre Rodolfo Coelho Soares).---------

PROCESSO-AI-1712/87.5 - TRT da 4ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Sérgio Velasques (Adv. Alino da Costa Monteiro).----------

PROCESSO-AI-1768/87.5 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival de Souza Bacellar) e Agravada Vanderleia das Graças de Souza.----------

PROCESSO-AI-2092/87.2 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Bacellar) e Agravado Hueliton Campos Alves (Adv. Luiz Pedro da Silva).----------

PROCESSO-AI-2308/87.3 - TRT da 2ª Região, sendo Agravante Sociedade Construtora Termotécnica Industrial Saurer Ltda (Adv. Antonio Marcos de Carvalho) e Agravado Carlos Nunes da Costa (Adv. Luiz Carlos Pacheco).----------

PROCESSO-AI-2333/87.6 - TRT da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Advs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agravada Maria Angélica Carvalho Lopes (Adv. Ulisses Riedel de Resende).----------

PROCESSO-AI-2402/87.4 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. David Silva Júnior) e Agravado Wilson Mello de Oliveira (Adv. Ana Lúcia Rezende Nunes).---------

PROCESSO-AI-2619/87.9 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Regina Coeli da Silva Monteiro (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Nacional S/A (Adv. Jorge Alberto Rocha de Menezes).----------

PROCESSO-AI-2777/87.8 - TRT da 6ª Região, sendo Agravante Refinações de Milho, Nordeste S/A (Adv. José Glaucio Veiga) e Agravado Ednaldo Lourenço da Silva (Adv. Marivaldo Burégio de Lima).----------

PROCESSO-AI-3013/87.1 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Adv. Antonio Carlos Gonçalves Maciel) e Agravado Carlos Alberto Costa (Adv. Maria Lucia dos Santos Taveira).------

PROCESSO-AI-3120/87.7 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Carlos Alberto Ferreira de Brito (Adv. Alaôr Barbosa).----------

PROCESSO-AI-3134/87.0 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Creseni - Sociedade Beneficiente dos Servidores das Entidades Nacionais da Indústria (Adv. Jorge Soares dos Santos) e Agravada Cristina Maria Daher Meirelles Laureano (Adv. Roberto C. Souza).----------

PROCESSO-AI-3234/87.5 - TRT da 3ª Região, sendo Agravante Stock Ind. e Comércio Ltda (Adv. João Bosco Kumaira) e Agravada Sislene Rosa Moreira Soares.----------

PROCESSO-AI-3247/87.0 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Jorge da Costa Freitas (Adv. Wagner D. Giglio) e Agravada Cia. Paulista de Comércio Marítimo (Adv. Luzia Angélica Tsai).----------

PROCESSO-AI-3259/87.8 - TRT da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo César Gontijo) e Agravado João Valdez (Adv. Ernando Rodrigues Amorim).----------

PROCESSO-AI-3333/87.3 - TRT da 3ª Região, sendo Agravante Reserva Banco Comercial S/A (Adv. Hezick Muzzi Filho) e Agravado Paulo Coelho Jácome.----------

PROCESSO-AI-3351/87.4 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Santo Amaro Administradora de Consórcios S/C Ltda (Adv. Attilio José Aguiar Gorini (Adv. Waltenei Sousa e Silva).----------

PROCESSO-AI-3364/87.0 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante José Pereira de Mendonça Filho (Adv. Antonio Carlos de Meireles Passos) e Agravada Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Bacellar).---

PROCESSO-AI-3398/87.8 - TRT da 10ª Região, sendo Agravante Flamarion Mossri (Adv. Edna Cosentino X. Cardoso) e Agravado Jornal do Brasil Ltda (Adv. Victor Russomano Junior).----------

PROCESSO-AI-3447/87.0 - TRT da 4ª Região, sendo Agravantes Gilberto Nascimento de Moraes e Outros (Adv. Pedro Carlos Cadaval Soler) e Agravada Sucessão de Diniz Gaspar Lonttro (Adv. Elcy Rodrigues Solé).-----

PROCESSO-AI-3487/87.3 - TRT da 1ª Região, sendo Agravantes Joel Mollica Lemos e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Light-Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião).---------

PROCESSO-AI-3500/87.1 - TRT da 1ª Região, sendo Agravante Marcelo Ramos Martins (Adv. Elza Moreira Brandão) e Agravado O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda (Adv. Rômulo Marinho).----------

PROCESSO-AI-2108/87.2 - TRT da 1ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Wilton Luiz de Araújo (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha) e Agravado Romualdo Inácio Silveira Boaventura-RJ (Adv. Orlando Moreira de Carvalho). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do agravo, pela intempestividade do traslado das peças de fls. 5/11, argüida pelo Agravado e, negar-lhe provimento.

PROCESSO-AI-3378/87.2 - TRT da 1ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Kátia Regina Garcia Nogueira (Adv. Fernando Tadeu Taveira Anuda) e Agravada Associação de Solidariedade à Criança Excepcional (ASCE) (Adv. José Franco Corrêa). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo.----------

PROCESSO-RR-2167/87.7 - TRT da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usinas Siderúrgica de Minas Gerais S/A Usiminas (Adv. Fernanda Colás Arantes, que fez sustentação oral) e Recorrida Juracy Guidini de Oliveira (Adv. Ildéu Fernandes do Vale). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao mérito e, neste, negar-lhe provimento.----------

PROCESSO-RR-2260/87.1 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carborundum S/A (Adv. Oswaldo Sant'Anna, que fez sustentação oral) e Recorrido Haroldo Melchior (Adv. Ciro Vibancos Lobo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono da recorrente, no prazo legal.----------

PROCESSO-RR-2259/87.3 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Valdir Lula (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------

PROCESSO-RR-13/87.2 - TRT da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido Sálvio Coelho (Adv. Nicanor Eustáquio P. Armando). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono da recorrente.----------

PROCESSO-RR-784/87.8 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de O. Santos) e Recorrido Aparecido Iroldi (Adv. Silvio Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------

PROCESSO-RR-1618/87.7 - TRT da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antônio Gonçalves Pimenta (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrido Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE (Adv. João Goyanazes de Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, julgar a ação procedente, na forma do pedido inicial, determinando a reintegração do Reclamante aos quadros da Reclamada, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.----------

PROCESSO-RR-1899/87.0 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Jorge Cardoso (Advs. Marta Rosa Vianna e Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrono do 2º recorrente.----------

PROCESSO-RR-1981/87.3 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Melchiades Rodrigues Martins) e Recorridos Manoel Muniz Machado Filho e Outros (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona dos recorridos.---------

PROCESSO-RR-564/87.1 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Brinquedos Bandeirante S/A (Adv. Esmeralda de Souza Nogueira) e Recorrido Horácio Francelino da Silva (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.---

PROCESSO-RR-48/87.8 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Au

gusto Musa Julião) e Recorrido Paulo de Oliveira Santos (Adv. Wilmar Sandanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1556/87.0 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Margarida da Silva Mendes (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral) e Recorridas Maria Lígia dos Santos Seabra Lage e Outra (Adv. José Luiz Sales). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação as verbas resultantes da integração da utilidade habitação no salário, conforme se apurar em liquidação.----------

PROCESSO-RR-5581/86.3 - TRT da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Mercantil de Pernambuco Empreendimentos S/A e Banco Mercantil de Pernambuco S/A (Advs. Jairo Victor da Silva e José Otávio P. de Carvalho) e Recorrido Geraldo Alves da Silva (Adv. Márcia Ribeiro). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revista.----------

PROCESSO-AI-8691/86.0 - TRT da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Modesto Izidoro de Jesus (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agravada Mendes Júnior International Company (Adv. Pedro Ivan de Rezende). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-7692/86.3 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mendes Júnior International Company (Adv. Pedro Ivan de Rezende) e Recorrido Modesto Izidoro de Jesus (Adv. Antonio Lopes Noleto). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar a baixa dos autos à Junta, para que decida a causa à luz da legislação iraquiana, anuladas as decisões anteriores, da Junta e do TRT.----------

PROCESSO-RR-7722/86.6 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar, que fez sustentação oral) e Recorridos Gilberto Correa Lima e Outro (Adv. Didymo Lopes Martins). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------

PROCESSO-RR-7780/86.0 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv. Adelino dos Santos) e Recorridos Antonio Carlos Rego da Silva e Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin (Advs. Paulo Sérgio Ferreira Rodrigues e Agenor Teixeira de Magalhães). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-275/87.6 - TRT da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC (Adv. Ivan Cesar Fischer) e Recorrido Osmar Schütz (Adv. Oscar José Hildebrand). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------

PROCESSO-RR-347/87.6 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Supermercados Kate Tudo Ltda (Adv. Bento José Cintra Franco) e Recorrido Rubens Guilhermino de Oliveira (Adv. José Oscar Borges). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------

PROCESSO-RR-490/87.6 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Bicicletas Caloi S/A (Adv. Maria Antonia Facchini) e Recorrido José Martin da Silva (Adv. Paulo Cesar Massoni). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.----------

PROCESSO-RR-610/87.1 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Municipio do Rio de Janeiro (Adv. José Expedicto Teixeira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.-----

PROCESSO-RR-819/87.7 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Tadeu Pinto Vieira (Adv. José Perelmiter) e Recorrido Laboratório Gross S/A (Adv. Carlos Eduardo V. Cardoso). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.----------

PROCESSO-RR-823/87.6 - TRT da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Gilberto Sebastião (Adv. Nelson Júlio Martini Ribas) e Recorrida Companhia Carris Porto-Alegrense (Adv. Levone Engel). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para que a Reclamada seja condenada ao pagamento das horas ilegalmente suprimidas e seus reflexos, nos termos do pedido inicial.----------

PROCESSO-RR-1053/87.2 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Recorrido Adilson Brasil de Pádua (Adv. Fernando Tadeu F. Anuda). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do aviso prévio e, no mérito, negar-lhe provimento.----------

PROCESSO-RR-1439/87.0 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Carlos Menezes (Adv. Maria Cristina Xavier Ramos) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Marisa Marcondes Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção suscitada pela Douta Procuradoria-Geral, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar procedente a reclamação, restabelecendo-se a sentença de 1º grau.-----

PROCESSO-RR-1444/87.7 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Estado do Rio de Janeiro (Adv. Wilson Jorge Diab) e Recorrida Cristina Maria Moura Ferreira (Adv. Rosa Maria M. Paiva Brito). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, e não sobre o salário profissional, como decretado pelo Regional.----------

PROCESSO-RR-1538/87.8 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Fernandes de Souza Filho (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorrida Transportadora Momentum S/A (Adv. Abaetê G. Pereira Mattos). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto as horas extras e, mandar pagá-las com o adicional de 25%.----------

PROCESSO-RR-1644/87.7 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Pronto Socorro Infantil Sumaré Ltda (Adv. Edison de Almeida Scótolo) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo (Adv. Eurenio de Oliveira Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.----------

PROCESSO-RR-1844/87.7 - TRT da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Jurandir Baptista Salgueiro) e Recorrido Mario Antonio Moreira (Adv. Arnildo Ivo Maurer). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-------

PROCESSO-RR-1878/87.6 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Colégio Integrado Paulistano Ltda (Adv. Humberto Mário Borri) e Recorrida Ana Luiza Monteiro do Amaral (Adv. José Monteiro do Amaral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 14 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o aresto recorrido, excluir da condenação os pagamentos proporcionais do 13º salário e das férias.----------

PROCESSO-RR-1988/87.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.José Maria Pereira da Silva) e Recorrido Antonio Nogueira Neto (Adv. Rui José Soares). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tento a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------

PROCESSO-RR-2040/87.4, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (Adv. Abenor Natividade Costa) e Recorrido Jayme Andrade da Silva (Adv. Evani Cavalcanti Prazeres). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------

PROCESSO-RR-2094/87.9, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. Aureslin do S. de Oliveira) e Recorrido Hélio Gomes Quintela. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, como tempo de serviço, aquele despendido no transporte fornecido pela Empresa, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.----------

PROCESSO-RR-2170/87.9, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Pohlig-Heckel do Brasil S/A - Indústria e Comércio (Adv.Argemiro Miranda da Silveira) e Recorrido José Mateus Artuzo (Adv. Flávia da Motta e Abuquerque). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------

PROCESSO-RR-2184/87.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Chocolates Kopenhagen S/A (Adv. Argemiro Gomes) e Recorrido José Jonas Neto (Adv. João Sorbello). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------

PROCESSO-RR-2207/87.3, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Miguel Archanjo Ferreira Duarte (Adv. José Antunes de Carvalho) e Recorrida Sharp S/A - Equipamentos Eletrônicos (Adv. Luiz Carlos Valle Nogueira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.----------

PROCESSO-RR-2325/87.0, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Real S/A e Sebastião Batista Ferreira (Advs.Moacir Belchior e Arazy Ferreira dos Santos, que fizeram sustentações orais) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar o Banco Reclamado à integração da gratificação de função na semstral e, ao adicional de transferência, na forma do pedido inicial. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrono do segundo recorrente.----------

PROCESSO-RR-2496/87.4, da 1a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Adilson Paço (Adv. Fernando Delgado de Ávila) e Recorrido Colégio do Instituto Batista Americano (Adv. Roberto Vitor Pires). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.----------

PROCESSO-RR-2592/87.0, da 9a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Bergerson Joalheiros Ltda e José Eurico Rauen (Adv. Roqério Distefano) e Recorrido João Carlos Budal da Costa (Adv. Mario

Gura). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente , não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2607/87.3, da 2a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Gomes de Oliveira (Adv. Nilson Bélvio Camargo Pompeu) e Recorrida OBEC - Obras Brasileiras de Engenharia e Comércio S/A (Adv. Roberto Luna Freire). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.----------
PROCESSO-RR-2704/87.6, da 1a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cid Alves Pinto (Adv. Antonio Carlos C. Paladino) e Recorrido Banco do Commércio e Indústria de São Paulo. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------
PROCESSO-RR-2735/87.3, da 5a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Gildo Santiago de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Benatar). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2834/87.1, da 4a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Olinda Moreira da Silva (Adv. Laci Ughini) e Recorrida Tintas Renner S/A (Adv. Maria Cristina Cestari). Foi Relator o Sr.Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto as horas extras e, no mérito, por maioria,dar lhe provimento para restabelecer , no particular, a sentença de primeiro grau, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.----------
PROCESSO-RR-1574/87.1, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho, que fez sustentação oral) e Recorrido Renato Ribeiro Coutinho (Adv. Antonio Lopes Noleto). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório,requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrente.----------
PROCESSO-RR-7441/86.0 , da 3a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antonio Medeiros dos Santos (Adv. Glaycon Bráulio Santos Júnior) e Recorrida Mineração Morro Velho S/A (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono da Recorrida. Obs: O Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, não participou deste julgamento.----------
PROCESSO-RR-2142/87.4, da 10a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente SERVENG - Civilsan S/A - Empresas Associadas de Engenharia (Adv. Carlos A. Rodrigues Sobrinho, que fez sustentação oral) e Recorrido Luiz Gonzaga Rafael (Adv. José Antonio Piovesan Zanini, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência apenas quanto ao tema do ônus da prova - tempo de serviço e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrido, no prazo legal. Obs.: O Sr. Ministro Coqueijo Costa, ausentou-se,por motivo justificado, a partir deste processo.
PROCESSO-RR-1015/87.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente S/A Frigorífico Anglo (Adv. João Tadeu Conci Gimenez) e Recorrido Ridário Messias Lins (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua , que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-6452/84, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista,sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Elvaristo Teixeira do Amaral (Antonio Lopes Noleto, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------
PROCESSO-RR-1541/87.0, da 1a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria Augusta Rosa Lessa (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrida Agena Indústria Eletrônica Ltda (Adv. Marcelo e Silva Santos). Foi Relator o Sr.Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2573/87.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Ettore Perri (Adv. Antonio Lopes Noleto, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr.Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr.Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por maioria , conhecer da revista, por violação ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal e, via de conseqüência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam excluídas da sentença de liquidação, diferenças decorrentes dos efeitos da Portaria 2339/77, vencido o Sr. Ministro revisor, que justificará seu voto. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrido, no prazo legal.----------
PROCESSO-RR-1196/87.2, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Brunella Pizzaria Ltda (Adv. José Maria de Souza Andrade , que fez sustentação oral) e Recorrido Augusto Soares Pessoa (Adv.Lay Freitas). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito,negar-lhe provimento.----------
PROCESSO-RR-287/87.4, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista,sendo Recorrente Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade , que fez sustentação oral) e Recorrido Washington Lins Silva Santos(Adv José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer amplamente da revista.----------
PROCESSO-RR-7703/86.7, da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrido Osmar Waterkemper (Adv. Eduardo Luiz Mussi). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência,apenas quanto ao tema do reflexo do adicional de insalubridade sobre o repouso semanal remunerado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre o repouso semanal remunerado, vencido o Sr. Ministro revisor.----------
PROCESSO-AI-1386/87.6, da 10a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Agravado Francisco Vieira Neto (Adv. Alberto de Medeiros Guimarães). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, registrar a desistência do agravo, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem.----------
PROCESSO-AI-8662/86.8, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante José Martins da Costa (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Indústrias Romi S/A (Adv. José Maria Corrêa). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.----------
PROCESSO-AI-186/87.9, da 9a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.Marcelo Reus Darin de Araújo) e Agravado Wilson Leite de Morais (Adv.José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.----------

PROCESSO-AI-700/87.1, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda (Adv. Edson Luiz Vismona) e Agravado Cleber Ribamar da Silva (Adv. Cypriano Lopes Feijó). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.----------
PROCESSO-AI-1482/87.2, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Carlos Elmano de Oliveira Neto) e Agravados Luiz Rosa Ferraz e Outro (Adv. Paulo Leme Ferrari). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.----------
PROCESSO-AI-2848/87.1, da 6a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Transportadora Guarany Comércio e Representações Ltda (Adv. Claudio de Azevedo Monteiro) e Agravado Lídio Carmelo Araújo de Oliveira (Adv. João Alberto Magalhães de Siqueira). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista.----------
PROCESSO-AI-3964/87.0, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Antonio Nilson da Rosa (Adv. José Torres das Neves) e Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. José Carlos Motta). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.----------
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO RANOR BARBOSA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CONHECER.----------
PROCESSO-AI-7828/86.2, da 1a. Região, sendo Agravante Construquímica Indústria e Comércio Ltda (Adv. Rose Mary de Oliveira Messias) e Agravado Washington Oliveira Almeida (Adv. Vivaldo Pereira da Silva).-------
PROCESSO-AI-511/87.1, da 10a. Região, sendo Agravantes Almirene Castro Coelho e Outros (Adv. José Pereira de Faria) e Agravado Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN - GO.----------
PROCESSO-AI-1102/87.1, da 9a. Região, sendo Agravante Roberval Eloy Pereira (Adv. Edésio Franco Passos) e Agravada Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR (Adv. Elô Maingué).----------
PROCESSO-AI-1242/87.9, da 2a. Região, sendo Agravante Monarch Marking System S/A Indústria e Comércio (Adv. Elza Maria Chaves de Lara)e Agravado Orestes Polastrini.----------
PROCESSO-AI-1449/87.1, da 1a. Região, sendo Agravante Roberto Antonio de Oliveira Girard (Adv. Luiz Alfredo Mafra Lino) e Agravado Reical Comércio Importação e Exportação S/A (Adv. José Aldir de Drummond Lapagene).----------
PROCESSO-AI-1513/87.2, da 2a. Região, sendo Agravante Jane Maria Nunes (Adv. Hiroshi Hirakawa) e Agravada Golden Gate Artigos Textil Ltda.---
PROCESSO-AI-1601/87.0, da 5a. Região, sendo Agravante COFERTIL- Comercial de Fertilizantes e Prestação de Serviços Ltda (Adv. Ricardo Coutinho Simões) e Agravada Clarice Brandão Machado (Adv. Ailton Altino Santos).----------
PROCESSO-AI-1742/87.5, da 2a. Região, sendo Agravante Martinha Luiza Rodrigues de Oliveira (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Sociedade Agrícola Tabajara Ltda (Adv. Alaor Haddad).----------
PROCESSO-AI-2448/87.1, da 2a. Região, sendo Agravante Maria das Graças Nascimento Lima (Adv. Maria José Gianella Cataldi) e Agravada Tweeny Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.----------
PROCESSO-AI-2555/87.7, da 10a. Região, sendo Agravante Walter Ramos da Silva (Adv. Humberto Mendes dos Anjos) e Agravado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Nacional (Adv. Adelmo Monteiro de Barros).----------
PROCESSO-AI-2699/87.4, da 1a. Região, sendo Agravante Antonio Carlos de Oliveira (Adv. Carlos Augusto Machado) e Agravada Projemac Construções Ltda (Adv. Paulo Roberto do Nascimento).----------
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO RANOR BARBOSA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.----------
PROCESSO-AI-7313/85.0, da 3a. Região, sendo Agravante CIBRÁS - Científica Brasileira Ltda (Adv. Alberto Lourenço de Lima) e Agravado Adair Alves Escolástico (Adv. Nilda de Moura Souza).----------
PROCESSO-AI-526/87.1, da 6a. Região, sendo Agravante Transportadora Coroa Ltda (Adv. Maria Neide da Silva) e Agravado Djalmar Alves de Lima.
PROCESSO-AI-538/87.8, da 2a. Região, sendo Agravante Waldemar Pereira da Silva (Adv. Rubens de Mendonça) e Agravado Banco do Brasil S/A(Adv. Eugenio Nicolau Stein).----------
PROCESSO-AI-698/87.2, da 1a. Região, sendo Agravante B. C. Produções Artísticas Ltda (Adv. José Leopoldo Felix de Souza) e Agravado Elizeu Felix (Adv. João Batista da Silva).----------
PROCESSO-AI-736/87.4, da 5a. Região, sendo Agravante Casa Maria da Vovó (Arlindo Garrido Ventim) (Adv. Edmilson Mehmere) e Agravada Aurelina Gonçalves da Silva (Adv. Herwal Salles Galvão).----------
PROCESSO-AI-847/87.0, da 2a. Região, sendo Agravante José Pereira da

Silva (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agravado Expresso Brasileiro Via ção Ltda.----------
PROCESSO-AI-983/87.8, da 5a. Região, sendo Agravante Petróleo Brasilei ro S/A - PETROBRÁS (Advs. Claudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Perei ra) e Agravadas Martinha Santos da Silva e Outra (Adv. Ulisses Riedel de Resende).----------
PROCESSO-AI-1087/87.8, da 2a. Região, sendo Agravantes Agnaldo de Sou za Morais e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Furnas Centrais Elétricas S/A.----------
PROCESSO-AI-1114/87.9, da 2a. Região, sendo Agravante Companhia Muni cipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Drausio A. Villas Boas Ran gel) e Agravado João da Costa (Adv. João Maurício Cardoso).----------
PROCESSO-AI-1115/87.7, da 2a.Região, sendo Agravante João da Costa(Adv. João Maurício Cardoso) e Agravada Companhia Municipal de Transportes Co letivos - CMTC (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel).----------
PROCESSO-AI-1185/87.9, da 1a. Região, sendo Agravante Venerável Ordem 3a. de São Francisco da Penitência (Adv. Suzana Fontes de Araújo Soa- res) e Agravados Walter Pinto Pessanha e Outros.----------
PROCESSO-AI-1273/87.6, da 2a. Região, sendo Agravante Ivan Cabral Fer nandes (Adv. José Antonio Cremasco) e Agravado Petróleo Brasileiro S/A -PETROBRÁS (Adv. Helena Rosa M. da Silva).----------
PROCESSO-AI-1347/87.1, da 1a. Região, sendo Agravante, Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravada Maria da Conceição Alves (Adv. Maria Teresinha de S. Carvalho).----------
PROCESSO-AI-1416/87.9, da 12a. Região, sendo Agravante Banco Brasilei- ro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lino João Vieira) e Agravado Nil ton Pedro Dias (Adv. Oscar José Hildebrand).----------
PROCESSO-AI-1497/87.2, da 9a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Renato Beltrami) e Agravado Alceu Dah le Vanhoni (Adv. Nestor A. Malvezzi).----------
PROCESSO-AI-1526/87.8, da 5a. Região, sendo Agravante Petróleo Brasi- leiro S/A - PETROBRÁS (Advs. Claudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pe- reira) e Agravados Albertino Matos Cardoso e Outros (Adv. Ulisses Rie- del de Resende).----------
PROCESSO-AI-1589/87.9, da 2a. Região, sendo Agravante João Marciano Go mes (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agravada Fundação Casper Líbero (Adv. Nelson Alves de Olival).----------
PROCESSO-AI-1819/87.2, da 6a. Região, sendo Agravante José Eraldo Cos ta Lins - Granja Alegria (Adv. Adalberto Pereira Lopes) e Agravados Luiz Francisco da Silva e José Pedro Izidoro (Adv. Maria da Conceição O. do Nascimento).----------
PROCESSO-AI-1841/87.3, da 2a. Região, sendo Agravante Ângela Villaça Leite de Barros (Adv. José Carlos Peres de Souza) e Agravada Invenções -Arte Criatividade e Recreação Ltda (Adv. Edna Maria de Azevedo Forte).
PROCESSO-AI-1935/87.4, da 9a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Jacqueline Andréa Wendpap) e Agravada Jeanne Terezinha Siqueira Moritz (Adv. Nestor A. Malvezzi).----------
PROCESSO-AI-2058/87.3, da 2a. Região, sendo Agravante Instituto Macken zie (Adv. Darcy de Almeida Vieira) e Agravados Rubens Bueno de Camargo e Outros.----------
PROCESSO-AI-2073/87.3, da 6a. Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. João Batista Brito Pereira) e Agravado Dilson Pessoa de Lima (Adv. Francisco Alves Bezerra).----------
PROCESSO-AI-2113/87.9, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ademar Alves da Silva) e Agravada Neusa Maria Pro-ença Albuquerque (Adv. Célia Maria Fernandes Belmonte).----------
PROCESSO-AI-2207/87.0, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Agravado Antonio Ramina Schmidt (Adv. Valdir Gehlen).----------
PROCESSO-AI-2218/87.1, da 4a. Região, sendo Agravante HOLBRA - Produ-

tos Alimentícios e Participações Ltda (ADv. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo) e Agravado Assis Soares da Silva (Adv. Maria de Fátima Braga da Rocha).----------
PROCESSO-AI-2289/87.0, da 2a. Região, sendo Agravante Construtora e Pavimentadora Latina S/A (Adv. Roberto Mehanna Khamis) e Agravado Jo sé Dirson Gonçalves de Souza.----------
PROCESSO-AI-2435/87.5, da 1a. Região, sendo Agravante Deolindo Fernan do André Gonçalves de Oliveira (Adv. José Ciussi) e Agravado Benafer S/A Comércio e Indústria (Adv. Hiaty Leal).----------
PROCESSO-AI-2583/87.2, da 8a. Região, sendo Agravante Beldata - Pro cessamento de Dados Ltda (Adv. Roberto Mendes Ferreira) e Agravado Alexandre Pereira Alves (Adv. Antônio dos Santos Dias).----------
PROCESSO-AI-2994/87.3, da 2a. Região, sendo Agravante José Francelino (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Panificadora Cisne Ltda.
PROCESSO-AI-3018/87.8, da 1a. Região, sendo Agravante José Francisco Vieira (Adv. Gina Cascardo) e Agravada CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv. Dario Marins Prado).----------
PROCESSO-AI-3030/87.5, da 2a. Região, sendo Agravante Urias da Cruz Pratis (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel).---
PROCESSO-AI-3046/87.2, da 2a. Região, sendo Agravante Instituto Igua temi de Clínicas e Pronto Socorro S/A (Adv. Alberto Pimenta Junior) e Agravado Antonio Carlos Nicodemo (Adv. Ana Maria Casseb Nahuz).------
PROCESSO-AI-3126/87.1, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Agravado Antonio Roberto Espídio Meireles (Adv. Cláudio Meira de Vasconcelos).----------
PROCESSO-AI-3184/87.6, da 3a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. Italia Maria Viglioni) e Agravada Maria Fausti na dos Santos (Adv. Élcio Sebastião dos Santos).----------
PROCESSO-AI-4223/87.1, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv. Luiz Augusto de Salles Coelho) e Agravada Tâ nia Maria dos Santos (Adv. José Fernando X. Rocha).----------
PROCESSO-AI-1732/87.2, da 4a. Região, relativo a Agravo de Instrumen to, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Iunes Martins de Almeida (Adv. Mar cos Juliano Borges de Azevedo). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Ca valeiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.----------
PROCESSO-AI-2933/87,6, da 4a. Região, relativo a Agravo de Instrumen to, sendo Agravante Heloísa Lescano Moreira (Adv. José Tôrres das Ne ves) e Agravado Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (Adv. Maria So nia Kappaun Serapião). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.----------

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEI RA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CO NHECER.----------
PROCESSO-AI-655/87.8 da 5a. Região, sendo Agravante LIMPURB - Empre sa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv. Ary da Silva Moreira) e Agrava da Hildete Silva Gomes (Adv. Adalberto de Souza Carvalho).----------
PROCESSO-AI-1926/87.8, da 2a. Região, sendo Agravante Bento Nogueira Pastorelli (Adv. Oswaldo Pizardo) e Agravada Cia. Municipal de Trans portes Coletivos - CMTC (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel).--------
PROCESSO-AI-2507/87.6, da 5a. Região, sendo Agravante Cia. de Eletri cidade do Estado da Bahia - COELBA (Adv. Hélio Santos Menezes) e Agra vado Carlos Silva Gazar.----------
PROCESSO-AI-3409/87.2, da 1a. Região, sendo Agravante Cosme da Concei ção (Adv. Wellington D. A. Bravo) e Agravada Marmoraria São João Ltda.
PROCESSO-AI-934/87.0, da 1a. Região, sendo Agravante Gilson Amaral (Adv. Alberto Pastor dos Santos) e Agravada Cia. Mercantil e Indus trial Ingá (Adv. Marcelo Domingues).----------
PROCESSO-AI-1489/87.3, da 5a. Região, sendo Agravante Federação Bahia na de Futebol (Adv. Marlyval Vieira de Cerqueira) e Agravados Antonio Fernandes Conceição e Outros (Adv. José Martins Catharino).----------
PROCESSO-AI-1355/87.0, da 1a. Região, sendo Agravante Iolanda Blois Confecções Ltda (Adv. Rosalia Barbosa da Silva) e Agravadas Sonia Ma ria da Silva Fonseca e Outra.----------
PROCESSO-AI-1443/87.7, da 5a. Região, sendo Agravante Santa Bárbara Engenharia S/A (Adv. Fernando Brandão Filho) e Agravado Milton Bispo dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).----------
PROCESSO-AI-1658/87.7, da 1a. Região, sendo Agravante Empresa Carioca de Engenharia Ltda (Adv. Hugo Mósca) e Agravado Dalilo Martins de Oli veira (Adv. Maristela Martins de Freitas).----------
PROCESSO-AI-3271/87.6, da 10a. Região, sendo Agravante Distribuidora Real - Produtos Alimentícios Ltda (Adv. Paulo Edson de Oliveira) e Agravado Vonges Rosas (Adv. Amadeu Santos Rodrigues).----------
PROCESSO-AI-2120/87.0, da 4a. Região, sendo Agravante VOGG S/A - In dústria Metalúrgica (Adv. Helena Rodolf Atayde Alves) e Agravado Ma noel Inácio Monteiro Terres (Adv. Nelson J. M. Ribas).----------
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEI RA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PRO VIMENTO.----------
PROCESSO-AI-8245/86.3, da 2a. Região, sendo Agravante SENAC - Servi ço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv. Maria Cristina Paixão Côr tes) e Agravado Benedito João Stangherlin.----------
PROCESSO-AI-1298/87.9, da 2a. Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Eliana Maria Caló Mendonça) e Agra vado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos.----------
PROCESSO-AI-1699/87.7, da 10a. Região, sendo Agravante Banco Bamerin dus do Brasil S/A - Banco Financial S/A (Adv. Paulo César Gontijo) e Agravado Valdemir Roberto Sana (Adv. Otávio Brito Lopes).----------
PROCESSO-AI-1711/87.8, da 4a. Região, sendo Agravante Varig S/A - Via ção Aérea Riograndense (Adv. Paulo Serra) e Agravado Paulo Blauth (Adv. Milton M. Camargo).----------
PROCESSO-AI-1756/87.7, da 9a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Jacqueline A. Wendpap) e Agravado Or lando Capel Serrato (Adv. José Tôrres das Neves).----------
PROCESSO-AI-1826/87.3, da 6a. Região, sendo Agravante Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. Sady D'Assumpção Torres Filho) e Agravado Antonio Silvestre da Silva.----------
PROCESSO-AI-1899/87.8, da 10a. Região, sendo Agravante Banco Bamerin dus do Brasil S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Agravado Marilson Mo reira Farinha (Adv. Antônio Leonel de A. Campos).----------
PROCESSO-AI-1968/87.5, da 1a. Região, sendo Agravante FINASA - Admi nistração e Planejamento S/A (Adv. Samory Ornellas) e Agravado Ronal do Silva de Paula (Adv. José da Silva Torres).----------
PROCESSO-AI-2064/87.7, da 2a. Região, sendo Agravante Antonio Carlos dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Colibres Indús tria e Comércio Ltda (Adv. Durval Emilio Cavallari).----------
PROCESSO-AI-2091/87.5, da 1a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravada Ivone Aparecida Nunes de Barros (Adv. Fernando Ferreira da Costa).---------
PROCESSO-AI-2162/87.8, da 4a. Região, sendo Agravante B. F. - Utilida des Domésticas Ltda (Adv. José Luiz Thomé de Oliveira) e Agravada Io landa Simões.----------
PROCESSO-AI-2238/87.7, da 3a. Região, sendo Agravante SETESPE - Sele ção Técnica de Pessoal S/C Ltda (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agravado Robson Withe de Almeida e Pohlig-Heckel do Brasil S/A Indús tria e Comércio (Advs. Júlio José de Moura e Argemiro Miranda da Sil veira).----------
PROCESSO-AI-2365/87.0, da 2a. Região, sendo Agravante General Motors do Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravado Carlos Viana de Almeida.----------
PROCESSO-AI-2562/87.8, da 10a. Região, sendo Agravante João Florêncio Mafra (Adv. Otonil Mesquita Carneiro) e Agravada Fundação das Pionei ras Sociais (Adv. Enio Drummond).----------
PROCESSO-AI-2628/87.4, da 9a. Região, sendo Agravante Lima e Nicola Ltda (Adv. Antonio da Cunha Ribas) e Agravada Rita Maria de Cássia Danderfer (Adv. Clair da Flora Martins).----------
PROCESSO-AI-2867/87.0, da 1a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. André Acker) e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janei ro (Adv. Celso Soares).----------
PROCESSO-AI-2883/87.7, da 2a. Região, sendo Agravante Viação Brasília S/A (Adv. Armando Pedro) e Agravado Benedito Efrem Nunes (Adv. Rodol fo Josias de Oliveira).----------
PROCESSO-AI-3133/87.2, da 1a. Região, sendo Agravante BANERJ - Crédi to Imobiliário S/A (Adv. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes) e Agravada Odhe te de Carvalho (Adv. Ana Lúcia de Assumpção da S. Santos).----------
PROCESSO-AI-3221/87.0, da 6a. Região, sendo Agravante Elekeiroz do Nor deste Indústria Química S/A (Adv. Eliah Ebsan Duarte) e Agravado Anice to Nunes Pereira (Adv. Luiz Fernando M. de Araújo).----------
PROCESSO-AI-3233/87.8, da 3a. Região, sendo Agravante Santa Casa de Mi sericórdia de Belo Horizonte (Adv. Maurício Martins de Almeida) e Agra vada Léa Maria de Souza (Adv. Italia Maria Viglioni).----------
PROCESSO-AI-3301/87.9, da 1a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Rubeny Martins Sardinha) e Agravado

Antonio de Mattos de Bastos Filho (Adv. Manuel Calisto Teixeira Peli to).----------

PROCESSO-AI-3332/87.5, da 3a. Região, sendo Agravante Construtora Rodo minas S/A (Adv. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas) e Agravado Elias Eustáquio Paixão Nascimento (Adv. Jeane D'Arc Bernardo).----------

PROCESSO-AI-3241/85.1, da 2a. Região, sendo Agravante Paulo Silverio Pereira (Adv. José Francisco Boselli) e Agravado Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos Fernandez).----------

PROCESSO-AI-8286/86.3, da 2a. Região, sendo Agravante Orlando Rapuano Cappucci (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agravado Shellmar Embalagem Moderna S/A.----------

PROCESSO-AI-8697/86.4, da 9a. Região, sendo Agravante Transportadora Matsuda Ltda (Adv. Jonathas Valerio da Silva) e Agravada Sueli Francis co Cardoso (Adv. Jair Ancioto).----------

PROCESSO-AI-504/87.0, da 10a. Região, sendo Agravante Cia. Urbanizado ra da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Adv. Antonio Carlos Martins O tanho) e Agravado Manoel Augusto de Oliveira (Adv. João Rodrigues Ne to).----------

PROCESSO-AI-520/87.7, da 6a. Região, sendo Agravante Viana Leal Comér cio S/A (Adv. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo) e Agravada Ana Maria do Nascimento (Adv. Antonio Bernardo da Silva Filho).----------

PROCESSO-AI-532/87.4, da 2a. Região, sendo Agravante Eunice Therezinha Crocco Farah (Adv. Carlos de Cardoso Lima) e Agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sérgio Moura Campos).----------

PROCESSO-AI-1250/87.8, da 2a. Região, sendo Agravante S/A Frigorífico Anglo (Adv. João Tadeu Conci Gimenez) e Agravada Leuda Maria Mendonça da Silva (Adv. Valdomiro Issa Samara).----------

PROCESSO-AI-1406/87.6, da 1a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravados Jorge Rodrigues Clementino e Outros (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha).----

PROCESSO-AI-1507/87.9, da 2a. Região, sendo Agravante Agnelo Feliciano (Adv. Marilena Corrogi) e Agravada ROVA - Impermeabilizações Pintura S/C Ltda.----------

PROCESSO-AI-1519/87.6, da 3a. Região, sendo Agravante Nildo Fernandes de Lima (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Agravada Mineração J. Mendes Ltda (Adv. Ronaldo Gonçalves).----------

PROCESSO-AI-1672/87.9, da 3a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agravado Geraldo Eduardo da Cunha Cas tro (Adv. Lúcia da Costa Matoso).----------

PROCESSO-AI-1686/87.2, da 3a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. Itália Maria Víglioni) e Agravada Mar gareth da Conceição Motta (Adv. Dalva Maria Normand Duarte).----------

PROCESSO-AI-1884/87.7, da 4a. Região, sendo Agravante Empresa Constru tora Ernesto Woebcke S/A (Adv. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo) e Agra vados João Costa da Silva e Galdino Paz dos Santos.----------

PROCESSO-AI-2038/87.7, da 2a. Região, sendo Agravante Vanderlei Bispo da Conceição (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravado Auto Partes de Veículos Raol Ltda (Adv. Milton Rose).----------

PROCESSO-AI-2212/87.7, da 9a. Região, sendo Agravante Sueli Terezinha Mena Barreto (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Marcos Wilson Silva).----------

PROCESSO-AI-2225/87.2, da 3a. Região, sendo Agravante Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agravado Jorge Galvão de Oliveira (Adv. Geraldo Expedito da Silva).---

PROCESSO-AI-2262/87.3, da 2a. Região, sendo Agravante Companhia Indus trial de Roupas Patriarca (Adv. William Gerab) e Agravado Gilberto Fer reira dos Anjos.----------

PROCESSO-AI-2331/87.1, da 5a. Região, sendo Agravante Paes Mendonça S/A (Adv. João Ranulfo de Oliveira Neto) e Agravado Deraldo do Nascimen to Santos (Adv. Carlos Marinho Porto Cheles).----------

PROCESSO-AI-2386/87.3, da 1a. Região, sendo Agravante Prefeitura Muni cipal do RJ (Adv. Abel Nascimento de Menezes) e Agravada Fátima Jordy Negrellos (Adv. Luiz Cesário de M. Marques).----------

PROCESSO-AI-2401/87.7, da 1a. Região, sendo Agravante Odacir Romão (Adv. Adonis Luciano da Silva) e Agravado Playland Comércio e Empreen dimentos Ltda (Adv. Odenir R. Bernardi).----------

PROCESSO-AI-2459/87.1, da 2a. Região, sendo Agravante Lúcio de Oli veira Ramos (Adv. Marcos Schwarstsman) e Agravada Metal Leve S/A - Ind. e Com. (Adv. Paulo R. Antunes da Cruz).----------

PROCESSO-AI-2473/87.3, da 4a. Região, sendo Agravante Departamento Mu nicipal de Água e Esgotos - DMAE (Adv. Vera Regina Garcia Gonçalves) e Agravado Marinho Baptista dos Santos (Adv. Fernando K. da Fonseca).--

PROCESSO-AI-2497/87.9, da 12a. Região, sendo Agravante Banco Bamerin dus do Brasil S/A (Adv. Lilia Leonor Abreu) e Agravada Chiare Antonio Pasqualini.----------

PROCESSO-AI-2549/87.3, da 10a. Região, sendo Agravante Maria Teodora Alves da Silva (Adv. Humberto Cesar Itacaramby) e Agravado Servi-San Ltda (Adv. Carlos Eduardo S. Monteiro).----------

PROCESSO-AI-2776/87.1, da 2a. Região, sendo Agravante Terezinha de Farias Graciano (Adv. Wilson de Oliveira) e Agravado TILÚ - Instituto de Beleza Ltda (Adv. Walter Cotrofe).----------

PROCESSO-AI-2974/87.6, da 3a. Região, sendo Agravante Alizon Themoter Costa (Adv. Joaquim J. de Santana) e Agravado Jairo Ferreira Fraga (Adv. Maria Belisária A. Rodrigues).----------

PROCESSO-AI-3080/87.1, da 2a. Região, sendo Agravante Deicmar Haniel S/A - Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes (Adv. Cassio Co lombo Filho) e Agravado Manoel dos Santos (Adv. João Waldemar Carnei ro Filho).----------

PROCESSO-AI-3119/87.0, da 1a. Região, sendo Agravante Eduardo Marques Loureiro (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv. Oswaldo Tadeu B. Guedes).-------

PROCESSO-AI-3377/87.5, da 1a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandu) e Agravado Gil berto Conde de Oliveira (Adv. Beroaldo A. Santana).----------

PROCESSO-AI-3528/87.6, da 8a. Região, sendo Agravante José Pantoja de Menezes (Adv. Adalberto Rainero da S. Maroja Neto) e Agravadas Agência Folhas de Notícias Ltda e Empresa Folha da Manhã S/A (Adv. Adelino Vasconcelos Neto).----------

PROCESSO-AI-3562/87.5, da 3a. Região, sendo Agravante Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. José Ribeiro Vianna Neto) e Agravado Reinaldo da Silva Costa (Adv. Laert Paulo da Silva Freitas).----------

PROCESSO-AI-3923/87.0, da 4a. Região, sendo Agravante Empresa Brasi leira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agravado Valdir Teles de Carvalho (Adv. Humberto Alves Gasso).----------

PROCESSO-AI-3947/87.6, da 2a. Região, sendo Agravantes José Aristeu e Outros (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravada Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Marcelo Antonio P. Guima rães).----------

PROCESSO-AI-724/87.6, da 3a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugenio Nicolau Stein) e Agravado Luiz Carlos Viêgas de Car valho (Adv. Victor Russomano Júnior).----------

PROCESSO-AI-801/87.3, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Agravada Maria Batista Caimi (Adv. Clair da Flora Martins).----------

PROCESSO-AI-1474/87.4, da 2a. Região, sendo Agravante Bolivar Ferraz Machado (Adv. Rubens de Medonça) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugenio Nicolau Stein).----------

PROCESSO-AI-1532/87.1, da 5a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugenio Nicolau Stein) e Agravado Carlos Fernandes de Brito (Adv. Guy de Alcovia Rêgo Agulha).----------

PROCESSO-AI-1595/87.2, da 5a. Região, sendo Agravante Petróleo Brasi leiro S/A - PETROBRÁS (Advs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pe reira) e Agravado Raimundo Lafite Lima (Adv. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira).----------

PROCESSO-AI-1927/87.5, da 2a. Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel) e Agravado Bento Nogueira Pastorelli (Adv. Oswaldo Pizardo).----------

PROCESSO-AI-2175/87.3, da 4a. Região, sendo Agravante Azevedo Bento S/A Com. e Ind. (Adv. Sérgio Schmitt) e Agravada Olga Rutkoski.------

PROCESSO-AI-2239/87.4, da 3a. Região, sendo Agravante Pohlig-Heckel do Brasil S/A - Ind. e Com. (Adv. Argemiro Miranda da Silveira) e Agravado Robson Withe de Almeida e Setespe - Seleção Técnica de Pes soal S/C Ltda (Advs. Júlio José de Moura e Itália Maria Viglioni).---

PROCESSO-AI-2283/87.6, da 2a. Região, sendo Agravante Lunar Auto Ta xis Ltda (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Agravado Manoel Ferreira da Silva (Adv. Maria Jose Diniz).----------

PROCESSO-AI-2295/87.4, da 2a. Região, sendo Agravante Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv. Flávio Mendes Andrade) e Agravado Odair Caires Frias (Adv. Ricardo Artur Costa e Trigueiros).----------

PROCESSO-AI-2319/87.3, da 2a. Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel) e Agravado Cor Jesus da Paixão Silva (Adv. Lydia Helena L. Riccs).---

PROCESSO-AI-2345/87.3, da 5a. Região, sendo Agravante Petróleo Brasi leiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Zélia de Magalhães Pacheco) e Agravado Ahylton José Costa Santos (Adv. Milton Correia Filho).----------

PROCESSO-AI-2414/87.2, da 1a. Região, sendo Agravante Antonio Carlos Dias de Lima (Adv. Oswaldo Monteiro Ramos) e Agravada Sonia da Concei ção Souza (Adv. Edison Gomes dos Santos).----------

PROCESSO-AI-2589/87.6, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agravada Noeli Sauter (Adv. Geraldo Roberto C. V. da Silva).----------

PROCESSO-AI-2590/87.3, da 9a. Região, sendo Agravante ORBAM - Organi zação E. Brambilla Ltda (Adv. Maria Gomes Sampaio) e Agravado Noeli Sauter (Adv. Geraldo Roberto C. V. da Silva).----------

PROCESSO-AI-2946/87.1, da 10a. Região, sendo Agravante José Maria Mo ta (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Agravado Condomínio do Bloco "A" da SQS 106 (Adv. Ursulino Santos Filho).----------

PROCESSO-AI-2947/87.9, da 10a. Região, sendo Agravante Condomínio do Bloco "A" da SQS 106 (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravado José Ma ria Mota (Adv. Ana Maria Ribas Magno).----------

PROCESSO-AI-3363/87.2, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Estado do RJ S/A - BANERJ (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Boaz Velasco (Adv. Índio do Brasil Cardoso).----------

PROCESSO-AI-3397/87.1, da 10a. Região, sendo Agravante Maria do Carmo Nogueira da Gama Cardoso (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Agravada Ma ria Luiza de Oliveira Moura (Adv. José Ribamar Oliveira Lima).-------

PROCESSO-AI-3529/87.4, da 5a. Região, sendo Agravante Petróleo Brasi leiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Carlos A. F. de Oliveira) e Agravada Gra ziela Maria Simões (Adv. Ulisses Riedel de Resende).----------

PROCESSO-AI-3597/87.1, da 10a. Região, sendo Agravante King's Lancho nete S/A (Adv. Francisco das C. Lima Filho) e Agravado Alfredo Cardo so de Oliveira (Adv. Mario Marto).----------

PROCESSO-AI-3613/87.2, da 10a. Região, sendo Agravantes Adenilton Bar bosa Lima e Outro (Adv. Bartolomeu Bezerra da Silva) e Agravada Cons trutora Andrade Gutierrez S/A (Adv. Marco Antonio Mundim).----------

PROCESSO-AI-4103/87.0, da 5a. Região, sendo Agravante Rede Ferroviá ria Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Agravados Osmar da Costa e Silva e Outros (Adv. Raimundo Jorge Bastos Santana).----------

PROCESSO-RR-5880/86.1, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Coca Cola Refrescos S/A (Adv. Ivanir José Tavares) e Recorrido Aluísio Batista da Silva (Adv. Waldir Nilo Passos Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Men des Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------

PROCESSO-RR-7728/86.0, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes José Germano da Silva Filho e Banco Itaú S/A (Advs. Otonil Mesquita Carneiro e Jacques A. de Oliveira) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Mi nistro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.----------

PROCESSO-RR-388/87.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Albino Lopes de Carvalho (Adv. S. Riedel de Figueire do) e Recorrida Cia. Goodyear do Brasil Produtos de Borracha (Adv. Má rio Guimarães Ferreira). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, una nimemente, não conhecer da revista.----------

PROCESSO-RR-616/87.5, TRT da 1a. Região, relativo a Recurso de Revis ta, sendo Recorrente Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Armando Pereira de Miranda) e Recorrido Eládio Re calde Exposito (Adv. José Henrique Rodrigues Torres). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-------

PROCESSO-RR-772/87.0, TRT da 6a. Região, relativo a Recurso de Revis ta, sendo Recorrente Bradesco Crédito Imobiliário S/A (Adv. José Alber to Pedrosa da Silva) e Recorrido Eduardo Henrique Portela de Avelar (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi rela tor o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cava leiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrido.----------
PROCESSO-RR-1440/87.7, TRT da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Recife Comestíveis Ltda (Restaurante Marruá) (Adv. Carlos Alberto Chaves) e Recorrida Creusa Maria de Almeida Soares (Adv. Renato Burgos). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-1472/87.1, TRT da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco das Chagas Alves (Adv. Zoraide de Castro Coelho) e Recorrida Fiança Imóveis Ltda (Adv. Noemi Ulharus). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-1623/87.3, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Eurico Martins de Almeida Junior) e Recorrido Paulo Eleutério (Adv. José Venerando da Silveira). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2233/87.3, TRT da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Matias Ferreira e Outros (Adv. Orlando Gonçalves da Cruz) e Recorrido Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA (Adv. Antonio Lisboa Lima de Carvalho). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-350/87.8, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Jose Carlos Sena e Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Advs. Carlos R. de O. Caiana e Sonia R.S.Schreiner). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.----------
PROCESSO-RR-1050/87.0, TRT da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Paulo Roberto Vieira dos Santos (Adv. Evaldo de Souza Guimarães) e Recorrida Asberit S/A (Adv. Sérgio Luiz Rocha Vellozo). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-7225/86.2, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco Freire Alkimim (Adv. Carmen Nicea Bittencourt, que fez sustentação oral) e Recorrida Metalúrgica Repuchotec Ltda (Adv. Carlos Salvador). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrente.----------
PROCESSO-RR-1852/87.6, TRT da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Transportadora Rossato Ltda (Adv. Clinio L.L. Lyra) e Recorrido Mário Lopes (Adv. José Tôrres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-1884/87.0, TRT da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. Aureslindo Silvestre de Oliveira) e Recorrido Nelcy Gomes de Brito (Adv. José Joacir Gonçalves). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, nao conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2303/87.9, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Pedro Vieira da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida Prataria Ambassador Ltda (Adv. Boanerges Tessari). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-5247/85.1, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Adv. Sérgio Moura Campos) e Recorridos Wilson Lourencetti e Outro (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-5974/86.2, TRT da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Lito e Companhia Ltda (Adv. Wallace Cavalheiro da Rosa) e Recorrida Tânea Maria de Souza (Adv. Paulo Ricardo Felix). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a inexistência do recurso argüida em contra-razões e, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2200/87.1, TRT da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Alberto de O. Werneck) e Recorrido Gilberto Luiz Mossato (Adv. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------
PROCESSO-RR-6676/86.9, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Campinas (Adv. Rinaldo Corasolla) e Recorrida Maternidade - Gota de Leite de Araraquara (Adv. José Carlos Bassanesi Teixeira). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-6948/86.9, TRT da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos André Ferreira Melo) e Recorrido Luiz Sandorval Filho (Adv. Joaquim Fornellos Filho). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------
PROCESSO-RR-7205/86.6, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Nelson Azeredo Coutinho e Outros (Adv. Eraldo Aurélio Franzese) e Recorrido Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Advs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 142 da Constituição Federal e, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Junta, a fim de que prossiga no exame da ação.----------
PROCESSO-RR-1341/87.0, TRT da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Abigail de Freitas Ferreira (Adv. Livia Miranda de Lima) e Recorrida Obras Sociais da Paróquia de São Paulo - Hospital Nossa Senhora Aparecida (Adv. Gustavo Alberto R. A. Branco). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------
PROCESSO-RR-1774/87.1, TRT da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Industrial H. Carlos Schneider (Adv. Oscar José Hildebrand) e Recorrido Edson Luis Maia (Adv. Nilton Battisti). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2202/87.6, TRT da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sisal - Imobiliária Santo Afonso S/A (Adv. Deoclides Barreto de Araújo Neto) e Recorrida Eliana Maria Oliveira Pavetto (Adv. Eliana Maria Oliveira Pavetto). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2307/87.8, TRT da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Orbram - Vigilância Catarinense Ltda (Adv. Maria Gomes Sampaio) e Recorrido Daniel Fuchner (Adv. Heins Roberto Lombardi). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-7447/86.3, TRT da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente TERRANA - Terraplanagem Nacional Ltda (Adv. Ricardo Campos Bezerra) e Recorrido Reginaldo Senhor da Silva (Adv. Antônio Floriano da Silva Filho). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista, por intempestiva.----------
PROCESSO-RR-7505/86.1, TRT da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fundação Universidade Estadual de Maringá (Adv. José Lucio Glomb) e Recorrida Dorcelina da Silva (Adv. Antonio Lopes Noleto). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-7799/86.9, TRT da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S/A (Adv. Vania de Almeida Sieben Rocha) e Recorridos Neri Velasque e Outros (Adv. José Luis S. Alves da Costa). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revistá.----------
PROCESSO-RR-7827/86.8, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Ginez Torrente Rubia e Outro (Adv. Clóvis Canelas Salgado) e Recorrida Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-114/87.5, TRT da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Paulo César de Mattos Andrade) e Recorrido José Luiz Pereira (Adv. Musse João Hallak). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau.----
PROCESSO-RR-237/87.8, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cerâmica São Caetano S/A (Adv. Flávio Castellano) e Recorrido Armindo Firmo Dias (Adv. André Zemczak). Foi relator o Sr. Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema licitude do distrato ocorrido em junho de 1981 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de indenização anterior à opção.----------
PROCESSO-RR-436/87.1, TRT da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pedroza S/A (Adv. Rômulo Marinho, que fez sustentação oral) e Recorrido Laelson Fabrício da Silva. Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------
PROCESSO-RR-1038/87.2, TRT da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC (Adv. Mauri Dirceu de Araújo Gomes) e Recorrido Rolf Laske (Adv. João Isac Hazim). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-1059/87.6, TRT da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Marcia Oliveira Pereira (Adv. Nilton Pereira Braga) e Recorrido Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio de Janeiro (Adv. Sandra Nunes de Britto). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
PROCESSO-RR-1500/87.0, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Daniel Young Joo Kim (Adv. Márcia Aparecida Bresan) e Recorrido Luiz Carlos da Silva (Adv. Robles Roberto Ambrosano). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------
PROCESSO-RR-1582/87.0, TRT da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Madeiras Hércules Ltda (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Recorrido José Maria da Cunha (Adv. José Carlos Sobrinho). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas cotas do salário família.----------
PROCESSO-RR-1624/87.1, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora Novo Horizonte Ltda (Adv. João Carlos Piccelli) e Recorrido José Correia da Silva (Adv. Santa Iolanda C. Bucater). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemen

te, não conhecer integralmente da revista.----------
PROCESSO-AI-1956/87.8, TRT da 9a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A(Adv. Renato Beltrami) e Agravado Renoh Antônio Pereira Schier (Adv. Nestor A. Malvezzi). Foi relator o Sr.Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.----------
PROCESSO-RR-1631/87.2, TRT da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Renoh Antonio Pereira Schier (Adv. Nestor A. Malvezzi) e Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Jacqueline Andréa Wendpap). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-AI-2160/87.3, TRT da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento,sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS/RPBA (Adv. Carlos A. F. de Oliveira) e Agravada Maria Adelia Ferreira (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.----
PROCESSO-RR-1833/87.7, TRT da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria Adelia Ferreira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrido Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido,unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da correção monetária prevista-no Decreto-Lei nº 75/66 e, no mérito, negar-lhe provimento.----------
PROCESSO-RR-1864/87.3, TRT da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Massa Falida de Arco Flex S/A Indústria e Comércio (Adv. Rejane Cardoso) e Recorrido Antonio da Silva (Adv. Adionan Arlindo da Rocha Pitta). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da correção monetária da data da decretação da falência ou transformação desta em concordata suspensiva.----------
PROCESSO-RR-1[illegible]3/87.6, TRT da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Recorrido Dario de Almeida Guimarães (Adv. Luiz Carlos Padilha Aguirre). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente,não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2030/87.1, TRT da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Zveibil Industrial Ltda (Adv. Dalton Cechetti Vaz) e Recorrido Sebastião Souto Carneiro (Adv. Hugo Mósca). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2036/87.5, TRT da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos Alberto de Oliveira Justino (Adv. Wellington Basílio Costa) e Recorrida Meymar Serviços de Hotelaria Marítima Ltda (Adv. José Leopoldo Félix de Souza). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------

PROCESSO-RR-2051/87.4, TRT da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pedroza S/A (Adv. Rômulo Marinho, que fez sustentação oral) e Recorrido Lucildo da Silva (Adv. José Fernando Souza e Silva). Foi relator o Sr.Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.-----
PROCESSO-RR-2139/87.2, TRT da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Manoel Pedro Ferreira de Oliveira (Adv. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva) e Recorrida Construtora Khouri Ltda (Adv. Celina Maria Bohana Cansian). Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.----------
PROCESSO-AI-8791/86.5, TRT da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Vicari S/A Indústria e Comércio de Madeiras(Adv. Pedro Teixeira Coelho) e Agravado Eduardo Weber Filho. Foi relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.----------
PROCESSO-RR-7813/86.5 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Eduardo Weber Filho (Adv. Dib Antônio Assad) e Recorrida Vicari S/A - Ind. e Com. de Madeiras (Adv. Pedro Teixeira Coelho). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------
PROCESSO-RR-602/87.2 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv. Nilton Correia) e Recorrido Gilto da Silva Moulin (Adv. Osmundo Bezerra Duarte). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-1076/87.0 - TRT da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fritz Gottschalk (Adv. Erivaldo Barbosa da Silva) e Recorridas S/A White Martins e Prevunião Sociedade de Previdência Privada (Adv. José Alberto Couto Maciel, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono dos recorridos, no prazo legal.----------
PROCESSO-RR-1322/87.1 - TRT da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pedroza S/A (Adv. Evilazio de Melo Arueira) e Recorridos Otávio José da Silva e Outros (Adv. Gerêncio Borba de Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-1642/87.2 - TRT da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Yara Marchi) e Recorrido Octávio Deliberato (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das contribuições do FGTS deve restringir-se ao período não prescrito nos termos prolatados pelo Autor.----------
PROCESSO-RR-1974/87.2 - TRT da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes José Eustáquio Paz Araújo e Outros (Adv. Francisco Pôrto) e Recorrida Cia. Estadual de Silos e Armazéns - CESA (Adv. Aldo Leiavacir Adornes). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.----------
PROCESSO-RR-2103/87.8 - TRT da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Restaurante Mocambo Rio Ltda (Adv. Luiz Carlos Rodrigues Silva) e Recorrido José Valdo Furtado (Adv. João Mendonça Furtado Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das gorjetas e, no mérito, negar-lhe provimento.----------
PROCESSO-RR-2217/87.6 - TRT da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Norma Vieira da Costa e Outros (Adv. Paulo Azevedo) e Recorrido Estado de Pernambuco (Adv. Romero Câmara Cavalcanti) . Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.----------
PROCESSO-RR-2271/87.1 - TRT da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM (Adv. Celso Galli Coimbra) e Recorrido Sind. dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Milton M. Camargo). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgando incompetente esta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.----------
PROCESSO-RR-1200/87.4 - TRT da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Gustavo Alberto R. de A. Branco) e Recorrido Eber Ferreira Filho (Adv. Darcilo de Miranda Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.----------
PROCESSO-AG-RR-4780/86.9 - TRT da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Regilene Santos do Nascimento) e Agravado Jesus Aparecido Gomes (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental----------
PROCESSO-ED-RR-6694/86.1 - TRT da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Empresa Carioca de Engenharia Ltda (Adv. Hugo Mósca) e Recorrido Miguel Pedro Alves (Adv. José Joaquim Dias Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.----------
PROCESSO-ED-RR-7231/86.6 - TRT da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Alécio Estevam (Adv. Antonio Gabriel de Souza e Silva) e Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco, ora Embargante (Adv. Lélio Bentes Corrêa) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.----
PROCESSO-ED-RR-1719/87.9 - TRT da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Leandra Chevitarese Parada Oliveira (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido, ora Embargante, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.----
PROCESSO-ED-AI-834/87.4 - TRT da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante , Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado João Carlos Pinheiro da Silva (Adv. Beatriz Viégas Araújo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que não houve afronta aos textos de lei citados.----------
PROCESSO-ED-AI-7793/86.3 - TRT da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Bamerindus São Paulo Companhia de Crédito Imobiliário) (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravada Edna de Oliveira Cabrera (Adv. Otonil Mesquita Carneiro). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que não restou configurada a afronta ao artigo 62, b da CLT.----------
PROCESSO-ED-RR-7621/86.3 - TRT da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Adv. Luiz Grato David) e Recorrida, ora Embargante, Helena Rodrigues Costa (Adv. Ana Maria Ribas Magno). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.----------
PROCESSO-ED-AI-667/87.6 - TRT da 7ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante , Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado José Jubé mar Palmela Aguiar (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher, em parte, os embargos declaratórios para declarar que não obstante não tenha sido meramente citada, não se configurou a pretendida violação aos dispositivos indicados.----------
PROCESSO-ED-RR-7213/86.4 - TRT da 5ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Construtora Barretto de Araújo (Adv. Pedro Gordilho) e Recorrido Mateus Freitas de Araújo (Adv. Norma Rebouças L. de Moura). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para desfazendo a contradição existente, reafirmar a prevalência da conclusão do acórdão, no sentido de que a revista não foi conhecida, unanimemente.----------
PROCESSO-ED-AI-6259/86.1 - TRT da 8ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante ,

Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravados Adhemar Matos de Melo e Outros e Banco da Amazônia S/A - BASA (Advs. Paula Frassinetti Silva e José Torquato de Alencar). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.----------
Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quinze minutos, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.----------

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da 3ª Turma

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-AI-5561/86.4 TRT da 1ª Região

Embargantes: WILSON DUTRA E OUTROS
Advogada : Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos
Embargada : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - Contra a decisão da Eg. 3ª Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por entender não demonstrada a violação de lei e a divergência jurisprudencial, os Reclamantes manifestam embargos para o Pleno (fls. 93/103).
II - Ante os termos do Enunciado nº 183 desta Corte, que firma a regra da irrecorribilidade de acórdão prolatado em agravo, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

TERCEIRA TURMA

Proc. nº TST-AI-8367/86.9 TRT da 10a. Região

Agravante : MARIA ALVES CAMILO
Advogado : Dr. Silvio Teixeira
Agravado : ESTADO DE GOIÁS (SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO)
Advogado : Dr. Carlos Mendes D. Filho

Relativamente a petição em que o Dr. Ulisses Borges de Resende, requer a juntada aos autos de substabelecimento, para que sejam feitas as publicações com o nome do Dr. Ulisses Riedel de Resende, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Turma. "Risquei o espaço destinado à assinatura nesta petição. O requerimento apresenta-se apócrifo. Por isso, indefiro a juntada. Intime-se". Ass. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, MINISTRO-PRESIDENTE DA 3a. TURMA.

Proc. nº TST-E-RR-8105/85.0 TRT da 4ª Região

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargada : MARILENE SUSIN
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Versam os presentes autos sobre as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos aos sábados. O Tribunal Regional entendeu não caracterizado o cargo de confiança, sendo, portanto, devidas as horas pleiteadas. A Egrégia 3ª Turma não conheceu da revista quanto a esse pedido. No respeitante ao reflexo das horas extras nos sábados, a Turma conheceu e deu provimento à revista, por conflito com o Enunciado nº 113 desta Corte. Opostos e rejeitados Embargos Declaratórios (fls. 278 a 280).
II - Os embargos ao Pleno demonstram o inconformismo do Unibanco, quanto ao deferimento das 7ª e 8ª horas como extras, alegando que a empregada exercia cargo equivalente a chefia e dizendo violado o art. 896 da CLT, assim como trazendo jurisprudência a confronto. A matéria versada nos presentes embargos é de natureza fático-probatória, não ensejando o seu reexame por esta instância superior.
III - Em face do exposto e em sintonia ao Enunciado nº 126 do TST, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-9849/85.5 TRT da 9ª Região

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : LEODIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Os presentes autos versam sobre prescrição de gratificações semestrais e horas extras (7ª e 8ª). A Eg. 3ª Turma não conheceu da revista do Banco, assentando, na ementa, que, "não há como prosperar recurso extraordinário contra decisão baseada no Enunciado 198, regra geral a teor da alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT, ou dependente do reexame de matéria fático-probatória (Enunciado 126)". Relativamente às 7ª e 8ª horas, como extras, com base na prova dos autos, o Eg. Regional decidiu pelo seu deferimento. O Banco, na interposição de embargos ao Pleno, demonstra seu inconformismo dizendo que, "assistente de gerência exerce atividades próprias de fiscalização e assistência, estando enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, o que lhe retira o direito às sétima e oitava horas como extras", trazendo, como violados, os arts. 896, 11 e § 2º do art. 224 do Estatuto Obreiro, além de indicar divergência aos Enunciados nºs 204 e 232 do TST.
II - A controvérsia a respeito das 7ª e 8ª horas, como extras, é de natureza fático-probatória, não ensejando o seu reexame nesta superior instância, em face do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte. Entretanto, tendo em vista a discussão existente no Egrégio Pleno, sobre a observância dos Enunciados 168 e 198, nos casos de alteração contratual, julgo conveniente autorizar o processamento dos embargos, ante a possível violação do art. 896 da CLT. Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0018/86.1 TRT da 2ª Região

Embargante : JOÃO JERÔNIMO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Embargada : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

DESPACHO

I - Versam os presentes autos a respeito de complementação de aposentadoria. A Eg. 3ª Turma não conheceu de ambas as revistas, simultaneamente interpostas, com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 208 desta Colenda Corte.
II - Contra essa decisão, apenas o empregado embarga para o Pleno, argüindo violação aos arts. 896 e 457, § 1º da CLT e à Lei nº 4090/62, reiterando, ainda, o confronto jurisprudencial acostado na revista. O recorrente não conseguiu demonstrar que a revista pudesse ter sido conhecida. Além do mais, a decisão ora embargada foi proferida em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal (Enunciados nºs 126 e 208). Dessa forma, não restou demonstrada a violação do art. 896 consolidado, pelo que os embargos contrariam o Enunciado nº 221.
III - Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1288/86.1 TRT da 1ª Região

Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins
Embargado : CELSO FERREIRA FIGUEIREDO
Advogado : Dr. José Carlos Santos Cataldi

DESPACHO

I - Versam os presentes autos sobre solidariedade passiva entre Municípios. A Eg. 3ª Turma conheceu da revista do Município do Rio de Janeiro e, meritoriamente, negando-lhe provimento, embasada no art. 8º da CLT, assim se pronunciou: "... o princípio básico da analogia se encontra no brocardo ubi eadem ratio, idem ius - onde a razão for a mesma, idêntico será o direito. Se a solidariedade passiva tem como pressuposto a relação entre empregadores e como fim a garantia dos direitos do empregado, esses mesmos elementos e razões são encontrados na presente hipótese, motivo pelo qual se pode aplicar, analogicamente, o art. 2º, § 2º da CLT, caracterizando a solidariedade passiva entre os municípios".
II - Por meio de embargos ao Pleno, o Município do Rio de Janeiro demonstra seu inconformismo, dizendo ser manifesta a discrepância com o aresto elencado, além de suscitar violação aos arts. 2º, caput, 442 e 8º da CLT, bem como ao art. 153, § 2º da Carta Magna.
III - Evidenciado o conflito pretoriano (fls. 167/168), dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3177/86.9 TRT da 13ª Região

Embargante : BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogados : Drs. Milton Correia e Rogério Avelar
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

I - A revista patronal discutia a respeito da impossibilidade de o Sindicato-Autor propor ação de cumprimento de Cláusulas de Convenção Coletiva. O recurso não foi conhecido sob o seguinte fundamento: "... o fato da presente ação visar o cumprimento de cláusulas convencionais não foi prequestionado pelo v. acórdão-recorrido que, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade processual do Reclamante, limitou-se a afirmar ter o Sindicato "faculdade legal para propositura da

ação" (fls. 105/106). Foram opostos e rejeitados embargos declaratórios (fls. 115/116). Através de embargos infringentes (fls. 118/123), o Banorte aponta como violados os arts. 872 e 896 da CLT, 535, II, do CPC, 153, § 4º, da Constituição da República e traz arestos a confronto.

II - Face à ausência de prequestionamento, pelo Regional, do tema em discussão, manifesta-se o recurso incabível, a teor do Enunciado 184 desta Corte. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3721/86.0 TRT da 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Willians Bragança
Embargados : NICOLA PERILLO E OUTRO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - Gira a discussão em torno dos avanços trienais e da gratificação adicional (qüinqüênios), tendo o Regional admitido sua compensação. Ambos os Litigantes interpuseram revista, sendo que a Eg. 3ª Turma conheceu dos dois apelos, dando provimento ao do Empregado, para afastar a aludida compensação, todavia desprovendo o reçurso da CEEE (234/6). Acolhidos os declaratórios desta, para esclarecer inocorrente afronta ao art. 153, § 3º , da Carta Magna e, ainda, não serem passíveis de apreciação questões superadas pela jurisprudência sumulada (244/5). Nos embargos ao Pleno (247/54), a Companhia aponta, com relação ao recurso de revista da parte adversa, que seu conhecimento importou em gravame ao art. 896/CLT e contrariedade aos Enunciados 23 e 38. Procura fundamentá-los também em prescrição extintiva, reportando-se ao Verbete 198 da Súmula e ao aresto transcrito à fl. 187, que conclui pela prescrição parcial. Colaciona decisórios sobre os dois temas.

II - Quanto à prescrição, não ocorreu qualquer pronunciamento da Eg. Turma, e a Embargante deixou precluir a matéria, não a inserindo nos declaratórios (238/9). No mais, as razões do apelo em exame ficaram restritas ao conhecimento da revista do trabalhador, apenas com superficial alusão ao mérito da decisão impugnada (compensação). Verifica-se que não se ofereceram pressupostos válidos ao processamento dos embargos, nem por violação, sequer por divergência.

III - Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4014/86.0 TRT da 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Drs. Ester Willians Bragança e Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : ERICH ADIERS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPLACHO

I - Discute-se,nestes autos, a respeito da existência de quadro suplementar de carreira, como fator impeditivo para equiparação salarial e sobre prescrição, se deve ser contada a partir da implantação do referido quadro. A Egrégia 3ª Turma, quanto à preliminar de prescrição,não conheceu da revista, em observância ao Enunciado nº 168 do TST. Referentemente ao quadro suplementar de carreira, assim se pronunciou a Egrégia Turma ao conhecer do recurso, negando-lhe provimento: "... inexistindo quadro de pessoal suplementar, o critério alternado de promoções, em desobediência ao disposto no § 2º do art. 461 consolidado, conforme consignado pela decisão regional, não há falar em óbice à equiparação salarial". A Reclamada, às fls. 274/275, opôs embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, para esclarecer que não foi evidenciada a argüida violação aos arts. 85, inciso I e 153 § 2º da Constituição da República, por aplicação do Enunciado nº 221; que não ocorreu contrariedade ao Verbete 127 da súmula; que as razões da revista não aludiram ao Enunciado 06; e, finalmente, que, no particular, o Enunciado 120 do TST se prestou ao fim colimado. Nos embargos ao Pleno (fls. 282/289), a Embargante suscita vulneração aos arts. 153, § 2º da Constituição da República e 461 § 2º da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 127 e 6 da súmula do TST, além de divergência de julgados.

II - Os embargos elencam arestos que se contrapõem à tese da Egrégia Turma, vez que afirmam que "o Quadro de Pessoal organizado em carreira, do qual o Suplementar é parte integrante, constitui causa impeditiva à equiparação". Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4969/86.9 TRT da 10ª Região

Embargante : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado : Dr. Elias Nunes Dourado
Embargado : LAURO VELOZO DE CARVALHO
Advogada : Dra. Maria de Lourdes N. de Oliveira

DESPACHO

I - Decidiu a Eg. 3ª Turma que as empresas públicas não estão excluídas do cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho que beneficiem seus empregados, negando provimento à revista da Reclamada. Via embargos ao Pleno, a NOVACAP argúi violação ao art. 566, da CLT e traz arestos a confronto (fls. 131/34).

II - Os julgados apresentados autorizam o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-5400/86.5 TRT da 9ª Região

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargada : MIRIAN URBAN SILVA
Advogado : Dr. Sérgio L. B. Petrochinski

DESPACHO

I - A revista patronal, que versava sobre prescrição aplicável à hipótese de congelamento das gratificações semestrais, não foi conhecida, com fulcro nos Enunciados 168 e 221/TST (fls. 91). Embargos declaratórios opostos (fls. 94/5) e rejeitados (fls. 100). Via embargos ao Pleno (fls. 102/106), o Banco aponta como feridos os arts. 11 e 896 da CLT e 153, § 2º da Constituição da República. Cita arestos a confronto.

II - Apesar da v. decisão embargada ter sido proferida com respaldo em Enunciados desta Corte, havendo controvérsia no Egrégio Pleno quanto à observância dos Enunciados 168 e 198 nos casos de alteração contratual, julgo conveniente autorizar o processamento dos embargos, ante possível violação do art. 896/CLT. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA.
Ministro-Presidente da Terceira Turma

TST-AG-E-RR-5439/86.1
CC/AFRC

AGRAVANTE: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
AGRAVADO: MAURO RAMOS
Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
3ª Região

R E C O N S I D E R A Ç Ã O

1. O Despacho que trancou os embargos tem o seguinte teor:

"1. Ocorrida alteração contratual, pleiteou o Reclamante diferenças de salário fixo mensal suprimido e seus consectários legais. A tese da revista patronal é a de carência do direito de ação, em face de prescrição total. Porém, a Eg. 3ª Turma do TST desproveu esse apelo (fl.160), ao entendimento de que, in casu, deve prevalecer a prescrição parcial.

2. Formalizou a Empregadora os embargos de fls. 162/165, onde ventila que o desate da controvérsia conduziria a declarar-se a nulidade da própria alteração do contrato, que se configura em ato único do empregador, portanto, abrangido pela exceção contida na Súmula nº 198, resultando na invocada prescrição total. Diz vulnerado o artigo 11/CLT, colando um Aresto ao Col. STF (fl.163) e batendo-se pela aplicabilidade da supra referida Súmula e, não, da de nº 168. Elenca diversos Decisórios (fls.164/165).

3. O convencimento da Eg. Turma fixou-se em torno da jurisprudência uniforme desta Eg. Corte, estampada na Súmula nº 168, em termos de prescrição parcial. A teor, pois, da restrição do art. 894, alínea b, in fine, da Consolidação, resta superada a pretensa divergência, o que torna improsperáveis os embargos, aos quais nego seguimento" (fl.167).

2. Inconformada, a Empresa manifesta o presente agravo regimental para o Pleno (fls.168/170).

3. Considerando que há decisões díspares sobre a tese da prescrição contra alteração unilateral praticada pela empresa, leva-me a reconsiderar o Despacho obstador dos embargos, para mandar, como mando, processar os embargos.

4. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de novembro de 1987.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Relator

Proc.nº TST-E-RR-5661/86.2 TRT da 4ª Região

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargada : OLGA PERONDI
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

I - Versava a revista da Reclamante sobre prescrição para pleitear diferenças salariais e reflexos decorrentes da supressão da gratificação de função ocorrida em 1975. O recurso foi conhecido por conflito com o Enunciado 168 e, no mérito, provido, para mandar aplicar a prescrição parcial nas diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação funcional (fls. 249/50). Embargos declaratórios foram opostos e rejeitados (fls. 261). Contra a v. decisão da Eg 3ª Turma, o Banco opôs embargos infringentes ao Pleno (fls. 263/67), apontando como violados os arts. 11 e 896 da CLT e trazendo arestos a confronto.

II - Face à controvérsia a respeito da observância dos Enunciados de números 168 e 198, reinante no Plenário do TST, é possível a configuração da argüida violação do art. 896 da CLT. Dou, pois, seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-5928/86.6 TRT da 2ª Região

Embargante: AGERU ALVES BARBOSA
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Embargada : INDÚSTRIAS ROMI S/A
Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho

DESPACHO

I - Versava a revista patronal sobre prescrição relativa à anulação da opção retroativa pelo FGTS, opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo, mas respeitando a data em que se completou o decênio no emprego e prêmio produção. A Eg. 3ª Turma conheceu do apelo e proveu-o, apenas quanto à opção pelo regime do FGTS, assim entendendo: " A lei facultou ao empregado, ainda que lamentavelmente, exercer opção retroativa pelo regime do FGTS, declarando que o faz até data anterior àquela em que completou 10 (dez) anos na empresa" (fls. 196/198). Por meio de embargos ao Pleno, o Reclamante argüi como violado o artigo 153, § 3º, da Carta Magna, o § 2º do artigo 1º da Lei 5.958/73 e elenca julgado pretensamente discrepante.

II - O aresto oferecido, ao esposar entendimento diverso do adotado pela Eg. Turma, autoriza o processamento dos embargos. Doulhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidete da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6073/86.0 TRT da 10ª Região

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Embargado : IVALNEY JOSÉ FERNANDES DE BRITTO
Advogado : Dr. Alberto de Medeiros Guimarães

DESPACHO

I - A revista patronal, que versava sobre preliminar de nulidade, justa causa, violação do art. 830 consolidado e horas extras, não foi conhecida integralmente, por entender a Egrégia Terceira Turma que ela girava em torno de matéria fático-probatória, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 (157-158). Pelo v. acórdão da fls. 168, os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

II - Em seus embargos infringentes, o empregador, pretendendo a reforma da decisão proferida pela Eg. Turma, aduz violado o art. 896 da CLT e sustenta que seu apelo merecia ser conhecido, pois estribado em divergência específica. Ocorre que referida decisão, ora embargada, escudou-se,corretamente, na jurisprudência sumulada deste Col. TST (Enunciado nº 126), pelo que, ex vi da parte final da letra "b" do art.894 da CLT, descabem os presentes embargos.Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6192/86.0 TRT da 1ª Região

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : SÉRGIO ROBERTO GOMES
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma, apreciando o recurso patronal, decidiu dar-lhe provimento, apenas quanto à tese da inovação da lide praticada pelo empregado em seu recurso ordinário, para restabelecer a decisão de 1º grau. Dele não conheceu em relação à nulidade do v. acórdão regional e da condenação no pagamento de horas extras sem a correspondente prestação das mesmas. Opostos embargos declaratórios pelo Reclamante, foram acolhidos, esclarecendo que o restabelecimento da decisão de 1º grau foi somente no tocante à matéria que era razão do inconformismo do Banco reclamado.

II - Recorre através de embargos, o Reclamado, pretendendo terem sido vulnerados os artigos 896 da CLT, 153, §§ 1º e 4º da Constituição, 128 e 460 do CPC e elencando jurisprudência, referente ao deferimento, pelo Regional, das diferenças de horas extras, por considerá-las inovação à lide, já que não teriam sido pleiteadas pelo Reclamante. Reitera, assim, a nulidade do v. acórdão revisando, em face do julgamento extra petita.

III - Ante possível violação dos arts. 128 e 460 do CPC, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6585/86.0 TRT da 2ª Região

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Galdino Silos de Mello
Embargados: PAULO ANDRADE BERALDO E CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
Advogados : Drs. José Tôrres das Neves, José Anchieta da Silva e Arazy Ferreira cos Santos

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma, ao não conhecer da revista da Empregadora, que versava sobre preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, solidariedade e prescrição, assentou na ementa do v. acordao que "nao se conhece de revista desfundamentada, para os efeitos do art. 896 da CLT e que contraria enunciados do TST" (204). A empresa recorre ao Pleno, via embargos, alegando, em suas razões, a violação do art. 896 consolidado e dizendo contrariado o Enunciado 198 do TST (208-210).

II - Como a revista não logrou conhecimento, só por agressão ao art. 896 da CLT poderia o recurso ser admitido. No entanto, tal violação não ocorreu, pois, nos embargos, não se conseguiu demonstrar que a revista deveria ter sido conhecida. Nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6940/86.1 TRT da 12ª Região

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Galdino Silos de Mello
Embargado : TELMO FISCHER
Advogado : Dr. Oscar J. Hildebrand

DESPACHO

I - Versam os presentes autos sobre horas extras, adicional das horas extras - julgamento ultra petita - violação do art. 460 do CPC e, ainda, a respeito dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, férias e 13ºs salários. O Regional negou provimento ao RO do Reclamado, ao fundamento de que o "bancário enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT está sujeito à jornada de oito horas, devendo receber, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da oitava" (99). Interposta a revista, a Eg. Turma dela não conheceu integralmente, com fulcro no Enunciado nº 232 do TST. Apreciando embargos de declaração opostos e acolhidos (131), para suprir omissão, a Eg. Turma esclareceu "que a decisão regional não cometeu afronta ao § 3º do art. 153 da Constituição Federal, por representar razoável interpretação judicial, incidindo, no caso, o Enunciado 221" (131, in fine).

II - Inconformado, o Banco manifestou embargos ao Pleno (134-137), renitindo nas mesmas violações articuladas no RR, inclusive do art. 896 consolidado,as quais,segundo sua ótica, deveriam ter levado ao conhecimento da revista. Ocorre que os embargos não conseguem demonstrar que o recurso tinha condições de ser conhecido. Por conseguinte,não restou violado o citado art. 896 da CLT, pelo que nego seguimento aos embargos, com supedâneo no Enunciado nº 221 desta Corte.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7040/86.2 TRT da 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Willians Bragança
Embargado : GERALDO CORRÊA DOMINGUES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - Ao afastar a prescrição extintiva, declarada pelas instâncias ordinárias, a Eg. 3ª Turma proveu a revista do Reclamante, determinando a baixa dos presentes autos, para a apreciação dos demais aspectos meritórios, à MM. Junta. Via embargos ao Pleno, a Empresa argúi como violados os artigos 896 e 11 da CLT, 269, inciso IV, do CPC. Alega, ainda,contrariedade aos Enunciados 23, 38 e 198, além de elencar arestos que entende divergentes.

II - Os embargos contrariam o Enunciado 214 desta Corte. Nego-lhes, portanto, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7117/86.9 TRT da 1ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
Embargado : DJACIR CAVALCANTE TEIXEIRA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma infirmou a tese regional, de incidência da prescrição extintiva, ao dar provimento à revista do Empregado (223/4), concluindo pela prescrição parcial e determinando o retorno dos autos a MM. Junta, para julgamento do mérito da controvérsia.

II - Como se trata de decisão interlocutória, não terminativa do feito, os embargos oferecidos pelo Banco, às fls. 226/31 , não reunem condições de admissibilidade, a teor do Enunciado 214 da Súmula.

III - Nego-lhes, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7142/86.1 TRT da 4ª Região

Embargante: SIBISA INDUSTRIAL DE CALÇADOS S/A
Advogado : Dr. Julio Cesar de Rose
Embargado : JOACIR ROBERTO TALASCA
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DESPACHO

I - Versam os presentes autos sobre estabilidade sindical e o reconhecimento de que o empregado, nesses casos, tem direito à re admissão, com pagamento dos salários e demais vantagens. A Egrégia 3ª Turma conheceu da revista do reclamante, por divergência e, no mérito, em sintonia com a MM. Junta, assim se pronunciou: "A jurisprudência as sente nos Tribunais Trabalhistas entende que o advento da estabilidade provisória ou a ocorrência de fato capaz de extinguí-la, não convalida a despedida injusta imposta ao empregado, na vigência dessa garantia, em face da nulidade de pleno direito que atinge esse ato". Assim, foi dado provimento à revista, para restabelecer a sentença de 1º grau. Opostos embargos declaratórios pela reclamada, ora embargante, foram os mesmos acolhidos, para sanar omissão ocorrida por erro material e para esclarecer que "os valores a serem pagos deverão ser feitos pelo período em que durou o pacto laboral". Novos embargos declaratórios, agora pelo empregado, os quais foram, igualmente, acolhidos, para reti ficação de erro material na grafia do verbo "durar", que deveria ser colocado no tempo futuro "enquanto durar" e não no passado "enquanto durou". Através de embargos infringentes, a embargante alega ter havi do acordo bilateral na despedida do empregado; argúi contrariedade aos arts. 500 e 543 da CLT, bem como afronta ao art. 153, § 3º da Carta Magna. Acosta arestos a confronto. Alega, ainda, intempestividade e inoportunidade dos embargos declaratórios do empregado, com violação aos arts. 535, item I e 536 do CPC, vez que, além de visar os mesmos esclarecimentos pretendidos e obtidos pelo ora embargante, teve o dom de mudar a decisão, através da correção de um erro de grafia que, evi dentemente, não existiu.

II - Ante possível violação do art. 536 do CPC, que estabele ce o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição dos embargos declara tórios, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7328/86.9 TRT da 4ª Região

Embargante : BANCO SAFRA S/A
Advogados : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Embargado : AIRTON PY
Advogado : Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

DESPACHO

I - Versava a revista patronal sobre cargo de confiança - das horas extras - trabalho em sábados e feriados e seguro em grupo - des contos - devolução. O recurso foi conhecido apenas quanto ao tema do seguro em grupo, descontos, devolução e, no mérito, provido, para ex cluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro em grupo (fls. 447/450). Embargos declaratórios rejeitados (fls.460). Atra vés de embargos infringentes, o Banco aponta como violados os arts. 74, § 2º, 75, 224, § 2º, 832 e 896 da CLT e 153, §§ 1º e 4º da Consti tuição da República e cita arestos a confronto quanto ao aspecto não conhecido (fls. 462/470).

II - Quanto à parte não conhecida a v. decisão embargada foi proferida, corretamente, com respaldo nos Enunciados 126 e 221/TST, não restando, pois, violado, o art. 896 da CLT. Nego seguimento ao recur so. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7620/86.6 TRT da 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : ARMANDO MOREIRA NUNES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - Por entender que o quadro de pessoal suplementar da CEEE não constitui óbice ao pedido de equiparação salarial, por não ense jar, aos empregados nele integrados, movimentação alternada pelos cri térios de antigüidade e merecimento, conforme exige o § 2º do art. 461 da CLT, a Eg. 3ª Turma conheceu da revista da Companhia, apenas quan to ao tema da equiparação salarial, negando-lhe, porém, no mérito, pro vimento. Irresignada com essa decisão, a Reclamada opôs embargos in fringentes, apontando a violação do art. 461, § 2º, consolidado, con trariedade aos Enunciados nºs 127 e 6, da Súmula do TST, e divergência de julgados (258-263).

II - Há divergência específica, ensejando a admissão dos em bargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7653/86.8 TRT da 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança
Embargado : DELY ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma negou provimento à revista patronal, por entender que não constitui óbice a equiparação salarial, o quadro de pessoal suplementar, quando a promoção dos integrantes deste para o quadro de pessoal organizado em carreira, tem por critério somente o merecimento, quando a lei exige que tal movimentação seja feita por me recimento e promoção. Recorre, através de embargos, a Empresa, argüin do afronta ao artigo 153, § 2º, da Carta Magna, em face da desatenção ao disposto no § 2º do artigo 461 da CLT; contrariedade aos Enunciados 127 e 6, e trazendo arestos a confronto.

II - Há julgados elencados, que autorizam o processamento do presente recurso. Dou-lhe, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7726/86.5 TRT da 10ª Região

Embargantes : ANTONIO CARLOS DA ROCHA E OUTROS
Advogado : Dr. Rogério Luiz Borges de Resende
Embargada : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TERMINAIS DE GOIÁS - SUTEG
Advogada : Dra. Shirley Naves Carrijo Gonçalves da Cunha

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma não conheceu da revista dos Reclamantes, que versava sobre estabilidade concedida por decreto estadual (fls. 113/114). Opostos embargos ao Pleno, os Autores apontam como violados os arts. 444, 468 e 896 da CLT; 153, § 3º, 170, § 2º, da Constituição da República e 9º da Lei nº 6.978/82 e citam arestos a confronto (fls. 116/127).

II - Tendo em vista o Provimento nº 59/86, da OAB, que revogou o § 1º, do art. 4º, do Provimento 25/66, fica vedado ao estagiário pra ticar atos exclusivos de advogado nesta Justiça. Outrossim, o estagiá rio Rogério Luis Borges de Resende não consta, como outorgado, do subs tabelecimento de fls. 110 e as razões de embargos não estão subscri tas, pelo que os mesmos são inexistentes. Nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7759/86.7 TRT da 10ª Região

Embargante : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargados : CÍCERO ALMEIDA ARAÚJO E OUTRO
Advogados : Drs. Ulisses Borges de Resende e Carmen Nicea Bittencourt

DESPACHO

I - Ao conhecer da revista dos Empregados, a Eg. Turma deu-lhe provimento, para julgar procedente a reclamatória, que objetiva a reintegração, com fulcro na establilidade (86/8).

II - A Companhia ingressou com os embargos de fls. 90/4, ale gando contrariedade aos arts. 153, § 3º, da Carta Magna e 90, do Códi go Civil, violação ao art. 896/CLT e inobservância do Enunciado 23, quanto ao conhecimento da revista. Elenca jurisprudência.

III - A decisão impugnada lastreou-se nos diversos fundamentos sintetizados na ementa de fls. 86, os quais não estão abrangidos pelos arestos transcritos às fls. 92/4. Logo, incide o Verbete 23 da Súmula, em desfavor da Embargante, que o invocou. Ademais, não demonstram as razões dos embargos, cabalmente, a afronta literal aos textos de lei apontados.

IV - Nego, pois, seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7761/86.1 TRT da 10ª Região

Embargante : DOMINGOS BENEDITO IGLÉSIAS DA SILVA
Advogado : Dr. Rogério Luís Borges de Resende
Embargada : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO
Advogado : Dr. Guido Geraldo Correia Viana

DESPACHO

I - Discute-se a respeito de estabilidade concedida através de decreto estadual e ratificada em Assembléia Geral da Empregadora, tendo sido aquele posteriormente revogado. A Eg. 3ª Turma deixou de conhe cer da revista do Reclamante (102/3), por desfundamentada. Afirmou, quanto à divergência, que seriam imprestáveis os arestos oferecidos, pois sua transcrição se limitou a trechos não objeto de publicação no Diário da Justiça. Com referência à violação de lei, incidiria o Enun ciado 221. Nos embargos (105/14), alega a afronta aos arts. 444, 468 e 896/CLT, como também ao art. 9º, da Lei nº 6.978/82, "por aplicado inadequadamente" e aos arts. 153, § 3º e 170, § 2º, da Constituição da

República. Suscita-se a inaplicabilidade, à hipótese, do Enunciado 221 e a contrariedade ao Verbete 51 da Súmula. São trazidos a cotejo os decisórios de fls. 111/3, não passíveis de exame, porque a decisão impugnada não adentrou no mérito.

II - Embora pareça consonante ao Enunciado 38 a transcrição dos arestos que embasariam a revista, o Embargante não refuta sua rejeição. Por outro lado, a pretensa violação aos textos legais indicados foi afastada, pela observância do Enunciado 221, o que torna improsperáveis os embargos, pela restrição da parte final da alínea "b", do art. 894 consolidado.

III - Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-7762/86.9 TRT da 10ª Região

Embargante : ARLETE GOMES DA MOTA
Advogado : Dr. Rogério Luís Borges de Resende
Embargada : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ESPORTES - SEEE
Advogada : Dra. Mércia Aryce da Costa

DESPACHO

I - Versava a revista sobre estabilidade concedida por decreto estadual. A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista da Reclamante, porque desfundamentada, a teor das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT (73-74). Irresignada, a autora interpôs embargos ao Pleno, fundados em conflito pretoriano e violação do art. 896 consolidado (84-86). Improsperáveis, no entanto, os mesmos, uma vez que o nome do signatário do recurso, Dr. Rogério Luís Borges de Resende, não consta do substabelecimento juntado às fls.70 dos autos.

II - Assim, com supedâneo no Enunciado nº 164 da Súmula do Col.TST, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0424/87.3 TRT da 8ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargados : ALFREDO SANTANA SILVA DE MELO E OUTROS
Advogado : Dr. Guaracy da Silva Freitas

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma conheceu da revista dos Empregados, dando-lhe provimento, para condenar o Banco no pagamento da gratificação referente ao segundo semestre de 1984 (304/5). Rejeitou os declaratórios da Empregadora (312/3).

II - Esta ofereceu os embargos ao Pleno, de fls. 315 e seguintes, protocolizados no último dia do prazo recursal, mas sem fazê-los acompanhar do necessário comprovante do depósito prévio. Resta, assim, deserto o recurso. Além do mais, a decisão impugnada lastreou-se na jurisprudência sumular, insculpida no Verbete 251 desta Eg. Corte, o que supera a divergência com que se pretendeu fundamentar os embargos.

III - Nego-lhes, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0474/87.9 TRT da 5ª Região

Embargante : COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LTDA - COPERCACAU
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : CONSUELO DE MAGALHÃES NASCIMENTO
Advogado : Dr. João Batista Soares L. Neto

DESPACHO

I - Versava a revista da COPERCACAU a respeito dos temas preliminar de nulidade das decisões regionais, por julgamento citra petita; equiparação salarial, horas extras, diferenças de aviso-prévio, férias, 13º salário, repouso remunerado e FGTS, em face da repercussão das horas extras e trabalho aos sábados, domingos e feriados. A Eg. Turma dela não conheceu, assentando na ementa do v. acórdão: "O recurso de revista só se viabiliza quando presentes, em sua fundamentação, os pressupostos inseridos em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Ausentes, o apelo não prospera" (156). Opostos embargos declaratórios pela empresa, foram eles rejeitados (164). Em seus embargos infringentes ao Pleno, renova ela o tema da preliminar de nulidade do v. acórdão revisando por julgamento citra petita, dando como violados os arts. 832 consolidado e 535, I e II do CPC (169-171).

II - Como a revista não foi conhecida, só por agressão ao art. 896 da CLT poderiam ser processados os embargos. Ocorre que a embargante sequer argüiu tal violação, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0806/87.2 TRT da 1ª Região

Embargantes: JOSÉ VIVEIROS E OUTROS
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Embargada : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

DESPACHO

I - Tratam os presentes autos a respeito de correção monetária da indenização pelo período anterior à opção. A Eg. 3ª Turma não conheceu da revista dos reclamantes, não vislumbrando a alegada violação à literalidade dos dispositivos legais invocados, o desrespeito ao Enunciado 54 do TST, e ainda porque o parcelamento foi aceito pelos autores e o pagamento veio a ser efetuado nos prazos ajustados.

II - Os obreiros, não se conformando com o v. acórdão, nos embargos ao Pleno, dizem violados os arts. 896 da CLT e 17, § 3º da Lei nº 5.107/66. Trazem como divergência, acórdão proferido sobre matéria absolutamente igual, tendo como parte a mesma empresa embargada, além de outros mais.

III - Dos arestos elencados ou acostados na revista, um é de Turma do TST e ambos foram juntados por xerocópia não autenticada. Por outro lado, não se demonstrou a violação de lei argüida. Logo, não foi afrontado o art. 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0864/87.6 TRT da 1ª Região

Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
Advogado : Dr. Luiz Eduardo de Lima
Embargados : ADEMIRES RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. José Fernando Garcia M. da Silva

DESPACHO

I - Versava a revista da Prefeitura sobre o direito do Reclamante às verbas resilitórias, quando da mudança do regime celetista para o estatutário. O recurso não foi conhecido pela Eg. 3ª Turma, face aos Enunciados 23, 38 e 221, do TST (fls. 135/36). Via embargos, a Prefeitura argúi violação ao art. 177, § 2º,da Constituição da República (fls. 138/40).

II - A embargante não argüiu a violação do art. 896 da CLT, única hipótese de cabimento dos embargos, além do que, os Enunciados desta Corte foram aplicados corretamente, tornando inviável o recurso. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0920/87.0 TRT da 3ª Região

Embargante : ELIANA MIRANDA TORRES
Advogado : Dr. Evaldo Roberto R. Viegas
Embargada : AYMORÉ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Advogado : Dr. Leonides de Carvalho Filho

DESPACHO

I - Discute-se a respeito da obrigação do empregador, de pagar os dias do aviso prévio, na hipótese de dispensa do seu cumprimento, a pedido do empregado, aceito pelo primeiro. Ao desprover o recurso de revista da Empregada, a Eg. 3ª Turma ratificou a decisão regional, que isentara a então Recorrente daquela obrigação (84/5).

II - A Reclamante formalizou os embargos de fls. 87/8, alegando violação aos arts. 128, 293, 460 e 469 do CPC, transcrevendo arestos que evidenciam o conflito pretoriano.

III - Em conseqüência, admito os embargos, por divergência. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0943/87.8 TRT da 9ª Região

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : EDITH APARECIDA RIBEIRO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma não conheceu da revista do Reclamado, que versava sobre pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, horas extras além da oitava, exclusão de anuênios e comissão de cargo ou gratificação de função, adicional de horas extras, divisor para cálculo de horas extras e ajuda alimentação (fls. 182/185). Recorre através de embargos, o Banco, somente no que pertine ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, por violação ao artigo 896 da CLT, pois entende que o desempenho, pela obreira, de encargos equivalentes à subchefia bancária, submete-a ao disposto no artigo 224, § 2º, consolidado (fls. 187/191).

II - Sobre esse aspecto, consignou o Regional, com base na prova produzida nos autos, que "apesar do rótulo atribuído ao cargo, na prática, a Autora era mera auxiliar do chefe de serviço, não podendo, por esta razão, atribuir-lhe cargo de confiança" (fls. 118). Ora,

vez que a esta Corte Superior é vedado o reexame de matéria fático-probatória, por força do Enunciado 126, não há como se processar o presente recurso.

III - Impossível, portanto, ter-se por vulnerado o artigo 896 consolidado, diante da faticidade da matéria sob enfoque. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-0991/87.9 TRT da 2ª Região

Agravante : ANTONIO GALVÃO PEREIRA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Agravados : BANCO DO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A E FUNDAÇÃO COMIND
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

I - Tratando-se de alteração contratual (redução de gratificações habitualmente pagas),reconsidero o r. despacho indeferitório dos embargos, dando-lhes, pois, seguimento, em razão da controvérsia ocorrente no Eg. Plenário, quanto ao alcance da prescrição (observância dos Enunciados 168 e 198).

II - Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1236/87.8 TRT da 2a. Região

Embargante : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
Embargada : MARIA CARDOSO DE MATTOS
Advogado : Dr. Raul Schwinden

DESPACHO

I - A revista da Prefeitura atacava decisão proferida em Agravo de Petição, que entendeu correta a conversão do valor da condenação em OTNs. O recurso não foi conhecido, face à aplicação dos Enunciados 184 e 210/TST (fls. 236/37). Através de embargos ao Pleno (fls. 240/41), a Prefeitura reitera as violações aos arts. 60 e 117, § 1º da Constituição da República e 896, da CLT.

II - A r. decisão foi proferida em consonância com o Enunciado 184 desta Corte, não restando, pois, violado o art. 896 Consolidado. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1238/87.2 TRT da 10ª Região

Embargante : FRANCISCO PEREIRA PEIXOTO SOBRINHO
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado : Dr. Inocêncio de O. Cordeiro

DESPACHO

I - A revista do Reclamante, que tratava sobre estabilidade concedida por decreto estadual, não foi conhecida pela Eg. 3ª Turma, com supedâneo nos Enunciados 23 e 221. Pretendendo afastar a incidência de tais enunciados, recorre através de embargos para o Pleno, o Empregado, apontando como violado o art. 896 da CLT.

II - Não há como arredar o óbice sumular, vez que, quanto às violações dos arts. 444 da CLT e 153, III, da Carta Magna, a conclusão adotada pelo Regional tem natureza interpretativa; e a única divergência oferecida na revista, fls. 282, além de não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, referia-se à estabilidade concedida por Assembléia Geral, a optante pelo FGTS, enquanto que o Regional apreciou a concessão através de norma estadual.

III - Incólume, portanto,o artigo 896 da Consolidação, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da -Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1300/87.0 TRT da 1ª Região

Embargante : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Belchior
Embargado : FRANCY MARQUES MORAES
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas

DESPACHO

I - Versava a revista do Banco sobre preliminar de nulidade do v. acórdão regional quanto à prescrição e aos pedidos de horas extras e de diferenças de gratificação semestral; complementação de aposentadoria, horas extras e gratificação semestral. O recurso não foi conhecido (fls. 424/26). Através de embargos, o Banco renova as violações dos arts. 832 e 515 do CPC argüidas na revista e adiciona, agora, a vulneração do art. 896 da CLT (fls. 428/433).

II - Os embargos não conseguem demonstrar que a revista tinha condições de ser conhecida. Assim, não foi violado o art. 896 da CLT, pelo que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 221. Nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidete da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1390/87.8 TRT da 2ª Região

Embargante : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : SILVIO GANZERLA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - Trata-se de indenização - deferida pelo Regional -, referente ao período anterior à opção pelo regime do FGTS. A Eg. Turma não conheceu da revista empresarial, por desfundamentada, eis que os arestos oferecidos não continham a fonte de publicação (Enunciado 38) e a invocada violação a texto de lei se desconfigurou diante do Verbete 221 (razoabilidade de interpretação).

II - Insiste a Empresa, através dos embargos de fls. 74/6, onde alega infringidos o art. 896/CLT, bem como o § 1º de seu art. 478. Colaciona dois arestos (fl. 76), cuja apreciação descabe, neste momento processual, pois a Eg. Turma não adentrou no mérito.

III - As razões da Embargante não logram caracterizar, cabalmente, a afronta literal ao texto do art. 896 consolidado. Ademais, a decisão impugnada fundamentou-se na jurisprudência sumular (Enunciados 38 e 221), o que afasta, por si só, a viabilidade de sua reapreciação, a teor da parte final da alínea "b", do art. 894 consolidado.

IV - Nego, pois, seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1431/87.1 TRT da 3ª Região

Embargante : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Advogado : Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto
Embargada : SEMPER S/A - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE
Advogado : Dr. Geraldo Batista dos Santos

DESPACHO

I - A Eg. 3ª Turma conheceu da revista, por divergência e, no mérito, proveu-a, em parte, para deferir à Reclamante o pagamento do adicional de 25%, sobre as horas extras ilegalmente compensadas e reflexos, na forma do Enunciado nº 85 da Súmula do TST. A Autora, por não se conformar com tal decisão, formalizou embargos ao Pleno (111/114), trazendo a confronto arestos que entende divergentes.

II - Há divergências autorizando o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1669/87.0 TRT da 2ª Região

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
Embargado : MANOEL FREITAS DA COSTA
Advogado : Dr. Ângelo Edemur Bianchini

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada, porque desfundamentada à luz do art. 896 consolidado (fls. 212). Inconformada, interpõe a FEPASA embargos para o Pleno, alegando violação ao artigo 896 consolidado, trazendo arestos a confronto. (fls. 217/222).

II - A embargante não consegue demonstrar que a revista deveria ter sido conhecida, uma vez que, além da preliminar de incompetência argüida ter resultado preclusa, à falta do indispensável preqüestionamento (Enunciado 184), quanto à equiparação salarial, entendeu a Egrégia Turma, mui corretamente, tratar-se de matéria fático-probatória, cujo reexame, nesta superior instância, é inviável, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Outrossim, as razões de embargos não contêm as assinaturas dos advogados.

III - Face ao exposto, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1710/87.3 TRT da 3ª Região

Embargante : SARA JULIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

DESPACHO

I - Do recurso empresarial não conheceu a Eg. 3ª Turma, por deserção. O apelo do Empregado deixou de ser conhecido, quanto ao pagamento da proporcionalidade da gratificação semestral, dele conhecendo-se relativamente aos honorários advogatícios, porém negando-se-lhe provimento (105/7), à falta de amparo legal.

II - Com pretenso apoio em vulneração literal dos arts. 14 e seguintes, da Lei nº 5.584/70, bem assim em dois arestos que transcreve, o Reclamante formalizou os embargos de fls. 109/112, cingindo-se à parte não provida da decisão impugnada.

III - Os decisórios oferecidos a confronto (110/2) evidenciam a divergência de julgados. Além disso, a hipótese está ao amparo do Enunciado 219.

IV - Admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de novembro de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-AI-2538/87.2 TRT da 10a. Região

Agravante : CRISTINA MARIA DE CARVALHO LISBOA
Advogado : Dr: Maurício de Campos Bastos
Agravado : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. Nildon Cezar dos Santos

Relativamente a petição protocolada pela Agravante Cristina Maria de Carvalho, com o número TST-22262/87.1, em que esta pede vista dos autos, foi proferido o seguinte despacho:

"Nos autos. Atenda-se. Em 22/11/87 - Coqueijo Costa - Ministro-Relator".

TRIGÉSIMA SÉTIMA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 07 DE DEZEMBRO DE 1987 - SEGUNDA-FEIRA, A PARTIR DAS 9:00 H (NOVE HORAS) E TRIGÉSIMA QUINTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1987.

Relator: SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

AI-3635/87.3 - TRT da 2a. Região. Agte: 3 M do Brasil Ltda (Adv. Francisco Antonio L. R. Cucchi) e Agda: Hilda Bernardes Bráulio.

AI-3655/87.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Reinaldo Gil (Adv. Argemiro Gomes) e Agdo: Banco Royal do Canadá (Brasil) S/A (Adv. Jorge S. P. de Mello Kujawski).

AI-3691/87.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. João Batista Brito Pereira) e Agdo: David Schechter (Adv. Neusa Viana dos Santos).

AI-4442/87.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Osvaldo de Jesus Santana (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Yara Marchi).

AI-4765/87.4 - TRT da 5a. Região. Agte: Construtora Civil Bulcão Ltda (Adv. Luiz Sergio Soares de Souza Santos) e Agdo: Anatércio de Jesus Sales (Adv. Renato Cirne Rodrigues de Miranda).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-3646/87.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Antonio Pedreira (Adv. Francisco Ary M. Castelo) e Agdas:Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Outro (Adv. Vicente de Paulo Tescari).

AI-3667/87.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Eli Francisco do Nascimento (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Metalúrgica Varb Indústria e Comércio Ltda.

AI-3950/87.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Roberto Irley Máximo de Souza (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agdo: Club Atlético Monte Líbano.

AI-4487/87.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Habitasul S/A (Adv. Sueli Aparecida Curioni) e Agdo: João Luiz Felismino.

AI-4919/87.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv.Paulo Torres Guimarães) e Agdo: Gilmar Gonzaga (Adv. Ari Soares Ferreira).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

AI-3639/87.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agdos: Carlos Santos Machado e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-3657/87.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. V. Boas Rangel) e Agdo: Vilar Barba Ramos (Adv. Antonio Lopes Noleto).

AI-3737/87.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Paulo José Peixoto de Sá (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Eonio Teixeira Campello).

AI-4483/87.1 - TRT da 9a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Banco Brasileiros S/A (Adv. Renato Beltrami) e Agdo: Rosi Silmara Manfredine . (Adv. Aramis de Souza Silveira).

AI-4767/87.9 - TRT da 5a. Região. Agte: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (Adv. Eraldo Alves dos Santos) e Agdo: Carlito Santos.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-3641/87.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Anália Gomes de Oliveira (Adv. Pedro Raimundo da Silva) e Agdo Espólio de Angelo Nicolelis (Adv. Luiz Silvio Moreira Salata).

AI-3664/87.5 - TRT da 2a. Região. Bruno Blois e Companhia Ltda (Adv. Lair Maria Montenegro) e Agdo: Anibal Jacinto Dias Neto.

AI-3759/87.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo César Gontijo) e Agdo: Osvaldo Becegato (Adv. João A. Valle).

AI-4485/87.5 - TRT da 9a. Região. Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Léslie Francisco da Costa) e Agdo: Marcos Antonio Galli (Adv. Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro).

AI-4769/87.4 - TRT da 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Benatar) e Agdo: Edvaldo Nicácio Farias (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

TRIGÉSIMA SÉTIMA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 08 DE DEZEMBRO DE 1987 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS)

RR-5925/85.6 - TRT da 4a. Região. Relator:Sr.Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: José Mario Feldmann (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Wilson Branco).

RR-5940/85.6 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Luiz Carlos Flores (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcda: Sociedade Ginástica Porto Alegre (Adv. Vitor Eichler).

RR-7131/85.3 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. José Alberto Rocha de Menezes) e Rcdo: João Luiz Paiva (Adv. José Torres das Neves).

RR-7133/85.8 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Prefeitura Municipal de União da Vitória (Adv. José Lúcio Glomb) e Rcdos: Tereza Maria Moura e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RR-8111/85.4 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (Adv. Paulo Ernesto Salvo) e Rcdo: Isalino Teixeira Nery (Adv. Rosângela Morsani Silva).

RR-8220/85.5 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcdo: Cícero Santos da Silva (Adv. Morse Lyra Neto).

RR-10050/85.6 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Shell Brasil S/A - PETRÓLEO (Adv. João Miguel P. A. Catita) e Rcdo: Flávio Heitor Assmann (Adv. Luiz Carlos Chuvas).

RR-1276/86.3 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Domingos Vieira Dias (Ada. Silvio Teixeira) e Rcda: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB (Adv. Paulo Otoni Ribeiro).

RR-1445/86.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: José Antonio de Oliva (Adv. Renato Rua de Almeida) e Rcdo: Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Avelar).

RR-2829/86.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Djalma Floroschk) e Rcdo: Paulo Ferreira dos Santos (Adv. José Torres das Neves).

RR-2956/86.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Elevadores Nacional Ltda (Adv. Vera Lúcia Viegas da Silva) e Rcdo: Marcos Antonio Teixeira (Adv. Renato de Souza Lemos).

RR-2966/86.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Lojicred Administração e Participação Ltda (Adv. Emília Woznarowycy) e Rcdos : Cleide Ribeiro e Lojicred Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Advs. José Torres das Neves e Maria Angela Votta).

RR-4511/86.4 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rctes:FURNAS - Centrais Elétricas S/A e Antero Gomes de Almeida e Outros (Advs. E. S. Viveiros de Castro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). e Rcdos: Os Mesmos.

RR-4451/86.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Sebastião Vieira

Nunes (Adv. José Torres das Neves) e Rcdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Lima).

RR-4572/86.0 - TRT da 7a. Região. Relator:Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv. Artur Alexandre Veríssimo Vidal) e Rcda: Nair Freire Maia Sousa (Adv.José T.das Neves)

RR-5544/86.2 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Transportadora Coral S/A (Adv. José Perez de Rezende) e Rcdo: Haroldo Rebuzzi Junior (Adv. Danton Queiroz de Mello).

RR-5549/86.9 - TRT da 1a. Região. Relator:.Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: José Alves Ribeiro (Adv. Antonio Batista dos Santos) e Rcdo: Novo Rio Volks Ltda (Adv. Jorge Soares dos Santos).

RR-5527/86.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Itaú S/A(Adv Hélio Carvalho Santana) e Rcda: Silvia Helena Muller (Adv. José Torres das Neves).

RR-5862/86.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: George Nelson Borges (Adv. Antonio Soares de Souza) e Rcda: Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil (Adv. Adilson de Paula Machado).

RR-5917/86.5 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves) e Rcda: Maria Madalena Bispo (Adv. Marlene Zuleide Bispo Monteiro).

RR-5930/86.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Manoel Teixeira de Aguiar (Adv. Maria Helena Andrade Silva) e Agda: Lojas Piter S/A (Adv. Vinicius Poyares Baptista).

RR-5967/86.1 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Jorge Alberto Rocha de Menezes) e Rcdo: Foster Rodrigues Brasil (Adv. Luciana Ribeiro Melo).

RR-6522/86.9 - TRt da 4a. Região. Relator:Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Jairo Santos Bittencourt (Adv. Vera Lúcia Kolling) e Rcda: Zivi S/A - Cutelaria (Adv. Hugo Gueiros Bernardes).

RR-7092/86.2 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Nivaldo Stankiewicz) e Rcdo: Eulice Adir Gubert (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-7364/86.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Fundação Liceu Pasteur (Adv. Emmanuel Carlos) e Rcda: Sonia Maria Borges (Adv. Rita Maria Borges (Adv. Rita de Cássia S. Lima)

RR-7377/86.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rctes: Telecomunicação de São Paulo S/A - TELESP e Alzira Carramão Cota e Outras (Advs.Ana Maria José Silva Alencar e Riscalla Abdala Elias) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-7423/86.8 - TRT da 7a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Luis Saraiva Rocha e Outro (Adv. Antonio Gomes Pereira) e Rcda: COELCE - Companhia de Eletricidade do Ceará (Adv. Lauro Maciel Severiano).

RR-7459/86.1 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Empresa Agrícola Pirangi Ltda (Adv. Helio Luiz F. Galvão) e Rcdo: Geraldo José dos Santos (Adv. José Hamilton Lins).

RR-7681/86.2 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Henrique de Carvalho Chamon) e Rcda: Cláudia Rezende Faráco (Adv. Walter Clemente de Andrade).

RR-7683/86.7 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Ermes Pedrassani. Rcte: Florindo Germano dos Santos (Adv. Glauro Bráulio Santos) e Rcda: Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel).

RR-7718/86.7 - TRT da 7a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Móveis de Aço Ângelo Figueiredo S/A (Adv. José Aramides) e Rcdo: José Moraes Pereira (Adv. Gilvan Evangelista dos Santos).

RR-7890/86.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: E. F. Houghton do Brasil S/A (Adv. Vilma T. Kutomi) e Rcdo: Daniel Alves (Adv. Sandra Elizabeth Simões).

RR-18/87.9 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Rcdo Cleber Varandas de Lima (Adv. Victor Russomano Júnior).

RR-39/87.2 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Sheila Costa Tavares de Souza (Adv. José Torres das Neves) e Rcdo: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana)

RR-97/87.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv. Onivaldo Zangiacomo) e Rcdos: vanderlei Doriyal Kuhl e Outra (Adv. José Torres das Neves).

RR-209/87.3 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Companhia de Ônibus Encontro S/A, Transporte e Turismo - COESA (Adv. Moacyr Dario Ribeiro Neto) e Rcdo: Mário Luiz (Adv. Angela Caruzo Nehme).

RR-245/87.7 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: União Sul Brasileira de Educação e Ensino Hospital Universitário da PUC/RS (Adv. Marco Antonio A. de Lima) e Rcda: Zélia Maria Maia Carvalho (Adv.Ulisses Riedel de Resende).

RR-284/87.2 - TRT da 12a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC (Adv. Milton de Queiroz Garcia)e Rcdos: Alfredo Hedler e Outros (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

RR-339/87.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Laura Noeme dos Santos) e Rcdo: Marcos Aurélio Eugênio (Adv. Mesac Ferreira de Araújo).

RR-387/87.9 - TRT da 2a. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétricos de São José dos Campos (Adv. Marcelo Carneiro Novaes) e Rcda: Siderúrgica Fi-El S/A (Adv. Urubatan Salles Palhares).

RR-432/87.2 - TRT da 6a. Região. Realtor: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco do Estado de Alagoas S/A (Adv. Luiz Henrique Amorim Rocha) e Rcdo: Amaro José dos Santos (Adv. Ivanildo Ventura da Silva).

RR-448/87.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza . Rcte: Eliza Natalina Loureiro Costa (Adv. Flávia Damé) e Rcda: Metalúrgica Gaúcha Ltda (Adv. Conrado Alvares).

RR-473/87.2 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Antonio Pereira da Silva (Adv. José Torres das Neves) e Rcdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo César Gontijo).

RR-542/87.0 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcda: Amara Maria de Oliveira Lima (Adv. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-551/87.6 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcdo: Jaime Antonio da Silva (Adv. José Hamilton Lins).

RR-562/87.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: José Carlos de Oliveira Delgado e Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Advs. Alino da Costa Monteiro e Evely Marsiglia de O. Santos) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-588/87.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel) e Rcdo: Orandina de Almeida Santos (Adv. Oswaldo Pizardo).

RR-623/87.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Izildinha Maria Martins (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Rcdo: ORNIEX S/A (Adv. Norival M. Recco).

RR-678/87.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdo: Dionizio Toretti Mazzuco (Adv. Carlos Franklin Paixão Araújo).

RR-720/87.9 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival de Souza Bacellar) e Rcdo: Antonia dos Santos (Adv. Luiz Pedro da Silva).

RR-898/87.5 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Idolli Viegas Pereira (Adv. Sílvia D. de Almeida) e Rcdo: Sucessão de Daire Paiva Coutinho (Adv. Nelson Egon Geiger).

RR-911/87.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Ernani Weber (Adv. Nelson Dias Dippe) e Rcdo: Lojas Renner S/A (Adv. Bertam Antonio Stürmer).

RR-950/87.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Adv. Divanilda M. P. de Souza Oliveira) e Rcdo: Antonio Felicio (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-968/87.1 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Curso Oxford S/A (Adv. Hugo Mósca) e Rcda: Mirian Regina Costa de Andrade (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-976/87.9 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Carlos Manoel Belizário Herrera Arce (Adv. Henrique Cláudio Maués) e Rcda: Cia. do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Adv. Luiz Fernando B. Pinto).

RR-990/87.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sérgio N. de Moura Campos) e Rcdo: Antonio Carlos Rodella (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-1002/87.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (Adv. Maria Cristina C. Cestari) e Rcda: Terezinha Zilda Migot (Adv. Arlindo Pedro Lopes Haas).

RR-1018/87.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Prefeitura Municipal de São José dos Campos (Adv. Wagner D. Giglio) e Rcdo: Alcides de Jesus Leite (Adv. Gilberto Lopes).

RR-1023/87.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Westinghouse do Brasil S/A (Adv. Durval Emilio Cavallari) e Rcdo: Ari de Carvalho Junior (Adv. Waldemar Rosólia).

RR-1044/87.6 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Restaurante Torre Di Pisa Ltda (Adv. Julio Goulart Tibau) e Rcdo: Raimundo Miranda Martins (Adv. Ney Pataro Pacobahyba).

RR-1064/87.2 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdo: Amaro Ferreira da Silva (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR-1092/87.7 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cia. Vale do Rio Doce (Adv. Luiz Alfredo Meyer Pires) e Rcdo: Geraldo Ezequiel Nunes (Adv. José Maria Leal Mafra).

RR-1473/87.9 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Eurípedes Monteiro e Outros (Adv.Ulisses Riedel de Resende) e Rcdo: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE (Adv. Rosarita de Faria Verdejo).

RR-1486/87.4 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Samarco Mineração S/A (Adv. Cláudio Ribeiro de Lima) e Rcdo: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos de Mariana (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RR-1505/87.6 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Advs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Rcdo: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquimica de Duque de Caxias (Advs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RR-1518/87.1 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: E. J. Empreendimentos Hoteleiros Ltda (Adv. Mozart Pizzatto Andreoli) e Rcda: Maria Bassanesi da Silva (Adv. Nestor A. Malvezzi).

RR-1555/87.2 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Engine Comércio de Equipamentos Ltda (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Rcda: Ana Maria Lima de Oliveira (Adv. Hélio Ferreira Fontes).

RR-1588/87.4 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Rcdo: José Antônio da Silva (Adv. Nilda de Moura Souza).

RR-1616/87.2 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Maria de Jesus Rodrigues Sousa Vidal (Adv. Otonil Mesquita Carneiro) e Rcdo: Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade).

RR-1696/87.7 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Juiz Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: SASI - Serviços Agrários e Siviculturais Ltda (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdo: Pedro Castro (Adv. Raimundo Caetano de Souza Castro).

RR-1824/87.1 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rctes: Humberto Campos e Outro (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Rcdo: CELULOSE Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-1841/87.5 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Aroldo da Cruz (Agropecuária) (Adv. Joaquim Munhoz de Mello) e Rcdo: Luiz José de Lima (Adv. Geraldo R. Correa Vaz da Silva).

RR-1860/87.4 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. Aureslindo Silvestre de Oliveira) e Rcdo: Eugênio Mariano Gonçalves (Adv. Anfilófio Ferreira Filho).

RR-2035/87.7 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Joem Marinho (Adv. Adilson de Paula Machado) e Rcda: Cia. Comércio e Navegação (Adv. Rodrigo Vivacqua C. Meyer).

RR-2060/87.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Banco do Comércio e Indústria de SP S/A - COMIND (Adv. Rogério Avelar) e Rcdos: Raul de Almeida e Outros (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-2124/87.2 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Florestal Lapeana S/A (Adv. Carlos Freire Faria) e Rcda: Beatriz Messias Ferreira Camargo (Adv. Vera L. S. Bittencourt).

RR-2129/87.9 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Rcdo: Aprigio Belarmino de Camargo (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-2145/87.6 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Rcdo: Salvador Barros de Souza (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-2163/87.7 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Sebastião Francisco Xavier (Adv. Wilson Carneiro Vidigal) e Rcda: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima).

RR-2195/87.1 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Jorge Alberto Rocha de Menezes) e Rcdo: Cuniberto Kulkamp (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-2241/87.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Urbinolé Guarani Cordeiro e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-2287/87.8 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Pedro de Melo Custódio e Outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Advs. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2300/87.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rctes: Banco Itaú S/A e Outra (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Rcdo: Ivan de Magalhães Zitti (Adv. Júlia Romano Corrêa).

RR-2385/87.9 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Waldemar Virgílio dos Santos (Adv. Wilson Carneiro Vidigal) e Rcda: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima).

RR-2428/87.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (Adv. Alfredo Nagib) e Rcdo: Noé Barbosa Neto (Adv. Antônio Carlos Rivelli).

RR-2446/87.8 - TRT da 13a. Região. Relator: Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Solon Lyra Lins (Usina Santa Maria S/A) (Adv. Paulo A. Maia) e Rcdo: José Ramos de Andrade (Adv. Maria de Fátima B. de Melo).

RR-2506/87.1 - TRT da 7a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Pontual S/A - Banco de Parnaiba S/A (Adv. José Ibiapina Siqueira Júnior) e Rcdo: Adriano Alves Garcia (Adv. João Estênio Campelo Bezerra).

RR-2508/87.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Indústria Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. José Maria de Castro Bérnils) e Rcdo: Francisco das Chagas Trigueiro Pereira (Adv. Antonio Lopes Noleto).

RR-2546/87.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Massa Falida de Barreto Keller S/A - Indústria Elétricas (Adv. Roberto F. de Almeida) e Rcdo: Rui Netto Alves Barreto (Adv. Antonio Lopes Noleto).

RR-2560/87.6 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministor Coqueijo Costa. Rcte: Delfin Rio S/A - Crédito Imobiliário (Adv. Henrique Czamarka) e Rcdo: Nelson Silva (Adv. Luiz Miguel Pinaud Neto).

RR-2575/87.6 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Edvaldo Alves da Silva (Adv. Otávio Brito Lopes) e Rcdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lucio Cezar da C. Araujo).

AI-3226/87.6 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Banco Brasileiro de Desoontos S/A - BRADESCO (Adv. Lucio Cezar da Costa Araujo) e Agdo: Edvaldo Alves da Silva (Adv. Antonio Leonel de Almeida Campos).

RR-2578/87.8 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Luiz Fernandes Rogowski) e Rcda: Eva Regina Martinez Pereira (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

RR-2638/87.0 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcda: Maria Lúcia Raimunda da Silva (Adv. Morse Lyra Neto).

RR-2639/87.7 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Empresa Agrícola Pirangi Ltda (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcda: Josefa Maria da Conceição (Adv. José Hamilton Lins).

RR-2653/87.0 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rctes: Hely Baumann das Neves e Banco do Brasil S/A (Adv. Alvaro Rangel de Carvalho e Ney Pataro Pacobahyba) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2652/87.2 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ademar Alves da Silva) e Rcdo: Rogério Menezes Santana (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-2673/87.6 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Empresa de Urbanização do Recife - URB Recife (Adv. Jairo Aquino) e Rcdo: Emidio Barbalho Fagundes Junior (Adv. Irapoan José Soares).

RR-2687/87.9 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rctes: Nair Soares de Carvalho e Outra (Adv. Sylvio de Miranda Ribeiro) e Rcda: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Eliana Traverso Calegari).

RR-2763/87.8 - TRT da 12a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: IVAÍ - Engenharia de Obras S/A (Adv. Adyr Raitani Júnior) e Rcdo: José Paulo Marcos (Adv. Pedro Antunes).

RR-2793/87.8 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Antonio Luiz Santos e Outros (Advs. Augusto Ramos de Oliveira e Edimundo Nascimento Lopes) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2833/87.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Agro-Territorial da Cidreira Ltda (Adv. Valdir Antonio Ferrari) e Rcdo: Comercindo Ramão Dorvis (Adv. Romildo Bolzan Júnior).

RR-2852/87.3 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Salvador da Costa Brandão) e Rcdas: Rosa Lucia Dusi Alvim e Outra (Adv. Luiz Miguel Pinaud Neto).

RR-3013/87.3 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Izabel Leal (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcdos: Aurora Serviços S/C e Outro (Adv. Cesar Nadal Souza).

RR-3067/87.9 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello R. D. de Araújo) e Rcdo: Carlos Alberto Pohlenz (Adv. Valdir Gehlen).

RR-3131/87.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Cia. Docas do Estado de SP - CODESP (Adv. Victor Russomano Júnior) e Rcdos: Antonio Bernardino de Moura Filho e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3438/87.7 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Coqueijo Costa. Rcte: Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI (Adv. Luiz Francisco G. de Amorim) e Rcdos: Altair Sebba e Outros (Adv. Carmem Nícea Bittencourt).

Relator: SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

AI-272/87.2 - TRT da 2a. Região. Agte: José Manoel da Silva (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

AI-506/87.4 - TRT da 10a. Região. Agtes: Alexandre Pereira Monteiro Rocha e Outros (Adv. José Pereira de Faria) e Agda: Fundação Ação Social do Palácio do Governo.

AI-1179/87.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Estado do Rio de Janeiro (Adv. Sergio Nelson Mannheimer) e Agdo: Luiz Alberto Pereira.

AI-1407/87.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Joana Magda Garcia da Silva de Araujo Bastos (Adv. Nilton Carvalho da Silva) e Agdo: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar).

AI-1737/87.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Cetest Ar Condicionado Sociedade Anônima (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agdos: Valdecino Bessa Lima e Outros.

AI-1781/87.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Informa Publicações Especializadas Ltda (Adv. Marçal de Assis Brasil Neto) e Agdo: Célio Finazzi (Adv. Carmelo Corato).

AI-2240/87.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria Aparecida Pedroso (Adv. Aldo Lorenzetti) e Agda: CASABLANCA - Comércio de Veículos e Representações Ltda (Adv. Carlos Dicezar Gerunda).

RR-2629/87.2 - TRT da 9a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Renato Beltrami) e Agdo: Édson Emílio Coelho de Lara (Adv. Nestor A. Malvezzi).

AI-2655/87.2 - TRT da 10a. Região. Agte: Construtora Guimarães Figueredo Ltda (Adv. Antonio Lins Guimarães) e Agdo: Hamilton Vivaldini dos Santos (Adv. Valdir Campos Lima).

AI-2706/87.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e Agdo: Jesus de Carvalho (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto).

AI-2976/87.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Marco César do Prado (Adv. Luiz Ottoni Alves N. da Fonseca) e Agda: EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens Ltda (Adv. Hélio Armando de Castro Guedes).

AI-3272/87.3 - TRT da 10a. Região. Agte: Carlos Antonio Gomes e Silva (Adv. Jorge Augusto Jungmann) e Agda: MUTIRAMA - Centro de Educação Recreação e Diversões.

AI-3517/87.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Instituto Estadual de Florestas (Adv. Vicente Paulo de Carvalho) e Agdo: Joaquim Cândido Ribeiro (Adv. Ozires Rocha Filho).

AI-3614/87.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Maria Inez Soares Abdalla) e Agdo: Antonio de Souza Miranda (Adv. Oswaldo José Barbosa Silva).

AI-3754/87.7 - TRT da 8a. Região. Agte: Locadora Belauto Ltda (Adv. Roberto Mendes Ferreira) e Agdo: Jorge Nazareno Souza do Nascimento (Adv. Brasil Rodrigues de Araújo).

AI-4195/87.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José Maria Pereira da Silva) e Agdo: Célio Aparecido da Silva (Adv. José Tôrres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-1940/87.1 - TRT da 3a. Região. Agte: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A (Adv. Fernanda Abaurre Costa Andrade) e Agdo: Carlos Augusto Cardoso (Adv. Manoel Paulino Mendes).

AI-2537/87.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de GO - CAIXEGO (Adv. Iron Ferreira de Mendonça) e Agda: Nicola Di Salvatore (Adv. Durval Gomes Samora).

AI-3853/87.5 - TRT da 10a. Região. Agte: José Lúcio dos Santos (Adv. Fernando Maciel de Alencastro) e Agdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Maria Inez Soares Abdala).

AI-3854/87.2 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Maria Inez Soares Abdala) e Agdo: José Lúcio dos Santos (Adv. José Alberto Couto Maciel).

AI-3891/87.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Maria Luiza Andrade Antunes (Adv. José Antonio Serpa de Carvalho) e Agdo: CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv. Maria Celma Ramos Vieira).

AI-3907/87.3 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Eduardo Amaro Pellizzer) e Agdo: José Carlos Vieira Bezerra (Adv. José Tôrres das Neves).

AI-3975/87.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Roseli Barbosa de Oliveira (Adv. Wilson de Oliveira) e Agdas: Construtora Engemaia S/A e Outra.

AI-3997/87.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Multiplic S/A (Adv. Kátia Maria da Conceição Araújo) e Agda: Denise Ricardo (Adv. José Tôrres das Neves).

AI-4134/87.7 - TRT da 10a. Região. Agte: Saulo Menezes (Adv. Joemil Alves de Oliveira) e Agdo: Clean Master Serviços Gerais Ltda (Adv. Bartolomeu Bezerra da Silva).

AI-4457/87.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Carmela de Nicola) e Agdo: Tobias de Pestana Faria (Adv. José Guerra de Melo).

AI-4469/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Condomínio do Edifício Dione (Adv. Leila Mendes Gonçalves) e Agdo: João Severino Vianna (Adv. Luiz Antonio B. Lorenzoni).

Relator: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

AI-1952/87.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Massas Orion Indústria e Comércio S/A (Adv. Hermann Wagner F. Alves) e Agda: Ione Rosemary Ferreira dos Santos (Adv. Flávio Eti Fróes).

AI-2546/87.1 - TRT da 10a. Região. Agte: VIPLAN - Viação Planalto Ltda (Adv. Marcio de Almeida Cesar) e Agdo: Josuel Fernandes Rocha (Adv. Janete Maria de Fátima dos S. Nunes).

AI-3860/87.6 - TRT da 1a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Eônio Teixeira Campello) e Agdo: Leonardo Luiz Esteves de Mattos (Adv. Myriam Denise da S. Martins).

AI-3880/87.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Rádio Comunicadora Grande Rio Ltda (Adv. Djalma Tavares da Cunha Melo Filho) e Agdo: Mário Luís Maia (Adv. Jorge de Oliveira Barros).

AI-3899/87.1 - TRT da 5a. Região. Agte: TRANSUR - Empresa de Transportes Urbanos de Salvador (Adv. Bonifácio Ferreira Bispo) e Agdo: Luiz Gustavo Anibal Molina Hermosilla (Adv. Tânia Maria Grimaldi Fernandes).

AI-3933/87.3 - TRT da 4a. Região. Agte: CENTRALSUL - Central de Cooperativas de Produtores Rurais do RS Ltda (Adv. Ana Cristina D. Guimarães) e Agdo: Ricardo Nunes da Silva.

AI-3982/87.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Carlos Alberto Rocha) e Agdas: Zulma Joceli de Souza e Outra (Adv. Eliane Monteiro Germano).

AI-4015/87.3 - TRT da 1a. Região. Agte: João Pereira da Paixão (Adv. Antonio Henrique Maina) e Agda: Metalúrgica Castor Indústria e Comércio Ltda.

AI-4378/87.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Edmar de Souza Pinto (Adv. Lay Freitas) e Agdo: Delikatessen Alpino Ltda (Adv. Eduardo Vicente Rabelo Amorim).

AI-4463/87.4 - TRT da 2a. Região. Agte: HM - Hotéis e Turismo S/A (Adv. Ana Martha Ladeira) e Agda: Valquiria Lis de Oliveira (Adv. Francisco Vinicius Arruda).

Relator: SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

AI-533/87.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto (Adv. Paulo Sérgio João) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

AI-693/87.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Ricardo Almeida Dias (Adv. Vicente de Faria Coelho Neto) e Agda: VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense (Adv. Ursulino Santos Filho).

AI-725/87.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Sindicado dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais (Paulo de Tarso Mourão) (Adv. Afonso M. Cruz) e Agdo: Liberdade - Empresa de Radiodifusão Ltda (Adv. Arthur Mállio Brandão).

AI-1491/87.8 - TRT da 5a. Região. Agte; Jaime Manoel de Jesus (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Advs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

AI-1757/87.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Fernando Luiz Prestes Barth (Adv. Hélio Alves Rodrigues) e Agda: Massa Falida de Empresa Jornalística Caldas Junior Ltda (Adv. Carlos César C. Papaléo).

AI-1829/87.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (Adv. Nadya Diniz Fontes) e Agdo: Marcos Niemeyer Moreira (Adv. Antonio Alves Filho).

AI-1861/87.9 - TRT da 4a. Região. Agtes: Crespin Machado Benguá e Outros (Adv. Francisco Pôrto) e Agda: Cia. Estadual de Silos e Armazéns - CESA.

AI-1873/87.7 - TRT da 4a. Região. Agte: CIAGRAN - Cia. de Armazéns Graneleiros (Adv. Ana Cristina Dini Guimarães) e Agda: Adelina Viegas Tejada.

AI-1886/87.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Isaura Machado (Adv. Vera Lúcia Kolling) e Agda: LEE S/A - Indústria de Confecções (Adv. Paulo C. A. de Pauli).

AI-1900/87.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Maria Cândida Pequeno (Adv. Otávio Brito Lopes) e Agdo: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Moacir Belchior).

AI-1949/87.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Antonio de Pádua Gomes (Adv. Cirilo de Paula Freitas) e Agdo: FERTIBRÁS S/A - Adubos e Inseticidas (Adv. Célio Goyatá).

AI-2053/87.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Bicicletas Monark S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: Eudes Ribeiro (Adv. Izabel Terumi Takata).

AI-2065/87.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Yamaha Motor do Brasil Ltda (Adv. João José Valeriano da Silva) e Agdo: Antão Pereira do Nascimento (Adv. Gislaine Tauil).

AI-2080/87.4 - TRT da 2a. Região. Agte: ULTRAFERTIL S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes (Adv. Antonio Carlos de Moraes) e Agdo: Amaro Augusto Dornelles (Adv. José Venerando da Silveira).

AI-2163/87.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Fernando Dornelles Moretti) e Agdo: Ivanor Domingos Pasetti (Adv. Hugo Bitencourt).

AI-2511/87.5 - TRT da 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Advs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agdos: Adalberto Gomes Paim de Souza e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-2550/87.0 - TRT da 10a. Região. Agte: Maria Rodrigues de Lima (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Agdo: Creche Palhacinho Recreação Infantil Ltda (Adv. Odimar de Araújo Sousa).

AI-2563/87.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Benatar) e Agda: Marilda Cedro da Silva (Adv. Brasilino Santos Ramos).

AI-2694/87.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Pronil Construtora Ltda (Adv. Raimundo Blivino do Carmo Silva) e Agda: Maria das Dores da Rocha Rodrigues (Adv. Francisco Bernardino de Alvarenga).

AI-2735/87.1 - TRT da 1a. Região. Agte: SERVENCO - Serviços de Engenharia Continental S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: José Maria de Sena (Adv. Gumercindo Vega Barroso).

AI-2736/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: José Maria de Sena (Adv. Gumercindo Vega Barroso) e Agdo: SERVENCO - Serviços de Engenharia Continental S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel).

AI-2749/87.3 - TRT da 8a. Região. Agte: Locadora Belauto Ltda (Adv. Roberto Mendes Ferreira) e Agdo: Manoel Pereira Sandres.

AI-2764/87.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. Aços Especiais Itabira - ACESITA (Adv. Júlio Borges Gomide) e Agdo: Dermeval de Oliveira (Adv. J. Moamedes da Costa).

AI-2948/87.6 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Agdo: Tário de Almeida Café (Adv. Antonio Leonel de A. Campos).

AI-2989/87.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Argentino Francisco do Nascimento (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Imarcon Ar Condicionado Ventilação Ltda.

AI-3025/87.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel) e Agda: Guilhermina Augusta de Jesus (Adv. Antonio Lopes Noleto).

AI-3040/87.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Agdo: Irineu Francisco Domingues.

AI-3179/87.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Paulo Rezende de Miranda (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Agda: Federação da Agricultura do Estado de MG - FAEMG (Adv. Paulo Ernesto Salvo).

AI-3776/87.8 - TRT da 3a. Região. Agte: MAFERSA S/A (Adv. Jason Soares de Albergaria Filho) e Agdo: Salvador da Silva.

AI-3808/87.5 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Germano Adolfo Bess) e Agda: Cleusa Maria Mafra (Adv. Júlio Sérgio Freitas).

AI-3952/87.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Pelican Textil S/A (Adv. Heraldo Jubilut Júnior) e Agdos: Luiz Carlos Telles e Outros (Adv. Alberto Rondon Lourenço).

AI-4104/87.7 - TRT da 5a. Região. Agte: Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. Emilia Azevedo da Silva) e Agda: Albertina Lisboa Pinto (Adv. Idalia Maria dos Santos Assis).

AI-4133/87.0 - TRT da 10a. Região. Agte: Alno Comércio de Aparelhos Domésticos Ltda (Adv. Olavo Leonel de Barros) e Agdo: Servilho Alvares Sobrinho (Adv. José Ribamar Oliveira Lima).

AI-4206/87.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Advitor Carlos Batista (Adv. Wellington Basílio Costa) e Agdo: MENTECH S/A (Adv. Francisco Isnard Lira de Araújo).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-4205/87.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Angu do Gomes Ltda (Adv. Manoel Emílio A. Guilhon) e Agdo: João Pinto Nunes (Adv. Frederico Caíro).

Relator: SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

AI-1122/87.8 - TRT da 3a. Região. Agtes: ÂMBAR S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e Outra (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins) e Agdas: Elizabeth Cristina Calegaro e Outras (Adv. José Tôrres das Neves).

AI-1475/87.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Joaquim Manoel Nogueira de Carvalho (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

AI-1795/87.3 - TRT da 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Hélbio Palmeira) e Agdos: Aderaldo Costa dos Santos e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-1813/87.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Agdo: Alcy Ferreira Gomes (Adv. Mauro Ortiz Lima).

AI-1983/87.5 - TRT da 2a. Região. Agte: S. N. Babolin e Companhia Ltda (Adv. Walter Aroca Silvestre) e Agdo: Gilson Ferreira de Lima (Adv. Maurício Ferreira dos Santos).

AI-2039/87.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Mirasvaldo José Cardoso (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: De Lucca Moto Peças e Acessórios Ltda (Adv. Manuel Nunes Neto).

AI-2843/87.4 - TRT da 6a. Região. Agte: Fleischmann e Royal Produtos Alimentícios Ltda (Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e Agdos: Severino da Silva e Outros (Adv. Raimundo Quental).

AI-2855/87.2 - TRT da 8a. Região. Agte: Departamento de Estradas de Rodagem - DER (Adv. Joaquim Eugênio Mac-Culloch) e Agdo: Ademar Leão de Oliveira (Adv. Leogênio Gonçalves Gomes).

AI-2868/87.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Construtora Metropolitana S/A (Adv. André Porto Romero) e Agdo: Osmar José Viana (Adv. Manoel Pereira Campos).

AI-2934/87.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Geral de Indústrias (Adv. Lauri Junges) e Agdo: Luiz Carlos Carpes (Adv. Laci Ughini).

AI-3052/87.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Americana de Produtos de Aço - Ind. e Com. (Adv. Noé de Medeiros) e Agda: Sonia Regina Batista (Adv. Rômulo Martelli).

AI-3066/87.9 - TRT da 2a. Região. Agte: CEBRACE - Cia. Brasileira de Cristal (Adv. Camillo Ashcar Júnior) e Agdo: Aureliano Carlos de Mello (Adv. Léo José dos Reis).

AI-3081/87.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Joaquim Ribeiro (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Agdo: Serviço Social da Indústria - SESI (Adv. Márcio de Almeida César).

AI-3102/87.6 - TRT da 3a. Região. Agte: COLLEM - Construtora Mohallem Ltda (Adv. Cláudia Mohallem) e Agdo: João Eustáquio da Silva Cardoso (Adv. José Carlos Sobrinho).

AI-3727/87.9 - TRT da 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Hélbio C. Soares Palmeira) e Agda: Lídia Roza de Queiroz Ribeiro (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (terças-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras, a partir das nove horas), independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 23 de novembro de 1987.
MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3a. Turma

Serviço de Acórdãos

TERCEIRA TURMA

RR-5954/86.6 - (Ac. 3ª T-3791/87) 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP

Adva. Dra. Vera Lígia Abrão Jana

Recorrido: ODRACI SOFIA

Adv. Dr. Arminio Costa Filho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: "Recurso de Revista. Pressupostos de conhecimento. 1. O Recurso de Revista só se viabiliza quando presentes, em sua fundamentação , ao menos um dos pressupostos inseridos nas alíneas do art. 896 da CLT. 2. Revista não conhecida".

REPUBLICA-SE, conforme despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator, às fls. 125, dos autos.

RR-1676/87.1 - (Ac. 3ª T-3945/87) 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: OSWALDO FERREIRA LIMA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: METAL YANES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Francisco Fernando de Arruda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: "Recurso de Revista. Pressupostos de conhecimento. 1. O Recurso de Revista só se viabiliza quando presentes, em sua fundamentação , ao menos um dos pressupostos inseridos nas alíneas do art. 896 da CLT. 2. Revista não conhecida".

REPUBLICA-SE, conforme despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator, às fls. 73, dos autos.

IVANISE SALES AMARAL
Diretora-substituta

Procuradoria Regional do Trabalho

SETOR PROCESSUAL 2ª REGIÃO
RELAÇÃO DE PROCESSOS REMETIDOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO, COM PARECERES
GUIA DE REMESSA Nº 147/87 COM 127 PROCESSOS

RECURSO ORDINÁRIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21716/84 PARECER: 389/87 (III VOLUMES)
1º RECORRENTE: IDEAL NUNES
ADVOGADO: RUBENS DE MENDONÇA
2º RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JOSÉ DELFINO LISBOA BARBANTE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21761/84 PARECER: 390/87
RECORRENTE: GERCÍLIA BORGES
ADVOGADO: TÁCITO RIBEIRO COSTA
RECORRIDO: GINO DE BIASI FILHO & OUTROS
ADVOGADO: ÁTILA JOSÉ GONZALEZ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21730/85 PARECER: 402/87
1º RECORRENTE: SEBO SOL LTDA
ADVOGADO: HÉLIO CORRADI
2º RECORRENTE: GONÇALO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS 03
ADVOGADO: EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RECORRIDO: SEBO ESTRELA LTDA
ADVOGADO: WILSON LEON

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 3227/86 PARECER: 023269/87
RECORRENTE: JOÃO CLAUDIO BERTOZZI
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO DA COSTA MILANI
RECORRIDO: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO COSTA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 3805/86 PARECER: 403/87
RECORRENTE: FIAÇÃO PESSINA S/A
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA FERRAZ
1º RECORRIDO: JOSÉ CARLOS MACHADO (PERITO)
2º RECORRIDO: MARIANA ALVES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: LUIZ CARLOS CARNEVALLI
3º RECORRIDO: EDUARDO ROMEIRO DOS REIS (PERITO)
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS REIS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 5929/86 PARECER: 404/87
RECORRENTE: OCCIDENTAL SCHOOLS S/C LTDA E OUTRA
ADVOGADO: PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO: ROBERT LEE BARNES
ADVOGADO: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 10587/86 PARECER: 405/87
1º RECORRENTE: MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SONIA MARIA MAGRI DOS SANTOS
2º RECORRENTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR-FEBEM
ADVOGADO: JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 13620/86 PARECER: 406/87
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: HILDA LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ENGENHARIA BRASILANDIA EMBRAL LTDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870073270 PARECER: 446/87 - (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: JACO FREDERICO DUMMER
ADVOGADO: MARNIO FORTES DE BARROS
2º RECORRENTE: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870075248 PARECER: 343/87
RECORRENTE: ELOI BISPO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: ELZA PEREIRA LEAL
RECORRIDO: MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: ROBERTO VANDONI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870075361 PARECER: 359/87
RECORRENTE: TANIA MARIA SOUZA SILVA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ANTONIO FRANCO
RECORRIDO: LANTEX IND COM E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: LAERCIO A SPAGNUOLO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870075434 PARECER: 364/87
RECORRENTE: ACHILES FONSECA MAU LINS E OUTROS 35
ADVOGADO: WLATER COTROFE
RECORRIDO: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP
ADVOGADO: EDUARDO CACCIARI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870075973 PARECER: 373/87
RECORRENTE: ANHEMBI CENTRO FEIRAS CONGRESSOS S/A
ADVOGADO: BRAULIO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO: LUIZ CARLOS LACERDA
ADVOGADO: LEANDRO MELONI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870076724 PARECER: 275/87
1º RECORRENTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
2º RECORRENTE: GERALDO CESARIO FERREIRA
ADVOGADO: PAULO CORNACCHIONI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870076856 PARECER: 346/87
RECORRENTE: VALDETE APARECIDA FONSECA
ADVOGADO: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR
RECORRIDO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MOTTA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082228 PARECER: 355/87
1º RECORRENTE: LA BAQUETTE ALIM INDUSTRIALIZ LTDA E/O
ADVOGADO: ANTONI JOSÉ MIRRA
2º RECORRENTE: ALBERTO ESTRADA NAVARRO
ADVOGADO: ANTONIO LUCIANO TAMBELLI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082236 PARECER: 356/87
1º RECORRENTE: JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CLAUDIO ANTONIO GUIMARÃES
2º RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: ODAIR MARCIO VITORINO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082392 PARECER: 357/87
1º RECORRENTE: FINANC GENERAL MOTORS S/A CRED FIN INVEST
ADVOGADO: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
2º RECORRENTE: HELIO RAGHI
ADVOGADO: EDSON MARTINS CORDEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082422 PARECER: 358/87
1º RECORRENTE: MARIA JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
2º RECORRENTE: STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
ADVOGADO: DARCY LIMA DE CASTRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082457 PARECER: 359/87
1º RECORRENTE: JOSÉ CELESTINO DE AMORIM
ADVOGADO: KOSHIO ONO
2º RECORRENTE: SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: CAMAL SCHAHIM

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082570 PARECER: 361/87
1º RECORRENTE: SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S/A
ADVOGADO: ENZO PICCOLLI
2º RECORRENTE: JOEL BATISTA
ADVOGADO: ARCIDE ZANATTA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082660 PARECER: 374/87
RECORRENTE: EMPR AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
ADVOGADO: ODAIR FILOMENO
RECORRIDO: JOSÉ DINISOVAS
ADVOGADO: ANGELA APARECIDA LOPES DAGANG

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082791 PARECER: 375/87
RECORRENTE: ARLEN S/A IND E COM DE ELTRONICA
ADVOGADO: SALVADOR BARBATO
RECORRIDO: CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: NELSON SILVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082937 PARECER: 413/87
RECORRENTE: JAIME ANDRADE XAVIER
ADVOGADO: ORLANDO CRUZ LEITE
RECORRIDO: PLÁSTICOS METALÚRGICA BRISTOL LTDA
ADVOGADO: FLAVIO GARZERI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082961 PARECER: 414/87
RECORRENTE: PENHA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECORRIDO: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETE LTDA
ADVOGADO: SILVIO DE FIGUEIRO FERREIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870083038 PARECER: 376/87
RECORRENTE: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO: JOÃO DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO: ARGEMIRO GOMES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086894 PARECER: 347/87 (III VOLUMES)
1º RECORRENTE: UNIVERSUS PLANEJAMENTO VENDAS SERV LTDA
ADVOGADO: CLORIS GARCIA TOFFOLLI
2º RECORRENTE: UNISERVE EMPREEND COMERCIAIS SERV S/A
ADVOGADO: ANTONIO GERALDO CARDOSO
RECORRIDO: JOÃO CARDOSO DE MELO
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ARCHANJO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870087220 PARECER: 368/87
RECORRENTE: ROBERTO POMPEI GOUVEIA E OUTROS 4
ADVOGADO: AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO: CIA CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO EST SP
ADVOGADO: JULIA COVRE SARAIVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870087238 PARECER: 369/87
1º RECORRENTE: TIM ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS MIRANDA
2º RECORRENTE: ELOISA FERNANDES ROCHA
ADVOGADO: MARIA NEIDE MARCELINO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870087246 PARECER: 370/87
1º RECORRENTE: LUCINDA AURELIA LERIA AIRES
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA
2º RECORRENTE: GENTE GRUPO ENSINO TECNOL EDUC S/C LTDA
ADVOGADO: HUMBERTO MARIO BORRI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870089303 PARECER: 411/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: JORSIL PROMOFAR DROGAS LTDA
ADVOGADO: BAZILIO BOTA
RECORRIDO: CLAUDIO SPINELLI
ADVOGADO: JOÃO DOMINGOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870090379 PARECER: 354/87
RECORRENTE: OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARMO GENTIL
RECORRIDO: STEMCAR SOC TECN CONDIC AR REGRIG LTDA
ADVOGADO: IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870090468 PARECER: 362/87
RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR VERAS CARDOSO
ADVOGADO: MAURO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO: OESP GRAFICA S/A
ADVOGADO: ELIANA AMARAL FRANCA PEREIRA DE MEDEIROS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870090492 PARECER: 365/87
1º RECORRENTE: ELAINE DARDIS
ADVOGADO: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
2º RECORRENTE: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
ADVOGADO: SANDRA DE POLI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870090506 PARECER: 366/87
RECORRENTE: ROSALIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: NELSON GONÇALVES
RECORRIDO: INDÚSTRIAS ARVISA LTDA
ADVOGADO: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870090514 PARECER: 367/87
RECORRENTE: BCN SEULAR CREDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO: ICHIE SCHWARTSMAN
RECORRIDO: DEBORA REGINA MINOZZO M RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870090565 PARECER: 352/87
1º RECORRENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: DIDIA CAREPA DA COSTA
2º RECORRENTE: HOTEL RIO PARK LTDA
ADVOGADO: DJALMA ROMAGNANI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870090573 PARECER: 370/87
RECORRENTE: COPAM COMPONENTES PAPELÃO MADEIRA LTDA
ADVOGADO: OLAVO DE CARVALHO
RECORRIDO: JOSÉ SIDNEI DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870090590 PARECER: 372/87
RECORRENTE: RESIL S/A
ADVOGADO: WALTER DE MORAES FONTES
RECORRIDO: ALOISIO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: GILVAN PEREIRA VIEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870090611 PARECER: 374/87
RECORRENTE: FRANCISCO MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIZZI
RECORRIDO: ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO: EMMANUEL CARLOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870092800 PARECER: 376/87
RECORRENTE: ARNO S/A
ADVOGADO: JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO: JOSUE PEREIRA GOMES
ADVOGADO: MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870092932 PARECER: 377/87
1º RECORRENTE: KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO: VANDA MARIA DA SILVA LEITE
2º RECORRENTE: SANTA RITA DISTR PRODS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO: JOSEMIL VIEIRA GOUVEA
RECORRIDO: ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOEL IGLESIAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870092959 PARECER: 414/87
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FERNANDEZ
RECORRIDO: LEONARDO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093580 PARECER: 377/87
RECORRENTE: SAFRA HOLDING S/A
ADVOGADO: NEUSA VOLTOLINI
RECORRIDO: PRISCILLA SANTILI MACHADO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093696 PARECER: 531/87
1º RECORRENTE: RONALDO GOLCMAN
ADVOGADO: MARIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
2º RECORRENTE: OSEC ORG SANTAMARENSE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093726 PARECER: 463/87
RECORRENTE: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: VANIA PARANHOS

RECORRIDO: FABRICA DE TAPETES TEPELUX LTDA
ADVOGADO: HAROLD LUSTOSA DA CUNHA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093742 PARECER: 464/87
RECORRENTE: DOMINGOS ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIVELLI
RECORRIDO: ARTUSI S/A
ADVOGADO: MARIO BENHAME

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093785 PARECER: 539/87
1º RECORRENTE: RUBENS CORNACIONI
ADVOGADO: RENATO RUA DE ALMEIDA
2º RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MOTA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093882 PARECER: 476/87
RECORRENTE: MELITON CORDOVA
ADVOGADO: DARMY MENDONÇA
RECORRIDO: ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SP S/A
ADVOGADO: TANIA DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093890 PARECER: 375/87
RECORRENTE: ROSANGELA CRUZ LIMA
ADVOGADO: DAMARES SILVEIRA FERANDEZ DIAS
RECORRIDO: WG BARBOSA LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO: JOÃO BATISTA CAMARGO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093904 PARECER: 376/87.
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: LUIS EDUARDO DE SALLES GOMES
RECORRIDO: SIMONE DE NAZARE GOMES
ADVOGADO: MARLI CESTARI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093939 PARECER: 383/87
RECORRENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIN LTDA
ADVOGADO: CHIE ICHIBA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: JOSÉ EVANGELISTA CIPRIANO
ADVOGADO: NINO DEUSMISIT DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093947 PARECER: 384/87
1º RECORRENTE: HELENI ANITA VIALLI DE FREITAS
ADVOGADO: SONIA LUIZA FONSECA
2º RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: JOSÉ CHIANCONE NETO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093963 PARECER: 386/87
RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO: MARIA CRISTINA VEIGA DE ASSIS LAGE
ADVOGADO: ADALGISA DA SILVA BASTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093971 PARECER: 387/87
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ MORAES PASSOS
ADVOGADO: WALTER COTROFE
RECORRIDO: FUNDAÇÃO CUBATENSE
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MORILHAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094030 PARECER: 377/87
RECORRENTE: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: EDUARDO CACCIARI
RECORRIDO: JOAQUIM LOPES MORAES
ADVOGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094064 PARECER: 395/87
RECORRENTE: AGÊNCIA SEGURANÇA VIGIL LTDA
ADVOGADO: ARTEMIO CELSO VERONESI
RECORRIDO: JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANIVERSI BAGGIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094080 PARECER: 378/87
RECORRENTE: TECNOMONT PROJETOS MONTAGENS INDS S/A
ADVOGADO: NEUSA CATARINA VIEIRA
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO: ROBERTO EIDELMAN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094153 PARECER: 379/87
RECORRENTE: JOÃO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO: VILMAR LUIZ CORDEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO: SONIA MARIA O N TOLEDO LEITE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094161 PARECER: 380/87
RECORRENTE: F MOREIRA SERV VIGIL SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO: MARIO EDUARDO ALVES
RECORRIDO: ANTONIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: GUMERCINDO RUBIO DE SOUZA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094196 PARECER: 402/87
RECORRENTE: SADI SERV ASSIST DENTÁRIA A IND LTDA
ADVOGADO: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
RECORRIDO: RENATA FERRAZ FORNAZARI
ADVOGADO: CELSO JORGE DE CARVALHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094200 PARECER: 403/87
RECORRENTE: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARILENA CARROGI
RECORRIDO: FPB FABR PAULISTA BORCAS FERRAM CORTE SA
ADVOGADO: ANTONIO LAURENTI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094285 PARECER: 405/87
RECORRENTE: CIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO: DARCI FELTRIN
RECORRIDO: LUIZ MONTEIRO GUEDES
ADVOGADO: AGENOR BARRETO PARENTE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094358 PARECER: 169/87
RECORRENTE: ANTIOQUIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: MARIO ISAAC KAUFFMANN
RECORRIDO: FRANCISCO MARIANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA FERNANDES DA COSTA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094501 PARECER: 407/87
1º RECORRENTE: JOÃO PESTANA FILHO
ADVOGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
2º RECORRENTE: MARCUS VINICIUS COMECANHA SILVA
ADVOGADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094609 PARECER: 408/87
1º RECORRENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS E OUTROS 8
ADVOGADO: OSWALDO PIZARDO
2º RECORRENTE: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094633 PARECER: 411/87
RECORRENTE: ANTONIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO: CREUSA MAILLO GIMENES
RECORRIDO: SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094870 PARECER: 447/87
1º RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA MOTA
ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA
2º RECORRENTE: CHURRASCARIA ERIS LTDA
ADVOGDO: BENJAMIN GOLDENBERG

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094897 PARECER: 448/87
RECORRENTE: VLADAS KICINSKAS
ADVOGADO: AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO: CIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO: DARCI FELTRIN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094935 PARECER: 449/87
RECORRENTE: FATIMA CECARELLI
ADVOGADO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI
RECORRIDO: CYRUS IMPRESSO CONTINUO S/A
ADVOGADO: ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870095060 PARECER: 450/87
RECORRENTE: ROSA DIAS MUELAS
ADVOGADO: ARTHUR VALLERINI
RECORRIDO: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: PERICLES DALA DEA HONORATO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870096385 PARECER: 199/87
RECORRENTE: ELEBRA TELECOM S/A
ADVOGADO: RONALDO CORREA MARTINS
RECORRIDO: WILSON LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO FERREIRA CASACA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870096393 PARECER: 200/87
RECORRENTE: COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO: FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO: GENIVAL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: EDSON SIDNEY TRITAPEPE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870097128 PARECER: 415/87
RECORRENTE: GOYANA S/A IND BRAS MATERIAIS PLASTICOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: ARTHUR VALLERINI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870097136 PARECER: 416/87
RECORRENTE: ENTERPA S/A ENGENHARIA
ADVOGADO: BRENO TONON
RECORRIDO: GABRIEL FERNANDES CIDES
ADVOGADO: JOAQUIM ALVES LIMA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870097144 PARECER: 417/87
RECORRENTE: EMPR SEGURANÇA ESTAB CRED ITATIAIA LTDA
ADVOGADO: MARIO EDUARDO ALVES
RECORRIDO: MARCO FIRMINO VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SILVIO QUIRINO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870097152 PARECER: 418/87
RECORRENTE: JOSÉ ALVES DE MATOS
ADVOGADO: MARIA LUCIA CINTRA
RECORRIDO: ARAUJO S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO: PEDRO IVAN DE REZENDE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870097772 PARECER: 225/87
RECORRENTE: JACK ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: MARIA LUCIA TEIXEIRA LUQUE
RECORRIDO: GILBERTO LUCIANO BROTTO
ADVOGADO: MARCIA APARECIDA BRESAN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870098663 PARECER: 281/87
RECORRENTE: JCJ E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
ADVOGADO: IARA MARIA GASPAR
RECORRIDO: AUREA GUIGHIARDINI CORRALES
ADVOGADO: LUIZ DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870098736 PARECER: 451/87
RECORRENTE: JOSUE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: VILMA PIVA
RECORRIDO: RANGER'S DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO: MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870098833 PARECER: 452/87
1º RECORRENTE: RAIMUNDO TARCISIO GOMES
ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA
2º RECORRENTE: O POSTO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870100536 PARECER: 453/87 (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: RAIMUNDO EVANDRO LIMA VIANA
ADVOGADO: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
2º RECORRENTE: SOC BENEFICIENCIA HOSPITAL MATARAZZO
ADVOGADO: VICENTE EDUARDO GOMES ROIG

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101834 PARECER: 522/87
RECORRENTE: CCE IND COM COMPONENTES ELETRONICOS S/A
ADVOGADO: JOSÉ DOS SANTOS NETO
RECORRIDO: JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101931 PARECER: 516/87
RECORRENTE: SERGIO GARBIN FILHO
ADVOGADO: RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: ISMAL GONZALEZ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870102032 PARECER: 560/87
RECORRENTE: JCJ E PREF MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO: DELFIM DOMINGUEZ FERNANDEZ FILHO
RECORRIDO: ALEX ALEIXO
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MORO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870102040 PARECER: 561/87
RECORRENTE: FUNDIÇÃO MUNCK S/A
ADVOGADO: EUCARIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO: MANOEL JASON NUNES
ADVOGADO: WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870102075 PARECER: 564/87
1º RECORRENTE: JOSÉ RUBENS PINHO
ADVOGADO: RENATO RUA DE ALMEIDA
2º RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO: VICENTE ROSA DE MENDONÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870102725 PARECER: 258/87
RECORRENTE: CIA BANCREDIT SERV VIG TRANSP VALORES
ADVOGADO: WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: KISABURO FURUKAWA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870102733 PARECER: 259/87
RECORRENTE: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA MIRANDA SILVA
ADVOGADO: LIZETE COELHO SIMIONATO
RECORRIDO: BRINQUEDOS ALL PLAST LTDA
ADVOGADO: LEDA REGINA GONÇALVES CORREA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103020 PARECER: 249/87
RECORRENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES MOTA
ADVOGADO: JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO: PIRES SERV GERAIS A BANCOS EMPRESAS LTDA
ADVOGADO: LIZETE MUNTONI FERNANDES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103039 PARECER: 250/87
RECORRENTE: JOANA PACHECO MACHADO
ADVOGADO: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO: METALÚRGICA RIO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO
ADVOGADO: CLAUDETE AREÃO GALIOTTI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103055 PARECER: 252/87
RECORRENTE: UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MOTTA
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA VAN KAICK SILVA
ADVOGADO: VALTER UZZO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103080 PARECER: 253/87
RECORRENTE: MULTI DISTR INTERN TIT VAL IMOB LTDA
ADVOGADO: ARGEMIRO GOMES
RECORRIDO: NIVALDO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SUELY SOFERINI E SOUZA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103136 PARECER: 254/87
RECORRENTE: GECOPLAN MÃO DE OBRA P/ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: MARIA HELENA GOLD
RECORRIDO: GERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO CARDOSO GOMES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103152 PARECER: 255/87
RECORRENTE: ANTONIO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: ANTELINO ALENCAR DORES
RECORRIDO: LINHARES DETTER & DURAN LTDA
ADVOGADO: MARIA STELLA VERTA CARVALHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103160 PARECER: 256/87
RECORRENTE: VALDOMIRO FERNANDES GOMES
ADVOGADO: RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO: FORTESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103381 PARECER: 353/87
RECORRENTE: AA ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR SC LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO: PERCIO NUNES RAPOSO
ADVOGADO: ALBERTO SOUZA VILELLA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103667 PARECER: 454/87
RECORRENTE: ROSALINO MAGNANI
ADVOGADO: MARIO SÉRGIO DE SOUZA
1º RECORRIDO: RCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO: AIRTON COELHO
2º RECORRIDO: ACHEI TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA E OUTRA
ADVOGADO: LAÉRCIO TRISTÃO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103799 PARECER: 455/87
RECORRENTE: EMPRESA DE ONIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO: CICERO CAMPOS
RECORRIDO: DOCIER ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SANDRA FIGUEIREDO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103810 PARECER: 456/87
RECORRENTE: GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO: ALVARO CAVALCANTE BEZERRA
RECORRIDO: JOSÉ GONÇALVES FILHO E OUTRO 1
ADVOGADO: LEÃO CHAIMOVTZ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870103985 PARECER: 592/87
1º RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: ROSEMARY CANGELLO
2º RECORRENTE: JOSÉ CABRERA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: ALICE GRANT MARZANO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104051 PARECER: 571/87
RECORRENTE: HOSP CLÍNICAS FACULDADE MEDICINA DA USP
ADVOGADO: JOÃO CARLOS PANNESI
RECORRIDO: MARIA NECI BEZERRA
ADVOGADO: JOSÉ DAMIÃO DE LIMA TRINDADE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104469 PARECER: 459/87
RECORRENTE: TANAUSA RITA DA COSTA
ADVOGADO: RUBENS ANGELO PASSADOR
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS PALANDRI CHAGAS
ADVOGADO: MAURICIO HOFFMAN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104477 PARECER: 471/87
RECORRENTE: AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO: MARCIO DE AZEVEDO SOUZA
RECORRIDO: JOÃO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO: ABILIO AUGUSTO ALMEIDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104485 PARECER: 472/87
RECORRENTE: CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO: PAULO SANDONI
RECORRIDO: NEREIDE CALLEGHER CAPUCHO
ADVOGADO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104507 PARECER: 460/87
RECORRENTE: URANDI BARROS DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
RECORRIDO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO: CELIA MARIA SOARES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104523 PARECER: 461/87
RECORRENTE: HOECHST BRASIL QUIMICA FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO: ARNALDO BARBOSA MOREIRA
RECORRIDO: ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO ARIANO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104531 PARECER: 462/87
RECORRENTE: INST LUSO BRASILEIRO EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO: HUMBERTO MARIO BORRI
RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO: LUIS PICCININ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104558 PARECER: 478/87
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA SAETTINI
ADVOGADO: SILVANA M MONTECHI VALLADARES OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: NELSON ESTEVES SAMPAIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104566 PARECER: 436/87
1º RECORRENTE: ILDEFONSO OCTAVIO SEVERINO GARCIA
ADVOGADO: ENIO SANDOVAL PEIXOTO
2º RECORRENTE: STEL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104752 PARECER: 532/87
1º RECORRRENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO: SHEILA GALI SILVA
2º RECORRENTE: ALCEBIADES FERMINO DA SILVA
ADVOGADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104868 PARECER: 539/87
RECORRENTE: DI THOMAZZO PÃES E DOCES LTDA
ADVOGADO: SAMSON VAISMAN
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: IZABEL TERUMI TAKATA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104922 PARECER: 444/87 (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO: ZANEISE FERRARI RIVATO
2º RECORRENTE: ANTONIO VIANA DO MONTE
ADVOGADO: SANDRA MARIA BOLDINI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104965 PARECER: 332/87
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: NORBERTO CAPUCCI
RECORRIDO: REINALDO TOSCHI
ADVOGADO: JOSÉ GERALDO VIEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104973 PARECER: 333/87
RECORRENTE: ARISTEU KURIAKI
ADVOGADO: PAULO KASSEB
RECORRIDO: PEDRO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: ANTONIO MARCIO BACHIEGA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104981 PARECER: 334/87
RECORRENTE: ALMIR BERGAMINI
ADVOGADO: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
RECORRIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: AIRIDES APARECIDA DOS SANTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870104990 PARECER: 335/87
RECORRENTE: INCOPAL PILLAR IND COM PARTICIP LTDA
ADVOGADO: MAURO TRACCI
RECORRIDO: SUELI NETTO
ADVOGADO: CONRADO DEL PAPA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870116866 PARECER: 601/87
1º RECORRENTE: FRANCISCO DOMINGOS KUCHARSKA LOPES
ADVOGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
2º RECORRENTE: RODES RODOVIÁRIO E DESPACHOS LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO JAMES DE FARO NETO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870125920 PARECER: 490/87 (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: JOÃO TEIXEIRA ROLDÃO
ADVOGADO: JOÃO MAURÍCIO CARDOSO
2º RECORRENTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO: HOMERO ALVES DE SÁ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870150207 PARECER: 532/87 (III VOLUMES)
RECORRENTE: MARIO CESAR ARAUJO
ADVOGADO: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO: RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA
ADVOGADO: JOHANNES DIETRICH HECHT

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870160628 PARECER: 446/87 (III VOLUMES)
1º RECORRENTE: FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
2º RECORRENTE: ADILSON COSTA MACEDO E OUTROS 6
ADVOGADO: LILIAN DE MELO SILVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870177423 PARECER: 520/87
RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BITELLI
ADVOGADO: PAULO JAEGHER FIALHO SIQUEIRA
RECORRIDO: HOSP MATERN TABOÃO SERRA S/C LTDA E/O
ADVOGADO: ANISIO DIAS DOS REIS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870179027 PARECER: 560/87 (IV VOLUMES)
RECORRENTE: SEMIR JOSÉ PALMA
ADVOGADO: RUBENS DE MENDONÇA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: OSVALDO MOREIRA ANTUNES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870181951 PARECER: 214/87 (III VOLUMES)
RECORRENTE: ANTONIO BENTO AMORIM FILGUEIRAS E OUTROS 14
ADVOGADO: MARIA APARECIDA COSTA
RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO: NELSON MENDES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870181994 PARECER: 215/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO: NELSON MENDES
RECORRIDO: GUILHERME RODRIGUES E OUTROS 14
ADVOGADO: MARIA APARECIDA COSTA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870188441 PARECER: 508/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: JOÃO DA SILVA COSTA E OUTROS 2
ADVOGADO: AVEDIS KESKISSIAN

São Paulo, 20 de novembro de 1987

JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
Procurador Regional

GUIA DE REMESSA Nº 149/87 COM 223 PROCESSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870159662 PARECER: 271/87
AGRAVANTE: SEVERINO SERAFIM DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ TURGANTE NETTO
AGRAVADO: PRIMAVERAS EMPREEND SOCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO: AMANCIO GOMES CORREA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870160717 PARECER: 270/87
AGRAVANTE: JOSÉ DE MELO SANTANA
ADVOGADO: JOSÉ GIACOMINI
AGRAVADO: CONSTRUTORA PASSARELLI S/A
ADVOGADO: FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870175404 PARECER: 269/87
AGRAVANTE: JJ IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO IND COM LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE VERGUEIRO MARTINS
AGRAVADO: EDGAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: HAROLDO LOPES FERREIRA JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870175633 PARECER: 268/87
AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO: INACIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO: CLADETH MARIA MARTINS GUEDES
ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870175706 PARECER: 267/87
AGRAVANTE: CELANESE BRASIL FIBRAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO: DANILO LYRIA LOPES
AGRAVADO: GABRIEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO: FAUSTO D'OLIVEIRA QUAGLIA FILHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870175765 PARECER: 266/87
AGRAVANTE: CONEXFOR IND COM CONEXÕES FORJADAS LTDA
ADVOGADO: LUIS CARLOS DURBANO
AGRAVADO: SEVERINO PEDRO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO: NILZA BRITO DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870176346 PARECER: 265/87
AGRAVANTE: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO: MANOEL HABERKORN
AGRAVADO: MARIO NOBREGA SOARES
ADVOGADO: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870177261 PARECER: 264/87
AGRAVANTE: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR
ADVOGADO: MARIA ISABEL CUEVA MORAES
AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: WAGNER ALCORAGI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870179710 PARECER: 263/87
AGRAVANTE: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO: EDUARDO CACCIARI
AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO DA COSTA MILANI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870179760 PARECER: 262/87
AGRAVANTE: JOSÉ ANIBAL PEROSSI
ADVOGADO: JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO: GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
ADVOGADO: ILDENEU GALLIAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870179817 PARECER: 261/87
AGRAVANTE: LUIZ RICCETTO NETO
ADVOGADO: LUIZ RICCETTO NETO
AGRAVADO: CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
ADVOGADO: ARTHUR LUPPI FILHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870180521 PARECER: 260/87
AGRAVANTE: TRANSVIRENS PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO: MARIO MARTIN SEIDL
AGRAVADO: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870185280 PARECER: 259/87
AGRAVANTE: RILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MOACYR COLLACO
AGRAVADO: ADRA MÓVEIS ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO: SUELY FORLI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870185337 PARECER: 286/87
AGRAVANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ GIACOMINI
AGRAVADO: ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: RENATO MEHANNA KHAMIS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870185396 PARECER: 285/87
AGRAVANTE: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO: EDSON BARBOSA GOUVEIA
ADVOGADO: MARIA INES RANGEL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870187003 PARECER: 284/87
AGRAVANTE: REGINA NOGUEIRA DE QUEIROZ ALMEIDA
ADVOGADO: ANGELO DE LUCA
AGRAVADO: PROLABOR SERVIÇOS PROFISSIONAIS
ADVOGADO: AILTON TRECCO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870187070 PARECER: 283/87
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE MOTORES BUFALO S/A
ADVOGADO: ROBLES ROBERTO AMBROSANO
AGRAVADO: ANTONIO DE ANGELIS E OUTROS 4
ADVOGADO: MARCIAL CANTERAS NETO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870187232 PARECER: 282/87
AGRAVANTE: MICRON BRASIL TRATAMENTO SUPERFICIES LTDA
ADVOGADO: WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO: ARISTIDES CIVIERO
ADVOGADO: ROSA MARIA VILLA CUSTODIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870187330 PARECER: 281/87
AGRAVANTE: WILSON CAMARGO
ADVOGADO: JOÃO JOSÉ DE SIQUEIRA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO: CLEIDE HELENA F DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870187810 PARECER: 280/87
AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO: MEIRE MARIA DE FREITAS
AGRAVADO: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA TELES
ADVOGADO: EDSON MARTINS CORDEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870187887 PARECER: 279/87
AGRAVANTE: ASSOC COML TRANSPORTADORES AUTONOMOS
ADVOGADO: VALTER TAVARES
AGRAVADO: ORLANDO BARBOSA
ADVOGADO: ELISA PIO DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870188212 PARECER: 277/87
AGRAVANTE: SALVADOR TEADA CAMARGO
ADVOGADO: RITSUKO TOMIOKA
AGRAVADO: PLACFORM PLACAS METÁLICAS INFORMAT LTDA
ADVOGADO: MAURO TISEO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870188379 PARECER: 278/87
AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ANDERSON CLAYTON S/A
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870188689 PARECER: 276/87
AGRAVANTE: MARTILIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: ELUCITANA BADIA KEMP
AGRAVADO: NORUEGA IND E COM DE MALHAS LTDA
ADVOGADO: LEDA REGINA GONÇALVES CORREA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870188778 PARECER: 275/87
AGRAVANTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: FAISSAL AHMAD KHARMA
AGRAVADO: ALEXANDRE DA SILVA FONTÃO
ADVOGADO: RAQUEL DE CAMPOS SAMPAIO FONSECA VALLE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870188840 PARECER: 274/87
AGRAVANTE: FRIGORÍFICO JUSSARA LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO: FERNANDO EUSTÁQUIO COSTA CAYUELA
ADVOGADO: ADILSO DA SILVA MACHADO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870188980 PARECER: 272/87
AGRAVANTE: AURELIO ESQUILANTE
ADVOGADO: ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO: EMPRESA SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA
ADVOGADO: MARCOS DE ALMEIDA NEVES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870200840 PARECER: 674/87
AGRAVANTE: PERSIANAS COLUMBIA S/A
ADVOGADO: OTONIEL DE MELO GUIMARÃES

AGRAVADO: CIRO SANSONE E OUTROS 2
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870203254 PARECER: 675/87
AGRAVANTE: PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO: JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA VEIGA

AGRAVO DE PETIÇÃO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870200832 PARECER: 676/87
AGRAVANTE: PERSIANAS COLUMBIA S/A
ADVOGADO: OTONIEL DE MELO GUIMARÃES
AGRAVADO: CIRO SANSONE E OUTROS 2
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870205338 PARECER: 677/87
AGRAVANTE: CONSTRUTEL TELEÇOM ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO: HELIO FANCIO
AGRAVADO: IZAIAS GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: BENEDICTO FRANÇA DE AMORIM

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870209333 PARECER: 678/87 (II VOLUMES)
AGRAVANTE: FRANCISCO CANINDÉ DE LIMA
ADVOGADO: RISCALLA ABDALA ELIAS
AGRAVADO: VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA
ADVOGADO: MAURO APARECIDO DE GODOY

RECURSO ORDINÁRIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21762/84 PARECER: 391/87
RECORRENTE: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK S/A
ADVOGADO: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21764/84 PARECER: 392/87
RECORRENTE: LÁZARO MACHADO DE SOUZA E OUTROS 3
ADVOGADO: TÁCITO RIBEIRO COSTA
RECORRIDO: JOSÉ MAXIMIANO (SÍTIO SANTO ANTONIO)
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ SASSI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21765/84 PARECER: 393/87
RECORRENTE: HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO: ANA MARTHA LADEIRA
RECORRIDO: CARLOS GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS 2
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ FERNANDES VELOZO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21766/84 PARECER: 394/87
RECORRENTE: CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO: ROBERTO PASCHUAL MARRETO
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DOS REIS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21788/84 PARECER: 395/87
RECORRENTE: M DEDINI S/A METALÚRGICA
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ COLASANTE
RECORRIDO: MANOEL RABELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WINSTON SEBE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21789/84 PARECER: 396/87
RECORRENTE: ANDRÉ FERRAZ
ADVOGADO: LEÔNCIO ALVES PEREIRA
RECORRIDO: FUNDIÇÃO TÉCNICA NACIONAL S/A
ADVOGADO: FREDERICO ALBERTO BLAAUW

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21802/84 PARECER: 397/87
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A E OUTRA
ADVOGADO: JOSÉ PAULO DUARTE DE AZEVEDO
RECORRIDO: ISAIAS DE CAMPOS
ADVOGADO: GERSON LACERDA PISTORI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21807/84 PARECER: 398/87
RECORRENTE: NAGIB AUDI (FAZENDA SANTA GERTRUDES)
ADVOGADO: BELMIRO FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO: BENEDITO BATISTA DE FARIA E OUTROS 2
ADVOGADO: PLÍNIO CHRISTOFORO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21823/84 PARECER: 400/87
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDO: BRASFORMER PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO: NELSON TROMBINI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 21828/84 PARECER: 401/87
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO: ARIOVALDO STELLA
RECORRIDO: LANCHONETE MIL MILHAS LTDA
ADVOGADO: MIKHAEL CHAHINE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861038998 PARECER: 027691/87
1º RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO: ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
2º RECORRENTE: SONIA VINOGRADOW
ADVOGADO: MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861059057 PARECER: 120/87
1º RECORRENTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO: CLOVIS CANELAS SALGADO
2º RECORRENTE: LUIZ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO: IRAPUAN MENDES DE MORAIS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870005029 PARECER: 174/87
1º RECORRENTE: GILDO FERREIRA BASTOS
ADVOGADO: MARIA NEIDE MARCELINO
2º RECORRENTE: CONSTRUTEL TELECOMUN E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO: HELIO FANCIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870016055 PARECER: 235/87
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
RECORRIDO: ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA
ADVOGADO: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870016110 PARECER: 237/87
RECORRENTE: FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS SOBRINHO E/O
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDO: PIRELLI S/A CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
ADVOGADO: ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870016926 PARECER: 407/87
RECORRENTE: ELDORADO S/A COM IND E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO: IRENE FERNANDES SILVESTRE
RECORRIDO: JOSÉ ADÃO MENDES
ADVOGADO: JOSÉ OSCAR BORGES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870017035 PARECER: 232/87
RECORRENTE: SILVIO ANTHERO NATALI
ADVOGADO: SONIA APARECIDA DE LIMA
RECORRIDO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO: EBENEZER MOREIRA VITAL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870021431 PARECER: 326/87
RECORRENTE: MARCELO ROBERTO STRAUSS
ADVOGADO: JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO ROMÃO
ADVOGADO: ADIB MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870031577 PARECER: 368/87
RECORRENTE: ANACONDA INDUSTRIAL AGRICOLA CEREAIS S/A
ADVOGADO: MARISTELA FAVERO MARANHÃO
RECORRIDO: SEVERINO MARTINS
ADVOGADO: CLAUDIO CATALDO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870031607 PARECER: 380/87
RECORRENTE: ARMANDO VALENTE RODRIGUES
ADVOGADO: OSWALDO PIZARDO
RECORRIDO: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870035483 PARECER: 231/87
RECORRENTE: WANDERLEY ZOZIMO DO PRADO
ADVOGADO: OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO: JERONYMO GUSTAVO BANDEIRA DE MELLO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870037990 PARECER: 229/87
RECORRENTE: JCJ E INST ASSIST MÉDICA SERV PUBL EST
ADVOGADO: JOSÉ APARECIDO FERREIRA
RECORRIDO: LUIZA CLENTANO NETA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870037923 PARECER: 233/87

RECORRENTE: CARLOS DELFINO DA SILVA
ADVOGADO: DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
RECORRIDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO: INACIO TEIXEIRA NETO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870049255 PARECER: 381/87
RECORRENTE: ELISIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARILENA CARROGI
RECORRIDO: METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO: GUIDO SANTINI JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870049395 PARECER: 382/87
RECORRENTE: SIDNEI FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ PINTO FERREIRA
RECORRIDO: CRISTALERIA LUZITANA S/A
ADVOGADO: WIESLAW CHDYN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870049417 PARECER: 383/87
RECORRENTE: AILTON OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: ROSELI DIETRICH
RECORRIDO: INDAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: EDGARD SACCHI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870059552 PARECER: 462/87 (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
2º RECORRENTE: FELIX TIBIRIÇA PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO: MARNIO FORTES DE BARROS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870064203 PARECER: 384/87
RECORRENTE: NACIONAL INFORMATICA S/A
ADVOGADO: SEGIO LUIS MAGRI
RECORRIDO: ONIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: AVANIR PEREIRA DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870067032 PARECER: 193/87
RECORRENTE: HOTEL NOVA LISBOA LTDA
ADVOGADO: FERNANDO PLASTINO NETO
RECORRIDO: JOSÉ OLIMPIO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SONIA RITA MORALES NOGUEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870069094 PARECER: 388/87
RECORRENTE: BUZOLINI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: DENISE BASTOS GUEDES
RECORRIDO: JOSÉ MARCOS PEREIRA
ADVOGADO: AIRTON DUARTE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870070254 PARECER: 194/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FARIA PIRILLO
RECORRIDO: SERAFIM FERNANDO DE SOUZA E COSTA
ADVOGADO: MARCUS TOMAZ DE AQUINO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870070394 PARECER: 195/87
RECORRENTE: IRMANDADE HOSP S JOSÉ STA CASA S VICENTE
ADVOGADO: BENJAMIN GOLDEMBERG
RECORRIDO: MAGNOLIA DE MORAES
ADVOGADO: JOEL IGLESIAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870070408 PARECER: 196/87
RECORRENTE: PANIFICADORA TUPAN LTDA
ADVOGADO: SALVADOR SANCHEZ
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FEBRONIO DA SILVA
ADVOGADO: JOEL IGLESIAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870070475 PARECER: 197/87
RECORRENTE: PALLETBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: JOSÉ DOMINGOS VALENÇA DE JESUS
ADVOGADO: ALDA MARIA MARIGLIANI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870073601 PARECER: 372/87
RECORRENTE: EMTESSE EMP TEC SISTEMAS SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO: SONIA MARIA DE ALMEIDA
RECORRIDO: OSNI DE JESUS MAIA
ADVOGADO: CAETANO XAVIER MORAES JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870073636 PARECER: 236/87
RECORRENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: HANNA MARYAM KORICH
RECORRIDO: COOPERATIVA AGRICOLA COTIA COOP CENTRAL
ADVOGADO: JOAQUIM CAIUBY AKINAGA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870074560 PARECER: 234/87
RECORRENTE: OSVALDO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO: OSWALDO PIZARDO
RECORRIDO: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082740 PARECER: 228/87
RECORRENTE: JCJ E PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA PIRES DA SILVA
RECORRIDO: NELSON TAMPELLI E OUTROS2
ADVOGADO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082813 PARECER: 327/87
RECORRENTE: AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO: JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO: AURELINO JOSÉ BISPO
ADVOGADO: ANTONIO ROSELLA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870083011 PARECER: 230/87
RECORRENTE: JCJ E PREF EST BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES JUNIOR
RECORRIDO: JOÃO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870091090 PARECER: 198/87
RECORRENTE: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: ADEMIR ESTEVE SA
RECORRIDO: LAURO CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093700 PARECER: 461/87
RECORRENTE: HILDEFRAN XAVIER CARDOSO
ADVOGADO: ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO: BANCO BAMERINDUS S/A
ADVOGADO: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870093840 PARECER: 472/87
RECORRENTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRRIDO: ANGELICA DOS SANTOS
ADVOGADO: ROBERTO VANDONI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870094374 PARECER: 163/87
RECORRENTE: OLINDO PINHO SOUZA
ADVOGADO: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
RECORRIDO: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MARINA RODRIGUES LOPES BERNARDES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870096822 PARECER: 378/87 (+ 1 VOLUME DE DOCUMENTOS)
RECORRENTE: ENTERPA S/A ENGENHARIA
ADVOGADO: BRENO TONON
RECORRIDO: JOSÉ LOPES
ADVOGADO: DOMINGOS ROSSINI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870096873 PARECER: 329/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: ELIANA DE FALCO GUIMARÃES
RECORRIDO: RUBENS HENRIQUE DE GODOY
ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870097683 PARECER: 224/87
RECORRENTE: JOSÉ ALVES S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO: ADEMIR FLORISVALDO CURSI
RECORRIDO: ZILA TAVARES BRANDÃO
ADVOGADO: VILMA PIVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101621 PARECER: 385/87
RECORRENTE: ROBERTO SUEIKI MINAMI E OUTROS 13
ADVOGADO: OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO: CLEIDE HELENA F DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101842 PARECER: 521/87
RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO
REGORRIDO: PAULO ROBERTO FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: IVONE ALVES COUTINHO DE SOUZA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101850 PARECER: 520/87
RECORRENTE: PAULISTANA PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO: NELSON NOGUEIRA

RECORRIDO: DELY SOARES DE FRANÇA
ADVOGADO: ANTONIO DA SILVA CRUZ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101885 PARECER: 517/87
RECORRENTE: HUMBERTO SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
RECORRIDO: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: FAISSAL AHMAD KHARMA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101893 PARECER: 543/87
RECORRENTE: DIRCE TAKEO KOYAMA
ADVOGADO: WALTER UZZO
RECORRIDO: BAÚ FINANCEIRA S/A CRED FIN INVESTIMENTO
ADVOGADO: CLAUDIO DOS SANTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101940 PARECER: 558/87
RECORRENTE: ARLINDO ALVES DE MOREIRA
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO FERREIRA NETO
RECORRIDO: MACAUBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO: DJALMA FERREIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101958 PARECER: 559/87
RECORRENTE: LUIZA APARECIDA GAVA
ADVOGADO: ADILSO DA SILVA MACHADO
RECORRIDO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
ADVOGADO: VICENTE ROSA DE MENDONÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101982 PARECER: 537/87
RECORRENTE: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO: MARIA ASSUMPÇÃO PIRES AUGUSTO
ADVOGADO: AGENOR BARRETO PARENTE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870101990 PARECER: 533/87
RECORRENTE: LINHAS CORRENTE LTDA
ADVOGADO: JOSÉ GARDUZI TAVARES
RECORRIDO: GILBERTO FERREIRA DE BRITO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870102849 PARECER: 386/87
RECORRENTE: JOSÉ DJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO: WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO
RECORRIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: AILTON PEREIRA DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870102911 PARECER: 387/87
RECORRENTE: JOSÉ MENDES MACIEL E OUTROS 2
ADVOGADO: ANTONIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO: FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLÓGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870102954 PARECER: 388/87
RECORRENTE: JOSÉ AMADOR DA SILVA
ADVOGADO: CLAUDIO CURI
RECORRIDO: GALVANO TECNICA MANAUS LTDA
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO MARCONDES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870105406 PARECER: 416/87
RECORRENTE: FUND ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA CEZAR
RECORRIDO: JOSÉ VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870105490 PARECER: 420/87
RECORRENTE: MAURICIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: RUI JOSE SOARES
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106119 PARECER: 551/87
RECORRENTE: IZAIAS PEREIRA DANTAS
ADVOGADO: ROSA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO: RESTAURANTE CHURRASCARIA S GABRIEL LTDA
ADVOGADO: JAHYR DE BASTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106160 PARECER: 550/87
RECORRENTE: GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO: VICENTE ROSA DE MENDONÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106364 PARECER: 603/87
RECORRENTE: INDALECIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ FERNANDES VELOSO
RECORRIDO: BECKER ORGANIZAÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO: ROBERTO FERNANDES DE FREITAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106380 PARECER: 618/87
RECORRENTE: JOSÉ EZIDIO FERREIRA
ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MARES DO SUL BUFFET E RESTAURANTE LTDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106399 PARECER: 624/87
RECORRENTE: MANOEL BALTAR CORBAL
ADVOGADO: FLAVIO MARCOS PETRARCHA WERNECK MARANHÃO
RECORRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106402 PARECER: 619/87
RECORRENTE: BARRICHELLO ENGENHARIA E OBRAS LTDA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO
RECORRIDO: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: JOEL IGLESIAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106208 PARECER: 544/87
RECORRENTE: PMV INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO VINHA
RECORRIDO: FREDERIC FRANÇOIS CLAUDE GOUJON
ADVOGADO: TOSHIO NAGAI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106259 PARECER: 526/87
RECORRENTE: FRANCISCO GECIMAR DE FREITAS
ADVOGADO: MARIA CONSTANCIA GALIZI
RECORRIDO: PERESTRELO & CIA LTDA
ADVOGADO: CLOVIS JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106542 PARECER: 477/87
RECORRENTE: IOLANDO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: AMANCIO GOMES CORREA
RECORRIDO: ANTONIO CALENDARIA
ADVOGADO: JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106569 PARECER: 480/87
RECORRENTE: ACCACIO NADALUTI E OUTROS 9
ADVOGADO: RISCALLA ABDALA ELIAS
RECORRIDO: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO: JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106593 PARECER: 482/87
RECORRENTE: JCJ E FAZENDA PÚBLICA DO EST SÃO PAULO
ADVOGADO: MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA
RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO LEMOS DA COSTA
ADVOGADO: WALTER COTROFE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106607 PARECER: 483/87
RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: MARIA APARECIDA POGGIANI
RECORRIDO: IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA
ADVOGADO: RISCALLA ABDALA ELIAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106615 PARECER: 484/87
RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANTELINO ALENCAR DORES
RECORRIDO: EXPRESSO MIRASSOL LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BARTHOLO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870106682 PARECER: 488/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO: NILSA APARECIDA ALVARENGA SANTANA
ADVOGADO: MARCUS TOMAS DE AQUINO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870109932 PARECER: 511/87
RECORRENTE: INDÚSTRIA MECANICA INOXIL LTDA
ADVOGADO: RICARDO LEITE DE GODOY
RECORRIDO: APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ORLANDO CRUZ LEITE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870113557 PARECER: 286/87
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO: JOÃO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO: JURANDIR FRAZÃO GONÇALVES
ADVOGADO: ADALBERTO DIAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870113565 PARECER: 287/87

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO: INACIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO: JURANDIR FRAZÃO GONÇALVES N
ADVOGADO: ADALBERTO DIAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870113816 PARECER: 583/87
RECORRENTE: K SATO & CIA LTDA
ADVOGADO: NELSON CHIURCIU
RECORRIDO: FELICIANO PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MARCOS SCHWARTSMAN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870113832 PARECER: 582/87
RECORRENTE: GREMIO A TRIBUNA
ADVOGADO: BENJAMIN GOLDENBERG
RECORRIDO: JOSÉ PEDRO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO: JOEL IGLESIAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870115606 PARECER: 584/87
1º RECORRENTE: DESLOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA FERRAZ
2º RECORRENTE: BENEDITO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO: MARIA HELENA COTRIM

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870115614 PARECER: 585/87
RECORRENTE: WANDERLEY JOSÉ NOVAES
ADVOGADO: MARIA APARECIDA DUARTE
RECORRIDO: NACIONAL INFORMATICA S/A
ADVOGADO: ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870115622 PARECER: 586/87
RECORRENTE: JOSÉ CLARINDO DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES
RECORRIDO: ALA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870115886 PARECER: 492/87
RECORRENTE: OSEC ORG SANTAMARENSE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO: FERNANDO MARCUS SILVA
ADVOGADO: CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870115967 PARECER: 500/87
RECORRENTE: COMIND S/A SERV TEC PROC DADOS E OUTRO
ADVOGADO: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO: IVETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870115991 PARECER: 502/87
RECORRENTE: WALTER RUZ GARCIA
ADVOGADO: CLAUDIO ANTONIO GUIMARÃES
RECORRIDO: INDÚSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A
ADVOGADO: MAURO EUGÊNIO MACHADO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870116009 PARECER: 503/87
RECORRENTE: COBERTURAS TIRRENIA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
2º RECORRENTE: JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: OSCAR DA SILVA BARBOSA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870116050 PARECER: 508/87
RECORRENTE: RESTAURANTE JAY LTDA
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
RECORRIDO: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870116076 PARECER: 510/87
1º RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
2º RECORRENTE: WANIA APARECIDA GONÇALO AVELINO
ADVOGADO: MIRTES TIEKO SHIRAISHI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870116890 PARECER: 603/87
RECORRENTE: RÁPIDO SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO: JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO: OSNI TEODORO BUSTAMENTE
ADVOGADO: ELISA PIO DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119032 PARECER: 525/87
RECORRENTE: ARISTEU VALERIANO PEREIRA
ADVOGADO: RISCALLA ABDALA ELIAS
RECORRIDO: CIA SANEAMENTO BASICO EST SP SABESP
ADVOGADO: MARCELO ANTONIO PAOLILLO GUIMARÃES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119040 PARECER: 526/87
1º RECORRENTE: SIDINEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO DA COSTA MILANI
2º RECORRENTE: METALURGICA MEBROAL LTDA
ADVOGADO: ALBERTO JOAQUIM
RECORRIDO: SERRALHERIA DO BRUNO LTDA
ADVOGADO: ALBERTO JOAQUIM

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119059 PARECER: 527/87
RECORRENTE: FLECHA DE LIMA ASSUNTOS DUANEIROS LTDA
ADVOGADO: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
RECORRIDO: JUSTINO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: JOSÉ TALIN WOJTOWICZ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119075 PARECER: 529/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: FAISSAL AHMAD KHARMA
RECORRIDO: MARISA TERUMI MORISAWA
ADVOGADO: JURANDYR MORAES TOURICES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119083 PARECER: 530/87
RECORRENTE: SÃO JOÃO LAVANDERIA TINTURARIA S/C LTDA
ADVOGADO: ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE
RECORRIDO: CELSO ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: JORGE KENGO FUKUDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119091 PARECER: 531/87
RECORRENTE: EMPRESA LIMPADORA VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO: ANTONIO ARCHANGELO CORRERA
RECORRIDO: SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO: NEY ARY DE SOUZA ROSA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119105 PARECER: 532/87
RECORRENTE: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA
RECORRIDO: DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: VILMA PIVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119113 PARECER: 533/87
RECORRENTE: ALEXANDRE NAGY
ADVOGADO: PEDRO CARLOS S GARCIA
RECORRIDO: DUPLAST S/A DUBLAGEM E PLASTICIZAÇÃO
ADVOGADO: CARLOS CALDAS GRAIEB

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119121 PARECER: 305/87
RECORRENTE: COMIND S/A SERV TEC PROC DADOS E OUTRO
ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER
RECORRIDO: LUIZ EDUARDO BEZERRA BENICHIO
ADVOGADO: CARLOS VIEIRA COTRIM

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119148 PARECER: 306/87
RECORRENTE: COLUMBIA VIG E SEG PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: OSWALDO MATHIAS
RECORRIDO: DANIEL GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EDSON JOSÉ DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119164 PARECER: 307/87
RECORRENTE: VASCO ALVES ROCHA
ADVOGADO: LIZETE COELHO SIMIONATO
RECORRIDO: TEXTIL IRMÃOS KACHANI LTDA
ADVOGADO: IBRAIM KALICHMAN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119172 PARECER: 308/87
RECORRENTE: COMIND S/A SERV TEC PROC DADOS E OUTRO
ADVOGADO: JOSÉ DELFINO LISBOA BARBANTE
RECORRIDO: APARECIDO VALENCIANO
ADVOGADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119202 PARECER: 309/87
RECORRENTE: CARLOS SAVIO DA SILVA
ADVOGADO: ROSA MARIA VILLA CUSTODIO
RECORRIDO: RADIADORES VISCONDE LTDA
ADVOGADO: WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119210 PARECER: 310/87
RECORRENTE: OMEGA S/A ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADO: JORGE MOREIRA DAS NEVES
RECORRIDO: ISAIAS CASTILHO
ADVOGADO: RICARDO MANFREDI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119229 PARECER: 311/87

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO: YARA MARCHI
RECORRIDO: FLAVIA LUIZA GESSARI RUBEM
ADVOGADO: CICERO OSMAR DA ROS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119296 PARECER: 430/87 (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA
2º RECORRENTE: FRANCISCO DANTAS DE MELO
ADVOGADO: SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119385 PARECER: 549/87
RECORRENTE: GALDINO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: MIEKO ENDO
RECORRIDO: ULTRATEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: GERALDO LUIS MIGUEL MARTINS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119407 PARECER: 550/87
RECORRE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119407 PARECER: 550/87
RECORRENTE: MANUFATURA GALCANICA TETRA LTDA
ADVOGADO: ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO: PAULO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: GERALDA RIBEIRO DE MORAES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119431 PARECER: 553/87
RECORRENTE: IPA INDÚSTRIA DE PEÇAS ACESSORIOS S/A
ADVOGADO: ITAGIBA FLORES
RECORRIDO: FRANCISCO SEVERINO DE FREITAS E OUTROS 2
ADVOGADO: RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119440 PARECER: 554/87
RECORRENTE: FERRA ENAMEL DO BRASIL IND E COM LTDA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE FREITAS LEVY
RECORRIDO: VALERIO MARCELINO
ADVOGADO: MARIA HELOISA GALANTE BATISTA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119458 PARECER: 555/87
RECORRENTE: BENEDITO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MARINHO HOMEM DE MELLO
RECORRIDO: CONCRETEX S/A
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119466 PARECER: 556/87
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MARINHO HOMEM DE MELO
RECORRIDO: GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADVOGADO: JUVENIL FLORA DE JESUS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119474 PARECER: 557/87
RECORRENTE: BRASANITAS EMPR BRAS SANEAMENTO COM LTDA
ADVOGADO: WALTER BUSSAMARA
RECORRIDO: MARIA ANAIDE DA SILVA
ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119482 PARECER: 558/87
RECORRENTE: VICENTE CAETANO DA CRUZ
ADVOGADO: ELIAS JORGE DJOUAYED
RECORRIDO: CONSTRUTORA FACCINI LTDA
ADVOGADO: AMANCIO GOMES CORREA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870119490 PARECER: 559/87
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FERNANDEZ
RECORRIDO: ARISTOTELES ROSSI NETO E OUTROS 2
ADVOGADO: PEDRO DOS SANTOS FILHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870120260 PARECER: 202/87
RECORRENTE: AUTOMÓVEIS RM LTDA
ADVOGADO: MILTON FRANCISCO TEDESCO
RECORRIDO: CARLOS BORMAITA
ADVOGADO: ANTONIO CESARIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870120278 PARECER: 203/87
RECORRENTE: COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO: MARIA INEZ MATHIAS
ADVOGADO: ANGELA APARECIDA MATHIAS MOREIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870120456 PARECER: 211/87
RECORRENTE: GELZILANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECORRIDO: BECKER ORGANIZAÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO: ROBERTO FERNANDES DE FREITAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870123889 PARECER: 322/87
RECORRENTE: ALBERTO CANDIDO
ADVOGADO: ANTONIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: AIRIDES APARECIDA DOS SANTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870124001 PARECER: 324/87
RECORRENTE: FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL S/A
ADVOGADO: AGOSTINHO R MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO: MILTON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: ORLANDO CRUZ LEITE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870124761 PARECER: 379/87
RECORRENTE: MANOEL AIRES RAMOS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECORRIDO: INDÚSTRIA DE VIÉS AMERICANO LTDA
ADVOGADO: MARIA SILVIA LEITE SILVA DE LIMA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870124800 PARECER: 380/87
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA
ADVOGADO: BRAS LAMARCA JUNIOR
RECORRIDO: VERA LUCIA WEISHAUPT MOOR
ADVOGADO: RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870124915 PARECER: 606/87
RECORRENTE: RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA
ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO: OZEAS MIGUEL ESMERO
ADVOGADO: MARIA DA GRAÇA ZEQUETO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870124923 PARECER: 607/87
RECORRENTE: BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO: ADERBAL WAGNER FRANCA
RECORRIDO: RENATO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOEL IGLESIAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870124931 PARECER: 608/87
RECORRENTE: SERBANK EMP CONSERVAÇÃO VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO: ICHIE SCHWARTSMAN
RECORRIDO: WALTER JOSÉ NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO: SEVERINA SANTIAGO HOFFMANN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870124940 PARECER: 609/87
RECORRENTE: PAPELARIA LAFAYETTE LTDA
ADVOGADO: SAUL BLEIVAS
RECORRIDO: INES DA SILVA
ADVOGADO: CREUSA MAILLO GIMENES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870124958 PARECER: 610/87
RECORRENTE: COMERCIAL CIBRASIL LTDA
ADVOGADO: CHIE ICHIBA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: GECIVAL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ OSCAR BORGES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870124974 PARECER: 329/87
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: NORBERTO CAPUCCI
RECORRIDO: CLOVIS FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: TANIA REGINA SILVA SECONDO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870124982 PARECER: 330/87
RECORRENTE: FRANCISCO CANINDE
ADVOGADO: MARISA ROSSI
RECORRIDO: CHAVEIRO ITALIA LTDA
ADVOGADO: VERA LUCIA CARLOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870125989 PARECER: 491/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: SIND EMPREG ESTAB BANCÁRIOS DE SP
ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO: BANCO NACIONAL CREDITO COOPERATIVO S/A
ADVOGADO: NELSON TABACOW FELMANAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870126080 PARECER: 448/87
RECORRENTE: CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO: MARIA APARECIDA BUENO
RECORRIDO: NELSON NUNES RODRIGUES
ADVOGADO: CARLITO YOKOYAMA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870126527 PARECER: 463/87
1º RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FERNANDO BARRETO DE SOUZA
2º RECORRENTE: SIND TBS IND MET MEC MAT EL SBC DIADEMA
ADVOGADO: IVETE RIBEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870126799 PARECER: 464/87
RECORRENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA S MIGUEL LTDA
ADVOGADO: MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES
RECORRIDO: JAIME TURETTA
ADVOGADO: JOSE LEME DE MACEDO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870126888 PARECER: 449/87
RECORRENTE: SIND TBS IND MEC MAT EL ST SV CUB GJ
ADVOGADO: MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
RECORRIDO: ELEVADORES LUNAR LTDA
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ARCOVERDE CREDIE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870127388 PARECER: 465/87
1º RECORRENTE: ALMIR MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
2º RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A
ADVOGADO: ROSA MARIA DE SOUSA GIMENEZ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870127558 PARECER: 466/87
1º RECORRENTE: OLGA NALESSO
ADVOGADO: RENATO RUA DE ALMEIDA
2º RECORRENTE: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: JOSE CHIACONE NETO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870127566 PARECER: 467/87
1º RECORRENTE: HOSPITAL CRISTO REI S/A
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO FREIRE ANDRADE BATTISTUZZO
2º RECORRENTE: RUTH DE OLIVEIRA PEDRO DA SILVA
ADVGOGADO: CELITA CARMEN CORSO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870128090 PARECER: 468/87
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
ADVOGADO: SHIRLEY SANCHEZ TOME
RECORRIDO: JOSÉ MARIA CARRIEL
ADVOGADO: ALBERTINO SOUZA OLIVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870128120 PARECER: 469/87
RECORRENTE: RUBRASIL S/A IND DE ARTEFATOS BORRACHA
ADVOGADO: ALBERTO PIMENTA JUNIOR
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870128147 PARECER: 470/87
RECORRENTE: ATILIO BISOGNINI FILHO
ADVOGADO: DECIO RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO: SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: GUIDO SANTINI JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870128155 PARECER: 471/87
RECORRENTE: VALDIR NUNES ALBINO
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO ALVES FREIRE
RECORRIDO: BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND COM
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870128163 PARECER: 472/87
RECORRENTE: CORRENTES SÃO CAETANO S/A
ADVOGADO: FIRMINO MARTINELLI
RECORRIDO: ENZO DI GIOVANNI
ADVOGADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870128171 PARECER: 473/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER
RECORRIDO: ALMIRO EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADO: FLAVIO SENISE SORBO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870128252 PARECER: 450/87
RECORRENTE. EMPASE EMPRESA ARGOS SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO: NEWTON GERSON CARVALHO FERNANDES
RECORRIDO: FERNANDO BRASILIANO DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO DEMETRIO GIANOTTI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131300 PARECER: 613/87
RECORRENTE: ENGELUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS
RECORRIDO: PAULO VITORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SIDNEI SOARES DE CARVALHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131318 PARECER: 614/87
RECORRENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO: MARCIO ANIBAL DO AMARAL
RECORRIDO: ALCIDES LIRA DE LIMA
ADVOGADO: ARIOVALDO STELLA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131326 PARECER: 615/87
RECORRENTE: JAIME ZACARI E OUTRA
ADVOGADO: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO: MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131334 PARECER: 616/87
RECORRENTE: LAERTE LETIZIO
ADVOGADO: TANIA REGINA SILVA SECONDO
RECORRIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: JOSÉ PAULO DUARTE DE AZEVEDO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131342 PARECER: 617/87
RECORRENTE: EUGENIO JESUS GEORGETTI
ADVOGADO: RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO: LUIZ MATUCITA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131350 PARECER: 618/87*
RECORRENTE: ESMERALDA BRAGA WELBA E OUTROS 3
ADVOGADO: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP
ADVOGADO: MARCOS AURELIO PINTO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131369 PARECER: 619/87
RECORRENTE: CARLOS GUIOMAR DA SILVA
ADVOGADO: ARNALDO RODRIGUES DA PAIXÃO
RECORRIDO: FIAÇÃO JUTAFIL S/A
ADVOGADO: JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131377 PARECER: 620/87
RECORRENTE: CESARIO SALES NETO
ADVOGADO: ORLANDO CRUZ LEITE
RECORRIDO: FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: AGOSTINHO R MARQUES DE ALMEIDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131385 PARECER: 621/87
RECORRENTE: MARIA GOMES CINTRA
ADVOGADO: ANTONIO GEMEO NETO
RECORRIDO: HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A
ADVOGADO: EDUARDO ANTONINI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131393 PARECER: 622/87
RECORRENTE: BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO: JOSÉ NASSIF NETO
RECORRIDO: WLADIMIR BERNARDES JUNIOR
ADVOGADO: CELSO ELEUTERIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131407 PARECER: 623/87
1º RECORRENTE: COLUMBIA VIG E SEG PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: OSWALDO MATHIAS
2º RECORRENTE: RICARDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LOPES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131415 PARECER: 624/87
RECORRENTE: NOSBRASIL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: RISCALLA ABDALA ELIAS
RECORRIDO: ALUIZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARIA DA GRAÇA ZEQUETO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131717 PARECER: 635/87
RECORRENTE: APLAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: CHRISTIANO CALAF
RECORRIDO: ANTONIO MARCELINO FILHO
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MARINHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131725 PARECER: 636/87
RECORRENTE: LEANDRO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECORRIDO: BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO: MARTA MOREIRA LUNA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131733 PARECER: 637/87

RECORRENTE: IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MESSAS
RECORRIDO: APARECIDO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131741 PARECER: 638/87
RECORRENTE: IND MÁQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A
ADVOGADO: CLAUDETE AREÃO GALIOTTI
RECORRIDO: AGNALDO MANTOVANI PELINTRA
ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131750 PARECER: 639/87
RECORRENTE: SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA
ADVOGADO: FAYES RIZEK ABUD
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS BASILIO
ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO GARAVATI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131768 PARECER: 640/87
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FERNANDEZ
RECORRIDO: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: GILVAN PEREIRA VIEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131776 PARECER: 641/87
RECORRENTE: PEMATEC ISOLANTES TERMO ACÚSTICOS LTDA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BIÇCHI
RECORRIDO: AIDA MOTA
ADVOGADO: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADF

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131784 PARECER: 642/87
RECORRENTE: SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA
ADVOGADO: FAYES RIZEK ABUD
RECORRIDO: LAURINDO DOMINGUES
ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO GARAVATI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131792 PARECER: 643/87
RECORRENTE: AGENOR VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: ANTELINO ALENCAR DORES
RECORRIDO: PANIFICADORA SCORT LTDA
ADVOGADO: ROBERTO MEHANNA KHAMIS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870131806 PARECER: 644/87
RECORRENTE: JOSÉ CICERO DA SILVA
ADVOGADO: RISCALLA ABDALA ELIAS
RECORRIDO: JOÃO ADHEMAR DE RAMOS
ADVOGADO: ADELINO SIMÕES JORGE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870132276 PARECER: 422/87 (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO: DURVAL GONÇALVES NETO
2º RECORRENTE: ESPOLIO DE BENEDITO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: ARY DE AZEVEDO MARQUES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870132403 PARECER: 423/87 (II VOLUMES)
RECORRRENTE: SIND COND VEÍCULOS RODOVIÁRIOS ANEXOS SP
ADVOGADO: HEIDI A M F TIRAPANI
RECORRIDO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SANTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870132837 PARECER: 376/87
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: AILTON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: JOÃO MARCIO FERREIRA BUENO
ADVOGADO: MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870132918 PARECER: 380/87
RECORRENTE: ITO OVOS S/A
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MENDONÇA
RECORRIDO: VALDAIR MARTINS LAPA
ADVOGADO: WILSON IGNACIO FERNANDES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870132950 PARECER: 383/87
RECORRENTE: JANDIMEX ADMIN NAC CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO: CLAUDETE AREÃO GALIOTTI
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO: ZORAIDE FOGACA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870133256 PARECER: 506/87 (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SP S/A
ADVOGADO: ROSA MARIA MARCELINO FLORIO
2º RECORRENTE: NILSON KAZUO SHIKICIMA
ADVOGADO: RUBENS DE MENDONÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870134015 PARECER: 452/87
RECORRENTE: PREDIAL PLANURB LTDA E OUTRA
ADVOGADO: MURIEL NINI
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SANTIAGO
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MORETI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870134155 PARECER: 649/87
RECORRENTE: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
RECORRIDO: MONTCALM S/A MONTAGENS INDUSTRIAIS
ADVOGADO: NILSON PINTO DUARTE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870134163 PARECER: 650/87
RECORRENTE: ELZA GOULART DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
RECORRIDO: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO: ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870135267 PARECER: 453/87
RECORRENTE: ALBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO
RECORRIDO: SANDVIK DO BRASIL S/A IND COM
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870137081 PARECER: 426/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: ARMANDO EDMUNDO JEKABSON
ADVOGADO: RUBENS DE MENDONÇA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LAURO SOTTO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870137189 PARECER: 519/87
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BATISTELLA
ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: WAGNER ALCORAGI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870137499 PARECER: 454/87
RECORRENTE: SIND TBS INDS CONSTRUÇÃO STOS E SECONCI
ADVOGADO: RISCALLA ABDALA ELIAS
RECORRIDO: EBP EMPRESA BRASILEIRA PINTURAS LTDA
ADVOGADO: HAROLDO DE ALMEIDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870142395 PARECER: 456/87
RECORRENTE: BIRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: SANDRA CURI
RECORRIDO: MANOEL EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870142638 PARECER: 493/87 (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: ESPOLIO DE RONALDO TEVOLA
ADVOGADO: JULIA ROMANO CORREA
2º RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: RIAD SEMI AKL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870142891 PARECER: 507/87
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: AIRIDES APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO: ALTAIR ASSAKAWA
ADVOGADO: ANTONIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870146420 PARECER: 399/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: GILMAR JOSÉ COUTO
ADVOGADO: JOB PITTHAN FILHO
RECORRIDO: CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870148040 PARECER: 525/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: JOSÉ MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO: VILMA PIVA
RECORRIDO: CORNER S/A POÇOS ARTESIANOS IND COM LTDA
ADVOGADO: CID BIANCHI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870148474 PARECER: 524/87 (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: COMERCIAL E INSTITUTOS HALINA LTDA
ADVOGADO: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS
2º RECORRENTE: ANTONIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: ANTONIO ROSELLA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870149063 PARECER: 478/87
RECORRENTE: SIND TBS INDS ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
ADVOGADO: SALVADOR SANCHES
RECORRIDO: PANIFICADORA CONFEITARIA BRASILEIRA LTDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870150827 PARECER: 651/87 "REQUISITADO"
RECORRENTE: PIRES SERV GERAIS BANCOS EMPRESAS LTDA
ADVOGADO: LIZETE MUNTONI FERNANDES
RECORRIDO: NILTON ANTONIO SUDO
ADVOGADO: LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870153079 PARECER: 420/87
RECORRENTE: SIND TBS INDS ALIMENTAÇÃO DE SANTOS .
ADVOGADO: SALVADOR SANCHES
RECORRIDO: PANIFICADORA NOSSA SENHORA POMPEIA LTDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870154431 PARECER: 663/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: CIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO: CAMILLO ASCHCAR
RECORRIDO: SIND TBS IND VIDROS CRISTAIS ESPELHOS SP
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ FERNANDES VELOSO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870156167 PARECER: 467/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO: ADEMIR ESTEVES SA
RECORRIDO: ADELSON VIEIRA CAMARGO E OUTROS 17
ADVOGADO: ERALDO AURELIO FRANZESE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870156175 PARECER: 465/87 (II VOLUMES)
1º RECORRENTE: WASHINGTON MIGUEL MENEZES RIOS E OUTROS 11
ADVOGADO: ARNALDO VALENTE
2º RECORRENTE: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA DE SANTOS
ADVOGADO: RENATO MEHANNA KHAMIS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870156590 PARECER: 444/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: CIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO: FERNÃO DE MORAES SALLES
RECORRIDO: AFFONSO HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO: AGENOR BARRETO PARENTE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870159115 PARECER: 466/87 (III VOLUMES)
RECORRENTE: JUAREZ REGIS DE SOUZA
ADVOGADO: RUBENS DE MENDONÇA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: VERA LUCIA MINETTI SANCHES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870163341 PARECER: 535/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO: LAERCIO MENDES E OUTROS 10
ADVOGADO: SONIA APARECIDA DE LIMA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870164895 PARECER: 589/87 "REQUISITADO"
RECORRENTE: CIA BANCREDIT SERV VIGIL TRANSP VALORES
ADVOGADO: JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI
RECORRIDO: MIGUEL EDEVARDI GONAZAGA
ADVOGADO: LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870166731 PARECER: 536/87 (II VOLUMES)
RECORRENTE: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS
RECORRIDO: ALIPIO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO: RUBENS DE MENDONÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870171506 PARECER: 652/87 "REQUISITADO"
RECORRENTE: SOCILA S/A SOC COML ADMINISTRADORA BENS
ADVOGADO: PAULO LEME DA FONSECA
RECORRIDO: JOSÉ DONIZETE SPEDO
ADVOGADO: LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870181633 PARECER: 653/87
1º RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA
ADVOGADO: RITSUKO TOMIOKA
2º RECORRENTE: SEMIC SERV MED IND COM SP S/C LTDA
ADVOGADO: ALFREDO CLARO RICCIARDI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870182680 PARECER: 654/87 "REQUISITADO"
1º RECORRENTE: LIANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO
2º RECORRENTE: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO: LIZETE MUNTONI FERNANDES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870203262 PARECER: 673/87(+1 PACOTE DE DOCUMENTOS)
RECORRENTE: JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA VEIGA
RECORRIDO: PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 497/87-P PARECER: 659/87
IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE LAMINAÇÃO
ADVOGADO: OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
IMPETRADO: ATO DA EXMA SRA JUÍZA PRESIDENTE DA MM 20ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de novembro de 1987

JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
Procurador Regional

GUIA DE REMESSA Nº 150/87 COM 175 PROCESSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870004774 PARECER: 298/87
AGRAVANTE: SIND EMPREG ESTAB BANCARIOS SANTO ANDRÉ
ADVOGADO: JOÃO ONOFRE NASCIMENTO
AGRAVADO: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO: PAULO KUNIYOSHI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870004804 PARECER: 299/87
AGRAVANTE: SIND EMPREG ESTAB BANCARIOS SANTO ANDRÉ
ADVOGADO: JOÃO ONOFRE NASCIMENTO
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: JOÃO JORGE HADDAD

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870004979 PARECER: 300/87
AGRAVANTE: PEDREIRA SANT'ANA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO: MARIO GARCIA FONSECA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS PACHECO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006513 PARECER: 301/87
AGRAVANTE: CARABED ESERIAN NETO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SANTOS
AGRAVADO: OBRA ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO Ó
ADVOGADO: JOSÉ MARIA WHITAKER NETO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870020940 PARECER: 302/87
AGRAVANTE: SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: CAMAL SCHAHIM
AGRAVADO: PERCILIO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: OSCAR DA SILVA BARBOZA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870041360 PARECER: 303/87
AGRAVANTE: EDNER BENVENUTTI
ADVOGADO: CLAUDIO ROBERTO LOUREIRO
AGRAVADO: FICHET S/A
ADVOGADO: ELIZABETH AUGUSTA DUPONT

AGRAVO DE PETIÇÃO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870001279 PARECER: 304/87
AGRAVANTE: EMILIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: RISCALLA ABDALA ELIAS
AGRAVADO: CIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: EDUARDO CACCIARI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870004871 PARECER: 305/87
AGRAVANTE: EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO BERNARDO LTDA
ADVOGADO: ATTILIO NOSE
AGRAVADO: CLAUDINEI RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO: SEVERINA SANTIAGO HOFFMAN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006033 PARECER: 306/87 (III VOLUMES)
AGRAVANTE: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO: ANGELA MARIA BARRAL
AGRAVADO: HELIO GERMANO DE ARAUJO E OUTROS 13
ADVOGADO: BENJAMIN GOLDENBERG

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870011606 PARECER: 307/87
AGRAVANTE: S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO: JUSSARA RITA RAHAL
AGRAVADO: WALTER ABRAHÃO
ADVOGADO: DARMY MENDONÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870012890 PARECER: 308/87 (II VOLUMES)
AGRAVANTE: SERVIX ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: CLAUDIO ANTONIO GAETA
AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: MARISA ROSSI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870019577 PARECER: 309/87
AGRAVANTE: EDEMIR PORTELA
ADVOGADO: JOSÉ DAMIÃO DE LIMA TRINDADE
AGRAVADO: MILLER CALIFE ENG E FUNDAÇÕES LTDA
ADVOGADO: ROBERT CALIFE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870019585 PARECER: 310/87
AGRAVANTE: AMAURI LUIZ PEREIRA
AGRAVADO: LUIZ ZANARDI
ADVOGADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870019593 PARECER: 311/87
AGRAVANTE: SERV ESP SEG VIG INTERNAS SESVI SP LTDA
ADVOGADO: DELFIM CELSO MOREIRA DIAS
AGRAVADO: OSCAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: HELENA AMAZONAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870019640 PARECER: 312/87
AGRAVANTE: ANTONIO PEDRO NEVES DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO: FIBROJATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870021555 PARECER: 313/87 (II VOLUMES)
AGRAVANTE: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: SONIA REGINA SILVA SCHREINER
AGRAVADO: MARGARIDA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: AGENOR BARRETO PARENTE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870027146 PARECER: 314/87
AGRAVANTE: AUTO ESCOLA REBOUÇAS LTDA
ADVOGADO: VINICIUS POYARES BATISTA
AGRAVADO: SIDNEY PIRES
ADVOGADO: JOSÉ MARIA CARDOZO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870028436 PARECER: 315/87
AGRAVANTE: ELDORADO S/A COM IND E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO: AUGUSTO NOVAES BUENO
AGRAVADO: ALCIMIDES FERNANDES FELIX
ADVOGADO: ROSANGELA APARECIDA ZUCCHI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870029874 PARECER: 316/87
AGRAVANTE: CHURRASCARIA BRASA VIVA LTDA
ADVOGADO: LEONOR PADUA DE LISBOA CAMARA
AGRAVADO: LUIZ CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870036145 PARECER: 317/87
AGRAVANTE: MANUEL GOMES MOREIRA
AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO: ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870037664 PARECER: 318/87 (II VOLUMES)
AGRAVANTE: SIND TBS INDS MET MEC MAT ELET SANTOS
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO DA COSTA MILANI
AGRAVADO: VICENTE FRANZESE
ADVOGADO: WILSON DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870038962 PARECER: 319/87
AGRAVANTE: PANIF CONF FLOR DE N SRA DAS GRAÇAS LTDA
ADVOGADO: EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
AGRAVADO: EDVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870039659 PARECER: 320/87
AGRAVANTE: GILBERTO TARDELLI E OUTRA
ADVOGADO: CELSO PIMENTA REQUEJO
AGRAVADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO: AGENOR BARRETO PARENTE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870041971 PARECER: 321/87 (II VOLUMES)
AGRAVANTE: CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DILMA MARIA TOLEDO
AGRAVADO: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: SÉRGIO LOURENTE MARTIM

RECURSO ORDINÁRIO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 8528/85 PARECER: 29017/86
RECORRENTE: LIDE DEDUK OLIVEIRA
ADVOGADO: WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO
RECORRIDO: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: OLGA MARI DE MARCO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 12113/86 PARECER: 028809/87
RECORRENTE: MAURO ZONZINI CAVALCANTE
ADVOGADO: SILVIO PEREIRA
RECORRIDO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO: JOAQUIM ANTONIO DE LEMOS PINTO DE MOURA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 12114/86 PARECER: 028810/87
RECORRENTE: MARIA SUELI KENES BERNARDI
ADVOGADO: CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA
RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO: EDISON DE ARAUJO ZOCCO FILHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 12692/86 PARECER: 028813/87
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: ERIDANE FURLAN FAZZI
RECORRIDO: KAREN EDUARDA BERNACKI
ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 13376/86 PARECER: 028405/87
RECORRENTE: FRANCISCO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RECORRIDO: A. ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO: LUCIA XAVIER GARCIA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861007634 PARECER: 028774/87
RECORRENTE: TAITO DO BRASIL IND COM LTDA
ADVOGADO: OLIVIO ROMANO NETO
RECORRIDO: VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO: ARGEMIRO GOMES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861016358 PARECER: 028777/87
RECORRENTE: JOITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: ROBERTO SACOLITO
RECORRIDO: MARIA DO CARMO GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ DUARTE FILHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861016412 PARECER: 028243/87
RECORRENTE: ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO: EUCLER GIRALDI
RECORRIDO: ELISA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: CLAUDIO MERCADANTE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861016587 PARECER: 028253/87
RECORRENTE: SPARTA COMÉRCIO DE TAPETES LTDA
ADVOGADO: ANTONIO DA COSTA NEVES NETTO
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: RITSUKO TOMIOKA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861030628 PARECER: 028779/87
RECORENTE: LEONIS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO: ARI POSSIDONI BELTRAN
RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO REIS CARVALHO
ADVOGADO: ELZA PEREIRA LEAL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861030962 PARECER: 028781/87
RECORRENTE: JOEL ALVES PEREIRA E OUTROS 2
ADVOGADO: VILDE TEIXEIRA ROSA
RECORRIDO: WAHR LITOGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: VICENTE MIGUEL SINKUNAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861038955 PARECER: 027692/87
1º RECORRENTE: DELFIN S/A CREDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI
2º RECORRENTE: EDNA ADIB CANO SCUDIERO
ADVOGADO: LUCIANO GUALBERTO DE LIMA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861042006 PARECER: 028318/87
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GIMENEZ CRUZ
ADVOGADO: MARIA ALICE DOS SANTOS PAULO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861043223 PARECER: 028841/87

RECORRENTE: WHISKERIA BAR DOM QUIXOTE LTDA
ADVOGADO: JULIO NICOLUCCI JUNIOR
RECORRIDO: RAUL ELISIARIO DA SILVA
ADVOGADO: FAUSTO CONSENTINO

TRT-2ª REGIÃO
PROCZ.: 02861043304 PARECER: 028842/87
RECORRENTE: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A
ADVOGADO: MARISA ALMEIDA FORTES
RECORRIDO: VALDOMIRO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS CARNEVALLI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861043371 PARECER: 028827/87
RECORRENTE: RHODIA S/A
ADVOGADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RECORRIDO: JOSÉ PIRES
ADVOGADO: TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861043398 PARECER: 028843/87
RECORRENTE: VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS
ADVOGADO: JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO: MARIA AUREA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: AGENOR BARRETO PARENTE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861043436 PARECER: 028844/87
RECORRENTE: CIA PAULISTA CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO: JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO: FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO: IZABEL TERUMI TAKATA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861043444 PARECER: 028845/87
RECORRENTE: GR DO BRASIL ADM GERAL RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO: ANTONIO TAGLIEBER
RECORRIDO: ARMANDO RICARDO PUCCI
ADVOGADO: RUBENS DE MENDONÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861043460 PARECER: 028846/87
RECORRENTE: LIMPADORA E SERVIÇOS CERTA S/C LTDA
ADVOGADO: DALVA AGOSTINHO
RECORRIDO: MANOEL CHAVES
ADVOGADO: SERVULLO BENEDICTO DOS SANTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861043509 PARECER: 028828/87
RECORRENTE: CICERO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: RISCALLA ABDALA ELIAS
1º RECORRIDO: ESUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO: JOÃO PINTO
2º RECORRIDO: CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861044459 PARECER: 028847/87
RECORRENTE: EMPRESA TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO: UBIRACI MARTINS
RECORRIDO: EDVALDO OSCAR CAMPOS
ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861044556 PARECER: 028829/87
RECORRENTE: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO: JAYME DIB RAMOS ALMEIDA CASSARO
RECORRIDO: MARIZA LUCIA REDONDO COSTA E OUTRO
ADVOGADO: ADELINO MORELLI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861044645 PARECER: 028848/87
RECORRENTE: CIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ
ADVOGADO: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO: JOEL ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: LAURINDO MITSUO OYAMA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861044653 PARECER: 028849/87
RECORRENTE: JCJ E FUNDAÇÃO EST DO BEM ESTAR DO MENOR
ADVOGADO: ZELIO BARCELOS DE MELLO VIANNA
RECORRIDO: RACHEL PAULO SOARES
ADVOGADO: ARTHUR AZEVEDO NETO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861044661 PARECER: 028850/87
RECORRENTE: VERY GOOD TEXTIL LTDA
ADVOGADO: IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO: JOEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: VANIA PARANHOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861044831 PARECER: 028830/87
RECORRENTE: VIAÇÃO SANTA AMÉLIA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
RECORRIDO: CICERO JOSENIAS CORREIA ALVES
ADVOGADO: MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861044882 PARECER: 028851/87
RECORRENTE: GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO: JORGE SALLES PENTEADO DE MELLO KUJAWSKI
RECORRIDO: RENATO LEOPOLDO CANOSSA
ADVOGADO: IRAPUAN MENDES DE MORAIS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861049922 PARECER: 028831/87
RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
RECORRIDO: PEDRO LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: VILMA PIVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861050378 PARECER: 028832/87
RECORRENTE: DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: MARIA INES RE SORIANO
RECORRIDO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PAULINO DE FREITAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861051110 PARECER: 028361/87
RECORRENTE: SIND TBS IND MET MEC MAT EL SA M RP RGS
ADVOGADO: JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: METALURGICA VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: RAILDA CABRAL PEREIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861051242 PARECER: 028833/87
RECORRENTE: FUNDIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIZ CARLOS CAROLA
RECORRIDO: ALBERICO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: OSCAR DA SILVA BARBOZA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861051455 PARECER: 028852/87
RECORRENTE: IND COM TECIDOS O QUEIMADOR DA LAPA LTDA
ADVOGADO: JOZIAS GRANADO SANTOS
RECORRIDO: ADRIANA PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: MARILENA CARROGI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861051480 PARECER: 028853/87
RECORRENTE: MÃE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO: PAULO RUY DE GODOY
RECORRIDO: MARIA IZABEL RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: VALTER UZZO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861051544 PARECER: 028854/87
RECORRENTE: CIA PAULISTA DE ESTACAS
ADVOGADO: MIRELLA NOVELLI
RECORRIDO: JUVENIL MACIEL
ADVOGADO: MOACYR COLLACO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861051609 PARECER: 028855/87
RECORRENTE: AUDI MARKET LTDA E OUTRO
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO: MIKLOS PAL HROMADA
ADVOGADO: ESDRAS SOARES VEIGA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861051633 PARECER: 028856/87
RECORRENTE: PANIF E CONFEITARIA ACACIO FERREIRA LTDA
ADVOGADO: ANTONIO IVO DE OLIVEIRA BORGES
RECORRIDO: MARIA EUNICE DINIZ
ADVOGADO: BENTO LUIZ CARNAZ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861051668 PARECER: 028834/87
RECORRENTE: ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO: SILVIA ALBERTINA DE CAMPOS
RECORRIDO: MAREVALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: DARMY MENDONÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861051676 PARECER: 028857/87
RECORRENTE: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861057020 PARECER: 59/87
RECORRENTE: PROTECTO GLASS REVEST ANTICORROSIVO LTDA
ADVOGADO: SUELI CARLOS DE MELLO
RECORRIDO: SÉRGIO PEDROSO
ADVOGADO: DALVA MERLO HESPANHOL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861061833 PARECER: 028125/87

RECORRENTE: MARLENE SOUZA KLAGENBERG
ADVOGADO: ORLANDO CRUZ LEITE
RECORRIDO: ARTEFATOS ALUMÍNIO EMBALAGENS ARDEA S/A
ADVOGADO: ALBERTO PIMENTA JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861064042 PARECER: 180/87
RECORRENTE: VIAÇÃO BRASILIA S/A
ADVOGADO: JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
RECORRIDO: NEIL SILVA
ADVOGADO: ADERBAL RODRIGUES LOURO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861064050 PARECER: 181/87
RECORRENTE: VIAÇÃO BRASILÍA S/A
ADVOGADO: EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO: VALDOMIRO FERREIRA LEITE
ADVOGADO: MAURY RAMOS VALENÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02861065723 PARECER: 182/87
RECORRENTE: VIAÇÃO BRASILIA S/A
ADVOGADO: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
RECORRIDO: MANOEL DAVI DE ASSIS
ADVOGADO: OSWALDO PIZARDO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870001880 PARECER: 174/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: JOSEFINA MARIA DE SANTANA
RECORRIDO: SÉRGIO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: MARIA ISABEL CUEVA MORAES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870001902 PARECER: 187/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: MARCIA PHELIPPE
RECORRIDO: ADOZINDA PRAÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO: JURANDIR MORAES TOURICES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870001996 PARECER: 236/87
RECORRENTE: BRASINCA S/A CARROCERIAS
ADVOGADO: VIVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
RECORRIDO: ONOFRE LUIZ
ADVOGADO: PEDRO DOS SANTOS FILHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870003905 PARECER: 184/87
1º RECORRENTE: ISRAEL PEREIRA
ADVOGADO: DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
2º RECORRENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E/O
ADVOGADO: JESUS DOMINGOS PEREIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870004391 PARECER: 245/87
RECORRENTE: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO: MANOEL ALVES AREZES
ADVOGADO: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870005606 PARECER: 286/87
RECORRENTE: JOAQUIM MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO: MANOEL J BERETTA LOPES
RECORRIDO: EMPRESA DE TAXI PIRATININGA LTDA
ADVOGADO: MILTON FRANCISCO TEDESCO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870005649 PARECER: 287/87
RECORRENTE: DOMINGOS PIERRY FILHO
ADVOGADO: ERALDO AURELIO FRANZESE
RECORRIDO: DEICMAR HANIEL S/A
ADVOGADO: CASSIO COLOMBO FILHO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006238 PARECER: 160/87
RECORRENTE: BERNARDO DIOGO DE ALMEIDA
ADVOGADO: ARMANDO ATTAS CHAUD
RECORRIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DISTRIB ARRECADAÇÃO
ADVOGADO: RUBENS KNOBBE NAPOLI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006246 PARECER: 244/87
RECORRENTE: DORY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA
ADVOGADO: NORMA MARIA MACEDO NOVAES
RECORRIDO: LAÉRCIO DOS SANTOS MANOEL
ADVOGADO: VICTOR DE SOUZA RIBEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006300 PARECER: 225/87
RECORRENTE: PROCEDA SERVS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA
RECORRIDO: EDWALDO RODRIGUES
ADVOGADO: WALTER JOSÉ MARQUES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006360 PARECER: 224/87
RECORRENTE: CIKIER & CIA LTDA
ADVOGADO: SIDNEY TURCZYN
RECORRIDO: CANDIDO NILSON DE ANDRADE
ADVOGADO: RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006378 PARECER: 202/87
RECORRENTE: SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO: RITA DE CASSIA MARTINEZ
RECORRIDO: RAIMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO: GERALDO MOREIRA LOPES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006394 PARECER: 159/87
RECORRENTE: JOSÉ SILVESTRE DE FREITAS JACQUES FENE
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDO: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: ROSELI DIETRICH

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006408 PARECER: 235/87
RECORRENTE: DEGUSSA S/A
ADVOGADO: ALCIDES CESAR NIGRO
RECORRIDO: JOSE BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ORTIZ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006416 PARECER: 237/87
RECORRENTE: DELFIN S/A CREDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO: MARILENE APARECIDA BONALDI
RECORRIDO: EDSON CARVALHO NUNES E OUTRO
ADVOGADO: LUCIANO GUALBERTO DE LIMA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006432 PARECER: 204/87
RECORRENTE: WHEELABRATOR SINTO BRASIL EQUIP INDS LTDA
ADVOGADO: JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO: JOSÉ DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006467 PARECER: 253/87
RECORRENTE: TIANO & LANDRISCINA LTDA
ADVOGADO: GABRIEL MESQUITA FILHO
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO GUARINO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006521 PARECER: 156/87
RECORRENTE: JOSAPHAT ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RECORRIDO: HARMI-SUZIKI-IGA CABELEREIROS LTDA
ADVOGADO: JULIO DIOGO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870006530 PARECER: 188/87
RECORRENTE: LUCIA MARIA MANSSUR
ADVOGADO: LOURDES BUZZONI TAMBELLI
RECORRIDO: BANCO REAL S/A
ADVOGADO: JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870010936 PARECER: 288/87
RECORRENTE: ALOISIO NERIS BARBOSA
ADVOGADO: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR
RECORRIDO: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870011096 PARECER: 252/87
RECORRENTE: SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO: SILVIO LEÃO
RECORRIDO: JOSÉ DE MUNNO
ADVOGADO: ORLANDO ALVES ADEGAS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870011134 PARECER: 186/87
RECORRENTE: MACHI ENGENHARIA BIOMÉDICA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO: CLEUSA DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO: EDSON JOSÉ DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870011142 PARECER: 227/87
RECORRENTE: DELFIN S/A CREDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI
RECORRIDO: WANDERLEY SILVA FRAGA
ADVOGADO: JOÃO SOBERLLO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870011169 PARECER: 255/87
RECORRENTE: LAMINAÇÃO PASQUA LTDA
ADVOGADO: DURVAL MORETTO

RECORRIDO: JURACI ALEXANDRE
ADVOGADO: MARIA LUCIA CINTRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870011185 PARECER: 206/87
RECORRENTE: SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO: CARLOS HAMILTON ZELANTE MAZZEO
RECORRIDO: JOSÉ FLORENTINO DE VASCONCELLOS E OUTRO
ADVOGADO: ARCIDE ZANATTA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870011193 PARECER: 161/87
RECORRENTE: JOSÉ DE SOUZA DORIA
ADVOGADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
RECORRIDO: FORNECEDORA DE NAVIOS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO: LUIZ FONSECA LOPES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870011231 PARECER: 246/87
RECORRENTE: GKW FREDENHAGEM S/A EQUIP INDUSTRIAIS
ADVOGADO: HELIO GUIDA
RECORRIDO: MARCELO LUIS MARCUSSI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870015032 PARECER: 203/87
RECORRENTE: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO: CLOVIS CANELAS SALGADO
RECORRIDO: NORBERTO CHEBERLE
ADVOGADO: TOSHIO HORIGUGHI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870015105 PARECER: 189/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: RUBENS CAMARGO ALVES
RECORRIDO: JOÃO BATISTA FACHETTI
ADVOGADO: RENATO RUA DE ALMEIDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870015210 PARECER: 251/87
1º RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DESENV LITORAL PAULISTA
ADVOGADO: ESTHER RIBEIRO GOMES
2º RECORRENTE: NIVALDO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870015237 PARECER: 223/87
RECORRENTE: SOEICOM S/A SOC EMPR IND COM MINERAÇÃO
ADVOGADO: HELENA MARIA MASTROMONICO CAMPOS
RECORRIDO: JOÃO ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO: SEVERINA SANTIAGO HOFFMANN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870015253 PARECER: 190/87
RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: WAGNER ALCORAGI
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870015954 PARECER: 289/87
RECORRENTE: NELSON SOARES DE MELO
ADVOGADO: RITSUKO TOMIOKA
RECORRIDO: N.V.OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO: MARIA ODETE DUQUE BERTASI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870015962 PARECER: 290/87
RECORRENTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO ÓLEOS DERIVADOS S/A
ADVOGADO: HOMERO ALVES DE SA
RECORRIDO: JOSÉ ANTONIO ALMEIDA NETO
ADVOGADO: JOSÉ ESTRELA CARTAXO ROLIM

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870016039 PARECER: 291/87
1º RECORRENTE: MULTISHOPPING EMPREEND IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: MARCOS CINTRA ZARIF
2º RECORRENTE: MARIA CRISTINA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO: ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870019771 PARECER: 157/87
RECORRENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANDRÉ ZEMCZAK
RECORRIDO: GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPS INDUSTRIAIS
ADVOGADO: HELIO GUIDA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870019780 PARECER: 200/87
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO: ALGENIR NEPOMUCENO VIEIRA
ADVOGADO: JOSÉ ORTIZ

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870019836 PARECER: 208/87
RECORRENTE: ELDORADO S/A COM IND E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO: RUITER BEZERRA FILHO
RECORRIDO: LOURIVAL DE ALMEIDA BRAS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIVELLI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870019879 PARECER: 207/87
RECORRENTE: BICICLETAS MONARK S/A
ADVOGADO: EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO: ALDEMAR XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO: EDSON SIDNEY TRITAPEPE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870019909 PARECER: 211/87
RECORRENTE: MOVIMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: WALTER MONACCI
RECORRIDO: JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: ELZA PEREIRA LEAL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870019917 PARECER: 179/87
RECORRENTE: EDMUNDO LARANJEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA
RECORRIDO: VICENZO SEVERO
ADVOGADO: JOCELINO PEREIRA DA SILVA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870020877 PARECER: 292/87
RECORRENTE: AÇOS ANHANGUERA S/A
ADVOGADO: ORLANDO SEBATIÃO MASCARELLI
RECORRIDO: MIGUEL ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE SIQUEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870020974 PARECER: 293/87
RECORRENTE: CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO: CLEUZO PERES
RECORRIDO: ODAIR DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SIDNEY NEAIME

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870021067 PARECER: 294/87
RECORRENTE: ARNALDO COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SP S/A
ADVOGADO: MARISA MARCONDES MONTEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870030244 PARECER: 210/87
RECORRENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO: MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS
RECORRIDO: AUTO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS PACHECO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870030252 PARECER: 247/87
RECORRENTE: CONSTRUTORA COSAG LTDA
ADVOGADO: CELIA REGINA TORRES PEREIRA LAGROTTA
RECORRIDO: JUVENAL SILVA BATISTA
ADVOGADO: DECIO MARINHO DE JESUS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870030287 PARECER: 178/87
RECORRENTE: CARLOS SANT'ANA GLOBO
ADVOGADO: RICARCO ARTHUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO: BANCO REAL S/A E OUTRA
ADVOGADO: GERALDO CAMARGO JUNIOR

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870032859 PARECER: 158/87
RECORRENTE: JAIME DA SILVA PONTES
ADVOGADO: KOSHI ONO
RECORRIDO: HELIX INSTRUMENTOS LTDA
ADVOGADO: CARLOS GARCIA LERMA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870032867 PARECER: 228/87
RECORRENTE: GALVANIZAÇÃO JOSITA LTDA
ADVOGADO: PAULO VERNINI FREITAS
RECORRIDO: JOÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: GERALDO MOREIRA LOPES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870032980 PARECER: 201/87
RECORRENTE: TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO: RUBENS ANGELO PASSADOR
RECORRIDO: SEBASTIÃO FREITAS NABONO NETO
ADVOGADO: TOSHIO NAGAI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870036862 PARECER: 209/87
RECORRENTE: CONSTRUBASE CONST OBRAS BASICAS ENG LTDA
ADVOGADO: ALFREDO NAGIB
RECORRIDO: BITENIL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: KISABURO FURUKAWA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870032905 PARECER: 230/87
RECORRENTE: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: CICERO CAMPOS
RECORRIDO: ANTONIO JOSÉ VITAL
ADVOGADO: MIGUEL RICARDO G GALMON NOGUEIRA GAMA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870034304 PARECER: 295/87
RECORRENTE: VETOR S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO: ENIO REIS DA SILVA
RECORRIDO: SIND TBS IND MET MEC MAT ELETR SP
ADVOGADO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870034339 PARECER: 296/87
RECORRENTE: ENOQUE ALMINO DE SOUZA
ADVOGADO: OSWALDO PIZARDO
RECORRIDO: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870034371 PARECER: 297/87
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUES TELES
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDO: VOO LIVRE EDIT PRODUT FONOGRAFICA LTDA
ADVOGADO: ANA MARTHA LADEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870036919 PARECER: 192/87
RECORRENTE: EDITELE EDITORA TECNICA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO: WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA CAETANO
ADVOGADO: ANTONIO LUCIANO TAMBELLI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870036935 PARECER: 258/87
RECORRENTE: CIA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS CIPLA
ADVOGADO: ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO: AYRTON FEDELI
ADVOGADO: ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870036943 PARECER: 205/87
RECORRENTE: FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA
ADVOGADO: CECILIO PEREIRA DE LACERDA
RECORRIDO: JOSÉ MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: DAGMAR JORGE RIBEIRO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870036978 PARECER: 250/87
1º RECORRENTE: JOSÉ XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA
2º RECORRENTE: VIAÇÃO BRASILIA S/A
ADVOGADO: JOSE UBIRAJARA PELUSO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870036986 PARECER: 193/87
RECORRENTE: SIGNOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: FANY LEWI
RECORRIDO: ROBERVALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: REGINA MARIA NUCCI MURARI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870037001 PARECER: 191/87
RECORRENTE: BANCO DO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: LUIS EDUARDO DE SALLES GOMES
RECORRIDO: ANA RITA NERY
ADVOGADO: MARCUS TOMAZ DE AQUINO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870037028 PARECER: 249/87
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO: LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO: JOÃO CLARO
ADVOGADO: ANTONIO MORERA RODRIGUES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870037060 PARECER: 229/87
RECORRENTE: TRANSPORTES E TURISMO EROLES S/A
ADVOGADO: EMILIA SAITO
RECORRIDO: JOSÉ ALVES BEZERRA
ADVOGADO: MARCOS SCHWARTSMAN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870037087 PARECER: 248/87
RECORRENTE: FIDALGO GOUVEIA & CIA LTDA
ADVOGADO: JAIRO DE SOUZA AGUIAR
RECORRIDO: APRIGIO TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: RUBENS DE OLIVEIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870037117 PARECER: 162/87
RECORRENTE: ANTONIO SANTANA TONELO
ADVOGADO: CLAUDIO MERCADANTE
RECORRIDO: PEÇAS MUVILOP DE PARABRISAS LTDA
ADVOGADO: MARINA LOPES

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870081124 PARECER: 243/87
RECORRENTE: PANIFICADORA RAINHA JARDIM PIRANI LTDA
ADVOGADO: EDSON DE ALMEIDA FREIRE
RECORRIDO: MANOEL PAULINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: FERNANDO DUQUE ROSA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870081205 PARECER: 233/87
RECORRENTE: PRISMA INDL S/A ENGENHARIA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO: JOSÉ GENARO PIROZZI FILHO
RECORRIDO: JOSÉ CUSTÓDIO DE MENEZES
ADVOGADO: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870081230 PARECER: 242/87
RECORRENTE: UNIÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO: PAULO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO: JOVENTINO LUCAS DOS SANTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870081434 PARECER: 170/87
RECORRENTE: MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RECORRIDO: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: SONIA REGINA SILVA SCHREINER

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870081540 PARECER: 169/87
RECORRENTE: IZAAC JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: GILBERTO CAPOVILLA
RECORRIDO: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO: ABAETE GABRIEL PEREIRA MATTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870081566 PARECER: 241/87
RECORRENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE WINDSOR
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MOACIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SERVULLO BENEDICTO DOS SANTOS

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870081582 PARECER: 254/87
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MARIA CONSTÂNCIA GALIZI
RECORRIDO: CONSTRUTORA BRACCO THOMÉ LTDA
ADVOGADO: FERNANDO PLSTINO NETO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870081981 PARECER: 168/87
RECORRENTE: SINUE CHAGAS DE MENDONÇA
ADVOGADO: ANESIA FERRARI
RECORRIDO: PAOLI PAOLI & CIA LTDA
ADVOGADO: RODOLFO LUCASIN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870082970 PARECER: 415/87
RECORRENTE: ABILIO IZIDORIO
ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECORRIDO: SIGLA S/A IND COM ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADO: WIESLAW CHODYN

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870083127 PARECER: 408/87
RECORRENTE: ALBERTO LIAN E OUTROS 3
ADVOGADO: JOÃO MARQUES DA CUNHA
RECORRIDO: CLUBE DE CAMPO DO CASTELO
ADVOGADO: MURIEL NINI

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870085189 PARECER: 388/87
RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO: MARCELO FIORIN
ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870085324 PARECER: 397/87
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: AILTON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: LEONIDAS DE SOUZA
ADVOGADO: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870085358 PARECER: 400/87
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO: JOSEFA EDUARDO DOS SANTOS CASSERO
ADVOGADO: MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086061 PARECER: 216/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A

ADVOGADO: FAISSAL AHMAD KHARMA
RECORRIDO: MARIA CELIA NAVARRO EXEL
ADVOGADO: ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086070 PARECER: 167/87
RECORRENTE: LUIZ MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: CLAUDIO ANTONIO GUIMARÃES
RECORRIDO: MANGOFLEX IND E COM DE CONEXÕES LTDA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS PACHECO
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086142 PARECER: 184/87
RECORRENTE: WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RUBENS DE MENDONÇA
RECORRIDO: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
TRT-2ª REGIÃO
proc.: 02870086169 PARECER: 163/87
RECORRENTE: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO: NICE MORENO NUNES
RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO: VERA FATIMA AUGUSTO CAMARGO
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086223 PARECER: 407/87
RECORRENTE: JOEL GOMES
ADVOGADO: MARCIA APARECIDA BRESAN
RECORRIDO: RICCI & CESARI LTDA
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO N FERREIRA
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086231 PARECER: 408/87
1º RECORRENTE: DAGOBERTO PAULO GIANNONI
ADVOGADO: HEIDY CELY RIGOLO SILVEIRA
2º RECORRENTE: IND REUN BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS SA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BORGI
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086290 PARECER: 411/87
RECORRENTE: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PEDRO IVAN DE REZENDE
RECORRIDO: GONÇALO RIBEIRO LEAL
ADVOGADO: JOÃO DEMETRIO GIANOTTI
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086630 PARECER: 196/87
RECORRENTE: ALESSIO APARECIDÒ PREISSLER
ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECORRIDO: LIQUIGAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086649 PARECER: 257/87
1º RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: JOSÉ DELFINO LISBOA BARBANTE
2º RECORRENTE: RUBENS MAZZINI
ADVOGADO: MARCUS TOMAZ DE AQUINO
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086690 PARECER: 256/87
1º RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO: RUBENS RODRIGUES DE MELO
2º RECORRENTE: WANDERLEI DE MIRANDA
ADVOGADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870086703 PARECER: 218/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: JOSÉ DELFINO LISBOA BARBANTE
RECORRIDO: DOUGLAS VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO: LAURA MARIA CAMARGO
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870091189 PARECER: 166/87
RECORRENTE: JOSÉ GONÇALVES NEVES NETO
ADVOGADO: ANTONIO MORERA RODRIGUES
RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO: OSWALDO LUIZ OLIVEIRA BORRELLI
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870091219 PARECER: 231/87
RECORRENTE: BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO: JULIO EDUARDO ESTEVES MOSCOVO
RECORRIDO: ALAES BARBOSA HONORIO
ADVOGADO: IRINEU MANOLIO
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870091251 PARECER: 165/87
RECORRENTE: DEMOSTENES BALBINO DE ARAUJO
ADVOGADO: OSWALDO PIZARDO
RECORRIDO: NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO: REINALDO MONTEIRO
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870113611 PARECER: 523/87
RECORRENTE: NANCY LILIAN LEITE
ADVOGADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
RECORRIDO: TOLEDO & BISCAR LTDA
ADVOGADO: FREDERICO SILVA FARIA
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870118060 PARECER: 532/87
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO: APARECIDA DE LOURDE PEREIRA
RECORRIDO: VELECY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: EUGENIO BELMONTE
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870118079 PARECER: 533/87
RECORRENTE: ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO: EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870118087 PARECER: 534/87
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: JOSÉ ALDO CARRERA
RECORRIDO: CERAMICA SÃO CAETANO S/A
ADVOGADO: RICARDO CAMPOS JORDÃO
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870118095 PARECER: 535/87
RECORRENTE: ADERVAL MARTINS
ADVOGADO: CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO: INDS MATARAZZO ARTEFATOS CERAMICA S/A
ADVOGADO: HOMERO ALVES DE SA
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870118109 PARECER: 536/87
RECORRENTE: FRANCISCO NOWOTNY FILHO
ADVOGADO: CHIRO FUKUDA
RECORRIDO: IDALINA VAZ DOMINGUEZ GOMES
ADVOGADO: ANTONIO ANDRADE
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870118265 PARECER: 549/87
RECORRENTE: BANCO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SP S/A
ADVOGADO: NELSON ESTEVES SAMPAIO
RECORRIDO: VALQUIRIA HELENA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870120405 PARECER: 207/87
RECORRENTE: CONSTRUTORA KAUFFMANN LTDA
ADVOGADO: ROBERTO DE TOLEDO SINNA
RECORRIDO: JOSUE DE OLIVEIRA OTTAVIO
ADVOGADO: MARISA ROSSI
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870120634 PARECER: 564/87
RECORRENTE: COBRESUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO: CLARINDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870120650 PARECER: 566/87
RECORRENTE: UNIBANCO TRANSPORTES SERVS LTDA E OUTRO
ADVOGADO: VICENTE ROSA DE MENDONÇA
RECORRIDO: SÉRGIO ARANTES
ADVOGADO: SEBATIÃO SAVI
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870120715 PARECER: 570/87
RECORRENTE: JULIO CESAR PIETROLUONGO
ADVOGADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
RECORRIDO: MORITA S/A COMERCIAL IMPORTADORA
ADVOGADO: RENATO MEHANNA KHAMIS
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870120731 PARECER: 572/87
RECORRENTE: SHIRLEY GOMES PINHEIRO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECORRIDO: JP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: ALDA MARIA MARIGLIANI
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870123587 PARECER: 577/87
RECORRENTE. CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO: SERGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO: JOSÉ IVAN RODRIGUES
ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 02870123595 PARECER: 578/87
RECORRENTE: ANTONIO HUGO DE SOUZA
ADVOGADO: CHARLES FREDERICO DE ALMEIDA PEREIRA
RECORRIDO: COMÉRCIO DE METAIS ITAIMFER LTDA
ADVOGADO: ALFREDO CLARO RICCIARDI

MANDADO DE SEGURANÇA

TRT-2ª REGIÃO
PROC.: 122/87-P PARECER: 335/87
IMPETRANTE: SERVIPRO-SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA
ADVOGADO: RAUL RAIMUNDO FILHO
VALQUIRIA FERREIRA
IMPETRADO: EXMO SR JUIZ PRESIDENTE DA MM 9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de novembro de 1987

JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
Procurador Regional